REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICA INTERNACIONAL

Ano VIII nº33-34 1966



ISSN 0034-7329





INSTITUTO BRASILEIRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Revista Brasileira de Política Internacional
(Rio de Janeiro: 1958-1992; Brasília: 1993-)

Instituto Brasileiro de Relações Internacionais

Sede: *Universidade de Brasília*
Pós-Graduação em História - ICC - Ala Norte
70910-900 Brasília DF, Brasil

Correspondência: Caixa Postal 4400
70919-970 Brasília - DF, Brasil
Fax: (55.61) 307 1655
E-mail: ibri@unb.br
http://www.ibri-rbpi.org.br
Site Brasileiro de Relações Internacionais:
http://www.relnet.com.br

O Instituto Brasileiro de Relações Internacionais - IBRI, é uma organização não-governamental com finalidades culturais e sem fins lucrativos. Fundado em 1954 no Rio de Janeiro, onde atuou por quase quarenta anos, e reestruturado e reconstituído em Brasília em 1993, o IBRI desempenha desde as suas origens um importante papel na difusão dos temas atinentes às relações internacionais e à política exterior do Brasil. O IBRI atua em colaboração com instituições culturais e acadêmicas brasileiras e estrangeiras, incentivando a realização de estudos e pesquisas, organizando foros de discussão e reflexão, promovendo atividades de formação e atualização para o grande público (conferências, seminários e cursos). O IBRI mantém um dinâmico programa de publicações, em cujo âmbito edita a Revista Brasileira de Política Internacional - RBPI, Meridiano 47 – Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais e livros sobre os mais diversos temas da agenda internacional contemporânea e de especial relevância para a formação de recursos humanos na área no país.

Projeto de Digitalização

Em 2004 o IBRI comemora cinquenta anos da sua fundação, com a convicção de que desempenhou, e continuará desempenhando, a sua missão de promover a ampliação do debate acerca das relações internacionais e dos desafios da inserção internacional do Brasil. Para marcar a data, o Instituto leva a público a digitalização da série histórica da Revista Brasileira de Política Internacional, editada no Rio de Janeiro entre 1958 e 1992, composta por exemplares que se tornaram raros e que podem ser acessados em formato impresso em poucas bibliotecas.

Equipe

Coordenador: *Antônio Carlos Moraes Lessa.*

Apoio Técnico: Ednete Lessa.

Assistentes de Pesquisa: *Paula Nonaka, Felipe Bragança, Augusto Passalaqua, João Gabriel Leite, Rogério Farias, Carlos Augusto Rollemberg, Luiza Castello e Priscila Tanaami.*

RBPI

Ano VIII n° 33-34 Março-Junho 1966

Especial: "Acordo de Garantia de Investimentos entre Brasil e Estados Unidos I" Nota Liminar Acordo com os Estados Unidos da América do Norte sobre seguro de investimentos privados (Nota do Itamaraty) Discurso do Embaixador Juracy Magalhães no ato de assinatura do Acordo de Garantia de Investimentos Requerimento nº 2.776-65 do Deputado Pedro Braga Mensagem nº 230, de 1965 Exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores Acordo sobre Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América Nota enviada à Embaixado do Brasil em Washington pelo Departamento de Estado sobre acordo multilateral de garantia de investimentos Nota da Embaixada dos Estado Unidos da América ao Itamaraty sobre garantia de riscos comerciais Discurso do Senador Affonso Arinos no Senado Federal Votação do Requerimento n° 2776-65 do Deputado Pedro Braga Discurso do Ministro das Relações Exteriores na Câmara dos Deputados Projeto de Decreto Legislativo n° 226-A, de 1965 Voto em separado do Deputado Zaire Nunes Paraceres das Comissões de Relações Exteriores; de Constituição e Justica; de Economia; de Finanças da Câmara dos Deputados Votação, em discussão única, do Projeto de Dec. Legislativo n.° 226-A, de 1965 Discursos dos Deputados: Brito Velho; Affonso Arinos Filho; Perachi Barcelos; Teofilo de Andrade; Oscar Corrêa; Roberto Saturnino; Cesar Prieto; Oswaldo Lima Filho; Teófilo de Andrade; Pedro Marão; Derville Allegretti; Oscar Corrêa; Mário Covas

RESENHA: Comunicado conjunto Brasil-Austrália. Declaração conjunta Brasil-Paraguai. Acordo de cooperação nos usos civis da energia atômica entre o Brasil e os Estados Unidos da América. República Dominicana. II Sessão da Junta de Comércio e Desenvolvimento das Nações Unidas.

DOCUMENTOS: BID e FAO coordenam suas atividades na América Latina. Discurso do Chanceler Leitão da Cunha na XX Sessão da Assembléia das Nações Unidas (26 de setembro de 1965)

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICA INTERNACIONAL

A *Revista Brasileira de Política Internacional*, editada trimestralmente pelo *Instituto Brasileiro de Relações Internacionais*, sob a orientação de seu Conselho Curador, não traduz o pensamento de qualquer entidade governamental nem se filia a organização ou movimento partidário. As opiniões expressas nos estudos aqui publicados são da exclusiva responsabilidade de seus autores.

Diretor:

JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES

Direção e Administração:

Avenida Treze de Maio, 23 — Sala 1219 — Tel. 42-4553
Rio de Janeiro — GB

Assinatura anual — NCr$ 20,00. Para o exterior — US$ 6.00
Número avulso — NCr$ 5,00 (Número duplo — NCr$ 10,00)

Revista Brasileira de Política Internacional

Ano VIII-N.° 33-34 Março-Junho de 1966 Págs. 1 a 296

SUMÁRIO

Pág.

RESENHA

DOCUMENTOS

NOTA LIMINAR

A *Revista Brasileira de Política Internacional* publica, neste número, um documentário valioso sôbre um dos acôrdos mais controvertidos da história das relações internacionais dos últimos anos no Brasil. Êle fixa as posições oficiais e discordantes, e esclarece a opinião pública sôbre um ato que foi defendido como um dos estímulos indispensáveis para o fluxo do capital privado estrangeiro.

Êste volume, que corresponde aos números 33-34 da *Revista* (março e junho de 1966), divulga o texto do Acôrdo sôbre garantias de investimentos entre os Estados Unidos e o Brasil, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965; os pareceres das comissões da Câmara dos Deputados que se pronunciaram a respeito do Acôrdo; e os discursos dos Deputados que tiveram ativa participação nos debates em plenário.

Nesses discursos e pareceres são analisados exaustivamente os aspectos políticos, econômicos e jurídicos dos problemas criados pela assinatura do Acôrdo de garantias. Merecem destaque as questões da "denegação da justiça" (analisada, entre outros, pelo Senador Afonso Arinos) e o impacto dos investimentos estrangeiros sôbre a economia nacional, examinado no parecer do Deputado Saturnino Braga e no voto do Deputado Zaire Nunes.

Coube a iniciativa, a organização e a preparação dêste número ao Professor José Honório Rodrigues, na sua qualidade de Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, desde 1964 até abril de 1968. Durante êstes anos o Professor Honório Rodrigues dedicou-se com empenho e espírito público à tarefa de reunir, em números especiais da *Revista,* a documentação mais relevante sôbre temas de atualidade da política externa brasileira.

No volume seguinte da *Revista* serão divulgadas as exposições do então Ministro de Relações Exteriores Embaixador Vasco Leitão da Cunha e os debates ocorridos no Senado. O próximo volume da *Revista,* como o atual, também foi orgainzado pelo Professor José Honório Rodrigues.

Esta documentação servirá certamente de subsídio para historiadores, políticos, economistas e especialistas em direito internacional, que econtrarão nas páginas dêste volume uma fonte rica de informações e opiniões sôbre um tema de grande atualidade para a história das relações econômicas internacionais do Brasil.

ACÔRDO COM OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE SÔBRE SEGURO DE INVESTIMENTOS PRIVADOS *

O Senhor David E. Bell, Administrador da Agência para o Desenvolvimento Internacional (USAID), em nome do Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte, e o Senhor Juracy Magalhães, Embaixador do Brasil, em nome do Govêrno brasileiro, assinaram hoje às 10 horas, em Washington, "ad referendum" do Congresso Nacional brasileiro, um Acôrdo sôbre Seguro de Investimentos Privados entre os dois países.

O Acôrdo, concluído após negociações realizadas no Rio de Janeiro, se enquadra nos objetivos da Carta de Punta del Este e permite o estabelecimento de um sistema de seguro de investimentos privados que contribuam para acelerar o processo de industrialização e aumentar a produtividade global da economia brasileira.

A assinatura do Acôrdo permitirá ao Govêrno americano conceder de imediato seguros de investimentos a cêrca de 52 projetos que aguardam decisão para investimentos no Brasil, num valor superior a 150 milhões de dólares, para setores fundamentais da economia, notadamente as indústrias de equipamentos elétricos, tratores, caminhões e automóveis, produtos metalúrgicos e químicos, equipamentos industriais e de construção. Estima-se que tais investimentos proporcionarão, direta ou indiretamente, no mercado de trabalho, um volume aproximado de cento e vinte mil empregos produtivos em setores da tecnologia moderna.

Acôrdos semelhantes estão em vigor entre os Estados Unidos da América e 77 outros países, entre os quais dezoito latino-americanos, a Índia, o Egito, a Iugoslávia, Gana, Guiné, Tunísia, etc. No Acôrdo agora concluído com o Brasil se estipula expressamente, entre outras coisas, que haverá consulta entre os dois Governos, sôbre cada projeto que se candidatar ao seguro de investimento do Govêrno americano, a fim de se julgar de sua contribuição à economia brasileira, beneficiando-se do seguro apenas os projetos e atividades que o Govêrno brasileiro considerar úteis ao desenvolvimento econômico e social do País. Por outro lado, quaisquer divergências entre as duas Partes Contratantes serão resolvidas por meio de

* "Noticiário do Ministério das Relações Exteriores", 6-2-1965.

negociações, só se recorrendo à arbitragem, da qual se excluem os assuntos de jurisdição interna do Estado soberano, se persistirem controvérsias que constituam matéria de Direito Internacional Público, em procedimento estabelecido de conformidade com o Tratado Geral Interamericano de Arbitragem de 1929, do qual o Brasil e os Estados Unidos são signatários.

O Govêrno brasileiro está em negociações com o Govêrno da República Federal da Alemanha para conclusão de um Acôrdo semelhante, ao qual se seguirão outros Ajustes de seguro de investimento ou de eliminação de bitributação, com países europeus, que deverão assegurar um fluxo de investimentos daquele continente estimado em cem milhões de dólares.

Êsses investimentos estrangeiros se aliarão ao capital nacional que se beneficiará grandemente da aceleração do processo de industrialização e das novas oportunidades geradas para a produção nacional pelo aporte da poupança externa.

O acôrdo assinado em Washington será submetido ao Congresso Nacional brasileiro logo no início da sessão legislativa.

DISCURSO DO EMBAIXADOR JURACY MAGALHÃES PRONUNCIADO NO ATO DE ASSINATURA DO ACÔRDO DE GARANTIA DE INVESTIMENTOS *

O Embaixador Juracy Magalhães pronunciou o seguinte discurso sábado, dia 6, no ato de assinatura do Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos:

"É para mim um grande prazer estar aqui, hoje, com o Senhor David Bell, para assinar, em nome do meu Govêrno, êste Acôrdo de Garantia de Investimentos com os Estados Unidos da América. O nôvo Govêrno do Brasil, cônscio da importância da emprêsa privada em uma sociedade democrática e desejoso de contar com um crescente fluxo de capital estrangeiro para consecução de seus objetivos de desenvolvimento social e econômico, encara êste Acôrdo como uma nova e importante medida para facilitar, dentro das diretrizes estabelecidas pelas leis do país, as atividades do investimento privado estrangeiro no Brasil, e está certo de que qualquer colaboração para o desenvolvimento econômico do Brasil representa um fortalecimento do mundo livre. O Brasil fêz uma opção inequívoca em favor da livre emprêsa e tomou as medidas necessárias para assegurar ao capital nacional uma justa e compensadora rentabilidade de seus investimentos.

Estamos confiantes de que o clima de tranqüilidade política, de justiça social e estabilidade financeira agora implantado no país, bem como decisões adequadas tais como a do presente Acôrdo, atrairão capital estrangeiro para a vida econômica brasileira. De um ponto de vista puramente econômico, eu não hesito em afirmar que os investidores estrangeiros encontram no Brasil uma economia de potencialidade pràticamente ilimitada, um processo de desenvolvimento econômico já em execução, um mercado consumidor com alta taxa de crescimento e mão de obra qualificada em maior abundância do que em qualquer outro país em similar estágio de desenvolvimento. Creio, também, ser esta uma ocasião apropriada para salientar que o investimento estrangeiro dos países menos desen-

* "Noticiário do Ministério das Relações Exteriores", 8-2-1965.

volvidos representa uma colaboração múltipla, da qual se beneficiam o país recipiente, o investidor e o mundo livre. Devo igualmente mencionar as responsabilidades do capital estrangeiro. Situo-me entre aquêles que acreditam ter a emprêsa privada importantes responsabilidades sociais numa sociedade livre e não tenho dúvidas em afirmar que uma sociedade é forte e livre na medida em que existam justas e boas relações entre govêrno, trabalho e capital. Acolhemos com simpatia o capital estrangeiro, como uma contribuição ao processo do desenvolvimento econômico do país e estamos confiantes de que, através dos esforços honestos e comuns do povo e Govêrno brasileiros e da emprêsa privada nacional e estrangeira, estaremos na trilha segura da defesa dos valôres de nossa civilização ocidental e cristã, valôres entre os quais gostaria de mencionar a justiça social e a melhoria das condições de vida para as classes pobres e trabalhadoras, pois como acertadamente afirmou o Presidente Kennedy, se uma sociedade livre não puder ajudar os muitos que são pobres, ela não poderá salvar os poucos que são ricos".

REQUERIMENTOS*

N.º 2.776-65, do Sr. PEDRO BRAGA, solicitando a convocação do Exmo. Sr. Mnistro das Relações Exteriores para prestar, à Câmara dos Deputados, esclarecimentos sôbre a assinatura, vigência e aplicação do Acôrdo de Garantia de Investimentos firmado em Washington entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte.

MENSAGEM N.º 230, DE 1965 *

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acôrdo de Garantia de Investimentos assinado entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, em Washington, em 6 de fevereiro de 1965.

(DO PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Economia).

De acôrdo com o art. 66, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acôrdo de Garantia de Investimentos assinado entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, em Washington, a 6 de fevereiro de 1965.

Brasília, em 23 de abril de 1965. — *Castello Branco.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 19 de abril de 1965.

A Sua Excelência o Sr. Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de V. Exa., em anexo, o texto autenticado do Acôrdo de Garantia de Investimentos, entre os Estados Unidos

---

* "Diário do Congresso Nacional" (I), 16-2-1965.

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 18-5-1965.

do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Washington, a 6 de fevereiro último o primeiro instrumento internacional sôbre a matéria assinado pelo Govêrno brasileiro.

2. Como é do conhecimento de V. Exa., tem-se desenvolvido desde a última Grande Guerra um crescente esfôrço mundial para coordenar as relações econômicas entre os povos, de modo a intensificar o intercâmbio comercial e o fluxo internacional de capitais e assim acelerar o ritmo de expansão das economias nacionais, mormente as dos países subdesenvolvidos, melhorando os níveis de vida e de emprêgo de suas populações, e fortalecendo a própria paz mundial.

3. A Conferência de Bretton Woods, que criou o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Fundo Monetário Internacional, a Conferência de Havana, da qual veio a surgir o Acôrdo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), os estudos preparados pelo Secretariado das Nações, os trabalhos da II Comissão de sua Assembléia, do Conselho Econômico e Social das Comissões Regionais (dentre as quais a CEPAL), os esforços de entidades regionais, como a OEA, tôdas essas iniciativas traduzem a preocupação dos membros da comunidade internacional de identificar os grandes problemas econômicos do mundo, para promover revisões de métodos e estruturas e chegar a soluções que proporcionem aos povos tanto desenvolvidos quanto subdesenvolvidos uma participação eqüitativa na prosperidade geral.

4. Vale observar que os países da área socialista, vencida uma primeira etapa introvertida de seu desenvolvimento, demonstram interêsse crescente pela expansão de seu comércio exterior e por participar, em certa medida, dos organismos de cooperação econômica, especialmente o GATT e a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, em cujos trabalhos tem tomado parte.

5. No âmbito dêsse movimento geral, que se desdobra com maior ou menor ênfase através do tempo, vêm sendo apreciadas exclusivamente as questões referentes à produção, circulação e distribuição de mercadorias, capitais e serviços.

6. Enquanto despertava uma nova consciência internacional voltada para a solução dêsses problemas, grandes transformações ocorriam igualmente na estrutura política do mundo, com a desintegração de impérios coloniais e o aparecimento de novos Estados soberanos. Enquanto em 1945, apenas 51 países firmaram a Carta das Nações Unidas, aquela Organização tem hoje 115 membros. Ganha assim relêvo especial a caracterização da posição dos países desenvolvidos em face dos subdesenvolvidos, adquirindo êstes crescente pêso político nas reuniões internacionais, mormente na Assem-

bléia das Nações Unidas, onde, de acôrdo com a Carta, cada país tem um voto.

7. Conscientes de suas responsabilidades, as Nações Unidas, em Resolução formal n.º 1.710 (XVI) de 19-12-1961, proclamaram a década dos 60 como "Década do Desenvolvimento". E como manifestações regionais dessa preocupação mundial pela mobilização de recursos para impedir o agravamento das disparidades de renda entre os povos, e, na medida do *possível, estreitar a distância econômica que os separa, cabe registrar a* Operação Pan-Americana e a Aliança para o Progresso, dois ataques convergentes aos problemas econômico-sociais dêste Hemisfério empreendidos à luz de suas condições peculiares.

8. Em 1964, a Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Desenvolvimento, já mencionada, veio a ensejar, no plano mundial, formulações de posição em matéria de comércio, movimentos de capital e ajuda pròpriamente dita, que se situam como importantes instrumentos conjugados na luta em que estão empenhados dois terços da população do quando para valorizar seus recursos naturais e humanos, e facultar-lhes maior participação nos frutos do progresso.

9. As medidas de natureza econômica que o Govêrno de V. Exa. vem tomando no plano externo, seja nas suas relações bilaterais, seja nas multilaterais, são manifestações, no âmbito nacional, dessa aspiração mundial ao desenvolvimento e se enquadram num plano orgânico de Govêrno que visa a um esfôrço ordenado para a consecução dêsse objetivo permanente de sua política exterior, ou seja, o aceleramento do processo de desenvolvimento econômico do Brasil.

10. Assim é que, em todos os foros competentes, vem o Govêrno brasileiro insistindo sôbre a necessidade de correção das distorções do comércio internacional que agem sem detrimento de nossas relações de troca e da obtenção de recursos financeiros externos — públicos ou privados — a fim de complementar o esfôrço de poupança interna. No tocante a recursos públicos, o Govêrno tem realizado negociações com os organismos financeiros internacionais, tais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, além das que se vêm processando com agências financiadoras de Governos amigos, seja para cobertura de movimentos correntes de mercadorias, seja para a cobertura de obrigações financeiras, inclusive consolidação de atrasados.

11. Além dos recursos públicos, entretanto, é o capital privado indispensável ao processo de desenvolvimento econômico do país. A flexibilidade

das correntes dêsse tipo de capital, a transferência de tecnologia que induz. o ativamento do processo econômico decorrente de sua aplicação, a mobilização do espírito empresarial que pode despertar energias insuspeitadas, a criação de novas oportunidades de emprêgo, a melhor utilização das potencialidades do mercado interno, o efeito da substituição de importações e o da expansão das exportações e, finalmente, o efeito multiplicador da nova renda a ser gerada no país, tudo isto leva o Govêrno a atribuir, em seu programa de angariação de recursos externos para suplementar o esfôrço de poupança interna, um papel relevante aos investimentos diretos.

12. É natural que se dêem a essa forma de capital externo, portanto, todos os incentivos que não conflitem com o superior interêsse nacional. É o que vêm fazendo outros países em processo de desenvolvimento. Êstes, carentes de capital, vêm pressionando sistemàticamente os desenvolvidos para que compreendam a necessidade de um ataque global aos problemas que atingem o mundo subdesenvolvido. Além de reclamarem a revisão de políticas nacionais para facilitar o acesso aos mercados mundiais dos seus produtos, — primários, semimanufaturados e industrializados, e de medidas multilitareais para sustentar e estabilizar os preços dos mesmos — reivindicam também a adoção de normas de comportamento mais flexíveis por parte das entidades financiadoras, governamentais e internacionais, bem como a criação de estímulos ao fluxo de capitais privados.

13. Para êste último objetivo, podem contribuir duas medidas importantes a serem tomadas pelos exportadores de capital:

a) eliminação da bitributação; e
b) implantação de sistemas de seguro para investimentos privados.

14. Para ambas as medidas, é indispensável também a cooperação do país recipiente. Essa cooperação se costuma traduzir na negociação de convênios que regulem o tratamento dessas questões. Pondo de parte o problema da bitributação para tratar sòmente do objetivo da presente Exposição de Motivos, cabe mencionar que tanto a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) quanto o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) têm procurado elaborar modelos de convenção multilateral visando a universalizar normas de proteção aos bens de estrangeiros, removendo assim, segundo os seus proponentes, os obstáculos ao fluxo de capitais privados que decorreriam da variedade e transitoriedade das regras jurídicas aplicáveis.

15. Por solicitação de sua antecessora, a "Organização Européia de Cooperação Econômica" (OECE), um dos Comitês da "Organização para Coope-

ração e Desenvolvimento Econômico" (OCDE) preparou um texto da "Convenção sôbre a Proteção de Bens Estrangeiros", com a colaboração de representantes e técnicos de quinze de seus países membros. Tanto êsse projeto, quanto os estudos levados a cabo pelo BIRD, têm exercido certa influência sôbre a negociação de acordos bilaterais firmados com alguns países desenvolvidos, seja com outros países industrializados, seja com os subdesenvolvidos.

16. A fim de preparar caminho para o seu projeto de convenção multilateral, o BIRD patrocinou uma série de reuniões regionais, tendo o Brasil comparecido à "Reunião Consultiva de Juristas", realizada em Santiago, em fevereiro de 1964, onde o assunto foi discutido pelos países do Hemisfério.

17. Na referida Reunião, o representante do BIRD defendeu o anteprojeto de "Convênio sôbre Solução de Disputas Relativas a Investimentos entre os Estados e Nacionais de outros Estados", que previa a criação de um "Centro Internacional de Conciliação e Arbitragem", ao qual o investidor estrangeiro teria acesso direto, no caso de divergência relativa a investimentos. Estabelecia, ademais, que as jurisdições internas dos países membros não constituiriam última instância nas questões relativas aos investimentos de capitais estrangeiros. Não obstante as críticas a que o projeto foi submetido em Santiago, inclusive pelo representante brasileiro, o mesmo foi submetido à Reunião dos Governos do Banco Mundial, realizada em Tóquio, em setembro de 1964, a qual aprovou a continuação das gestões visando à adoção do Convênio, contra o voto de todos os países latino-americanos, acompanhados pelo Iraque e pelas Filipinas.

18. A posição latino-americana contrária à proposição do BIRD se prende ao fato de que, além de considerar duvidosa, em princípio, a utilidade e conveniência de examinar-se a inclusão, num instrumento multilateral, de normas que já fazem parte da tradição constitucional e legal da América Latina, não julgam os Governos latino-americanos, e entre êles o brasileiro, oportuno ampliar-se brusca e desavisadamente o alcance de normas jurídicas internacionais que devem regular relações emergentes dos meios sociais, políticos e econômicos os mais díspares.

19. No plano bilateral, o Govêrno brasileiro mantém a mesma atitude contrária à conveniência e oportunidade de incluir em instrumento internacional normas constitucionais e legais que sempre fizeram parte da antiga e sedimentada tradição jurídica do país ou de alargar a jurisdição internacional em detrimento da autonomia da ordem legal interna. Foram êstes os motivos que impediram o Govêrno de concluir os entendimentos realizados no ano passado com um dos principais países europeus exportadores de capital.

20. Muito diversa, entretanto, é a situação quanto a sistema de garantia de investimento, em que o país exportador de capital age, mediante pagamento de prêmios pelo investidor, como verdadeira instituição de seguro, limitando-se o país recipiente a aceitar, dentro das limitações que impuser, os efeitos da sub-rogação típicos de todos os contratos de seguro.

21. O Govêrno dos Estados Unidos da América com o qual havíamos iniciado gestões sôbre esquema dessa natureza em 1952, abriu caminho para entendimentos mais concretos em meados do ano passado, ao apresentar nova proposta de um instrumento que poderia designar-se como "Acôrdo sôbre Seguros de investimentos Privados".

22. Estudada a nova proposição pelos órgãos competentes dos Ministérios da Fazenda, Relações Exteriores, Indústria e Comércio e pelo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, a mesma foi considerada como constituindo um substancial progresso sôbre propostas anteriores, pois acolhia várias sugestões brasileiras no sentido de melhor definir a natureza do Acôrdo — que ficou caracterizado como mero instrumento de seguro a investimentos — e de deixar claras as obrigações a serem assumidas por ambas as partes contratantes. Podia, assim, a nova proposta constituir a base para discussão em novas negociações e, se estas fôssem levadas a bom têrmo, poderiam oferecer um excelente ponto de partida para entendimentos semelhantes com outros países exportadores de capital.

23. Representantes do Govêrno americano sugeriram, então, três alternativas para o futuro instrumento:

a) acôrdo estritamente bilateral;
b) acôrdo bilateral aberto à adesão de terceiros Estados;
c) acôrdo multilateral.

24. Razões de ordem técnica e política desaconselhavam as duas últimas fórmulas, tornando-se evidente, entretanto, a conveniência em aproveitarem-se, no caso de êxito dessa negociação bilateral, as bases de entendimento alcançado como ponto de partida para um ajuste de que viessem eventualmente participar os outros países do Hemisfério, assim como os países europeus, êstes na qualidade de exportadores de capital.

25. A Delegação designada por Vossa Excelência, sob a chefia do Embaixador E. P. Barbosa da Silva, levou a cabo seus trabalhos de julho de 1964 a fevereiro de 1965.

26. Ao encaminhar o texto negociado a V. Exa., para que possa ser submetido ao "referendum" do Congresso Nacional, peço vênia para mencionar alguns aspectos mais relevantes do mesmo.

27. Preliminarmente, cabe esclarecer que o acôrdo não reconhece ao investidor norte-americano qualquer "status" privilegiado com relação ao empresário nacional ou a investidores originários de outros países. Seu principal objetivo é o seguro a ser realizado pelo Govêrno dos Estados Unidos da América a investidores norte-americanos para acobertá-los precìpuamente contra certos riscos não-comerciais como os resultados de dificuldades de balanço de pagamentos do Brasil.

28. Outro risco passível de cobertura é o da desapropriação sem devida indenização. Ficou formalmente reconhecido, entretanto, que a desapropriação é em si mesma matéria de direito interno e não de direito internacional. O seguro apenas facultará ao investidor o recebimento de indenização que não tenha podido ser transferida por dificuldade de balanço de pagamento ou da que tenha sido negada após exaustão de tôda a tramitação judiciária interna, mas isto só no caso de ter-se caracterizado uma denegação de justiça tal como já definida em direito internacional. Os outros riscos que poderão ser cobertos são os de destruição de propriedade por hostilidades externas ou internas e de certo riscos comerciais em casos excepcionais.

29. Estabelece o Acôrdo que o Govêrno Garantidor após efetuar o pagamento de seguro feito com observância do procedimento previsto no mesmo, só poderá exercer os direitos em que se sub-rogar, em virtude de contrato de seguro, nos limites impostos pela lei brasileira. Caber-lhe-ão, portanto, dentro de tais limites sòmente os direitos substantivos e processuais de que já gozava o sub-rogante. As restrições a que se tem de sujeitar o Garantidor decorrem da disposição da Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, Artigo XI, § 2.º que proibe aos Governos estrangeiros a aquisição de quaisquer bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação, salvo os edifícios indispensáveis à manutenção de seus serviços diplomáticos e consulares no País. Para fazer observar os dispositivos legais em vigor sem, todavia, impedir o funcionamento do mecanismo de seguros convencionou-se que nos casos em que o Govêrno dos Estados Unidos da América estiver impedido de adquirir certos bens no Brasil, estaria obrigado a celebrar entendimento com o investidor sub-rogante para que tais bens fôssem transferidos a entidade não-oficial capaz de adquiri-los, de acôrdo com as leis brasileiras, a qual agiria como tutora dos bens, mas nunca como representante direto do Govêrno Garantidor.

30. Ainda com respeito à sub-rogação, ficou esclarecido que os créditos e quantias porventura recebidos, no país, pelo Govêrno garantidor, ficariam

à sua livre disposição para atender à cobertura de suas despesas no país, *sobretudo as de sua representação diplomática e que os saldos respectivos* seriam depositados em instituição financeira escolhida por acôrdo mútuo, se as condições vigentes no país assim o aconselhassem. A fim de que não pudessem subsistir dúvidas quanto a êsse ponto, foi julgado conveniente indicar-se desde já, através de uma troca de notas, a instituição financeira em que tais somas seriam depositadas e esclarecer outras possíveis divergências de interpretação. Em conseqüência, foram trocadas notas no Rio de Janeiro, logo após a conclusão do Acôrdo, as quais também se encontram em anexo à presente Exposição de Motivos, pelas quais os dois Governos convieram em que se entenderia como saldo, para fins de depósito, a quantia que viesse a exceder o dôbro dos gastos em cruzeiros, no Brasil, das agências do Govêrno dos Estados Unidos da América, durante o período de três meses anteriores ao depósito, devendo êste ser feito no Banco do Brasil. Essas quantias só poderiam ser retiradas para fins de transferência, segundo as disposições legais vigentes, ou para gastos no país, conforme regulado no Acôrdo.

31. No tocante às disposições sôbre solução de possíveis divergências entre os dois Governos o Acôrdo incorpora especìficamente os dispositivos pertinentes do Tratado Geral Interamericano de Arbitramento (Washington, 1929), do qual são partes ambos os Governos. É assim excluída das negociações e do procedimento arbitral tôda matéria de jurisdição interna exclusiva do Estado soberano, ficando assegurada, por conseguinte, a competência dos tribunais nacionais para conhecer de todos os litígios sôbre investimentos estrangeiros, admitindo-se o recurso a negociações e arbitramento apenas nas seguintes hipóteses:

a) divergências quanto à interpretação de cláusulas do Acôrdo;
b) quando se configurar uma denegação de justiça tal como a caracteriza o Direito Internacional Público.

32. Na primeira hipótese, é pacífico o recurso ao arbitramento, já que aos Tribunais nacionais falece competência para dirimir questões, surgidas entre Estados soberanos, relativas à interpretação de instrumentos internacionais de que façam parte investimentos estrangeiros poderá ser canalizado pelas autoridades competentes para setores preferenciais, segundo as diretrizes traçadas para o desenvolvimento econômico do país. Por outro lado, as disposições legais sôbre seguros a investimentos nos Estados Unidos, bem como as normas administrativas que orientam sua aplicação, serão regularmente comunicadas ao Govêrno brasileiro o qual receberá igualmente informação detalhada das operações realizadas em função das aprovações outorgadas pelas autoridades brasileiras competentes.

Quanto à segunda hipótese, de denegação de justiça, nada impede que um Estado, no desempenho de seu dever indeclinável de dar proteção aos

seus nacionais, invoque hoje os remédios que já lhe faculta o direito internacional. Sem o Acôrdo atual, já tinha portanto o Govêrno dos Estados Unidos da América a faculdade, expressa, entre outros, no referido Tratado Geral Interamericano de 1929, de reclamar arbitramento internacional no caso de flagrante violação de direito dos seus nacionais, por denegação de justiça se fôsse baldado o recurso a negociações, por via diplomática. É patente, portanto, que nada se inovou neste ponto.

33. O Acôrdo subordina a concessão por parte do Govêrno dos Estados Unidos da América de seguro a investidor norte-americano à prévia aprovação do Govêrno brasileiro. Por meio dêsse mecanismo de consulta, e aprovação prévia, as autoridades brasileiras poderão realizar a seleção dos investimentos que se destinam ao Brasil.

34. Por último, convém esclarecer o alcance da disposição final do Artigo IX que estabelece que as garantias concedidas na vigência do Acôrdo permanecerão em vigor até 20 anos após sua denúncia. Não concedendo o Acôrdo direitos outros que os estatuídos em nossa Constituição e Leis, vem aquela disposição tão-sòmente tornar explícita a forma de liquidação de créditos e outros haveres, evitando assim incompreensões, incertezas ou quaisquer outras fontes de atrito. O prazo relativamente longo, por outro lado, visa a estimular a concessão de créditos ao Brasil a prazos mais longos do que tem sido usual em financiamentos privados, que, ao contrário do que acontece com os créditos concedidos pelos organismos públicos não costumam gozar de aval das autoridades brasileiras.

35. Senhor Presidente, a minha convicção, compartilhada pela opinião responsável dos órgãos competentes que participam intimamente da negociação do presente Acôrdo, é de que o mesmo irá constituir um fato de inegável importância para incrementar o fluxo das poupanças privadas norte-americanas para o Brasil. É indiscutível que, mesmo sem estímulos adicionais, o mercado brasileiro exerceu, no passado forte atração para os capitais norte-americanos e de outras origens. É preciso reconhecer, entretanto, que o Brasil, como alguns outros países latino-americanos, já está ultrapassando o ciclo de industrialização relativamente fácil e de grandes atrativos para o investidor privado estrangeiro, baseado na substituição de importações, sem termos ainda atingido o ciclo de consumo de massa. Nosso desenvolvimento está, portanto, a exigir investimentos de complexidade técnica muito maior e de grande intensidade de capital, que atraem menos, na ausência de grandes mercados e substanciais economias externas, o investidor privado, a não ser que existam incentivos específicos, entre os quais avulta o sistema de seguros em foco.

36. Nessas condições, o montante dos investimentos que poderia vir a contribuir para o processo de desenvolvimento nacional tenderia a aumentar na medida em que o Govêrno dos Estados Unidos da América estiver em condições de oferecer novos estímulos aos seus investidores em forma de benefícios fiscais ou de garantias. Poder-se-ia talvez mesmo despertar o interêsse de setores até agora não dispostos ao emprêgo de seus recursos no Brasil. Êsse movimento de capitais, tal como o concebe o Govêrno brasileiro, em vez de pôr em perigo o empresário nacional, deverá ensejar-lhe novas oportunidades, tais como eventuais associações, aumento de consumidores de produtos intermediários, e incremento de renda, fruto da intensificação de atividade econômica. Dêste modo o influxo de capitais privados orientados para setores relevantes para a economia nacional deverá aumentar a eficiência da economia e a produção industrial global, contribuindo assim para o aceleramento do processo de desenvolvimento do país.

37. A propósito é interessante registrar que, até 31 de dezembro de 1964, a Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID) em Washington, segundo informações de seus representantes, já havia recebido 52 (cinqüenta e duas) consultas para concessão de seguros de investimentos privados no Brasil no montante de, aproximadamente, US$ 150 milhões (cento e cinqüenta milhões de dólores) para aplicação em setores fundamentais da economia brasileira, tais como indústrias de equipamentos elétricos, tratores, caminhões, produtos metalúrgicos e químicos, equipamentos industriais, de construção etc. Além disso inúmeros pedidos de informação haviam sido recebidos de investidores em potencial que se mostram interessados em transferir capitais para o Brasil. Êsses dados nos levam a admitir que o número de projetos de investimentos destinados ao Brasil dever-se-á elevar substancialmente quando da entrada em vigor do Acôrdo recém-firmado, com reflexos positivos no mercado interno de trabalho e na retomada do ritmo de desenvolvimento, o que há de contribuir para a consecução dos objetivos econômicos do Govêrno de V. Exa.

38. No tocante à aplicação de acôrdos semelhantes firmados pelo Govêrno dos Estados Unidos da América com 77 (setenta e sete) países dos quais 63 (sessenta e três) se acham em vigor, dados oficialmente divulgados informam que, desde o início do sistema, a entidade seguradora já firmou 1.216 (mil duzentos e dezesseis) contratos de seguros, no montante global de US$ 2,2 bilhões (dois bilhões e duzentos milhões de dólares), tendo sido efetuados pagamentos, em virtude das garantias contratadas, de sòmente US$ 77.176 (setenta e sete mil, cento e setenta e seis dólares). A diminuição do número de Acordos de 77 para 63 se explica pelo fato de o Congresso americano haver proibido, para estimular os investimentos nos países subdesenvolvidos, a concessão de garantia a países desenvolvidos, o que fêz explicar todos os Acordos com os países

industrializados da Europa, para os quais o sistema de seguros e investimentos havia representado importante instrumento por ocasião do esfôrço de reconstrução.

39. Aprovado pelo Congresso Nacional, o Acôrdo sôbre Garantia de Investimentos viria a se juntar aos demais já em vigor no Continente, contribuindo para a reativação do fluxo de capitais privados que, segundo o previsto na Carta de Punta del Este, tem importante papel a desempenhar no esfôrço global de intensificação do ritmo de desenvolvimento econômico e social do Hemisfério.

40. Creio, pois, Senhor Presidente, que o Acôrdo em aprêço merece a aprovação do Poder Legislativo e, a fim de que V. Exa., se assim houver por bem, se digne submetê-lo ao Congresso Nacional, nos têrmos do Artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, junto à presente Exposição de Motivos nove cópias autenticadas do mesmo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Vasco da Cunha.*

ACÔRDO SÔBRE GARANTIA DE INVESTIMENTOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno dos Estados Unidos da América,

Tendo presente o quarto objetivo fundamental da Aliança para o Progresso, enunciado na Carta de Punta del Este:

"Acelerar o processo de uma industrialização racional para aumentar a produtividade global da economia, utilizando plenamente a capacidade e os serviços tanto do setor privado como do público, aproveitando os recursos naturais da área, proporcionando ocupação produtiva e bem remunerada aos trabalhadores total ou parcialmente desempregados" e

Tendo em mente que os Programas de Desenvolvimento Nacional, recomendados na referida Carta, incluem:

"Promover condições que estimulem o fluxo de inversões estrangeiras que contribuam para o aumento dos recursos de capital dos países participantes, que o requeiram, através de medidas adequadas..."

Considerando que ambos os Governos julgam que a consecução dêstes objetivos seria facilitada através do estabelecimento, entre os países membros da Aliança, de um sistema uniforme de garantias de investimentos,

Desejando encorajar a participação privada no desenvolvimento de recursos econômicos e capacidade produtiva, através de garantias de investimentos concedidas pelo país do investidor, e ensejar condições para o estabelecimento de mecanismos multilaterais sôbre a matéria,

Concordam no seguinte:

Artigo I

Quando os nacionais de um Govêrno signatário se propuserem a efetuar investimentos, cobertos por garantia em conformidade com o presente Acôrdo, num projeto ou atividade dentro da jurisdição territorial do outro

Govêrno signatário, os dois Governos, a pedido de qualquer um dêles, consultar-se-ão com relação ao projeto ou atividade e sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social.

Artigo II

As disposições do presente Acôrdo sòmente serão aplicáveis a investimentos, cobertos por garantia, em projetos ou atividades aprovados para fins de garantia pelo Govêrno em cujo território o projeto ou atividade se realizar (doravante denominado "o Govêrno do País Recipiente"). O Govêrno que emite garantias em conformidade com o presente Acôrdo (doravante denominado "o Govêrno Garantidor") manterá o Govêrno do País Recipiente constantemente informado quanto aos tipos de garantias de investimento que se dispõe a conceder, quanto aos critérios utilizados para decidir sôbre a concessão de garantias, bem como quanto aos tipos de montantes de garantias concedidas relativamente a projetos ou atividades aprovados pelo Govêrno do País Recipiente.

Artigo III

1. Se o Govêrno Garantidor efetuar um pagamento em sua moeda nacional a determinado investidor, em decorrência de uma garantia concedida em conformidade com o presente Acôrdo, o Govêrno do País Recipiente, observada a restrição do parágrafo seguinte, reconhecerá a sub-rogação, operada em favor do Govêrno Garantidor, em dinheiro, créditos, haveres ou investimentos, por conta dos quais tenha sido efetuado aquêle pagamento, bem como em qualquer direito, título, reivindicação, privilégio ou direito a ação, existente ou que possa surgir, aos mesmos referentes.

2. Na medida em que as leis do País Recipiente impedirem, no todo ou em parte, a aquisição pelo Govêrno Garantidor de bens imóveis situados no território do País Recipiente, permitirá o Govêrno do País Recipiente que o investidor e o Govêrno Garantidor tomem as medidas legais apropriadas para que tais bens sejam transferidos a uma entidade capaz de adquiri-los, segundo as leis do País Recipiente.

Artigo IV

1. Às importâncias em moeda legal do País Recipiente e aos créditos na mesma expressos, adquiridos pelo Govêrno Garantidor, em sua qualidade de sub-rogado nos têrmos do artigo anterior, será dispensado tratamento nem menos nem mais favorável do que o concedido aos fundos dos nacionais do Govêrno Garantidor, oriundos de investimentos semelhantes àque-

les do investidor sub-rogante, ficando essas importâncias e créditos à livre disposição do Govêrno Garantidor, para atender as suas despesas no País Recipiente.

2. Quando circunstâncias econômicas aconselharem a manutenção do excedente de tais importâncias e créditos sôbre as despesas referidas no parágrafo anterior numa instituição financeira mùtuamente acordada, os dois Governos consultar-se-ão sôbre as medidas apropriadas a serem adotadas.

Artigo V

Nada no presente Acôrdo outorgará ao Govêrno Garantidor quaisquer outros direitos além daqueles que caberiam ao investidor sub-rogante com respeito a qualquer petição, reivindicação ou direito em que o Govêrno Garantidor possa ser sub-rogado.

Artigo VI

1. Divergências entre os dois Governos relativas à interpretação das disposições dêste Acôrdo serão resolvidas, na medida do possível, por meio de negociações entre os mesmos. Se determinada divergência não puder ser resolvida dentro de um período de seis meses subseqüentes à solicitação de tais negociações, a mesma poderá ser submetida, a pedido de qualquer um dos Governos, a arbitramento de acôrdo com o § 4 dêste Artigo.

2. Qualquer reivindicação concernente a um investimento garantido de conformidade com o presente Acôrdo, contra qualquer dos Governos que possa constituir matéria de Direito Internacional Público, será, a pedido do Govêrno que formule a reivindicação, submetida a negociações. Se, ao fim de seis meses subseqüentes ao pedido de negociações, os dois Governos não resolverem a reivindicação por acôrdo mútuo, a mesma, inclusive se a questão constitui ou não matéria de Direito Internacional Público, será submetida a arbitramento de acôrdo com o parágrafo 4 dêste Artigo.

3. Serão excluídos das negocações e do procedimento arbitral aqui contemplados, os assuntos que permaneçam exclusivamente dentro da jurisdição interna de um Estado soberano. Em conseqüência, fica entendido que reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros não apresentam questões de Direito Internacional Público a não ser e até que o processo judicial do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça, na forma em que tais têrmos são definidos no Direito Internacional Público. O valor em dinheiro de qualquer reivindicação submetida para negociação ou arbitramento

nos têrmos dêste Acôrdo, não deverá exceder à importância da compensação paga por fôrça de garantias concedidas, em conformidade com êste Acôrdo, com relação ao investimento objeto da reivindicação.

4. Questões surgidas nos têrmos dos parágrafos 1, 2 e 3 dêste Artigo serão submetidas a pedido de qualquer dos Governos, a um tribunal arbitral que se pautará pelos princípios do Direito Internacional Público, reconhecidos nos Artigos 1 e 2 do Tratado Geral Interamericano de Arbitramento, assinado em Washington, em 5 de janeiro de 1929. Sòmente os respectivos Governos podem requerer o processo arbitral e do mesmo participar. A escolha de árbitros e o método de seu procedimento obedecerão ao disposto nos Artigos 3, 4, 5 e 6 do Tratado Geral de Arbitramento de 1929. O caráter final das decisões do Tribunal Arbitral e o método para a sua interpretação deverão obedecer às disposições do Artigo 7 daquele Tratado.

Artigo VII

O presente Acôrdo entrará em vigor na data do recebimento da nota pela qual o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil comunicar ao Govêrno dos Estados Unidos da América que o mesmo foi aprovado, segundo as disposições constitucionais do Brasil.

Artigo VIII

Se qualquer dos Governos Signatários considerar que um ajuste multilateral, em que possam vir a participar ambos os Governos, dispõe sôbre um mecanismo para operação de um programa de garantias de investimento semelhante ao previsto no presente Acôrdo, poderá solicitar a concordância do outro Govêrno para pôr têrmo ao presente Acôrdo. Neste caso, a vigência dêste Acôrdo cessará na data do recebimento da nota que expresse aquela concordância a menos que se concorde em outro procedimento.

Artigo IX

A não ser que sua vigência cesse nos têrmos do Artigo VIII, o presente Acôrdo continuará em vigor até seis meses a partir da data do recebimento da nota pela qual um Govêrno informe o outro de sua intenção de não mais participar do mesmo. Neste caso, as disposições do presente Acôrdo, com respeito a garantias concedidas durante sua vigência, permanecerão em vigor pelo período de duração dessas garantias, o que, em nenhuma hipótese. deverá ultrapassar em 20 anos, a denúncia do Acôrdo.

Em Fé do Que, os Plenipotenciários infra-assinados firmaram o presente Acôrdo e nêle apuseram seus respectivos selos.

Feito na cidade de Washington, em dois exemplares, nas línguas portuguêsa e inglêsa, ambos igualmente autênticos, aos seis dias do mês de fevereiro de 1965.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos do Brasil. — *Juracy Magalhães.*

Pelo Govêrno dos Estados Unidos da América. — *David Bell.*

NOTA ENVIADA À EMBAIXADA DO BRASIL EM WASHINGTON PELO DEPARTAMENTO DE ESTADO SÔBRE O ACÔRDO MUTILATERAL DE GARANTIA DE INVESTIMENTOS

The Department of State transmits to the Embassy of Brazil for consideration by the Government of the United States of Brazil the proposed text of an agreement which would institute a multilateral system of investment guaranties among the active members of the Organization of American States and certain other nations.

The proposed text reflects the interest that has been shown by a number of the Latin American Republics in establishing a multilateral guaranty system whch would include participation by capital exporting countries that have programs for guaranteeing developmental investiments abroad Preliminary discussions of such a system were recently held in Europe with members of the Organization for Economic Cooperation and Development, and the proposed text has been discussed with Noway and the Federal Republic of Germany, governments that have established guaranty programs for developmental investments abroad. Discussions are anticipated with Japan.

Both the Government of the United States of Brazil and the Government of the United States of America have indicated in the agreement signed today between them concerning investment guaranties that both governments desire to enhance the possibilities of multilateral arrangements on investment guaranties. The agreement further provides for its termination when multilateral arrangements in which both Government may come to participe provide a framework for the operation of a program of investment guaranties similar to that... contained in the bilateral agreement.

As visualized in today's agreement and because the proposed multilateral system is a cooperative developmental measure arising within the Alliance for Progress, the Governments of the United States of America takes this opportunity to state that it is prepared to discuss and to enter into such a system on the basis of the proposed test or some mutually acceptable alternative in the event an appropriate number of other American Republics are also prepared to participate in such a system.

Enclosure:

Proposed Multilateral Guaranty Agreement.

Department of State, Washington, February 6, 1965.

NOTA ENVIADA À EMBAIXADA DO BRASIL EM WASHINGTON PELO DEPARTAMENTO DE ESTADO SÔBRE ACÔRDO MULTILATERAL DE GARANTIA DE INVESTIMENTOS

Tradução

O Departamento de Estado remete à Embaixada do Brasil, a fim de que seja submetida à consideração do Govêrno dos Estados Unidos do Brasil, a proposta de texto de um Acôrdo que viria a criar um sistema multilateral de garantias entre os membros participantes da Organização dos Estados Americanos e alguns países.

O texto proposto reflete o interêsse que diversas Repúblicas Latino-Americanas têm demonstrado pelo estabelecimento de um sistema multilateral de garantias que permitisse a participação dos países exportadores de capital que possuem programas de garantia de investimentos para fins de desenvolvimento no exterior. Recentemente, realizaram-se na Europa discussões preliminares sôbre tal sistema com os membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico e o texto proposto foi debatido com a Noruega e com a República Federal da Alemanha, cujos Governos haviam estabelecido programas de garantia de investimentos para fins de desenvolvimento no exterior. Aguardam-se discussões a respeito com o Japão.

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno dos Estados Unidos da América manifestaram no Acôrdo que hoje firmaram, relativo à garantia de investimentos, que ambos desejam estimular a possibilidade de que se concluam acordos multilaterais sôbre garantia de investimentos. Ademais, prevê o Acôrdo a cessação de sua vigência quando acordos multilaterais, em que ambos os Governos venham a fazer parte, estabeleçam um mecanismo para a execução de um programa de garantia de investimentos similar ao estabelecido no Acôrdo bilateral.

Tendo em vista o Acôrdo hoje concluído e o fato de que o sistema multilateral proposto é uma medida de desenvolvimento cooperativo originada dentro da Aliança para o Progresso, o Govêrno dos Estados Unidos da América aproveita esta oportunidade para afirmar que está preparado a negociar e a participar do referido sistema nas bases do texto proposto ou de alguma proposta alternativa mùtuamente aceitável, desde que um número adequado de outras Repúblicas Americanas se encontrem também preparadas para participar do dito sistema.

Anexo:
Proposta de Acôrdo Multilateral de Garantia.
Departamento de Estado, Washington, 6 de fevereiro de 1965.

NOTA DA EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA AO ITAMARATY SÔBRE GARANTIA DE RISCOS COMERCIAIS

N.º 586. The Embassy of the United States of America presents its compliments to the Ministry of Foreing Affairs of Brazil and has the honor to refer to the Investment Guaranty Agreement betwen the Governments of Brazil and the United States signed in Washington, February 6, 1965.

The Embassy informs the Ministry that no extended risk guaranties authorized by Section 221 (b) (2) of the Foreign Assistance Act of 1961, or sucesser legislation, will be issued under the Agreement referred to above, without the prior approval of the Government of Brazil.

For the information of the Ministry, it is noted that anthority for the issuance of guaranties against specific nonbusiness risks (inability to convert currencies into dollars, expropriation, and losses due to war, revolution or insurrection) is contained in Section 221 (b) (1) of the Foreign Assistance Act of 1961. Section 221 (b) (2) of the Act provides for the issuance of guaranties aginst other risks. It authorizes the President of the United States to issue guaranties "assuring against loss of any loan investment for housing projects whit appropriate participation by the private investor in the loan risk and in accordance with the foreign and financial policies of the United States, or assuring against loss of not to exceed 75 per centum of any other investment due to such risks as the President may determine..."

NOTA DA EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA AO ITAMARATY SÔBRE GARANTIA DE RISCOS COMERCIAIS

Tradução

N.º 586. A Embaixada dos Estados Unidos da América cumprimenta o Ministério das Relações Exteriores do Brasil e tem a honra de referir-se ao Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América assinado em Washington a 6 de fevereiro de 1965.

A Embaixada informa o Ministério de que nenhuma das garantias a riscos comerciais autorizadas pela Seção 221 (b) (2) da Lei de Assistência Externa de 1961, ou de legislação posterior, será concedida, em conformidade com o supramencionado Acôrdo, sem a aprovação prévia do Govêrno no Brasil.

Para conhecimento dêsse Ministério, assinala-se que a autorização para a concessão de garantia a riscos não-comerciais específicos (impossibilidade de conversão da moeda local em dólares, expropriação, perdas devidas à guerra, revolução ou insurreição) está contemplada na Seção 221 (b) (1) da Lei de Assistência Externa de 1961. A Seção 221 (b) (2) da Lei permite a concessão de garantias contra outros riscos. O Presidente dos Estados Unidos da América fica autorizado a conceder garantias "contra perdas referentes a qualquer empréstimo para projetos habitacionais, com adequada participação do investidor privado no risco do empréstimo, e em conformidade com a política externa e financeira dos Estados Unidos da América, ou assegurando contra perdas que não excedam a 75% de qualquer outro investimento, devido a riscos que o Presidente venha a determinar..."

Embaixada dos Estados Unidos da América.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1965.

Em 8 de fevereiro de 1965.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência n.º 554, datada de 8 de fevereiro de 1965, do teor seguinte:

"Excelência:

Tenho a honra de referir-me ao Acôrdo de Garantia de Investimentos concluído entre nossos dois Governos e assinado em Washington a 8 de fevereiro de 1965, a fim de confirmar os seguintes entendimentos, resultantes das consultas efetuadas de conformidade com o Artigo IV, parágrafo 2 do Acôrdo:

(A) Tal como empregado no referido parágrafo 2 do Artigo IV, será considerado saldo aquela quantia que exceder o dôbro do total dos gastos em cruzeiros no Brasil das agências do Govêrno dos Estados Unidos da América durante o período de três meses precedente.

(B) Tais saldos serão depositados à conta do Govêrno dos Estados Unidos da América no Banco do Brasil ou outra instituição financeira que possa vir a ser mùtuamente acordada.

(C) Tais depósitos podem ser sacados pelo Govêrno dos Estados Unidos da América dentro em três dias após solicitação de retirada.

(D) O Govêrno dos Estados Unidos da América solicitará tais retiradas apenas: (1) a fim de cobrir seus gastos no Brasil, ou (2) a fim de apresentar tais quantias em cruzeiros para sua conversão em dólares, de acôrdo com a primeira frase do parágrafo 1 do Artigo IV do Acôrdo.

Muito agradeceria receber a confirmação de Vossa Excelência de que o acima exposto representa igualmente o entendimento do Govêrno do Brasil.

Queira aceitar, Excelência, os reiterados protestos de minha mais alta consideração.

(Lincoln Gordon), Embaixador dos Estados Unidos da América.

2. Em resposta, apraz-me informar Vossa Excelência de que o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil concorda com os têrmos indicados, e considera que a presente nota e a de Vossa Excelência, acima transcrita, constituem ajuste entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor na data em que passar a vigorar o Acôrdo de Garantia de Investimentos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração — *Vasco T. Leitão da Cunha.*

DISCURSO DO SENADOR AFONSO ARINOS NO SENADO FEDERAL *

O SR. AFONSO ARINOS *(Lê o seguinte discurso)* — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acompanhado da competente mensagem justificativa, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o texto de um acôrdo assinado pelos Governos do Brasil e dos Estados Unidos, sob o título "Acôrdo sôbre Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América".

Êsse ato internacional, pela sua importância imediata e conseqüências futuras, vem despertando justamente a atenção de representantes dos dois ramos do nosso Poder Legislativo, tendo sido, mesmo antes da chegada da mensagem presidencial ao Congresso, objeto de manifestações da tribuna e de requerimentos de informações nas duas Casas. Êsse movimento de atenção é perfeitamente justificável, não apenas pela já referida importância da matéria, como, também, pela sua novidade, nas nossas práticas internacionais.

Antes de entrarmos na apreciação direta do texto e das suas implicações é oportuno que recordemos, em breves palavras, o essencial sôbre as causas determinantes dessa modalidade, relativamente nova, de acordos internacionais de caráter bilateral.

Motivação dos Acordos

Não há dúvida de que, no sistema atual de relações entre os Estados democráticos, os acordos de garantia de investimentos se fundam em motivos válidos, de natureza política e econômica, e constituem, atualmente, um dos elementos necessários ao progresso de certos povos, bem como um valioso instrumento diplomático e jurídico para o aumento do intercâmbio econômico mundial e para a regularização da vida internacional.

Êsses acordos decorrem de certas convicções impostas pela experiência internacional recente, convicções tanto de ordem política quanto econômica.

---

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), 1-5-1965.

Na moderna comunidade internacional, as aspirações de paz e de primado do direito sôbre a fôrça estão vinculadas a certas condições objetivas, entre as quais a de independência dos povos seja por meio da liquidação do colonialismo, seja através da autêntica autodeterminação daqueles já libertos da opressão colonial e, também, a condição de desenvolvimento econômico, que é o indispensável complemento social da independência política.

O fato político da liquidação do colonialismo, por si só, não contribuiria para a paz mundial, se não fôsse correspondido, no plano econômico, pelo desenvolvimento de todos os países em condições pouco satisfatórias de progresso, pertençam ou não ao grupo de colônias recentes.

Os Estados mais poderosos e com maiores responsabilidades na manutenção da paz e na consolidação do direito, sentem-se, hoje, levados a um esfôrço de cooperação, seja direta, seja por intermédio das Nações Unidas, em favor do desenvolvimento dos povos mais atrasados.

Não precisamos insistir, aqui, nesta observação óbvia, nem é necessário que examinemos, com pormenores, as diversas modalidades que vem assumindo a colaboração de certos Estados no desenvolvimento de outros, em todo o mundo, quer em acordos bilaterais, quer em ação conjunta, pelos órgãos competentes das Nações Unidas.

As modalidades variam muito, em função de diversos fatôres, desde o tipo de organização política dos Estados em questão, até o gênero de colaboração levado a efeito.

Nas relações entre povos cuja organização econômica é fundada, de um lado, na iniciativa privada, e, de outro, na ação corretiva e estimulante do Estado a cooperação esonômica dos países mais poderosos para com os que o são menos, deve acompanhar aquêles mesmos elementos básicos, ou seja, deve pressupor a ação conciente dos Estados no sentido de estimular a iniciativa privada e de corrigir suas deficiências e distorções.

O acôrdo sôbre garantias assinado entre o Brasil e os Estados Unidos constitui, exatamente, ato representativo dessa função do Estado, de orientar e controlar a ação da iniciativa privada, no campo da cooperação econômica internacional. Integra-se, assim, no sistema de instrumentos com que o Direito Internacional contemporâneo estimula entre países, que participam de um certo tipo de organização econômica, os esforços em prol da paz e do progresso entre todos os povos.

A razão de ser dêsses acordos se funda no fato de que, em alguns países, a deficiência de capital e o intenso aumento populacional fazem com que as diversas formas de poupança interna — seja a inversão direta da poupança individual, seja a sua inversão indireta por meio do crédito bancário, ou outros sistemas de financiamento, seja a aplicação dos lucros das emprêsas — são sempre insuficientes para atender às necessidades do desenvolvimento. No Brasil esta situação ainda se complica em virtude da

inflação, que leva os recursos provenientes da poupança nacional a exigirem altas taxas de juros na sua aplicação, encarecendo desmesuradamente, e, portanto, entravando a produção e o desenvolvimento.

Assim o fluxo de capital estrangeiro se torna elemento benéfico e necessário ao desenvolvimento nacional. Quando êsse capital estrangeiro é público, e funciona por meio de empréstimos e financiamentos de Govêrno a Govêrno, ou através da intervenção de organizações paraestatais, não são necessários acordos sôbre garantias. Quando se trata, porém, de regular a atividade de capitais privados, os Estados Unidos, que são, hoje, a sua principal fonte, têm considerado conveniente a aplicação de tais acordos. Não parece que, em princípio, o Brasil deva se opor a êsses instrumentos, uma vez que êles representam uma condição do, para nós, necessário investimento estrangeiro.

Condições de Adaptação

Tôda a questão está em que, de um lado, os Estados Unidos, por motivos compreensíveis, tendem à uniformização do sistema de acordos que assinam com diferentes Governos, uniformização que facilita enormemente a ação do Govêrno americano na execução de ditos acordos, mas, de outro lado, países como o Brasil não os podem aceitar sem uma prévia adaptação dos seus textos às condições nacionais.

Estas condições nacionais dizem respeito, bàsicamente, aos interêsses econômicos e à organização jurídica do nosso país.

Tendo estudado o texto do acôrdo assinado pelo Brasil e os Estados Unidos, e submetido pelo Sr. Presidente da República à apreciação do Congresso, pretendo ressaltar alguns pontos em que, na minha opinião, êle carece de certas adaptações às condições nacionais.

INTERÊSSES ECONÔMICOS

Em têrmos gerais, parece-me que os interêsses econômicos do Brasil ficaram satisfatòriamente atendidos no acôrdo. Pelo art. I ficou estipulado que cada investimento a ser coberto por acôrdo seja objeto de estudo do Govêrno brasileiro, que examinará a sua conveniência quanto ao nosso desenvolvimento. E o artigo II determina que o investimento será garantido depois de aprovado pelo nosso Govêrno.

Êstes dois artigos contêm os dispositivos substanciais do acôrdo, no ponto de vista econômico, e são, como se vê, satisfatórios. Atendem, a um só tempo, às conveniências do investidor que tem a garantia do seu próprio govêrno reconhecida pelo nosso, e atendem aos interêsses do desenvolvimento econômico brasileiro, nos têrmos já referidos no início dêste discurso.

Os artigos III, IV e V do acôrdo contêm disposições de caráter mais processual, em geral aceitáveis. Não me deterei sôbre êles para não me alongar demasiadamente.

Não sendo economista, não irei, no exame do ato submetido à nossa decisão, além dos aspectos econômicos gerais abordados aqui, e que, na minha opinião, merecem o apoio do Senado.

Desejo, entretanto, examinar agora os aspectos jurídicos, e, neste terreno, indicar a necessidade de certas adaptações à nossa organização constitucional.

PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA

Dois são os aspectos jurídicos mais importantes que desejo salientar. Um é o da proteção diplomática do capital estrangeiro e outro é o do recurso ao arbitramento internacional por motivo de denegação de justiça. Tratemos do primeiro. A proteção diplomática é, por assim dizer, inerente a todo o mecanismo do acôrdo. O acôrdo é, no fundo, um seguro instituído a favor do investidor privado, com a peculiaridade de que, quando se torna necessário executar o contrato de seguro, os direitos do segurado ficam sub-rogados no Govêrno dos Estados Unidos. Esta sub-rogação que é, como disse há pouco, inerente a todo o mecanismo do acôrdo, fica expressamente estabelecida nos artigos II e V.

Os direitos do investidor privado, uma vez sub-rogados no Govêrno dos Estados Unidos, só podem ser defendidos por êste, junto ao Govêrno do Brasil, por via diplomática. Quaisquer que sejam as instituições intermediárias usadas pelos Estados Unidos para representar os direitos sub-rogados, elas só poderão se dirigir ao Govêrno do Brasil, que é o outro signatário do acôrdo, por meio dos canais diplomáticos. Por isto é indubitável que o capital estrangeiro protegido pela garantia, quando esta garantia tiver de funcionar, passará a desfrutar da proteção diplomática. Porque o que ficou sub-rogado ao Govêrno americano foi o exercício do direito de garantia do capital. Êste, porém, continua a ser o mesmo capital privado estrangeiro, defendido agora, em caso especial, pela proteção diplomática do Govêrno americano. Creio que não pode haver dúvidas a êste respeito.

O artigo 153 e seu § 1.º, da Constituição Federal, dispõem que o aproveitamento dos recursos minerais e da energia hidráulica será exercido exclusivamente por brasileiros ou por sociedades organizadas no país. É conhecido o sentido jurídico desta expressão "sociedade organizada no país". Significa que, para funcionar no Brasil, além de serem constituídas de acôrdo com as leis brasileiras, as referidas sociedade devem também ser nacionais, terem a sua sede e administração no país, não serem, em suma, agências internacionais, que possam reclamar proteção diplomática. Êste último aspecto, o da não ingerência da proteção diplomática, faz parte da interpretação da expressão, segundo os constitucionalistas. Claro é que não se pode obstar a que o representante diplomático de um país estrangeiro

se esforce para defender os interêsses daqueles indivíduos de sua nacionalidade que sejam sócios de uma sociedade organizada no Brasil. A nossa Constituição estabeleceu clara diferença entre as sociedades brasileiras que tenham sócios estrangeiros como as referidas no art. 153, e outras que, além de serem brasileiras, só podem ter, também, sócios brasileiros, como, por exemplo, os jornais e as emprêsas de rádio. Esta exigência pode ser também feita por lei ordinária, como no caso da Petrobrás. Quando há sócios estrangeiros a proteção diplomática se restringe a êles, no exercício do direito que tem todo Estado de proteger a seus nacionais, no exterior. O que não se admite, de acôrdo com o direito brasileiro, é a proteção diplomática estrangeira para a emprêsa organizada no Brasil, ainda que de sócios estrangeiros, a proteção diplomática para os seus negócios, as suas atividades empresariais. Essa a diferença fundamental. Assim, o primeiro aspecto jurídico que nos compete ressaltar é que o acôrdo de garantia não pode abranger os capitais estrangeiros, como tais, porventura aplicados nas sociedades referidas no art. 153 da Constituição, ou seja, nas emprêsas de mineração e de eletricidade. Não pode porque a Constituição se sobrepõe aos tratados de acôrdo com o Direito Constitucional brasileiro e, também, com as correntes dominantes do Direito Internacional, inclusive nos Estados Unidos.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Perfeitamente.

O Sr. Mem de Sá — Mas, neste caso, o Govêrno brasileiro não poderá concordar com investimentos nesses dois setores.

O SR. AFONSO ARINOS — V. Exa. acaba exatamente de antecipar o que vou ler.

(Retomando a leitura) — Esta ressalva jurídica não implica em qualquer modificação no texto do acôrdo. É, apenas, um esclarecimento necessário, para uso do Poder Executivo. O Govêrno brasileiro deve ficar advertido de que não pode, nos casos concretos, permitir a extensão das garantias a capitais americanos investidos em energia elétrica ou em mineração, em virtude de vedação constitucional, porque a garantia resulta em proteção diplomática que a Constituição não aceita.

Vê o nobre Senador Mem de Sá que minha conclusão é exatamente aquela que S. Exa. havia enunciado.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — V. Exa. permite um aparte? *(Assentimento do orador)* — V. Exa. trata do assunto com a categoria indiscutível...

O SR. AFONSO ARINOS — Muito obrigado.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — ... do conhecedor e do jurista consagrado, em todo o País, e do colega admirado por todo o Senado e por todo o Congresso.

O SR. AFONSO ARNOS — V. Exa. é muito generoso. Agradeço as suas amabilidades.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Está V. Exa. chamando a atenção prévia para um fato que seremos conclamados, dentro em breve, a examinar e sôbre que, sem o passionalismo que muitas vêzes caracteriza aquêles que não entram bem no assunto e só o examinam perfunctòriamente, V. Exa., neste instante, faz uma análise fria, correta, sensata e jurídica. Entendo, de minha parte, que um acôrdo desta natureza está revestido daquele cálculo de risco, o risco que êsses investidores — não quero classificá-los apenas como americanos — internacionais têm que correr. Porque, desgraçadamente, nesta conturbada América Latina, nesta parte do nosso continente americano, aquêle que, com seu suor conseguiu alguma coisa e que depois pretende um lucro moral, um lucro, dentro do moderno conceito econômico, racional, não pode perder tudo que conseguiu num país com estabilidade democrática, vendo-se totalmente perdido por essas revoluções semanais, mensais e anuais que ocorrem nesses países. Quero dizer que ouço V. Exa., não como colega e sim como discípulo porque, na verdade, homens como V. Exa. dignificam o Senado pela sapiência, pela cultura jurídica acumulada e, no seu caso, por ter sido ainda — permita-me dizê-lo, eu que não sou de elogio fácil e sim do ataque — um dos melhores Ministros das Relações Exteriores que o Brasil teve, em todos os tempos. A exposição de V. Exa. faz com que todos nós examinemos êstes acordos correlatos com aquela isenção que deve marcar o voto de cada representante do povo, em matéria dessa natureza. Peço permissão ao meu eminente colega — fico constrangido de chamá-lo de colega, preferiria chamá-lo de mestre — para congratular-me com V. Exa. pela exposição que faz, pois em matéria desssa natureza não deve prevalecer a paixão ou a idiossincrasia. Tais assuntos devem ser tratados com base no Direito Internacional. O que me está impressionando, realmente, no seu discurso, é a garantia do investimento. Permita-me terminar dando-lhe parabéns por estar tratando objetivamente desta matéria. V. Exa. é insuspeito para fazê-lo, porque nesta Casa e nos postos executivos que tem ocupado sempre estêve, está e estará a serviço do Brasil.

O Sr. José Ermírio — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Já o concederei. Peço, apenas, permissão para responder ao aparte com que me honrou o nobre Senador Vasconcelos Tôrres.

Pessoalmente, estou habituado às generosidades e às amabilidades reiteradas do meu ilustre companheiro representante do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, quero salientar que, hoje, S. Exa. excedeu-se a si mesmo nas suas manifestações para com seu humilde colega. Desejo, também, reiterar aqui a opinião que manifestou a respeito do tom que venho imprimindo ao meu discurso. De fato, foi minha intenção calculada não introduzir no seu texto nem a ênfase oratória, nem a conotação política, nem a preocupação teórica ou acadêmica, mas fazer, como o nosso ilustre companheiro bem observou, uma exposição exclusivamente objetiva, fatual e técnica, a fim de poder alicerçar as conclusões a que vou chegar, sobretudo porque elas culminam em uma sugestão que terei a honra de formular perante o Senado, sugestão que, evidentemente, deve estar acima das divisões partidárias e das dissensões ideológicas. Sugerirei a adoção de uma fórmula restritiva que corresponda a melhor técnica do Direito Internacional e que o Senado, assim o espero, examinará apenas no seu mérito, isto é, na sua conveniência, na sua utilidade, despreocupado, como disse, de qualquer apreciação, seja partidária, seja ideológica.

Com esta explicação, que corrobora com a aparte que, mais uma vez, agradeço profundamente, do meu ilustre colega, justifico o tema do meu discurso.

Concedo, com muito prazer, o aparte que me foi solicitado pelo eminente colega, Senador José Ermírio.

O Sr. José Ermírio — Ilustre Senador Afonso Arinos, estamos prestando a máxima atenção à exposição de V. Exa. Entretanto, a experiência, no Brasil, que não é de hoje, aconselha-nos um estudo profundo da cláusula IX — a mais importante do Acôrdo — que diz o seguinte, segundo tenho de memória: "Seis meses antes, podem ser denunciados por qualquer dos países, porém, os acordos assinados terão a vigência, no mínimo, de vinte anos." Ilustre Senador Afonso Arinos, sabemos que o capital estrangeiro, geralmente, quer regressar ao seu país com rapidez. No Brasil, a média é de cinco anos.

O Sr. Mem de Sá — Cinco anos! Não é exato. É afirmação completamente falsa!

O Sr. José Ermírio — Tenho muitos dados, Senador Mem de Sá, a respeito dêsses pormenores.

Mantenho o que disse, nobre Senador. Em segundo lugar, em um país que dá seis meses de garantia — o que considero justo — durante êsses seis meses haverá uma enxurrada de projetos que terão, no mínimo, vinte anos de garantia. O México, por exemplo, país que mais progride na América Latina, hoje não dá garantia alguma. Gostaria que V. Exa., homem estu-

dioso e que tem na mente a verdadeira função jurídica do Senado, examinasse com cuidado, essa garantia excessiva que parece estar consubstanciada na cláusula 9.ª.

O SR. AFONSO ARINOS — Obrigado ao nobre Senador José Ermírio.

Nos têrmos da sua inclinação intelectual e experiência cultural, observo que V. Exa. inclina-se para o exame dos aspectos econômicos do Tratado, o que não poderia fazer com a competência e a experiência de V. Exa. Sem me propor a responder diretamente à sua argüição, à sua objeção, tomarei a liberdade de solicitar manifeste V. Exa. o seu ponto de vista de forma mais extensa, em discurso oportuno sôbre a matéria. Isto porque cinjo-me àquele limite de possibilidades que as minhas qualificações profissionais permitem. Neste sentido, vou prosseguir na análise do instrumento, a fim de contribuir, na parte que me é possível, para o aprimoramento jurídico do Acôrdo. Mais que isso, sugiro a única maneira pela qual, a meu ver, êle poderá transitar pelo Legislativo sem a pecha de inconstitucionalidade, evitando, em conseqüência, venha a ser fulminado pelo Poder Judiciário em qualquer convocação de que êste Poder seja objeto.

Prossigo, Sr. Presidente, na leitura do meu discurso: *(lendo)*

ARBITRAMENTO E DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA

Chegamos agora ao ponto em que o exame do acôrdo deve impor ao Senado, na minha opinião, a adoção de uma ressalva expressa na votação do tratado que nos é submetido.

Refiro-me às disposições sôbre recurso ao arbitramento internacional, em caso de denegação de justiça. Em resumo, essas disposições são as seguintes: Quando houver divergências entre os dois Governos, sôbre a interpretação do tratado, e não sendo elas resolvidas por negociação direta, qualquer dos dois governos poderá recorrer a arbitramento, que será regulado pelo Tratado Geral de Arbitramento de 1929. Também serão submetidas ao mesmo processo de arbitramento, a pedido de um dos governos signatários, as reivindicações dos investidores particulares que possam constituir matéria de Direito Internacional. Além disto os interêsses dos investidores privados que não constituem matéria de Direito Internacional, portanto os interêsses dos investidores privados americanos que se exerçam exclusivamente em função da legislação interna brasileira, podem, também, pelo acôrdo ser submetidos a arbitramento internacional, nos casos em que haja denegação de justiça (artigo VI).

Aqui permito-me fazer uma ligeira digressão no texto da minha leitura para colocar, perante o Senado, da forma mais explícita, êste problema, que talvez não tenha ficado bem exposto na maneira por que o abordei por escrito.

O Acôrdo prevê três hipóteses de arbitramento. A primeira hipótese, no caso de necessidade de uma acomodação de divergências entre os dois governos signatários, divergências que não cheguem a bom têrmo através de negociações diretas. Essas divergências entre os dois governos, sôbre matéria do Acôrdo, são submetidas a arbitramento. Isto está perfeitamente nos têrmos da nossa tradição, inclusive constitucional, porque, como é sabido, o nosso país, desde a Constituição de 1891, exprime a sua adesão ao princípio do arbitramento, como solução para litígios pacíficos entre o Brasil e qualquer outra potência do mundo. A tendência para o arbitramento, num caso de controvérsia entre dois governos, corresponde precisamente à nossa tradição.

A segunda hipótese de arbitramento é aquela pela qual será submetida à jurisdição arbitral internacional uma questão suscitada já pela prática do Acôrdo, não mais por divergência entre dois governos. A prática do Acôrdo pode suscitar um ponto de Direito Internacional. E qual seria êsse ponto? É imprevisível. Mas é explícito que é um ponto de Direito Internacional. Neste caso, o apêlo ao arbitramento é também um recurso perfeitamente compatível com a tradição brasileira, em matéria de arbitramento.

O Sr. Mem de Sá — No caso, seria entre o Brasil e os Estados Unidos. Certo?

O SR. AFONSO ARINOS — Exatamente, porque é matéria de Direito Público Internacional, que não pode ser discutida entre partes particulares.

O Sr. Mem de Sá — Claro.

O SR. AFONSO ARINOS — Há uma terceira hipótese para o arbitramento — é a inovação do tratado — a hipótese pela qual a execução do tratado suscita um ponto de Direito interno, regulado pela lei brasileira e submetido à decisão da jurisdição nacional, em que haja denegação de justiça por parte da organização judiciária nacional. Neste caso, o Acôrdo prevê a possibilidade do recurso de instância internacional.

O Senado, creio, terá acompanhado perfeitamente o desdobramento das três hipóteses.

O Sr. Mem de Sá — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Pois não.

O Sr. Mem de Sá — Vou aparteá-lo, apenas, para colaborar na magnífica preleção que V. Exa. está fazendo.

O SR. AFONSO ARINOS — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Mem de Sá — O Senado, que está, sobretudo neste ano, tão pobre de orações — e que tem ouvido tantas orações desinteressantes — está, pela primeira vez, nesta sessão legislativa, tendo uma verdadeira peça

de cultura jurídica, de interêsse político e, principalmente, uma visão superior dos problemas econômicos e nacionais. O meu aparte é apenas para colaborar. Gostaria que V. Exa. esclarecesse o seguinte: na terceira hipótese que suscita, já teria havido sub-rogação, não é certo? Quer dizer, seria a hipótese de, em conseqüência do Acôrdo, o govêrno garantidor, como se chama, ter prestado a garantia ao capital privado americano e sub-rogado os seus direitos. Então, a questão sujeita aos tribunais brasileiros, se se desfechasse no que o Acôrdo chama, de forma muito vaga, de denegação de justiça, é que seria arbitrada. Mas seria, ainda, arbitramento entre os governos brasileiro e americano, êste sub-rogado no direito dos investidores privados.

O SR. AFONSO ARINOS — Se o nobre Senador me permite, respondo de acôrdo com o seu pensamento, sublinhando esta nossa opinião comum na leitura do texto do artigo sôbre o qual bordarei pequeno comentário.

Diz o texto:

(Lendo)

> "Serão excluídos das negociações e do procedimento arbitral aqui contemplados os assuntos que permaneçam exclusivamente dentro da jurisdição interna de um Estado Soberano."

Êste é o princípio geral de Direito Internacional e de Direito Constitucional: são excluídos da apreciação internacional os assuntos que digam respeito à jurisdição interna do Estado. Êste é, até, um princípio consignado na própria Carta da ONU que fala em *domestic jurisdiction* — jurisdição interna, jurisdição doméstica.

Em conseqüência, prossegue, entretanto, o texto:

(Lendo)

> " . . . fica entendido que reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros não apresentam questões de Direito Internacional Público a não ser e até que o processo judicial do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça, na forma em que tais têrmos são definidos no Direito Internacional Público."

Sr. Presidente, estou lendo o texto tal como foi publicado num jornal. Não posso garantir se está exatamente de acôrdo com a cópia oficial do Acôrdo. Mas o que desejo acentuar é que, como vê o nobre Senador Mem

de Sá, exaurida a jurisdição interna, pode o Estado garantidor recorrer ao *arbitramento internacional. Mas o que me chama a atenção — e quero* transferir minha preocupação ao Senado — é o fato de que não são casos de Direito Internacional que vão permitir a recorrência à jurisdição internacional; são casos de Direito Interno, que, por conseqüência, tècnicamente, se enquadram dentro da competência da jurisdição nacional. Há, contudo, uma exceção — a intercorrência de uma denegação de justiça. Quando houver denegação de justiça, pode o Estado garantidor apelar para a jurisdição internacional, nos têrmos do Tratado assinado em Washington, em 1929. Isto fica melhor explicado na redação mais coerente que dei ao meu discurso.

(Retomando a leitura)

Vê-se, assim, a enorme importância que tem a Cláusula da denegação de justiça no contexto do acôrdo, pois é ela que vai permitir que divergências, entre o Govêrno do Brasil e o Govêrno dos Estados Unidos, determinadas pela aplicação da legislação exclusivamente interna brasileira ao capital americano, possam ser decididas por uma jurisdição que não é a do Brasil.

O assunto é, repetimos, de primordial importância para o Senado, e também para a aplicação do acôrdo, porque vem suscitar um daqueles casos, a que já me referi, da necessidade de adaptação do texto à organização jurídica nacional.

Se eu quisesse apreciar a matéria em tôdas as suas implicações, poderia escrever sôbre ela uma tese, um livro que excederia enormemente as proporções de um discurso parlamentar. Isto é impossível, e, portanto, vou me cingir ao exame dos aspectos verdadeiramente essenciais do problema que levantei.

Comecemos por observar que a linguagem constante do texto do acôrdo é imprecisa e insuficiente, quando toca neste ponto básico da denegação de justiça. Com efeito, ao dispor a respeito o n.° 3 do art. VI diz que o arbitramento não será excluído (o texto utilizou sintomàticamente a afirmação pela negação) quando o processo judicial brasileiro, no tratamento dos assuntos de nossa jurisdição interna, "configura uma denegação de justiça, na forma em que tais têrmos são definidos no Diretio Internacional Público." Aqui tem lugar a primeira objeção. Esta objeção, grave e de fundo, é a de que não existe, no Direito Internacional Público, uma forma geralmente aceita para se definir a expressão "denegação de justiça." O que existe é uma oposição frontal de duas concepções dessa figura de direito, uma que prevalece nos países investidores e outra que predomina nos países que recebem capital estrangeiro. A primeira concepção tende a ampliar a aplicação do princípio da responsabilidade internacional do Estado; a segunda tende a restringir êste mesmo princípio. Foi exatamente êste choque entre as duas concepções antagônicas que tor-

nou impossível o êxito da Conferência de Haia de 1930, destinada, precisamente, a fixar, no Direito Internacional, os princípios da responsabilidade do Estado. Nessa conferência os pontos de vista divergentes se manifestaram de maneira muito significativa para o nosso caso, entre os representantes dos Estados Unidos e os da América Latina. O relatório que exprimia a opinião dos latino-americanos foi redigido pelo Professor Guerrero, da América Central, ilustre jurista que pertenceu à Côrte Internacional de Justiça. A opinião dos norte-americanos foi expressa, também, por juristas ilustres, como Basset, Moore e Mielsen.

Por isso mesmo é que um jurista da autoridade do Professor belga Charles de Visscher, na sua notável monografia sôbre o problema da denegação de justiça no Direito Internacional, acha conveniente que fiquem definidos, nos tratados que cuidam da matéria, os limites da denegação de justiça.

CONCEITO DA DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA

Em síntese o antagonismo de conceitos sôbre a denegação de justiça pode ser manifestado ao se dizer que um aprecia formalmente, o outro materialmente a mesma denegação.

O conceito formal predominante nos países recipientes de capital é o de que a denegação se verifica quando o Estado não assegura ao estrangeiro uma adequada proteção judicial. O conceito material, adotado pelos países investidores, é o de que ainda que se assegure formalmente a proteção judicial ela pode se exercer de forma injusta para com o estrangeiro. Vamos desenvolver muito ràpidamente as duas noções.

A denegação de justiça formal é mais de direito interno, e se dá nos casos de recusa de acesso das vias judiciais para o estrangeiro; discriminação, contra êle, no uso dessas vias; ou retardamento injustificável de decisão judicial em casos que interessam a estrangeiros. Já a denegação material diz respeito ao próprio conteúdo da sentença e considera possível que a sentença contra o estrangeiro seja discriminatória e injusta. Não vou discutir aqui, do ponto de vista acadêmico, estas duas noções. Seria descabido. O que me interessa é examiná-las à luz do acôrdo e da nossa Constituição, que, nunca é demais repetir, se deve sobrepor ao acôrdo. Uma coisa é de ressaltar desde logo. Nos têrmos da concepção material de denegação de justiça a sentença injusta pode ser, inclusive, proferida em conformidade com a lei interna.

O Sr. Mem de Sá — Exato.

O SR. AFONSO ARINOS — É da maior gravidade.

(Lendo)

É a idéia de que o ato jurídico e a coisa julgada são princípios de direito interno, não necessàriamente aplicáveis no campo do Direito Internacional. Vê-se, imediatamente, o alcance desta concepção, se aplicada aos têrmos do acôrdo em exame, nos têrmos do Acôrdo, essa concepção pode ser aplicada pelo Govêrno americano.

O Sr. Mem de Sá — Apoiado.

O SR. AFONSO ARINOS — Desde que assuntos que não sejam de Direito Internacional, mas que estejam afetos à jurisdição interna do Brasil, podem ser levados a arbitramento internacional, em caso de denegação de justiça, por iniciativa de qualquer dos dois Governos, e desde que um dêstes Governos considere que denegação de justiça existe em casos de sentença injusta, ainda que proferidas nos têrmos da lei interna, então segue-se que uma sentença dada pelo judiciário brasileiro, nos têrmos da lei brasileira, pode ser submetida *ex post facto* a uma jurisdição internacional.

O Sr. Mem de Sá — Está cristalino. Muito bem!

O SR. AFONSO ARINOS — Pouco importa que, na prática, isto venha a ocorrer raras vêzes, ou mesmo, nunca. O fato é que, se aceito o acôrdo nos têrmos em que se acha, esta possibilidade jurídica existe, e existe com a nossa concordância. Ora, na minha opinião, o Senado não pode concordar com aquilo que repugna à nossa organização constitucional.

O Sr. Mem de Sá — Neste ponto estou plenamente de acôrdo com Vossa Excelência.

O SR. AFONSO ARINOS — Muito grato a Vossa Excelência.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exa. um aparte? *(Assentimento do orador)* — Pela análise de Vossa Excelência, surge uma nova instância para assuntos de justiça interna brasileira.

O SR. AFONSO ARINOS — Desde que seja permitido a uma das partes considerar denegação de justiça uma sentença injusta. Pelo que estou dizendo, não significa que isto ocorrerá mas, à falta de uma definição concreta, pode ocorrer, de acôrdo com teoria existente, que é a teoria que prevalece nos Estados Unidos.

O Sr. Mem de Sá — E Vossa Excelência tem razão porque os têrmos do Acôrdo permitem as duas interpretações.

O SR. AFONSO ARINOS — De acôrdo com o Direito Internacional Público.

O Sr. Mem de Sá — Nos têrmos em que essa expressão é considerada no Direito Internacional Público — como não há direito positivo em Direito Internacional, como não há definição de uma Assembléia Geral, de um acôrdo geral — então ficamos flutuando de acôrdo com o interêsse do Govêrno americano.

O SR. AFONSO ARINOS — Chamo a atenção do Senado para êste aspecto: não estou sugerindo opção, em face da circunstância de pertencer a determinada corrente de pensamento que contesta a validade daquela figura da denegação de justiça. Não estou sugerindo isto. Não é em função de posições teóricas que me manifesto. Estou sugerindo uma posição em face das obrigações que a Constituição Federal nos impõe. É uma opção, a meu ver, obrigatória, em face do texto constitucional, porque, no nosso sistema jurídico, a Constituição se sobrepõe aos tratados. E tratado como êste como pretendo provar na parte final do meu discurso, infringe o texto da Constituição Federal.

O Sr. Bezerra Neto — Nobre Senador Afonso Arinos, nesta parte de tratados internacionais, a função do Senado ainda não está disciplinada em lei ordinária. Já tem sido debatida em plenário a espécie. E o argumento é o de que não sabemos qual a forma de se adotar essa ressalva que V. Exa. está lembrando, no seu discurso. Nos têrmos regimentais, nos acordos internacionais que vêm aqui *a posteriori*, o nosso voto é apenas *sim* ou *não*.

O SR. AFONSO ARINOS — Eu me permito sugerir o voto conforme a ressalva como fiz quando Deputado, por ocasião da votação do acôrdo militar Brasil-Estados Unidos, em que tive oportunidade de redigir uma ressalva, que foi apresentada como constituindo a interpretação da Câmara, com referência a um dos artigos daquele tratado. Aqui, o caso mais explícito, conforme procurarei demonstrar ao Senado. Lá, a melhor solução que consegui foi obter uma carta do Itamarati. Era então Ministro o saudoso patrício, Embaixador João Neves da Fontoura, que me forneceu a carta declarando que o Itamarati concordava com a nossa interpretação, e a daqueles que pensavam como eu. Incluíam-se entre êstes vários colegas, inclusive — é-me grato recordar aqui — o Deputado Bilac Pinto. Lembro-me bem de que S. Exa. estava de acôrdo com a nossa posição, como também o antigo e saudoso Deputado Rafael Correia de Oliveira e outros. Foi então adotada, com o aval — digamos assim — do Itamarati, aquela ressalva que fizemos. Procurarei expor, com maior objetividade, o que pretendo sugerir.

(Retomando a leitura) "Para salientarmos os impedimentos constitucionais convêm que fixemos certos pontos preliminares. O primeiro dêles é, no caso concreto, o da supremacia da Constituição sôbre os tratados, a prevalência do Direito Constitucional sôbre o Direito Internacional! Não vou, também neste caso, debater a questão de forma acadêmica. Quero sòmente referir que, no mundo de hoje, esta é a noção aplicada aos assuntos de jurisdição interna do Estado, e nos Estados Unidos, tanto quanto no Brasil, é êste o entendimento geral e a prática obrigatória.

Aliás, confirmado, como eu disse, por um artigo da própria "Carta de São Francisco".

Aplicando esta preliminar ao acôrdo em exame, concluo que, nos assuntos afetos à jurisdição interna brasileira, isto é, nos assuntos referidos no artigo VI, que não suscitam pontos de Direito Internacional, a cláusula da denegação de justiça, quando invocada contra o Brasil, tem de ser aplicada nos têrmos do Direito Constitucional brasileiro, que se sobrepõe ao tratado.

Não é, assim, por motivo de uma conceituação teórica da denegação de justiça, ainda que participemos dela, que não podemos aceitar a aplicação da tese da denegação material, ou seja, a tese pela qual pode haver sentença injusta ainda que acorde com o direito positivo.

O Sr. José Guiomard — (Com assentimento do orador) — V. Exa. está evidentemente tratando de assunto de alto interêsse até para os não especialistas nesta matéria, em que V. Exa. é douto.

O SR. AFONSO ARINOS — Muito obrigado.

O Sr. José Guiomard — Mas tenho lido, mais de uma vez, que êsse Tratado foi assinado e creio que ratificado por outros países. Desta forma, seria curioso ou interessante para nós todos se V. Exa. pudesse informar como essa questão, tão interessante, suscitada por V. Exa. teria sido tratada ou resolvida; qual o comportamento dos países interessados quanto a essa parte. Se teve informação de que isso foi objeto de alguma dúvida de outros países.

O SR. AFONSO ARINOS — Perfeitamente. Atendo ao aparte do nobre Senador e prezado amigo, José Guiomard.

O Itamarati, nas conversas que manteve com o negociador principal do Acôrdo, conforme referirei adiante, forneceu-me, entre outros dados, a lista dos países que tinham firmado convênio semelhante. Não conheço os textos dos convênios firmados com os outros países. Tenho ouvido dizer, com referência a alguns dêles, como o da Iugoslávia, que o acôrdo foi de natureza diferente, mais acôrdo de financiamento público, e isso se explica pelo tipo de govêrno daquele país, que não permitiria pròpriamente acordos de inversão de capitais privados, dada a natureza de sua direção econômica.

Esta primeira parte da minha resposta visa apenas a manifestar a V. Exa. que o Acôrdo tem sido, segundo li, embora não conheça o texto, acomodado às condições internas de cada país. E no início do meu discurso — V. Exa. não me dava, no momento, o prazer de sua presença no plenário — salientei exatamente a conveniência e a necessidade imperiosa que temos de acomodar os acordos ao texto da nossa organização nacional. O que não podemos é aceitá-los como estão concebidos, porque estamos impedidos pela organização do Poder Judiciário brasileiro e pelas disposições *constitucionais em matéria de coisa julgada, conforme terei oportunidade* de salientar adiante.

Em todo caso, agradeço muito ao nobre Senador José Guiomard pela sua colaboração.

Termino, portanto, a leitura desta página:

(Lendo) Nós não podemos aceitar tal aplicação em virtude de um outro motivo, ou seja, de que a nossa Constituição nos impede de fazê-lo e o Senado não pode votar um tratado que seja expressa ou implìcitamente, mas, em qualquer hipótese, indubitàvelmente inconstitucional. Os pontos que seriam vulnerados no nosso direito interno, nas hipóteses de recurso ao arbitramento que não constituam ponto de Direito Internacional, estão nos seguintes artigos da Constituição Federal:

Artigo 141, § 3.º, que proíbe à lei (no caso o tratado se equipara à lei) de prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Artigo 101, n.º II, letra *b*, que dá ao Supremo Tribunal competência para julgar, em grau de recurso, (portanto, em decisão final) as causas decididas por juízes locais, fundadas em tratados da União com Estado estrangeiro; e, artigo 101, n.º III, letra *a*, que atribui ao mesmo Tribunal competência para julgar, em recurso extraordinário (também em decisão final) quando *a decisão dos juízes e tribunais locais fôr contrária à Constituição ou* à lei federal. Nestes casos a coisa julgada não pode ser objeto de recurso arbitral, pela Constituição.

Neste ponto, quero dar uma pequena explicação, que não consta do texto mas que acompanha meu raciocínio, quando faço referência ao Art. 101, n.º III, letra *a*, que diz respeito à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar das decisões dos tribunais que forem contrárias a dispositivos da Constituição, à letra do tratado ou à lei federal. Se o investidor ou a emprêsa estrangeira declara que o julgamento foi injusto, porque contrário à lei brasileira, esta é a única forma, no nosso Direito, de se considerar injusta a sentença — porque ela foi dada contra a lei brasileira — muito embora, na concepção do Direito Internacional — de que participam os Estados Unidos — possa haver uma sentença injusta, dada de *acôrdo com a lei. Daí a idéia de denegação de justiça,* que não podemos aceitar.

Quando, entretanto, faço referência à decisão tomada em caso em que a sentença contrarie o Direito expresso brasileiro, é para mostrar que êsse caso de sentença injusta — o único que pode ser conceituado, hipotèticamente, no nosso sistema judicial — fica afastado, porque o Supremo Tribunal Federal tem competência, em recurso, para anular a sentença que foi injusta, isto é, que foi dada contra a lei, a única forma que temos de reconhecer a sentença injusta.

Retomando a leitura

A organização constitucional brasileira assegura, desta forma, a garantia judicial aos capitais estrangeiros aplicados no país, naquelas questões suscitadas dentro do âmbito da jurisdição interna do Brasil, e em assuntos que não suscitem questões de Direito Internacional. A Constituição não permite ao legislador exceder êstes limites de jurisdição interna e do Direito Constitucional, submetendo os assuntos, a ela pertencentes, à jurisdição externa e ao Direito Internacional. E isto nós estaríamos fazendo se aceitássemos a cláusula do recurso do arbitramento fundado na denegação de justiça, tal como se encontra expressa no tratado.

SOLUÇÕES POSSÍVEIS

Foi no empenho de não prejudicar a aplicação do acôrdo sôbre garantias...

Chamo a atenção do Senado para êste aspecto. Minha intervenção teve o empenho de facilitar a execução de um Acôrdo que, segundo a opinião dos economistas, é útil ao desenvolvimento nacional.

...cujas vantagens salientei no início dêste discurso, e, ao mesmo tempo resguardar a integridade da Constituição brasileira e da soberania nacional que, depois de estudar o texto do acôrdo, procurei contatos com o Itamarati, por intermédio do principal negociador do tratado, Embaixador Edmundo Barbosa da Silva. Devo, aliás, salientar o alto conceito em que tenho êste experiente mestre diplomata, que contei entre os meus melhores colaboradores nas duas vêzes em que exerci a pasta do Exterior.

Minha sugestão ao Itamarati foi no sentido de que, através de um protocolo adicional, de notas reversais, ou de qualquer outro documento do mesmo gênero, o Govêrno brasileiro, mesmo depois de assinado o tratado, introduzisse, no texto, as modificações convenientes.

Aqui, ainda, uma pequena digressão: para os Estados Unidos, seria mais fácil do que para nós fazer isso, porque, lá, é um acôrdo executivo, não foi aprovado pelo Senado; é do tipo de acôrdo chamado de acôrdo executivo, e as modificações do texto são feitas pelos próprios órgãos do Poder Executivo americano.

(Lendo)

Pelo que fui informado, a sugestão não foi aceita pelo govêrno americano, porque não lhe pareceu conveniente aceitar modificação que poderia se referir em outros acordos do mesmo tipo, que aquêle govêrno negocia com diferentes países, em todo o mundo.

Imaginou que outros países poderiam, depois de firmar o acôrdo, sugerir alterações no texto.

Considero válida a explicação, do ponto de vista americano, mas observo que ela não resolve o impasse em que, na minha opinião, nos encontramos, em face da nossa Constituição.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — V. Exa. permite um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Perfeitamente.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — É de estranhar que não tenha sido aceita a sugestão de V. Exa., porque o Congresso não é um mero chancelador, no meu modo de entender, dêsses acordos internacionais. Não vêm êles aqui para ser aprovados apenas; vêm ser discutidos. E há precedentes. Queria citar a V. Exa. um dêles, em que tomei parte direta, quando se discutiu o acôrdo do GATT. Era eu Deputado Federal. E nós o alteramos. As partes contratantes aceitaram. Essa idéia de V. Exa. tem que ser ponderada. E eu lhe pergunto, como jurista consagrado, se não seria o caso de, justamente aqui no Congresso — no Senado ou na Câmara — acrescentarmos êsse aditivo que iria purificar, tornar bem claro e resguardar os interêsses das partes contratantes, nesse aspecto tão oportunamente abordado por V. Exa.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradecendo, mais uma vez, o amável aparte de V. Exa., tenho a informar que exatamente no texto do meu discurso há a sugestão dêsse acréscimo ao Acôrdo. Não foi possível aceitar a minha sugestão no sentido de que êle já viesse com o assentimento da outra parte contratante. Mas, como não podemos dar, na minha opinião, nossa aprovação ao Acôrdo, nos têrmos em que se encontra, o Congresso Nacional, a meu ver, deve, por sua iniciativa e pelo exercício do seu próprio poder, introduzir aquela disposição que está consignada no fim do meu discurso.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — E há inúmeros precedentes em casos similares.

O SR. AFONSO ARINOS — Nos Estados Unidos, há mais de cem. Inclusive o tratado a que o próprio texto do Acôrdo se refere — o Tratado de Arbitramento, aprovado nos Estados Unidos com uma modificação imposta pelo Senado, conforme vou mostrar aqui.

(Lendo)

Abriu-se, então, para mim, uma outra solução, a da votação do acôrdo com ressalva expressa do Legislativo, ressalva que qualifique e condicione a sua decisão, de maneira a, em casos futuros, poder servir de base a uma orientação do govêrno brasileiro.

Confesso que não foi sem dúvidas e hesitações que cheguei a esta solução, que terei a honra de propor ao Senado.

A mim parecia bem melhor a acomodação do próprio texto do tratado, pelos meios que referi. Mas, na impossibilidade de obtê-la, não me pareceu útil ao Brasil votar contra o texto, uma vez que seja possível marcar o voto do Senado por uma interpretação expressa que afaste o vício de inconstitucionalidade e que afaste também os vícios de criação futura de dificuldades nas nossas relações com os Estados Unidos. Na verdade, quanto a êste último ponto, estou certo de que tornando jurìdicamente viável o tratado, o Senado estará agindo no melhor sentido de amizade para com a grande República do Norte, e que, ao contrário, se aceitássemos um documento que o Poder Judiciário poderá condenar, estaremos criando complicações imprevisíveis nessas mesmas relações.

A SOLUÇÃO DE RESSALVA

O voto pelo Congresso de um tratado, com ressalva interpretativa, é processo jurídico conhecido e perfeitamente aceito. O Senado americano o tem empregado mais de uma vez. Para não ir mais longe, basta lembrar que o próprio Tratado Geral de Arbitramento, invocado no texto do acôrdo, foi votado pelo Senado dos Estados Unidos com a ressalva tomada em resolução de 1.º de abril de 1935; que ficou fazendo parte da ratificação, de que o arbitramento, em cada caso, deveria ser aceito pelo Presidente dos Estados Unidos, com aprovação do Senado. Nesta ressalva, que não estava no texto, *é que os Estados Unidos cumprem o tratado de Arbitramento.*

No Brasil, mesmo, já tive ocasião de propor ressalva à Câmara dos Deputados, quando eu a ela pertencia. Tratava-se do Acôrdo de Assistência Militar com os Estados Unidos. Havendo dificuldades na sua aprovação, eu, que era então Líder da UDN na Câmara, apresentei uma ressalva interpretativa que foi aceita na votação. É um recurso semelhante que ora proponho ao Senado, como condição do seu voto favorável. Não se refere à parte econômica do Tratado, que fica intata. Apenas consigna a nossa interpretação de um dos seus aspectos jurídicos, o do recurso ao arbitramento fundado na denegação de justiça, para evitar, repito ainda uma vez, um voto contrário pela inconstitucionalidade do texto. Assim proponho que o Senado, ao votar favoràvelmente ao Acôrdo sôbre garantia, o faça com a seguinte ressalva expressa:

"Os casos de denegação de justiça sòmente ocorrem nas seguintes oportunidades:

1. Recusa de julgar, por parte das autoridades competentes.
2. Inexistência de vias de acesso à Justiça, ou de recurso contra sentença proferida.
3. Retardamento injustificável da decisão judicial, em violação das leis processuais internas.
4. O ato do Govêrno praticado no exercício de atribuições constitucionais não constitui denegação de justiça.
5. O ônus da prova da denegação de Justiça incumbe à parte que o alega.
6. Só se pode imputar denegação de Justiça aos órgãos do Poder Judiciário."

Com esta ressalva, parece-me que fica expressa no Acôrdo a hipótese da denegação de justiça puramente formal, quer dizer, denegação de justiça como falta de cobertura judicial, falta de acesso ao Judiciário para o estrangeiro. E como esta hipótese não se pode verificar, nos têrmos da Constituição, nunca será suscitado o problema de denegação de justiça.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Quero pedir perdão a V. Exa. por interrompê-lo novamente. Ainda há pouco o Senador Mem de Sá dizia que o Senado anda pobre de grandes discursos; inclusive, porque o Senador Mem de Sá não tem falado.

O SR. AFONSO ARINOS — Nem V. Exa.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Falo e requeiro mas faço-o no ramerrão, na humildade que caracteriza o desempenho do meu mandato. *(Não apoiados).* Nesta Casa há luminares. E eu queria pedir permissão a V. Exa., — com humildade, faço questão de ressaltar — para o fato de que o Itamarati, neste instante, não tem a assessoria jurídica que seria de desejar. O atual Ministro, homem de carreira brilhante, tem sido bom chefe para os colegas: o Ministro Vasco Leitão da Cunha. S. Exa. é de uma simpatia inegável, grande Ministro para os assuntos administrativos do Itamarati. Infelizmente, lhe tem faltado assessoria jurídica em assuntos dessa natureza. Com permissão ainda de V. Exa., acrescento que estranho que, tendo o Senado responsabilidade constitucional na política exterior do País, não seja chamado, por seus elementos categorizados, a colaborar em Acordos, a fim de se evitarem falhas como a que V. Exa. aponta, neste momento. Esta a verdade iniludível, que se deve lamentar. Devemos lamentar também o fato de que, no Senado, quanto à política exterior, só nos cabe aprovar ou rejeitar os nomes submetidos à nossa apreciação para Embaixadores. No entanto, se o imperativo constitucional que determina a nossa

missão fôsse válido, talvez muitos dos fatos referidos por V. Exa. fôssem evitados. Com todo respeito, saliento que a assessoria jurídica do Itamaratí tem sido falha. Cabe-nos, justamente agora, suprir essa lacuna aceitando a sugestão de V. Exa. No meu entender, não poderá ela deixar de ser aceita porque dá unidade ao Acôrdo. Creio que a parte contratante não oporá *obstáculos à sugestão de V. Exa. porque ela se assenta no melhor critério* jurídico internacional. Por isso não pode deixar de merecer acolhida nesta Casa do Congresso Nacional.

O SR. AFONSO ARINOS — Responderei ao nobre Senador, — com reiterados agradecimentos, — que o Itamarati conta, no seu quadro de assessôres jurídicos, com alguns professôres de indiscutível mérito, a começar pelo único que citarei — o Professor Haroldo Valadão, nosso colega, *companheiro na Faculdade de Direito e a quem devo os respeitos* da minha homenagem, porque foi meu examinador no concurso de Direito Constitucional.

Não conheço a manifestação do Professor Haroldo Valadão, a respeito dêste Tratado.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Permita-me ainda V. Exa. Quem sabe se o Professor Haroldo Valadão não foi ouvido? Há um espírito de corpo, no Itamarati, infelizmente, um preconceito no sentido de que todos são plebeus para aquêles que ingressam na *Carrière*. É importante que o mal seja apontado e repisado, porque a política exterior não se faz apenas com os diplomas; mas também com os juristas e políticos. O Sr. Vasco Leitão da Cunha, tão simpático ùltimamente com o seu chapéu texano *(risos)* dócil, inteligente e hábil, na gestão que tem marcado sua atuação no Itamarati, tem desprezado a colaboração dos políticos, no bom sentido, na formulação da política externa, e também dos juristas. Não queria, pois, de modo algum, praticar aqui uma indelicadeza para com o Professor Haroldo Valadão.

O SR. AFONSO ARINOS — De qualquer maneira, o Senado não tem condições para se pôr a par da tramitação interna dos assuntos elaborados na rotina das seções burocráticas e diplomáticas do Itamarati.

Desejaria, também, colocar aqui, com o devido respeito ao meu ilustre colega, — uma ressalva ao Itamarati pròpriamente, Casa a que me sinto ligado por tantos laços, de ascendentes e descendentes, e inclusive por alguma participação pessoal.

Entendo, sobretudo que, depois da implantação do sistema do mérito, introduzido pelo Curso Rio Branco, as gerações novas de funcionários diplomáticos exprimem o que há de melhor no quadro do serviço público do nosso País.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Perfeitamente.

O SR. AFONSO ARINOS — Outros Ministérios poderão ter elementos mais destacados. Acho difícil, entretanto, que gerações de servidores públicos mais bem dotados e mais úteis ao desenvolvimento do País possam sobrepor-se àquelas que saem do Curso Rio Branco.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Estou de acôrdo com V. Exa. porque essa geração nova segue o programa no bom sentido, inclusive estuda Economia, Sociológica, Direito Internacional. Mas o Itamarati ainda está dominado por uma diplomacia de salão, de homens que vão para o exterior sem a "gabaritagem" necessária, e apenas comparecem às recepções, às festas e estão completamente alheios aos interêsses da verdadeira diplomacia do Brasil.

O SR. AFONSO ARINOS — Pior do que a diplomacia de salão é a de boates, que aparece eventualmente no funcionamento do Itamarati.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Exato. Esta é a pior, pois é mais prejudicial ao Brasil. Os representantes diplomáticos do Brasil no exterior não deveriam comparecer a essas boates. Entretanto, alguns dêles — não quero generalizar — nelas permanecem até altas horas da madrugada, e se descuram dos interêsses do nosso País. Freqüentam a alta sociedade, mas não atuam no sentido da defesa dos interêsses da Pátria em acordos de economia, em acordos internacionais. E temos o exemplo que V. Exa. acaba de dar notícia nesta Casa, pelas falhas injustificáveis do acôrdo que assinamos.

O Sr. Mem de Sá — Permita-me o nobre orador um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Obrigado a V. Exa., Senador Vasconcelos Tôrres.

Nobre Senador Mem de Sá, primeiramente darei o aparte ao Senador José Ermírio, que mo havia solicitado.

Completando, direi que estou terminando meu discurso, pois já excedi a hora; — todavia que manifestar meu pleno apoio — hoje não sou mais Presidente da Comissão de Relações Exteriores, integrada por alguns dos colegas mais ilustres da Casa — à observação do nobre Senador Vasconcelos Tôrres, da necessidade de certo intercâmbio de pontos-de-vista do Itamarati *com o Congresso Nacional e, especìficamente, com o Senado, que* é a nossa Casa, na negociação de tratados de grande ressonância. Isso se faz eventualmente nos Estados Unidos. O exemplo americano, no parti-

cular, é fecundo para nós. O Senador William Fullbright, Presidente da Comissão do Exterior do Senado americano, é homem que atua em consonância e na intimidade das decisões tomadas pela Casa Branca, no que diz respeito à política externa.

Ouço o nobre Senador José Ermírio.

O Sr. José Ermírio — A pergunta, que pretendia formular, V. Exa. a respondeu. Desejava consultá-lo sôbre se o ilustre jurista nacional e internacionalmente conhecido, Professor Haroldo Valadão, era Consultor Jurídico do Itamarati. Consultoria que conta com homens da categoria de Haroldo Valadão tem, realmente, o melhor apoio jurídico que possa encontrar o País.

O Sr. Mem de Sá — Desejo acrescentar às categorias de diplomatas que o nobre Senador Vasconcelos Tôrres encontrou no Itamarati uma terceira, que S. Exa. omitiu, e que é a mais importante e numerosa. Não há no Itamarati apenas a diplomacia de salão e de boates. Há, também, para orgulho nosso a diplomacia dos competentes que, felizmente, são em maior número, sobretudo na nova geração. Há, na diplomacia brasileira, um grupo de homens que honra não só o Brasil, como qualquer Nação, dedicados ao estudo, grandes economistas, grandes financistas, homens que vivem exclusivamente estudando e trabalhando em defesa dos interêsses da Pátria, quase sem freqüentar boates e recepções. Já que o nobre colega Senador Vasconcelos Tôrres fêz essa classificação, peço que cite a principal categoria, na qual se inclui o filho do nobre orador, aqui presente, que é diplomata, não é freqüentador nem de boates nem de recepções.

O Sr. Vasconcelos Tôrres — Por isso eu disse que não queria generalizar. Estou de acôrdo com o aparte de V. Exa.

O SR. AFONSO ARINOS — Aliás, o adendo foi feito por mim quando me referi à nova geração.

Termino agradecendo a referência do nobre Senador Mem de Sá, em nome do Deputado Afonso Arinos Filho, que está na impossibilidade regimental de fazê-lo. *(Muito bem. Muito bem). (Palmas). (O orador é cumprimentado).*

Votação do Requerimento número 2.776, de 1965, que solicita a convocação do Exmo. Senhor Ministro das Relações Exteriores para prestar à Câmara dos Deputados, esclarecimentos sôbre a assinatura, vigência e aplicação do Acôrdo de Ga-

rantia de Investimentos, firmado em Washington, entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte. — (Do Sr. Pedro Braga.) *

REQUERIMENTO N.º 2.776, DE 1965

Requeiro a V. Exa. nos têrmos do Regimento Interno, a convocação do Senhor Ministro das Relações Exteriores a fim de prestar, à Câmara dos Deputados, esclarecimentos sôbre a assinatura, vigência e aplicação do Acôrdo de Garantia de Investimentos, firmado em Washington entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte.

O SR. CELSO PASSOS — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CELSO PASSOS *(Sem revisão do orador)* — Senhor Presidente, Srs. Deputados, quando se encerra, dentro da angústia do prazo regimental implacável, a discussão sôbre o problema da remessa de um contingente das nossas Fôrças Armadas para integrar uma fôrça interamericana em São Domingos e se apresenta em pauta, como segundo número da Ordem do Dia, o problema da convocação do Sr. Ministro das Relações Exteriores para prestar esclarecimentos a esta Casa, quero contar com a compreensão de V. Exa. Sr. Presidente, e com a paciência dos nobres colegas, no sentido de que nos seja permitido — em assunto de tão grande importância — a nós, deputados sem as incumbências da liderança, afirmar o nosso ponto de vista sôbre o problema da remessa da fôrça.

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Pediria a V. Exa. que não saísse da matéria do requerimento ora em votação, porque na nossa pauta temos assuntos com prazos pendentes e o próprio Regimento não permite discussão fora do tema da proposição.

O SR. CELSO PASSOS — Senhor Presidente, procurarei ficar dentro dos têrmos regimentais. Mas, ao discutir um Acôrdo de Garantia de Investimentos, firmado em Washington, entre o Brasil e os Estados Unidos da América, não acho impertinente nem anti-regimental contemplar o problema da remessa de tropas para a garantia, também, de um tratado firmado pelo Brasil.

Sr. Presidente, para que tenhamos a garantia e o respeito aos nossos direitos, é preciso, também, que nos sirvamos do exemplo de outros acordos ratificados e já violados por alguns dos signatários, como no caso examinado nesta Casa há poucos momentos. A Carta da Organização dos Estados Americanos não permitia nem permite a nenhum país signatário daquele Acôrdo intervir, com fôrças armadas, em qualquer dos outros países

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 19-5-1965.

do continente americano, nem admite a ação de uma fôrça internacional sob o comando e a inspiração da Organização dos Estados Americanos.

O que se viu, Sr. Presidente, foi que um país — o mais forte do nosso continente — interveio na República Dominicana, e o fêz, não pela primeira, mas pela quarta vez. Repetiu os episódios de 1865, 1906 e 1916. Agora, sob o pretexto da defesa dos interêsses de seus nacionais, de salvaguardar seus cidadãos, intervém naquele país.

É claro que o pretexto não foi bem compreendido nem aceito. Surgiu, então, o segundo pretexto: o da defesa das instituições democráticas americanas, contra a intervenção comunista, intervenção que se cingia, na República Dominicana, à presença de 53 comunistas... E, já agora, não mais ali se encontram, se nos louvarmos na palavra do Embaixador-itinerente Averell Harriman.

Sr. Presidente, é fato incontestável que o mundo se acha dividido em duas fôrças: os Estados Unidos da América do Norte, ou o mundo ocidental, e a União Soviética, ou o mundo comunista. Verdade sabida é que o Brasil está, geográfica, espiritual e econômicamente, integrado no bloco do Ocidente. Mas também o é que a fôrça dos países fracos ou subdesenvolvidos está, não no número de seus contingentes militares, mas, sobretudo, e quase que exclusivamente, na fôrça dos acordos, dos tratados, das convenções a que deram sua adesão. Ora, se admitirmos a infrigência da Carta da Organização dos Estados Americanos para permitir que os Estados Unidos, sob pretextos não comprovados, intervenham na República Dominicana, estaremos abrindo uma porta, afirmando grave precedente, correndo o risco enorme de que, amanhã, outras nações — não apenas os Estados Unidos, mas quaisquer outras — possam se dar o direito de intervir militarmente, para defesa de seus nacionais. Suponhamos a trágica hipótese de que, quando da deposição do Presidente Jânio Quadros, o Terceiro Exército tivesse, como anunciava, marchado para o Norte; que se defrontasse com as fôrças do centro do País e, num choque armado, pusesse em risco o parque industrial de São Paulo, sede de inúmeras indústrias com preponderância de capitais americanos. Teríamos, então, que suportar uma intervenção das fôrças armadas norte-americanas para prevenir ou defender os direitos daqueles cidadãos estrangeiros?

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Lembro ao nobre orador estar esgotado o seu tempo.

O SR. CELSO PASSOS — Senhor Presidente, V. Exa. adverte que meu tempo está esgotado. É triste não possamos dizer à Casa o nosso ponto de vista e fundamentá-lo para fugir à suspeição de que somos indisciplinados, tendentes à subversão, contra-revolucionários.

Para encerrar, peço a V. Exa. e à Casa atentem para a declaração que faço: votarei, no episódio da remessa de tropas para a República Dominicana, contra o projeto governamental, e o faço porque tenho em alta

conta a integridade nacional e não quero pô-la em risco com a aceitação pacífica, tranqüila e subserviente de um acôrdo que com os Estados Unidos e demais nações americanas assinamos. E, ao fazê-lo, não me estribo senão nas razões programáticas do nosso partido, que em seu programa inscreve todo um capítulo sôbre a política exterior e que afirma o seu apêgo ao princípio da soberania das nações, ao princípio da autodeterminação em que se assinala, como frase expressiva, que o Brasil não será, nos planos da UDN, o *yes-man* dos Estados Unidos, nem satélite da Rússia. Será dos Estados Unidos aliado cordial e independente; será um colaborador fraternal e constante de todos os países americanos, parte atuante da comunidade luso-brasileira e membro atento da civilização cristã e da cultura latina.

Êsses os meus pontos de vista, que são permanentes, não sujeitos às mutações partidárias, nem às colocações dos Partidos frente ao Govêrno. Aliás, acham-se reforçados pela magnífica manifestação de V. Exa., nas premissas não atacadas até agora, quando V. Exa. condenou a intervenção *americana, embora concluindo pela remessa de tropas. Discordando, embora*, da conclusão de V. Exa., alicerço-me no seu ponto de vista e no programa de nosso Partido para dizer à Casa e, através dela, à Nação que, não por antipatia aos Estados Unidos ou por amor ao comunismo, antes para defender a integridade nacional contra o comunismo e contra a intervenção, venha de onde venha, votarei contra o projeto governamental. — *(Muito bem. Muito bem. Palmas.)*

O SR. OSWALDO LIMA FILHO *(Sem revisão do orador)* — Senhor Presidente e Srs. Deputados, os argumentos jurídicos que possam ser apresentados contra a mensagem do Sr. Presidente da República, pretendendo o envio das tropas para a República Dominicana, já foram com inteira propriedade e com abundância aqui expostos de forma irretorquível pelos Srs. Deputados Vieira de Melo e Afonso Arinos Filho. Na realidade, os tratados internacionais aqui invocados, quer a Carta da Organização dos Estados Americanos, quer o Tratado do Rio de Janeiro, quer o de Bogotá, demonstram sem sombra de dúvida que a medida pleiteada pelo govêrno não tem o menor fundamento jurídico, a menor sombra de compromisso, o menor amparo no Direito Internacional. Por isso é muito justo e natural que o primeiro defensor da medida tenha sido um radical adversário das instituições democráticas e que, em tôrno de sua oração, pregando o desrespeito a todos os tratados e à instituição de uma política de fôrça e de violência, sem nenhum aprêço à lei, como aqui defendeu o ilustre representante paulista, Sr. Plínio Salgado, mereceu o aplauso de alguns dos seus seguidores.

Sr. Presidente, o que sabemos é que, a 24 de abril, iniciada a revolução que depôs o triunvirato do Sr. Donald Reid, já a 28 desembarcavam na República Dominicana as tropas dos Estados Unidos da América do

Norte. A 29, ao contrário do que se disse, falando-se na forma tardia, emperrada da ação dos organismos internacionais, apelavam os Estados Unidos para a OEA, e a 1.° de maio, se reunia essa entidade para, numa votação estranha, com o comparecimento e o voto do representante da própria Junta Dominicana deposta, aprovar o envio de tropas. Mas, Sr. Presidente, êsse envio de tropas para que é feito? Alegam aqui os defensores das oligarquias que dominam a América Latina, aquêles que aqui defendem instituições e estruturas tão caducas e tão condenáveis como as que Trujillo mantinha em São Domingos, estar fazendo ou propondo essa ação em defesa da democracia. O Govêrno alega que é para restaurar a democracia. Indago eu: mas porventura houve qualquer movimento dos Estados Unidos da América do Norte ou do Brasil para repor no Govêrno o Presidente constitucionalmente eleito, o antigo patrocinador das reformas, o aliado do Govêrno Kennedy, o defensor da Aliança para o Progresso, Juan Bosch? Quando o Govêrno Bosch foi deposto, houve por parte dos Estados Unidos qualquer sentimento de insegurança ou de preocupação, qualquer pedido à ONU ou à Organização dos Estados Americanos? Não, Senhores. Porque ali se montava novamente uma velha ditadura, os remanescentes da ditadura Trujillo. O que há de mais podre e de mais degradado na vida dominicana, assumiu o poder através de alguns generais ligados a remanescentes da ditadura de Trujillo. Pois são êsses mesmos que hoje os Estados Unidos da América do Norte querem repor no Govêrno.

Tenho, aqui, Sr. Presidente, o manifesto admirável dêsse bravo revolucionário que é o Coronel Francisco Caamaño, do qual devo ler alguns trechos. Que diz S. S.ª? Diz o contrário de tudo que lhe atribuem aqui os defensores dêste *statu quo* ditatorial na América Latina. Diz o telegrama do Coronel Francisco Caamaño, do qual o Itamarati tem cópia:

> "O Govêrno constitucional da República Dominicana, que me honrou com a sua Presidência, declara à América e ao mundo que sua heróica luta, iniciada a 25 de abril, é e continuará sendo essencialmente democrática. O totalitarismo, seja qual fôr a côr de que se revista, repugna à essência das nossas tradições políticas e religiosas, e só Deus sabe quão profundamente respeita o povo dominicano os princípios do amor cristão, que informam e orientam sua consciência. Nesses princípios nos escudamos, ao longo dêstes dias angustiosos, quando abraçamos as armas para reconquistar, em benefício dos famintos, um Govêrno que vele por sua sorte, sem privilégios irritantes e injustificáveis atropelos."

Essa é a palavra indiscutível...

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Lembro ao nobre orador que dispõe de três minutos para conclusão do seu discurso.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Sr. Presidente, não sei se V. Exa. pode assegurar-me a prorrogação do período.

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Não há prorrogação em encaminhamento de votação. E V. Exa. — até agora não chamei a atenção de V. Exa. — não poderia discutir essa matéria agora. Chamei a atenção do nobre Deputado Celso Passos, que se afastou do requerimento ora em votação; e S. Exa. não atendeu à advertência da Mesa. Foi a única razão pela qual não adverti V. Exa. de que estava discutindo matéria estranha ao requerimento em votação.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Estou discutindo, Sr. Presidente, perdoe-me V. Exa. matéria relativa à convocação do Sr. Ministro das Relações Exteriores. O que se trata é de política exterior no seu mais amplo sentido e com a mais larga responsabilidade, nesta matéria, para o País.

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Mas o requerimento é específico. Não é sôbre política exterior.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Espero que V. Exa. me assegure a palavra.

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — V. Exa. dispõe de dois minutos para concluir as suas considerações.

O SR. OSWALDO LIMA FILHO — Sr. Presidente, todavia, durante a discussão desta matéria na Comissão de Justiça, eu ouvi, com indignação cristã, afirmar-se, sem nenhum respeito pela doutrina cristã que deve informar os nossos espíritos, que esta intervenção foi feita para a defesa da unidade do mundo cristão, da civilização cristã.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, esta é uma falácia, esta é uma inverdade gritante que é preciso rechacemos a cada passo, aqui e em tôda parte. O que dizem os documentos pontifícios é o contrário. A Igreja Católica não tem nenhum compromisso com o *statu quo* vigente no Ocidente. Êsse *statu quo* é de miséria, é de fome, de degradação do homem submetido ao capitalismo, e às oligarquias mais degradadas e corruptas de que há notícia na história.

O que dizem os documentos pontifícios, por exemplo — e já o dizia Pio XII, ao defender o direito de propriedade privada:

> "A Igreja tem em mente um outro objetivo, a um tempo moral e social. Ela não pretende, de modo algum, sustentar o atual estado de coisas, como se visse nêle a expressão da vontade divina, nem proteger, por princípio, o rico e o plutocrata, postergando o direito dos pobres e dos necessitados."

Se fôsse necessário repetir, diria ainda, já agora com as palavras de S. S. João XXIII:

> "... razão pela qual a Igreja se acha, hoje, diante de uma pesada tarefa: a de tornar a civilização moderna conforme a uma ordem verdadeiramente humana e aos princípios do Evangelho. Êsse papel da Igreja é solicitado pela nossa época. Mais do que isso: é ardentemente reclamado."

Para não citar também Pio XI e João XXIII, quando, com apoio no salmista denuncia:

> "Acontece, pois, em nossos dias — diz a *Mater et Magistra* — de maneira amplíssima o que dos bancos denunciava o salmista. Esqueceram-se os homens não da ação com ou sem freqüência de sua própria dignidade, mas deixaram-se fascinar de tal forma pelas obras de suas mãos que acabam por convertê-las em objeto da sua adoração. Seus ídolos são a prata e o ouro, obra das mãos dos homens."

Sr. Presidente, ao concluir, quero dizer que votarei contra a mensagem. Não me guia, neste passo, sentimento algum de desapreço ao nobre povo norte-americano, a quem me ligam laços de grande admiração e amizade.

Foi, realmente, na mente privilegiada do grande mestre da ciência política que se chamou Woodrow Wilson que nasceu e foi proclamado o princípio do *self government*. Foi através da ação democrática exemplar de Franklin Roosevelt que se estabeleceu a *good neighborhood policy*. Foi através dos maiores estadistas americanos que, ao lado dos estadistas *brasileiros, dos estadistas argentinos, se foi criando a grande política fra*terna pan-americana.

Mas aquilo a que agora aderem os Estados Unidos é a pior ação da sua história. Mergulharam os assessôres do Sr. Presidente Jonhson, as mãos nos arquivos e nos porões do que há de mais pobre em Washington e foram buscar na política do *big stick*, na política que fêz desembarques contra Sandino, na Nicarágua, que entupiu o pôrto de Valparaíso com navios americanos, que nos ameaçou no Govêrno Floriano, que tem feito a América Central um palco repetido das invasões dos *marines*, naquela política de interêsses sujos, interêsses que redigiram a Emenda Platt.

Aí se foram abeberar os que hoje cometem a agressão que, menos do que combater o comunismo, veio impopularizar o govêrno dos Estados Unidos e, contra os 50 comunistas que podem estar lutando em São Domingos, levantou tôda a mocidade e tôda a opinião pública da América Latina contra êstes atos profundamente vergonhosos.

Concluo dizendo que não estaria contra a intervenção da OEA e da criação de uma fôrça que pacificasse a República Dominicana, se essa fôrça só lá entrasse depois de retirados os agressores, no caso as tropas dos Estados Unidos da América do Norte. Fora daí, o que há é acumpliciamento, é a vergonha, é a degradação, é pretender converter o Brasil em caudatário de uma política vergonhosa. *(Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado)*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Requerimento.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão *(Pausa)*

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — Na forma do disposto no Regimento Interno será dada ciência ao Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores da aprovação do requerimento de convocação de S. Exa.

DISCURSO DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES NA CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Comparece ao plenário da Câmara dos Deputados o Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Vasco Leitão da Cunha.

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Encontrando-se presente, em plenário, o nobre Ministro Vasco Leitão da Cunha, que comparece à Câmara a fim de prestar esclarecimentos sôbre a assinatura, vigência e aplicação do Acôrdo de Garantia de Investimentos, firmado em Washington, entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, convido S. Exa. a ocupar a tribuna. *(Palmas)*

O SR. PRESIDENTE — Nos têrmos do Regimento Interno da Casa, V. Exa. poderá ocupar a tribuna por 60 minutos, prorrogáveis por mais 30 minutos pelo plenário. O autor do requerimento terá o prazo de 30 minutos para sua interpelação, podendo ainda, se assim o entender, manifestar, durante 15 minutos, sua concordância ou discordância com as respostas dadas. Os demais interpelantes disporão de 15 minutos cada um para formular suas perguntas. O Ministro sempre disporá, para a resposta, de tempo igual ao usado pelo interpelante.

Sr. Ministro, a Mesa consulta V. Exa. se vai aceitar apartes durante sua exposição.

O SR. VASCO LEITÃO DA CUNHA, MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Sr. Presidente, se fôsse lícito, solicitaria que não houvesse apartes durante a exposição, por um motivo de ordem prática. A minha exposição, para infelicidade dos nobres Deputados, vai ser longa e creio que ficaria mais clara se feita sem interrupções. Depois, durante a parte pròpriamente das perguntas ou das interpelações, responderei às dúvidas suscitadas.

---

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 11-6-1965.

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Nos têrmos do Regimento, dependerá de V. Exa. a aceitação ou não de apartes e, neste caso, o plenário fica informado de que o Sr. Ministro prefere não conceder apartes.

Tem a palavra o Sr. Ministro Vasco Leitão da Cunha.

O SR. MINISTRO LEITÃO DA CUNHA *(Lê o seguinte discurso)* — Sr. Presidente, Srs. Deputados, é com especial satisfação que atendo à convocação desta Casa do Congresso, a fim de prestar esclarecimentos relativos à conclusão do Acôrdo de Garantia de Investimentos entre o Brasil e os Estados Unidos da América. É esta Casa fôro representativo das diversas correntes da opinião pública do país e, portanto, ao dirigir-vos a palavra tenho a oportunidade de responder a tôdas as indagações e trazer ao público todos os fatos capazes de lançar mais luz sôbre os complexos problemas das relações internacionais do Brasil.

2. A fim de poder examinar o Acôrdo de Garantia de Investimentos sob um prisma o mais amplo possível, é preciso começar por colocá-lo em perspectiva histórica, a fim de poder analisar a gênese dos fatôres econômicos, sociais e políticos que levaram à sua conclusão. Numa segunda parte da exposição examinaremos, então, os aspectos mais específicos do Acôrdo, especialmente as suas implicações de ordem jurídica.

3. A cooperação internacional, no campo financeiro, processava-se antes da Primeira Guerra Mundial, quer através de movimentos de capitais autônomos, impulsionados por considerações predominantemente econômicas, quer em forma de correntes financeiras que faziam parte da política colonial das grandes potências européias.

4. O fundamento econômico dêsses fluxos de capital derivava da necessidade com que se defrontavam as economias européias de fugirem da lei férrea dos retornos decrescentes ditados pela limitação do fator geográfico, sobretudo de terra arável, através de investimentos realizados em regiões com maior abundância de recursos agrícolas ou minerais. Investir no exterior se afigurava assim como uma das poucas alternativas ao aspecto da estagnação, que, segundo as teorias dos grandes clássicos inglêses, ameaçava o futuro daquelas economias. A consideração central, portanto, era encontrar investimentos com rentabilidade maior do que a dos investimentos domésticos, e boa margem de segurança, mostrando os capitais inglêses uma predileção para investimentos maciços na infra-estrutura, como transportes, serviços públicos urbanos, etc.

5. No período de entreguerras, os investimentos britânicos passaram a ser substituídos por capitais norte-americanos, êstes mais interessados em obter os suprimentos de matérias-primas e combustíveis necessários à pró-

pria economia dos Estados Unidos, já que a dimensão continental dessa economia oferecia para outros tipos de investimentos oportunidades muito amplas.

6. A grande depressão, seguida da Segunda Guerra Mundial, e esta pelo processo de descolonização que lhe sucedeu, vieram a subverter inteiramente os tradicionais padrões estabelecidos para as relações econômicas internacionais e impuseram uma revisão em profundidade de todo o sistema, visando à sua reformulação, tarefa cuja realização se iniciou, ainda durante o conflito, por ocasião da conferência de Bretton Woods, de que emergiram os convênios constitutivos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

7. A criação do Fundo e do Banco pode ser considerada um marco decisivo na história da cooperação econômica internacional, embora o esquema global ficasse longe de ter a amplitude que lhe queria dar o plano Keynes, que previa também mecanismo para criar uma verdadeira moeda internacional, a coordenação de políticas comerciais e o estabelecimento de esquemas para minorar as flutuações dos mercados de produtos primários, idéias que só nos últimos anos se vêm concretizando.

8. O Banco Internacional, em particular, representou a primeira tentativa, de grandes proporções, de estabelecer-se um organismo dedicado a mobilizar recursos substanciais em forma de poupanças nos países mais adiantados para canalizá-los para os países menos desenvolvidos, acrescendo à sua significação o fato de êsse esfôrço realizar-se sob a égide de entidade multilateral de âmbito universal. Tratava-se já aí de uma preocupação voltada nitidamente para o bem-estar dos países recipientes da assistência financeira e não mais de movimento de capital resultante de considerações relativas à situação econômica dos países exportadores de capital.

9. Como já prenunciava o seu nome, a primeira tarefa que coube ao Banco Internacional foi a reconstrução européia, que veio a receber seu impulso decisivo com o plano Marshall. Êste constitui tentativa ousada de canalizar um fluxo maciço de fundos públicos norte-americanos para a Europa para apoiar de maneira substancial o esfôrço próprio europeu.

10. Embora o plano Marshall girasse sobretudo em têrmos de recursos públicos, não foi esquecida a necessidade da criação simultânea de um fluxo de capitais privados, capaz de complementar quantitativa e qualitativamente a ajuda pública, e o próprio Economic Cooperation Act de 1948 que constitui a base legal para o Plano Marshall já incluiu, com êsse objetivo, autorização para o Executivo norte-americano estabelecer um sistema de garantias aos investimentos privados.

11. Reconhecia-se, assim, a necessidade de criar-se estímulos adicionais para que o investimento privado norte-americano se dirigisse para a Eu-

ropa já que, na fase de pós-guerra, não demonstrava interêsse autônomo por aplicações naquele Continente. A América Latina, em contraste, que recebeu um tratamento residual quanto a fundos públicos, figurava ao lado do Canadá, e, em menor grau o Médio Oriente, como foco principal de atração para os investidores privados. E agora não só para suprir matérias-primas e combustíveis, mas também como mercado para as indústrias a serem estabelecidas.

12. Os investidores passaram, assim, a interessar-se por empreendimentos manufatureiros, sobretudo no Canadá e no Brasil, tendência esta mais favorável aos países recipientes, pois êste tipo de investimento objetiva satisfazer o mercado interno e não suprir as deficiências de matérias-primas e combustíveis dos países exportadores de capital, produzindo dêste modo os efeitos de multiplicação no próprio país recipiente de capital e não no país exportador do mesmo, e porque ensejam uma muito maior transferência de tecnologia e contribuem de maneira mais dinâmica no processo de industrialização do país importador de capital.

13. A fim de encorajar o fluxo de capitais privados também para a Europa, dentro de um programa prioritário mais amplo de cooperação, o Congresso americano ampliou gradativamente as possibilidades do sistema de seguros originalmente criado pelo Economic Cooperation Act que passou a ser regulado pelo Mutual Security Act, que permitia ao Govêrno norte-americano estender garantias aos seus investidores, em forma de um sistema de seguros, sempre que os projetos em questão se coadunassem com os objetivos daquela legislação.

14. Com fundamento nessa base legal, cláusula foi incluída nos Acordos de Cooperação Econômica entre os Estados Unidos da América e os países europeus recipientes de ajuda americana, inclusive a Iugoslávia, pela qual as partes contratuais concordavam no estabelecimento pelos Estados Unidos do sistema de garantias, atendido, é claro, o respeito à sistemática institucional de cada país recipiente.

15. Entrementes, os Estados Unidos passaram a negociar, também com países de outras áreas, cláusulas análogas, sempre dentro do objetivo mais amplo de complementar o fluxo de investimentos públicos pelo de investimentos privados.

16. Foi assim que inúmeros acordos sôbre o assunto foram concluídos com países da Ásia, África e América Latina. Desde 1952 se realizaram também consultas informais entre autoridades norte-americanas e brasileiras sôbre a conveniência de ser negociado entre os dois países um acôrdo da espécie, enquanto a maior parte dos países latino-americanos, por sua vez, negociavam e concluíam tais acordos, ao longo de vários anos.

17. O próprio êxito do plano Marshall diminuiu a dependência da Europa de fundos públicos norte-americanos, enquanto que aumentava a atratividade de seus mercados para o investidor privado, à medida que se consolidava a situação econômica e também política dêsses países. Esta tendência veio a ser de muito reforçada com a assinatura do Convênio de Roma, instituindo o Mercado Comum Europeu, pois do mesmo se esperavam os seguintes efeitos: 1) mais rápido desenvolvimento econômico, que possibilitava mais significativas economias externas e mais amplos mercados; 2) a extinção gradativa das tarifas entre os diversos países do Mercado Comum dilatava sobremaneira as perspectivas do mercado; 3) a imposição de uma tarifa externa comum, conjugada com a eliminação das barreiras internas, viria a excluir os fornecedores estrangeiros, a não ser que êstes passassem, através de investimentos diretos na área, a estabelecer pontos de apoio e de produção dentro da mesma.

18. Paralelamente começava a arrefecer o interêsse dos investidores privados por empreendimentos novos na América Latina, tendo em vista que, ultrapassada a fase mais atrativa de substituição de bens de consumo duráveis ou de bens de produção complexos, os investimentos requeridos pela nova fase do processo de industrialização da América Latina, demandavam investimentos maciços, indivisíveis e de longo período de gestação. Acresce que a série de conturbações políticas no Hemisfério, sobretudo a expropriação de bens de estrangeiros em Cuba, justamente um dos países que figuravam entre os principais recipientes dêsses investimentos, provocaram fortes hesitações nos investidores privados em relação à América Latina, sobretudo no momento em que a inversão de capitais na Europa apresentava condições extremamente promissoras quanto a mercado de grau de segurança.

19. Os investimentos privados norte-americanos para a América Latina que chegaram a somar muitas centenas de milhões de dólares anuais nas décadas dos 1950 passaram a decair ràpidamente para atingir um nível negativo em 1962, recuperando-se um pouco em 1963 e mais acentuadamente em 1964.

20. Por ocasião do início dessa conjuntura caracterizada pela consolidação européia, o Congresso norte-americano considerou que o instrumento das garantias a investimentos privados para a Europa não era mais necessário e determinou, em 1959, que de futuro não fôssem mais concedidas garantias a investimentos nos países desenvolvidos, a fim de tentar encorajar, através da criação de um estímulo diferencial, os fluxos de capital privado para os países subdesenvolvidos.

21. Por outro lado, o sistema de garantias que, como vimos, estava enquadrado na legislação do Mutual Security Act passou a figurar no Foreign Assistance Act e seu objetivo central passou a ser, nos têrmos dessa lei, o de "facilitar e aumentar a participação da emprêsa privada na promoção do desenvolvimento dos recursos econômicos e capacidades produtivas dos países amigos de áreas menos desenvolvidas".

22. A intensificação do interêsse específico no desenvolvimento dos países subdesenvolvidos, refletida nessa nova orientação da política norte-americana, fazia parte do despertar de uma nova consciência internacional voltada para o problema representado pelo crescente hiato de riqueza entre os países industriais e as áreas subdesenvolvidas do mundo.

23. E a reconstrução européia não só veio liberar recursos norte-americanos até então votados àquela tarefa, como também a adicionar parceiros poderosos para o esfôrço gigantesco a ser tentado no sentido de diminuir ou superar o abismo econômico entre países ricos e países pobres.

24. Esta transformação de mentalidade foi acompanhada por profundas mudanças também na estrutura política do mundo, com a desintegração de impérios coloniais e o conseqüente aparecimento de um grande número de novos Estados soberanos. Basta lembrar que, enquanto em 1945 apenas 51 países firmaram a Carta das Nações Unidos, aquela Organização conta hoje com 115 países membros. O crescente pêso dos países subdesenvolvidos nas reuniões internacionais, mormente naquelas em que, como na Assembléia Geral da ONU, cada país tem um voto, veio a constituir nôvo impulso para aquêle esfôrço.

25. A Assembléia Geral das Nações Unidas, expressando no nível mais universal a nova preocupação pelo destino dos países mais atrasados do globo proclamou a década dos 60 como "Década do Desenvolvimento". E como manifestações regionais dessa renovada consciência pelo problema, cabe registrar a Operação Pan-Americana e a Aliança para o Progresso, que se constituíram no equacionamento dos problemas sócio-econômicos do Hemisfério em têrmos de suas condições peculiares.

26. Ainda mais recentemente, a Conferência das Nações Unidas sôbre o Comércio e Desenvolvimento, já agora institucionalizada, veio a ensejar no plano mundial formulações novas e corajosas em matéria de comércio, movimentos de capitais autônomos e fluxos de assistência econômica, situando-os como instrumentos conjugados na luta de âmbito universal, para valorizar os recursos humanos e naturais dos países subdesenvolvidos que englobam dois terços da população do mundo e facultar a

êstes maior participação nos frutos de um progresso, agora já muito mais promissor à luz dos avanços científicos e tecnológicos que caracterizam a Segunda Revolução Industrial em curso.

27. As medidas que o Govêrno da Revolução vem tomando no plano externo, seja nas suas relações bilaterais, seja nas multilaterais, são assim manifestações, no âmbito nacional, dessa aspiração universal ao desenvolvimento e, conjugadas com as iniciativas de ordem doméstica que visam a aumentar a taxa de poupança interna e assim impulsionar a taxa de crescimento econômico, se enquadram no objetivo permanente, tanto de nossa política interna, quanto exterior, que é o acelaramento do processo de desenvolvimento econômico do Brasil.

28. Assim é que, em todos os foros competentes vem o Govêrno brasileiro insistindo sôbre a necessidade de obtenção de recursos financeiros externos, em condições vantajosas, para complementar o esfôrço interno de poupança — e digo *complementar* e não *substituir,* porque o Govêrno está convencido e tem agido coerentemente no sentido de considerar a mobilização de recursos brasileiros como a base essencial e a mola propulsora central de nosso desenvolvimento. Paralelamente vem o Govêrno brasileiro insistindo sôbre a premente necessidade de serem corrigidas as distorções ainda existentes no comércio internacional que têm acarretado, em certos períodos, perda de substância em nosso intercâmbio exterior, pelo efeito depressivo em nossos preços de exportação, enquanto sobem os de nossas importações. Significativo êxito tem sido alcançado nesse sentido, cabendo ressaltar o recente estabelecimento de nôvo sistema de determinação de quotas no Convênio Internacional do Café, e a aprovação pelo Congresso norte-americano da legislação implementadora dêsse Convênio, medidas que representam passos importantes para a defesa dos preços do nosso principal produto de exportação.

29. E a própria institucionalização da Conferência de Comércio e Desenvolvimento, de cuja junta permanente, instalada êste ano, o Brasil tem participado ativamente, oferece-nos e aos demais países subdesenvolvidos, excelente fôro para discussão continuada dêsses problemas, com vistas a encontrar solução duradoura para os mesmos.

30. No tocante à captação de recursos financeiros de origem internacional, o Govêrno tem realizado negociações com os diversos organismos financeiros internacionais, cabendo destacar os substanciais créditos recentemente obtidos do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Paralelamente, têm sido realizadas, com substancial êxito, negociações com agências financeiras dos Estados Unidos da América, Eu-

ropa e Japão, seja para cobertura de importações correntes de mercadorias, seja para consolidação de obrigações financeiras, seja para o financiamento de programas ou de projetos específicos de desenvolvimento econômico.

31. Ao lado dos recursos públicos, entretanto, o capital privado tem um importante papel específico a exercer no esfôrço de desenvolvimento econômico do país. De fato, a flexibilidade das correntes dêsse tipo de capital; a contínua transferência de tecnologia que enseja; o espírito empresarial que pode mobilizar; a criação de novas oportunidades de emprêgo e sobretudo o treinamento adequado da mão-de-obra a ser empregada; a melhoria do balanço de pagamento que se torna possível graças à substituição de importações e à expansão de exportações e, finalmente, o efeito multiplicador da nova renda a ser gerada no país, tudo isto coloca o investimento privado estrangeiro em lugar de destaque no processo de aceleração do desenvolvimento do país e mais do que compensa o eventual ônus futuro representado pela remessa de rendimentos para o exterior.

32. Tôdas essas considerações levam o Govêrno a atribuir, em seu programa de captação de recursos externos, alta prioridade aos investimentos privados estrangeiros.

33. Outra não tem sido a tônica dos pronunciamentos, de âmbito internacional, sôbre o problema. Assim é que a própria Resolução n.º 1.710, (XVI) da Assembléia Geral das Nações Unidas que proclamou a "Década do Desenvolvimento", recomendou aos Estados membros "a adotar medidas que estimulem a corrente de capital privado dos países em desenvolvimento, em condições satisfatórias tanto para os países exportadores como para os países importadores de capital.

34. A Carta de Punta del Este, por sua vez, recomendou que os programas nacionais de desenvolvimento incluam a "promoção através de medidas apropriadas... de condições que encorajem o fluxo de investimentos estrangeiros e ajudem a aumentar os recursos de capital dos países participantes carentes de capital".

35. Por fim, a Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Desenvolvimento reconheceu a contribuição do investimento de capital privado estrangeiro para a diversificação econômica e o progresso dos países em desenvolvimento e recomendou uma série de medidas a serem adotadas nesse sentido pelos países exportadores de capital, pelos países subdesenvolvidos e pelos organismos internacionais.

36. Entre as medidas que vêm sendo propostas aos países exportadores de capital para estimular os seus capitais nacionais a se dirigirem aos

países subdesenvolvidos figuram com destaque a eliminação da bitributação que muitas vêzes onera os rendimentos dos mesmos e o estabelecimento de sistemas de seguro para os investidores privados.

37. Assim é que a referida resolução da Conferência de Comércio e de Desenvolvimento, em seu primeiro capítulo, referente à ação a ser empreendida pelos países industrializados, inclui recomendação no sentido de que "os governos dos países desenvolvidos, exportadores de capital, devem evitar tôda medida que possa impedir ou limitar a corrente de capitais dos mesmos aos países em desenvolvimento e devem adotar tôdas as medidas adequadas para estimular a corrente de investimentos privados em direção aos países em desenvolvimento, como outorgar isenções ou reduções fiscais, *dar garantias a investidores privados que invistam capital nos países em desenvolvimento* e facilitar a formação de pessoal de direção e técnico."

38. Esta última recomendação assume relêvo especial do momento em que se pondera que emanou da Conferência de Comércio e Desenvolvimento, fôro em que os subdesenvolvidos têm pêso especial e que exprime, portanto, uma aspiração dêstes no sentido de que os países desenvolvidos, entre outros estímulos à intensificação do fluxo de seus capitais privados em direção às áreas atrasadas do mundo, estabeleçam sistemas de seguro para garantir êsses capitais e incutir assim maior confiança em empreendimentos do gênero.

39. Assim, vários esquemas alternativos visando a formalizar os entendimentos entre países exportadores e importadores de capital sôbre um sistema de seguros têm sido adotados ou propostos. Entre os primeiros avultam o esquema estabelecido desde 1948 nos Estados Unidos e contìnuamente alargado desde então e os mecanismos mais recentes postos em prática pela República Federal da Alemanha e pelo Japão. Entre os segundos ressaltam o acôrdo-padrão preparado por Comissão da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, e dos acordos-tipo elaborados pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimente, o primeiro instituindo um Mecanismo para a Solução de Disputas relativas a investimentos, entre Estados e nacionais de outros Estados, e o segundo sôbre um Mecanismo Multilateral de seguros de investimentos.

40. Os três últimos instrumentos citados se caracterizam pela tentativa de transformar a relação jurídica entre o investidor estrangeiro, de um lado e o Estado em cujo território é realizado o investimento, do outro, em relação internacional, tornando o investidor privado estrangeiro pessoa de Direito Internacional Público com capacidade de exercer diretamente direitos subjetivos emanados do mesmo. Assim é que o primeiro mencio-

nado acôrdo-padrão elaborado pelo Banco Internacional prevê o estabelecimento de um Centro Internacional de Conciliação e Arbitragem, ao qual o investidor privado teria acesso direto.

41. Os países latino-americanos, inclusive o Brasil, vêm-se opondo, sistemàticamente, a esta orientação em todos os foros que o assunto vem sendo discutido.

Assim é que em quatro reuniões realizadas no ano passado, em que foi considerado o esquema do Banco Internacional de Conciliação e Arbitragem, essa proposta não recebeu o apoio dos países latino-americanos, a saber, em reunião realizada no comêço do ano em Santiago do Chile, sob a égide do próprio Banco, na Conferência de Comércio e Desenvolvimento, em reunião do Centro Monetário Latino-Americano realizada em Manila e, finalmente, na Assembléia Geral dos Governadores do Banco Internacional, em setembro, onde o projeto recebeu o voto negativo de todos os países latino-americanos, acompanhados pelo Iraque e Filipinas.

42. A posição latino-americana contrária à proposta de internacionalização do *status* jurídico do investidor estrangeiro prende-se ao fato de que, além de considerar duvidosa a utilidade e a conveniência da inclusão, em instrumento multilateral, de normas de proteção da propriedade privada e outras garantias de direitos individuais que fazem parte da longa tradição constitucional e legal da América Latina, não julgam os Governos latino-americanos e, entre êles o brasileiro, oportuno ampliar-se brusca e desavisadamente o alcance de normas jurídicas internacionais para regular uniformemente relações emergentes de meios sociais, políticos e econômicos os mais díspares.

43. No plano bilateral, o Govêrno brasileiro mantém a mesma atitude contrária à inclusão em instrumento internacional de normas constitucionais e legais típicas do direito interno do Estado soberano ou de outra maneira alargar a jurisdição internacional em detrimento da autonomia da ordem legal interna. O argumento que tem sido às vêzes invocado, de que se trataria simplesmente de incorporar em instrumento internacional normas há muito vigentes como parte de nossas tradições jurídicas parece-nos, isto sim, mais um motivo a pesar contra a utilidade dessa transposição. O motivo que impediu o Govêrno de concluir, até agora, entendimentos iniciados no ano passado com um país amigo exportador de capital foi justamente o cuidado do Govêrno brasileiro de deixar clara essa posição de princípio sistemàticamente por nós defendida.

44. Muito diversa, entretanto, é a situação quanto a sistemas de garantias a investimentos estrangeiros em que o país exportador de capital concede, em contrapartida a um prêmio pago pelo investidor, um seguro ao capital a ser investido por pessoas físicas ou jurídicas de sua nacionali-

dade, enquanto o país recipiente se restringe a aceitar — dentro das limitações que julgar por bem impor em virtude de disposições legais ou de orientação ditada por sua política econômica — sub-rogação do segurador nos bens garantidos, processo típico de qualquer mecanismo de seguro.

45. Nesse caso, o país exportador parte do reconhecimento de que as garantias de natureza jurídica baseadas na ordem legal interna dos países importadores de capital e nas normas de direito internacional público já vigentes são plenamente satisfatórias, embora subsistam ainda alguns riscos devidos a dificuldades e tensões de cunho econômico, social e político inerentes ao próprio processo de crescimento econômico e de transição para a modernidade por que têm de passar os países subdesenvolvidos em seu caminho em direção ao progresso. E é justamente aí que os países já industrializados podem trazer contribuição valiosa ao fluxo de capitais privados destinados aos países ainda subdesenvolvidos através da instituição dêsses mecanismos de seguro de investimento.

46. Foram estas considerações, Senhores Deputados, que levaram o Govêrno brasileiro — após detido exame de todos os aspectos pertinentes a madura reflexão do problema — à convicção de que a conclusão de um Acôrdo de Garantia de Investimentos dêste molde com os Estados Unidos da América atenderia aos mais altos interêsses do país, pois serviria de vigoroso estímulo para atrair crescentes poupanças externas em forma de capital privado, e se enquadraria perfeitamente dentro de nossa sistemática legal e tradição jurídica.

47. Acresce que o Acôrdo assinado pelo Brasil com os Estados Unidos já foi concebido como um passo em direção ao estabelecimento de um Convênio-padrão multilateral a ser possìvelmente negociado entre todos os países do Hemisfério que o desejarem, constituindo assim passo importante para a uniformização das normas sôbre o assunto, objetivo muito mais viável e desejável no âmbito regional, dada a já existente homogeneidade da sistemática jurídica, derivada das mesmas fontes do Direito Romano e do Código Napoleão, e lastreada por tradições jurídicas paralelas — do que no âmbito internacional em que prevalecem sistemas jurídicos estabelecidos a partir das mais diversas bases e apresentando características as mais díspares.

48. A seguir, deter-nos-emos na análise dos aspectos específicos do Acôrdo em exame. É nossa intenção expor as razões de ordem jurídica que nortearam o Executivo na negociação do texto do Acôrdo ora submetido à alta apreciação do Legislativo, procurando ao mesmo tempo dissipar quaisquer dúvidas que porventura ainda possam subsistir no espírito de

Vossas Excelências no tocante à legalidade do instrumento. Passemos, assim, ao estudo dos diversos artigos do Acôrdo, enfocando-os especialmente sob o ângulo jurídico.

49. O Art. I dispõe que os Governos signatários se consultarão a propósito de investimentos que seus nacionais se propuserem a efetuar, com cobertura da garantia em foco, num projeto ou atividade dentro da jurisdição territorial do outro Govêrno signatário, bem como sôbre a contribuição real que o investimento poderá trazer para o desenvolvimento econômico e social do país recipiente. O dispositivo em pauta estabelece um mecanismo de diálogo em nível governamental, sôbre aspectos específicos do investimento estrangeiro, tanto no que diz respeito à natureza e características do projeto ou atividade econômica a que se destina, quanto no que se refere ao seu enquadramento dentro dos critérios de prioridade ditados pela política de desenvolvimento do país recipiente. Por solicitação de um dos governos signatários a outra parte contratante deverá prestar tôdas as informações e esclarecer tôdas as dúvidas que lhe tenham sido formuladas. Êsse dispositivo cria, portanto, um valioso mecanismo de consulta sôbre todos os aspectos dos investimentos potenciais.

50. A consulta entre os dois Governos visa a contribuir para a canalização dos investimentos privados estrangeiros para as atividades mais importantes para o desenvolvimento econômico do país recipiente. É sabido que, numa economia de mercado, os capitais têm uma dinâmica própria, pois se movimentam em função da expectativa de maior rentabilidade. A política de desenvolvimento visa ao crescimento harmônico do conjunto, ao perfeito entrosamento entre os vários setores da atividade econômica. Com efeito, apenas através de uma política econômica, determinada em função do desenvolvimento equilibrado e sustentado dos diversos setores da atividade econômica, é que se poderá atingir o objetivo de desenvolvimento integral de nossa economia que constitui uma das preocupações mais prementes do Govêrno. Assim, pelas razões econômicas e políticas expostas, nos sistemas não dirigidos pelo Estado, a orientação dos capitais privados, necessária ao maior impulso de desenvolvimento, se fará através de um planejamento global de caráter indicativo. Dêsse ponto de vista, o Acôrdo de Garantia de Investimentos, ao estabelecer um mecanismo de consulta entre ambos os Governos sôbre investimentos destinados a serem cobertos por garantia em virtude de um contrato de seguro, poderá vir a ser um valioso instrumento de captação de capitais privados americanos.

51. Já o Art. II estabelece que nenhuma garantia será concedida a qualquer investimento, sem que o mesmo seja prèviamente aprovado para fins de garantia, pelo Govêrno do país recipiente. Assim, cabe ao Govêrno

brasileiro decidir quais os investimentos que poderão ser garantidos e quais os setores da economia nacional que poderão acolher inversões de capital estrangeiro a serem cobertas por garantia.

52. É necessário esclarecer que a concessão de garantia por parte do Govêrno estrangeiro a seu nacional mediante um contrato de seguro não caracteriza, em si, o exercício da proteção diplomática. Tal contrato, se celebrado em conformidade com o presente Acôrdo, faculta apenas ao garantidor a sub-rogação nos bens e direitos do segurado sub-rogante. Na realidade a proteção diplomática, nos têrmos do instrumento em aprêço, apenas se exerceria no caso de uma das partes invocar denegação de justiça por ato do Poder Judiciário. Além do mais, é de notar-se que a garantia nunca incidirá sôbre a sociedade constituída no Brasil, mas apenas sôbre novas adições ao capital da emprêsa trazidas do exterior em forma de participação societária ou de empréstimos. Assim sendo, a proteção diplomática nunca se exercerá em favor da sociedade como pessoa jurídica de direito privado, mas em favor do sócio ou mutuante estrangeiro, e mesmo assim só naqueles casos excepcionalíssimos de denegação de justiça.

53. Por outro lado, o Art. II permite às autoridades brasileiras a última palavra no tocante ao problema da concessão de garantias. Assim, uma das responsabilidades básicas das autoridades encarregadas de examinar os projetos de investimentos para os quais forem solicitadas garantias ao Govêrno norte-americano, será justamente o de verificar se todos os dispositivos e requisitos constitucionais e legais brasileiros foram plenamente satisfeitos.

54. Esta Câmara pode estar certa de que a defesa intransigente dos interêsses nacionais, que vem caracterizando todos os atos da atual administração, se exercerá igualmente quando da implementação do Acôrdo, a qual se pautará rigorosamente segundo as exigências da realidade jurídica e econômica de nosso país.

55. Em seus Arts. III e IV, o Acôrdo reconhece os efeitos no Brasil da sub-rogação em favor do Govêrno garantidor, caso êste efetue um pagamento em sua moeda nacional a determinado investidor, em decorrência de garantia concedida em conformidade com o sistema de seguro que se pretende criar. Êstes dispositivos são essenciais ao processo, já que o direito de sub-rogação é instituto típico de todo sistema de seguro. Impunha-se, portanto, estabelecer, explìcitamente, as condições e limites para o exercício de tal direito dentro do território nacional.

56. A primeira condição para que se efetive a sub-rogação é o pagamento do seguro contratado, respeitado o disposto no Acôrdo. O Govêrno garantidor, entretanto, só exercerá os direitos em que se sub-rogar nos limites impostos pela lei brasileira. Caber-lhe-ão, portanto, sòmente os direitos substantivos e processuais de que já gozava o sub-rogante. Na verdade o Art III, § 1.º, repete os princípios que regem a sub-rogação no Código Civil Brasileiro quando estipula em seu Art. 938 que se transferem ao nôvo titular todos os direitos, ações, privilégios e garantias do sub-rogante. E mais, sendo a sub-rogação uma conseqüência lógica do contrato de seguro, o sub-rogado, no caso o Govêrno Garantidor, não poderá exercer seus direitos senão até a soma que efetivamente tiver desembolsado para pagar o segurado. É bem de ver que, ao integrar uma relação jurídica de caráter privatístico o Govêrno dos Estados Unidos da América dela participa na condição de particular.

57. Por outro lado, a fim de atender ao disposto no Art. 11, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil que configura a incapacidade de Governos estrangeiros de adquirir bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação, salvo os edifícios indispensáveis à manutenção de seus serviços diplomáticos e consulares, o Acôrdo estabelece que naqueles casos de incapacidade o Govêrno dos Estados Unidos da América será obrigado a celebrar entendimentos com o investidor sub-rogante para que tais bens sejam transferidos à entidade não oficial capaz de adquiri-los, de acôrdo com as leis brasileiras a qual agiria como tutora dos bens mas nunca como representante direto do Govêrno Garantidor.

58. A fim de afastar quaisquer dúvidas quanto ao tratamento ao crédito sub-rogado, que, por ser objeto do presente Acôrdo, poderia parecer estar imune às imposições das leis brasileiras, inclusive no que diz respeito à remessa de capitais e lucros para o exterior, prevê expressamente o Art. IV a igualdade de condições entre os créditos sub-rogados por fôrça dêste Acôrdo e os créditos provenientes do investimento estrangeiro direto. Na verdade ao suceder-se nos direitos do investidor, o Govêrno Garantidor poderia dar a destinação que bem lhe aprouvesse aos créditos que porventura viesse a adquirir se não fôssem as disposições expressas do Artigo em pauta. Êste dispõe que os créditos e as importâncias sub-rogadas poderão ser aplicados no Brasil para atender às despesas da representação diplomática do Govêrno Garantidor ou transferidos para o exterior nas mesmas condições a que estaria sujeito o investidor sub-rogante. Assim sendo, tais quantias e créditos permaneceriam na realidade sob o estrito contrôle das autoridades monetárias brasileiras.

59. Ademais, no § II do Art. IV, interpretado pela troca de notas de 8 de fevereiro de 1965, que constitui um protocolo adicional ao Acôrdo em exame, convencionou-se que o saldo proveniente das importâncias e

créditos sub-rogados, após atendidas as despesas normais da representação diplomática do Govêrno Garantidor, deverá ser depositado no Banco do Brasil, à conta do Govêrno dos Estados Unidos da América. Desta maneira, caso dificuldades de nosso balanço de pagamentos aconselhem a não transferência para o exterior dos créditos sub-rogados, deverão ser êstes mantidos em instituição oficial brasileira.

60. Como já acentuamos, o Govêrno Garantidor, ao sub-rogar-se nos direitos substantivos e processuais do investidor privado, o faz na condição de mero particular. Submete-se, como o investidor sub-rogante, ao império das leis brasileiras e às decisões de nossos tribunais. O Art. V, ao afirmar que "nada no presente Acôrdo outorgará ao Govêrno Garantidor quaisquer outros direitos além daqueles que caberiam ao investidor sub-rogante com respeito a qualquer petição, reivindicação ou direito em que o Govêrno Garantidor possa ser sub-rogado", visa precisamente a evitar que se altere a natureza da relação jurídica anterior. O referido Artigo encontra-se intimamente ligado ao § 2.º do Art. III que consagra as leis do país recipiente como limite para o exercício da sub-rogação. Assim, embora o sub-rogado seja um Estado soberano, a relação jurídica permanece adstrita ao direito interno, pois a causa da sub-rogação é um contrato de natureza eminentemente privada existente entre o Estado e seu nacional: o contrato de seguro. Além disso, em face das restrições impostas pela Lei de Introdução ao Código Civil à aquisição de propriedades por parte do Govêrno estrangeiro, em raras oportunidades deverá aparecer o Govêrno Garantidor como sub-rogado. Na maioria dos casos será transferida a propriedade a uma entidade de caráter privado que passará então a exercer os direitos a ela inerentes no território nacional.

61. Srs. Deputados, passemos a examinar o dispositivo que, do ponto de vista jurídico, tem suscitado os maiores debates. Referimo-nos ao Art. VI que prevê o arbitramento internacional para a solução de conflitos que, por sua natureza, escapem ao âmbito da ordem jurídica interna das partes contratantes para se situarem na esfera de competência do Direito das Gentes. Conscientes da relevância da matéria e desejando informar objetivamente Vossas Excelências, procederemos, a seguir, a análise pormenorizada da referida cláusula, com a intenção de aclarar os pontos que ainda permanecem obscuros.

62. O Art. VI do Acôrdo de Garantia de Investimentos dispõe que divergências entre os dois Governos relativas à interpretação de disposições do Acôrdo, serão submetidas à decisão arbitral, caso não forem superadas por negociações diretas entre as Partes. Ainda poderão ser submetidas a arbitramento, a pedido de qualquer das partes, no caso em que negociações diretas preliminares não cheguem a solução dos pontos em aberto, quais-

quer reivindicações concernentes a um investimento garantido em conformidade com o presente Acôrdo que possam constituir matéria de direito internacional. Exclui-se, tanto das negociações quanto do tribunal arbitral, a desapropriação, bem como quaisquer outros assuntos que permaneçam dentro da jurisdição interna de um Estado soberano salvo se, exauridos os recursos judiciários internos, se configure uma denegação de justiça na forma em que tais têrmos são definidos em Direito Internacional Público. Os princípios e normas que deverão reger o funcionamento e constituição do tribunal arbitral são aquêles consagrados no Tratado Geral Interamericano de Arbitramento de 1929, do qual ambos os Governos são partes contratantes.

63. Na prática, o Artigo em pauta estabelece dois casos em que se pode invocar o arbitramento internacional para dirimir controvérsias entre as partes. O primeiro se refere a divergências quanto à interpretação do próprio texto do Acôrdo e o segundo diz respeito à denegação de justiça.

64. Quanto ao arbitramento para dirimir possíveis conflitos de interpretação, é necessário esclarecer preliminarmente que, tanto a norma jurídica interna como a internacional, requerem interpretação para serem aplicadas. Interpretar é conhecer a norma, é compreender sua extensão. Sendo, pois, o Tratado Internacional uma norma acordada entre dois ou mais Estados e que implica na manifestação de vontade das partes contratantes, no caso de haver divergências de interpretação entre estas, é no fôro internacional que as soluções devem ser buscadas. Para elucidar a matéria basta ter presente a regra básica que tão precisamente formulou Hildebrando Accioly: "um princípio geralmente admitido e contra o qual nada há a opor é que ninguém tem mais competência para interpretar um Tratado do que as próprias partes contratantes". Assim sendo, é evidente que, no caso de interpretações conflitantes, deve haver um sistema jurídico diverso do sistema jurídico interno para solucionar a controvérsia. Fica assim afastada a competência do direito interno para a composição de conflito oriundo de interpretações divergentes de tratados, cabendo na realidade ao direito internacional tal tarefa para a qual lançará mão de todo um conjunto de instrumentos destinados à solução pacífica de litígios que a doutrina e os costumes internacionais vêm elaborando no decorrer dos séculos.

65. É de se notar, ademais, que não é estranho à Constituição Federal o recurso ao fôro internacional para a solução de conflitos. Ao dizer no Art. IV que o Brasil não recorrerá à guerra senão quando não couber ou se não lograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução de conflitos, a Lei Magna reconhece a existência de um fôro internacional competente para apreciar as divergências surgidas entre os Es-

tados. O recurso ao arbitramento, por outro lado, em matéria de interpretação de tratados não é novidade para a praxe internacional adotada pelo Brasil. Está previsto no Sistema Interamericano, em um de seus instrumentos básicos: o Tratado Geral Interamericano de Arbitramento de 1929.

66. A segunda hipótese de recurso ao arbitramento se refere à denegação de justiça. Êsse conceito se encontra intimamente ligado à teoria da responsabilidade internacional dos Estados que procura determinar as normas de conduta, derivadas do costume internacional e dos princípios gerais do direito, que devem reger o comportamento dos Estados em suas relações recíprocas. Tais normas são imperativas, e portanto jurídicas, e visam precìpuamente a assegurar a sobrevivência da sociedade dos Estados.

67. A violação de uma dessas normas implica na responsabilidade do agente transgressor e na obrigação de reparar o dano causado. As pessoas, físicas ou jurídicas de direito privado, e as de direito público interno não podem ser responsabilizadas por ato contra a norma internacional já que são incapazes de exercer direitos e contrair obrigações na esfera internacional, salvo, no caso das pessoas físicas, em matéria específica definida pelo direito internacional público. A responsabilidade pela violação da norma deve ser imputada ao Estado, membro da comunidade internacional, e pessoa capaz de direitos e obrigações na esfera do direito internacional, o que implica em sua obrigação de reparar o dano causado, desde que o ilícito tenha sido praticado por um de seus órgãos, ou, segundo alguns autores, resulte de ato de indivíduos que se encontrem sob o império de suas leis.

68. Ora, como membro da comunidade das nações, uma das obrigações do Estado que acolhe em seu território nacionais de outros Estados é a proteção judiciária que deve dispensar ao cidadão estrangeiro. Um Estado pode limitar atividades de estrangeiros em seu território, pode disciplinar seu estatuto jurídico, mas não pode sob pena de responsabilidade internacional limitar-lhe o direito de acesso à proteção judiciária. Em todos os Estados modernos, o Poder Judiciário é aquêle capaz de compor conflitos com vistas a restabelecer uma situação decorrente de violação da lei. É o Poder por excelência controlador da juridicidade das ações dos demais órgãos do Estado. Além do mais, em virtude das características pacificadoras da função jurisdicional, constituiria uma contradição afastar de seus benefícios qualquer indivíduo. É sabido que a liberdade dessa função constitui uma característica institucional do Estado de direito. É nesse espírito que a Constituição Federal estatui que a Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. É nesse sentido que dissemos que o Estado é obrigado a dispensar proteção judiciária ao cidadão estrangeiro. A essa obrigação corresponde o di-

reito indeclinável de proteger os interêsses de seus nacionais em território estrangeiro. O não cumprimento daquela obrigação implica em denegação de justiça e a norma violada faculta ao Estado estrangeiro o exercício do direito de proteção aos seus nacionais, exigindo a reparação do dano causado.

69. A denegação de justiça insere-se, assim, no plano internacional, uma vez que emana do princípio de Direito das Gentes que faculta aos Estados a proteção dos seus nacionais no estrangeiro. Os conceitos interligados de responsabilidade internacional e de denegação de justiça são, em definitivo, capítulos de Direito Internacional. Assim, a solução de litígios decorrentes de denegação de justiça só pode ser tentada na esfera dêsse Direito.

70. Quanto à responsabilidade do Estado por denegação de justiça não divergem os juristas. São unânimes em admitir a possibilidade de um ato do Poder Judiciário configurar uma denegação de justiça e acarretar a responsabilidade internacional do Estado. É no tocante aos seus limites que diverge a doutrina. Os juristas ibero-americanos, em geral, procuram conceituá-la por aspectos puramente formais enquanto seus colegas europeus e norte-americanos tendem discutir ainda aspectos materiais estrangeiros.

71. Considerando os objetos que no presente Acôrdo pretende fazer, não seria de boa técnica incluir, no seu texto, definição exaustiva de denegação de justiça que envolveria necessàriamente aspectos doutrinários ainda controversos. Por outro lado, tal conceituação não nos parece indispensável ao perfeito funcionamento do sistema de seguro que se desejava criar. Na verdade, o parágrafo 3.º do artigo VI nada inova, pois quem confere aos Governos estrangeiros o direito de pedir reparação por danos sofridos por seus nacionais em decorrência de denegação de justiça, é a própria ordem jurídica internacional, conforme se depreende dos argumentos já arrolados.

72. Ao artigo em aprêço imputa-se ainda o vício de inconstitucionalidade por ofender o dispositivo da Lei Magna que reza: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Ao se permitir no texto em consideração o recurso ao arbitramento depois de exaurido o processo judicial interno, e na hipótese de se configurar denegação de justiça estar-se-ia ferindo aquela norma constitucional. Não nos parece, entretanto, que seja êsse o caso. Em primeiro lugar, não é sem razão que o esgotamento dos recursos locais constitui condição preliminar para se recorrer ao arbitramento com base em denegação de justiça. Com efeito, os vícios ou deficiências ocorridas no processo poderão vir a ser sanados em instâncias superiores, não se concretizando, na prática, o dano que tal vício haveria de acarretar.

73. Em segundo lugar, convém acentuar que, a rigor, a denegação de justiça não implica nunca em alteração da sentença passada em julgado. Esta permanece intata e é lei entre as partes. Acontece, porém, que no decorrer do processo judicial pode um ato praticado pelo órgão do poder judiciário ser considerado pelo Estado do cidadão estrangeiro como violador de uma norma de direito internacional, configurando assim uma denegação de justiça. É sôbre a violação ou não de tal norma que vai decidir o tribunal arbitral. Temos portanto uma nova relação jurídica que se processa numa esfera jurisdicional diversa baseada em uma nova causa de pedir e com partes distintas das que se confrontaram na relação anterior. Estamos na verdade em face de uma nova ação inteiramente independente da primeira, demandada perante o tribunal competente e que vai prolatar uma nova sentença, que será obrigatória e fará a lei entre as novas partes. Encontramo-nos perante duas decisões judiciárias distintas e independentes destinadas a compor conflito de interêsses de natureza diversa.

O SR. PRESIDENTE *(Batista Ramos)* — A Mesa pede licença para interromper a exposição de V. Exa., a fim de consultá-lo sôbre se deseja a prorrogação regimental de 30 minutos.

O SR. MINISTRO LEITÃO DA CUNHA — Sr. Presidente, lamento abusar da paciência de V. Exa. e da Casa, mas para terminar a minha exposição ser-me-ia necessário um prazo de mais ou menos 30 minutos.

O SR. PRESIDENTE *(Batista Ramos)* — Submeto à deliberação do Plenário, nos têrmos do artigo 217, § 1.º, do Regimento Interno, o pedido de prorrogação por 30 minutos, formulado pelo Sr. Ministro.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer como se encontram. *(Pausa)*. Aprovado.

V. Exa. tem a prorrogação, Senhor Ministro.

O SR. MINISTRO LEITÃO DA CUNHA — Muito obrigado.

74. Por outro lado, o fôro internacional é reservado exclusivamente às partes contratantes. O acôrdo não considera o investidor estrangeiro pessoa capaz de demandar perante tribunal arbitral. Não há portanto fôro privilegiado para estrangeiros nem tratamento discriminatório para com nossos nacionais. Tanto o investidor estrangeiro quanto o investidor nacional estão submetidos às leis brasileiras, à jurisdição de nossos tribunais. Se o Acôrdo permitisse ao investidor privado representar perante côrtes internacionais contra ato do Govêrno brasileiro sob a alegação de denegação de justiça estaríamos de fato concedendo ao investidor estrangeiro mais uma intância — a de caráter internacional — o que é vedado ao

nacional. Haveria, na espécie, privilégio ao estrangeiro e discriminação contra o nacional em flagrante violação ao princípio de Direito Constitucional interno que consagra a igualdade de todos perante a lei, não distinguindo entre nacionais e estrangeiros. Tal vício, todavia, não pode ser alegado contra o artigo em questão já que êste declara em seu parágrafo 4: "Sòmente os respectivos Governos podem requerer o processo arbitral e do mesmo participar".

75. Convém ainda esclarecer que, na prática, vigora em Direito Internacional a presunção geral de que os Estados membros da Comunidade Internacional possuem um aparelho judiciário plenamente habilitado a administrar justiça. As decisões dos tribunais internos são consideradas "a priori" concordes com os princípios e normas do Direito das Gentes. Assim quando um Estado invoca a responsabilidade internacional do outro por denegação de justiça, cabe àquele o ônus de provar a alegação. Na realidade repugna à Comunidade Internacional aceitar alegações dessa natureza, pois a estabilidade mesma da ordem jurídica interestatal repousa no funcionamento harmonioso dos ordenamentos jurídicos internos de seus Estados Membros.

76. Os artigos VII e VIII não oferecem maiores problemas. O primeiro se refere à entrada em vigor do Acôrdo depois de aprovado, segundo as regras constitucionais brasileiras. O segundo prevê a hipótese de cessar a vigência do Acôrdo em vista da adesão de ambos os Governos a um Convênio multilateral de garantia de investimentos.

77. Já com referência ao artigo IX, diversas objeções foram levantadas. Estipula o artigo em questão que "a não ser que sua vigência cesse nos têrmos do artigo VIII o presente Acôrdo continuará em vigor a partir da data do recebimento da nota pela qual um Govêrno informe o outro de sua intenção de não mais participar do mesmo. Neste caso as disposições do presente Acôrdo, com respeito a garantias concedidas durante sua vigência permanecerão em vigor pelo período de duração dessas garantias, o que em nenhuma hipótese poderá ultrapassar em vinte anos a denúncia do Acôrdo". As objeções se dirigem contra a extensão dos prazos acertados.

78. Os prazos previstos nesse Artigo visam a criar o clima de segurança necessário para atrair novos investimentos. Sua função é, por conseguinte, meramente psicológica. Por outro lado, tendo-se em vista que o instrumento em pauta não concede qualquer privilégio ao investidor estrangeiro nem acolhe em seu texto qualquer dispositivo que altere o tratamento dispensado, por nossas leis e regulamentos, ao investimento estrangeiro, não há nenhum inconveniente em se estabelecer tais prazos máximos para a cessação da vigência do Acôrdo e de seus efeitos após a denúncia. Vale

notar que a Ata Final da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento recomenda que os capitais estrangeiros nos países em processo de desenvolvimento não sejam repatriados a prazos inferiores a vinte anos a fim de impedir a especulação de curto prazo e não onerar demasiadamente o balanço de pagamento dêsses países. Foi essa preocupação em dilatar os prazos de amortização dos capitais externos, expressa não só na referida recomendação da Conferência de Comércio, mas também em vários outros documentos que refletem as aspirações dos países subdesenvolvidos, que motivou o prazo do artigo IX com referência à permanência dos efeitos do Acôrdo após sua denúncia.

79. Ainda a propósito dêsse ponto cabe lembrar o parecer do Relator do Acôrdo na Comssão de Relações Exteriores da Câmara, ilustre Deputado Oscar Corrêa, que assim se manifestou sôbre as observações levantadas a respeito:

> "Data venia", a objeção improcede: a aceitação dos investimentos depende do Govêrno brasileiro que os analisa sob todos os aspectos de sua conveniência. Desta forma, a enxurrada de projetos (a serem apresentados nos seis meses após a denúncia do Acôrdo) só existirá se o Govêrno brasileiro concordar com ela e a aprovar.
>
> A explicação é óbvia: Acôrdo como êste não pode ser denunciado para suspensão imediata quando projetos custosos, de elaboração difícil e cara, estão em andamento e não devem ser eliminados sem exame.
>
> Quanto ao período de duração de garantias, também se explica e justifica. Os investimentos — e é de nosso interêsse — se fazem a longo prazo. Ora, enquanto perduram, devem sobreviver as garantias. Daí a declaração de sua permanência pelo período das garantias, nunca além de vinte anos. Não se poderia admitir a denúncia do Acôrdo com a suspensão imediata das garantias dadas e de boa fé aceitas, o que seria elidir precisamente a finalidade principal do Acôrdo: assegurar a estabilidade do investimento, a tranqüilidade do investidor pelas garantias que lhe assegura".

80. Além das obrigações já referidas, cabe uma palavra a respeito dos comentários tecidos sôbre possíveis ofensas dos dispositivos do Acôrdo à soberania nacional.

81. O conceito de soberania surgiu no Continente europeu com a formação dos Estados independentes, em oposição aos Estados vassalos que integravam o império medieval. Assim os reinos, principados e repúblicas

que surgiram na Europa a partir do século XIII já não reconheciam nenhum poder temporal que lhes fôsse superior e afirmavam exercer autoridade sôbre seus súditos, não por delegação do Imperador, mas por direito próprio derivado de sua condição de Estado. Já em pleno século XV, Jean Bodin definia a soberania estatal como "poder supremo sôbre os cidadãos e súbitos". Mas Bodin admitiu expressamente que o poder soberano está vinculado pelo Direito Divino, Natural e das Gentes; nunca pretendeu que o Estado seja o ordenamento jurídico supremo, limitando-se a dizer que o Estado constitui a "potestas" suprema, isto é, a instância temporal suprema em relação a seus súditos e cidadãos.

82. Assim, o conceito de soberania elaborado por Bodin, um dos primeiros juristas a tratar da matéria, não abrigava a idéia de poder incontrastável, absoluto, pois o subordinava ao Direito Divino, ao Direito Natural e ao Direito das Gentes. Entretanto, com o desenvolvimento do absolutismo monárquico nos países europeus, o conceito evoluiu no sentido de libertar o Estado de qualquer forma de subordinação tanto no campo interno quanto na esfera das relações interestatais. O Estado soberano deveria agir no campo internacional apenas em função dos seus interêsses internos, sem que se pudesse admitir a existência de qualquer ordenamento jurídico com autoridade para lhe impor normas de conduta.

83. A êsse respeito Accioly, ao tratar do direito à liberdade ou direito à independência inerente a todo Estado afirma que: "Êsse conceito em uma época em que o absolutismo do rei se consolidava propagou-se fàcilmente entre os escritores, filósofos e juristas, adaptando-se ao poder do Estado. No comêço, isto é, nos séculos XVI e XVII, sustentava-se que êsse poder supremo, incontrastável, residia na pessoa do monarca. Em tal sentido Hobbes foi além de Bodin porque, enquanto êste admitiu que acima da soberania estivessem os mandamentos de Deus e o Direito Natural, aquêle sustentava que o Soberano não tinha limites no seu poder e estava colocado acima de tudo, até da religião".

84. Em oposição à doutrina de Hobbes e de seus seguidores, Vattel desenvolveu a noção de soberania, qualificando-a com os atributos de Govêrno próprio e independência. Afirmava- Vattel expressamente que: "Toute nation que se gouverne elle même sous quelque forme que se soit sans dépendence d'aucun étranger, est un état souverain..." Do conceito acima concluiu-se que a soberania se reveste de dois aspectos: um interno — o Govêrno próprio — e outro externo — a independência. Para Verdross é êsse o conceito moderno de Estado soberano que não exclui sua subordinação a um ordenamento jurídico supranacional. O próprio Cattel admite a subordinação do Estado às normas da moral e do Direito Internacional Positivo, pois "a independência dos Estados implica em sua

independência em relação a um ordenamento jurídico estatal estranho, mas não com respeito às normas da moral e do Direito Internacional".

85. Êste conceito de soberania relativa do Estado na esfera interestatal é perfeitamente competível com o Direito Internacional Público. Entretanto, foram as doutrinas dos seguidores de Hobbes que ganharam o maior número de adeptos, em especial a partir do século XIX. Ensina o Embaixador Accioly que "com Hegel e seus continuadores, predominou o conceito do absolutismo do Estado, que haveria de ressuscitar neste século, com as doutrinas fascista e nacional-socialista, hoje retomadas de certa forma pelos governantes e juristas da Rússia soviética". De fato, a soberania estatal entendida em seu sentido absoluto é um conceito antijurídico e sua aceitação significaria a negação do Direito Internacional, já que o Estado não admitiria na esfera internacional qualquer sistema de normas reguladoras de seu comportamento. Implicaria ainda no desaparecimento da comunidade internacional, pois tôda sociedade pressupõe um direito regulador ao qual seus membros se devem sujeitar; nem poderia haver cooperação entre as nações pois que esta pressupõe o reconhecimento e o respeito dos direitos da outra parte. O conceito de soberania absoluta é hoje rejeitado pela maioria dos juristas de mundo livre por considerarem-no um princípio de anarquia internacional e um obstáculo ao progresso do Direito das Gentes. "A soberania" — escreve Accioly — "é uma autoridade máxima, que permite ao Estado governar livremente, sob as normas do direito, e o provê de fôrça coercitiva: é um poder supremo em sua ordem, é a independência de outro qualquer Estado; é enfim, como disse Le Fur, "o direito de comandar em última alçada não arbitràriamente, bem entendido, mas em vista do bem da coletividade"; e devemos insistir — segundo o Direito das Gentes. Pode assim dizer-se que dois elementos essenciais a caracterizam: primeiro, é uma autoridade suprema capaz de regular e decidir os conflitos de interêsse dentro da sociedade a que preside; segundo, só se deve exercer dentro dos limites traçados pelo Direito Internacional".

86. Embora os conceitos acima expostos estejam amplamente consolidados na doutrina e jurisprudência contemporâneas, os Governos, muitas vêzes, relutam em aceitá-los na prática. Interêsses políticos imediatistas, aliados a preconceitos de ordem emocional, tendem a advogar para o Estado uma conduta externa em oposição a tais princípios. É contra esta tendência que se levanta Accioly ao afirmar: "êsses conceitos ainda encontram forte oposição nas relações intergovernamentais e na opinião dirigida de juristas submetidos a Governos totalitários, o que dificulta enormemente não só o progresso do Direito das Gentes, mas também o estabelecimento de um regime estável de paz, dentro da comunidade dos Estados, com o desaparecimento de um regime estável de paz, dentro da comunidade dos Estados, com o desaparecimento do recurso à fôrça, nas relações internacio-

nais. Favorecem essa tendência, ainda persistente, os egoísmos nacionais, o nacionalismo superexcitado e agressivo, que muita vez assume o aspecto de um complexo de inferioridade e que tanto mal faz às relações pacíficas dos povos, à cooperação internacional, tão necessária ou verdadeiramente indispensável nos dias que correm".

87. O Govêrno brasileiro sempre conformou sua ação internacional às normas do Direito das Gentes. A defesa intransigente dos interêsses nacionais jamais foi exercida em oposição ao direito, mas em conformidade com êle e sob sua proteção. A independência que tem caracterizado as posições assumidas pelo Brasil nos foros internacionais e na execução de sua política externa encontra sua justificativa jurídica e moral na adequação de tais posições ao Direito Internacional e ao objetivo de fortalecimento da Comunidade das Nações. Na prática, portanto, ao exercermos o direito de soberania, o fazemos segundo os postulados da moderna doutrina e jurisprudência que estabelece limites ao exercício dessa faculdade e condenamos a atitude daqueles que colocam o Estado acima do Direito, por considerarmos tal comportamento incompatível com nossa tradição jurídica e com os princípios democráticos que professamos.

88. Ora, o presente Acôrdo não ofende a soberania nacional pois resulta da livre manifestação da vontade do Estado na esfera internacional, respeita os mais altos interêsses nacionais e se enquadra nos limites traçados de um lado pelo direito interno brasileiro e por outro lado pelo Direito das Gentes. Resulta assim da manifestação livre da vontade das duas Partes Contratantes e não implica na delegação a uma ordem jurídica externa do poder de decidir e regular conflitos de interêsses que permanecem dentro da esfera de competência do Govêrno brasileiro.

89. Ao final desta exposição, que já se alonga por demais, podemos aduzir à guisa de conclusão que o Govêrno brasileiro, ao assinar o Acôrdo de Garantia de investimentos com o Govêrno dos Estados Unidos da América, estava plenamente convencido de que o mesmo não só se enquadra perfeitamente dentro de nossa sistemática legal e tradição jurídica, senão também que poderia constituir-se em vigoroso instrumento de captação de poupanças externas que muito viria contribuir para complementar o nosso esfôrço interno de desenvolvimento econômico. Longe de ferir de qualquer forma a nossa soberania nacional, o Acôrdo justamente decorre do exercício efetivo dessa soberania com vistas à consecução de resultados que atendam aos altos interêsses do país e ao bem-estar do povo brasileiro. Quero, pois, agradecer, mais uma vez, a oportunidade que me ofereceu esta Câmara dos Deputados, de, através dela, me dirigir a tôda a Nação para expor os aspectos de uma iniciativa do Govêrno da Revolução que só honra a tradição jurídica brasileira e o esfôrço de desenvolvimento econômico do país.

Muito obrigado. *(Muito bem. Muito bem. Palmas).*

Durante o discurso do Sr. Ministro das Relações Exteriores o Sr. Bilac Pinto, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Batista Ramos, 1.º Vice-Presidente.

Suspende-se a sessão às 16 horas e 40 minutos, pelo prazo de 10 minutos.

Sob a presidência do Sr. Bilac Pinto, Presidente, reabre-se a sessão às 16 horas e 50 minutos.

O SR. PRESIDENTE: Dou conhecimento à Casa do seguinte ofício do Senado Federal.

CN/70

Em 10 de junho de 1965

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, havendo recebido do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei n.º 7, de 1965, a ser estudado pelas duas Casas do Congresso Nacional de acôrdo com o parágrafo único do artigo 4.º do Ato Institucional, esta Presidência deliberou convocar sessão conjunta para hoje, às 21 horas, destinada a leitura dessa proposição e demais providências previstas no artigo 1.º da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1964.

2. O Projeto em aprêço (n.º 7, de 1965, CN) que estabelece normas com fundamento no artigo 123, § 2.º, da Constituição, para o julgamento dos dissídios coletivos, revisões ou homologações de acordos coletivos e dá outras providências.

3. A referida sessão realizar-se-á sem prejuízo da que, com outra finalidade, se acha convocada para as 21 horas e 30 minutos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — *Auro Moura Andrade*, Presidente.

O SR. PRESIDENTE: Convido o Senhor Ministro das Relações Exteriores a ocupar a tribuna.

Tem a palavra o Senhor Pedro Braga, autor do Requerimento de Convocação, pelo prazo de 30 minutos.

O SR. PEDRO BRAGA: *(Sem revisão do orador)* — Senhor Presidente, Senhor Ministro das Relações Exteriores, Senhores Deputados. Quando, Senhor Ministro, requeri à Mesa da Câmara a convocação de V. Exa.,

tive exclusivamente o desejo, e mais do que isso o interêsse, de ser esclarecido por quem de direito em assunto que considero da mais alta relevância para o Brasil. Quero dizer a V. Exa. e à Casa que não tenho preconceito de qualquer espécie contra o capital, contra o técnico, nem contra a pessoa do estrangeiro. Mas quero declarar também a V. Exa. e a esta Câmara que sempre estarei, em qualquer circunstância, na primeira linha da defesa dos interêsses do meu País.

Fiz um requerimento, Senhor Ministro, e V. Exa. mo respondeu em têrmos que não me esclareceram completamente. Pedia eu a V. Exa. mandasse a esta Casa, para esclarecimento dos seus membros, o inteiro teor dos pareceres referentes ao acôrdo sôbre garantia de investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, inclusive o parecer do Professor Haroldo Valadão.

Assim procedi, Senhor Ministro, no patriótico intuito de ser realmente esclarecido. V. Exa. assim respondeu-me a essa questão:

> "No decurso das várias etapas das negociações que chegaram a assinatura do acôrdo de garantia de investimentos foram apresentadas inúmeras propostas e contrapropostas pela delegação do Brasil e dos Estados Unidos da América. A fim de poder formar sua convicção pessoal sôbre os diferentes aspectos dessas propostas, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores solicitou o pronunciamento dos vários órgãos que lhe eram subordinados. As opiniões então expendidas por êsses órgãos o foram no decurso de delicadas negociações que também envolviam gestões paralelas com outros países americanos e objetivavam tão-sòmente a firmar o juízo do Ministro e orientar a ação da delegação brasileira sôbre as várias hipóteses possíveis. Assim, as minutas e pareceres pertinentes constituem documentação da economia interna do Ministério das Relações Exteriores e não juízos definitivos capazes de firmar doutrina; constituem subsídios para a tomada de decisão do Ministro de Estado, único responsável por isto".

Senhor Ministro, se V. Excia. necessitou de pareceres, de tôda essa coorte de informações, de que não necessitaria eu, nesta Câmara, para dar o meu voto consciente em defesa dos legítimos interêsses do meu País? Acho ainda, Senhor Ministro, e defenderei êste ponto de vista enquanto exercer nesta Câmara o mandato e lá fora enquanto fôr um cidadão brasileiro, que devemos observar os têrmos da Constituição do nosso País, quando estabelece que os podêres da República são independentes, mas devem ser harmônicos.

Não pediria eu a V. Exa., porque sei a exata medida dos meus deveres, como sei a exata medida dos meus direitos, nenhum documento que pudesse, de leve sequer, ferir o caráter sigiloso em que se devem processar negocia-

ções dêsse jaez. Pedi o parecer, citando inclusive o seu autor. E, se V. Exa. achasse que êle não poderia nem deveria ser do conhecimento público, estaria eu disposto a requerer, na forma regimental, uma sessão secreta desta Câmara para examiná-lo e dêle tomar conhecimento. Mas conclui V. Exa. ser o assunto da sua exclusiva responsabilidade.

Em prosseguimento, Senhor Ministro, perguntei no meu requerimento como conciliava o Ministério das Relações Exteriores o Artigo 6.º, item 3,º do Acôrdo, que dispõe que:

> "...reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros não apresentam questões de Direito Internacional Público, a não ser e até que o processo judicial do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça"

com o Artigo 141, § 3.º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não prejudicará a coisa julgada.

Considera êsse Ministério que o Acôrdo, após tornado norma obrigatória de Direito Interno, em virtude de ratificação pelo Congresso Nacional, revoga dispositivo constitucional vigente neste País?

E V. Excia. responde:

> "O Art. 6.º, item 3.º, do Acôrdo onde se reconhece que em nenhuma questão de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros se pode apresentar uma questão de Direito Internacional Público, salvo em caso de denegação de justiça, não entra em conflito com o Art. 141, § 3.º, da Constituição Federal segundo o qual a Lei não prejudicará a coisa julgada. Não ocorrerá na espécie nenhuma lei alterando uma sentença passada em julgado. Haverá apenas uma instância internacional judiciária, que poderá rever a sentença. Esta instância para corrigir a denegação de justiça é universalmente admitida. Sôbre o conceito de denegação de justiça é que existem divergências entre a prática adotada pelos Estados Ibero-Americanos de um lado, e pelos Estados Unidos e nações européias, do outro. A definição de denegação de justiça, se fôsse tentada no corpo do Acôrdo, poderia dificultar sua conclusão, já que as partes divergem substancialmente sôbre a matéria".

Sr. Ministro, não venho a esta tribuna como especialista em Direito Internacional Público, nem Privado; venho a esta tribuna não como jurista; não como especializado em assuntos de economia, mas apenas como Deputado brasileiro, pedir esclarecimentos ao Ministro das Relações Exteriores sô-

bre o Acôrdo de Seguro de Investimentos, que considero de alto interêsse para o Brasil. Mas, Sr. Ministro, confesso a V. Exa. que, sem ser jurista, sem estar afeito ao trato das letras jurídicas, chamou-me a atenção, sobremodo a sua resposta quando se refere às diferenças existentes entre interpretação do que seja denegação de justiça, de um lado, pelos países ibero-americanos e de outro, pelos Estados Unidos e países europeus e declara:

> "Que se fôsse tentada, no corpo do Acôrdo, uma definição de denegação de justiça, poderia dificultar a sua conclusão, já que as partes divergem substancialmente no problema."

Ouvi, Sr. Ministro, um discurso do nobre Senador Afonso Arinos, por quem tenho profundo respeito e grande admiração. Ouvi de S. Exa. frases que me confortaram, porque pensa, exatamente como eu, que nessa divergência de conceitos está o grande perigo para o Brasil, no momento em que aceitar êsse Acôrdo.

Sr. Ministro, longe de mim discutir problema desta natureza com V. Exa., um especialista na matéria, um homem cuja tradição de cultura é reconhecida por todos os membros do Congresso brasileiro. Exatamente por isso, desejei ouvir de V. Exa. esclarecimentos mais precisos sôbre aquilo que, na minha ignorância sôbre a matéria como leigo considero extremamente confuso, extremamente polêmico e por que não dizê-lo? — contrário aos interêsses brasileiros.

A terceira pergunta que fiz em meu requerimento a V. Exa. foi: "O Ministério das Relações Exteriores, em declaração abundantemente divulgada pela imprensa, afirmou que o acôrdo sôbre garantia de investimento entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América é análogo, semelhante ao acôrdo sôbre cooperação econômica entre os Estados Unidos e a Iugoslávia, efetuado em 15 de agôsto de 1952, quando o primeiro visa a garantir investimento e o segundo, crédito."

Sr. Ministro, confesso que até receber a resposta de V. Exa., eu fazia — permita-me e faço ainda — uma diferenciação bem nítida entre investimento e crédito.

O investimento, no meu entender — permita-me a Casa e os economistas — é o crédito atualizado, concretamente atualizado. O crédito pode ser usado ou não. O investimento é um dinheiro empregado em qualquer coisa construída ou em construção. O crédito é apenas a possibilidade de utilização de recursos na construção de alguma coisa. E a resposta de V. Exa. é a seguinte: "Preliminarmente, a pergunta parece-me indicar do ponto de vista prático houvesse distinção entre investimento e financiamento. Ora — responde V. Exa. — para o Govêrno brasileiro o importante é a substância dos recursos externos a ingressarem no País, e não a sua forma sendo-lhe pois indiferente que o Govêrno dos Estados Unidos da América conceda seguros a créditos ou a investimentos diretos no País".

Confesso, Sr. Ministro que não entendi a resposta. Daí por que pedi a V. Exa. viesse a esta Câmara e, dessa tribuna em que se encontra, falasse não apenas a mim que o ouço com maior respeito, mas a tôda a Nação brasileira.

Daí por que, Sr. Ministro, quero formular além das perguntas já constantes do requerimento e às quais V. Exa. já respondeu, mais três para que possa amanhã votar em sã consciência o acôrdo de seguros de investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América.

São as seguintes: 1) "Quais os critérios do Govêrno brasileiro para aprovar os investimentos que receberão garantias? Não deveriam êsses projetos antes de segurados, ser conhecidos e ratificados pelo Congresso? A essa pergunta, Sr. Ministro, V. Exa. se referiu por alto em sua brilhante exposição de motivos, pelo qual não estou absolutamente esclarecido.

É razoável, após a eventual manifestação formal do Govêrno brasileiro de que mais não deseja submeter-se ao acôrdo, que êste possa produzir efeitos através da efetivação de garantias concedidas durante sua vigência, por mais 20 anos?

E a terceira e última, Sr. Ministro:

Como conciliar — e tenho profundo desejo de conciliar — o Art. 153, § 1.°, da Constituição com a nota explicativa do acôrdo, datada de Brasília, 17-2-65, divulgada pelo Ministério das Relações Exteriores, segundo a qual "empréstimos segurados podem ser feitos igualmente a firmas de propriedade brasileira tanto quanto a firmas nas quais exista participação americana, sem excluirmos expressamente as emprêsas que operam no campo da mineração e da energia hidráulica"?

Sr. Ministro tenho em mãos um folheto, intitulado "As Fontes do Progresso Econômico nos Estados Unidos". É um livro insuspeito. Seu autor não é Che Guevara. Êle é publicado pelo Serviço de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos da América. Lendo-o, tive a atenção chamada para um trecho que julgo oportuno levar ao conhecimento dos meus pares:

> "Todos os tipos de investimento que promovem o crescimento econômico requerem sacrifícios. O sacrifício é o consumo corrente que poderia ser desfrutado, se a renda não fôsse poupada. O índice de crescimento econômico de uma nação depende, em prmeiro lugar e acima de tudo, da proporção da renda poupada e investida em iniciativas produtivas. Há um modo pelo qual a poupança doméstica pode ser suplementada, através de investimentos líquidos provenientes do exterior. Se o capital estrangeiro pode ser atraído em têrmos que são mùtuamente aceitos, não há dúvida de que o crescimento doméstico poderá ser elevado de alguma maneira. Mas a experiência demonstra que o principal incentivo deve ser feito internamente".

Sr. Ministro, sem ser especialista no assunto, concordo inteiramente com o folheto. Acredito firmemente que o incentivo à economia e ao nosso desenvolvimento interno deve ser a preocupação precípua do Govêrno e do povo brasileiro.

Mas, Sr. Ministro, para concluir, porque muitos outros interpelantes virão a esta tribuna e estou ansioso pelas respostas de V. Exa. às minhas perguntas, quero ler, de um discurso proferido perante o Congresso dos Estados Unidos da América do Norte, dois tópicos:

> "Sabemos — e disso tem plena consciência o povo brasileiro — que depende de nosso trabalho, de nossas energias e de nossos sacrifícios vencer as dificuldades que atravessamos. Sentimos que o nosso destino está em nossas mãos e estamos de olhos abertos para encontrar as soluções adequadas ao desenvolvimento do Brasil. A consciência política das elites dirigentes e das camadas populares está cada vez mais viva compreendendo que a luta pelo desenvolvimento é a luta do povo. Reconhecemos a importância da contribuição estrangeira no processo de nosso desenvolvimento. Tenho dito e repetido que não alimentamos qualquer prevenção contra o capital externo e a colaboração técnica dos países mais adiantados, cuja cooperação desejamos e aos quais asseguramos, dentro dos limites legais estabelecidos e sob a inspiração dos interêsses brasileiros, plena liberdade".

Sr. Ministro, foram estas as palavras do então Presidente João Goulart ao Congresso Americano. E é esta, sem dúvida, a maneira mais razoável, mais lógica e mais patriótica de promovermos o nosso próprio desenvolvimento, sem arranhões, sem polêmicas e sem controvérsias contra o nosso poder de decisão, contra a nossa soberania, cujo conceito tão bem Vossa Excelência acabou de explicar.

Mas, Sr. Presidente e Sr. Ministro, embora, como disse, não seja especialista em assunto de tal complexidade, não posso furtar-me ao dever de, nesta tribuna e fora dela, defender cada dia com mais veemência, não os interêsses de ninguém, mas exclusivamente e acima de tudo, os interêsses do Brasil.

Era o que tinha a dizer. *(Muito bem).*

O SR. MINISTRO LEITÃO DA CUNHA: Sr. Presidente, Srs. Deputados, agradeço as corteses referências do Deputado Pedro Braga, e procurarei, dentro do mais breve tempo possível, responder às suas perguntas.

Primeiramente, desejo manifestar o meu pesar pelo fato de que as informações prestadas ao requerimento apresentado pelo nobre Deputado e respondidas em 18 de maio próximo passado não tenham sido suficiente-

mente claras para dirimir as dúvidas surgidas em seu espírito. Mas, como S. Exa. teve a bondade de repetir essas perguntas ou semelhantes, procurarei respondê-las agora, oralmente, da maneira mais satisfatória possível.

A primeira pergunta de S. Exa. — se a entendi bem — é quanto ao critério do Govêrno brasileiro para aprovar a garantia, e se êsse critério não deveria ser submetido prèviamente à aprovação, antes de se pedir a garantia.

Devo dizer a S. Exa. que o critério de aplicação do Tratado escapa ao Ministério das Relações Exteriores, porquanto o Acôrdo será, entendo assim, executado na prática; isto é, a manifestação de acôrdo do Govêrno brasileiro sôbre a utilidade e o interêsse da garantia a dar pelo Govêrno americano a um determinado investimento será feita através do Banco Central, órgão financeiro capacitado para tal, e não através do Ministério das Relações Exteriores. Dessa forma, fico, na realidade, impossibilitado de dar um esclarecimento adequado à primeira pergunta de S. Exa.

Quanto à segunda pergunta, relativa ao fato de ser ou não razoável que o Acôrdo, uma vez denunciado, produza seus efeitos por mais vinte anos — isto é, no máximo vinte anos — parece-me que terei de voltar a êsse ponto de minha exposição anterior, para dar um ponto de vista cabal. Peço a indulgência de S. Exa. por não encontrar novos argumentos a aduzir em favor da manutenção dêsse prazo. Peço igualmente a tolerância do Sr. Presidente da Casa, se voltar a mencionar os prazos em questão. Os argumentos que tive a honra de expor à Casa são os seguintes:

> "Os prazos previstos neste artigo visam a criar o clima de segurança necessária a atrair novos investimentos. Sua função é, sobretudo, psicológica, tendo-se em vista que o instrumento em pauta não concede qualquer privilégio ao investidor estrangeiro e não acolhe em seu texto qualquer dispositivo que altere o tratamento dispensado, por nossas leis e regulamentos, aos investidores estrangeiros. Não há inconveniente em se estabelecer tais prazos máximos para cessão da vigência do Acôrdo e de seus efeitos após a denúncia. Vale notar que a Ata final da Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento recomenda que os capitais estrangeiros nos países em processo de desenvolvimento não sejam repatriados em prazos inferiores a vinte anos, a fim de impedir a especulação de curto prazo e não onerar demasiadamente o balanço de pagamento dêsses países".

Isto significa o seguinte: se por um prazo, que pode chegar até vinte anos, o Govêrno dos Estados Unidos garantir, mediante o seguro, o investimento, não há inconveniente para o Govêrno brasileiro em que o Govêrno americano dê essa garantia, porquanto ela não é dada pelo Govêrno brasi-

leiro, mas pelo próprio Govêrno americano. Foi essa preocupação em dilatar o prazo de imortização do capital externo, não só por recomendação da Conferência do Comércio, mas também com fundamento em vários documentos que refletem as aspirações dos países subdesenvolvidos, que motivou o prazo do Art. 9, com referência à permanência dos efeitos dos acordos, após sua denúncia.

Quanto ao terceiro ponto manifestado por S. Exa. — como conciliar o Art. 173, § 1.º da Constituição, com a nota explicativa dos acordos — trata-se apenas de uma coincidência, sem mencionar expressamente as indústrias de mineração e de energia elétrica. Ao Govêrno brasileiro não pareceu isso necessário, na nota de divulgação, porquanto o tratamento especial reservado às indústrias de mineração e de produção e fornecimento de energia está previsto na Constituição e nas leis do País. Assim, não nos pareceu necessário fazer a declaração expressa de que o Govêrno tenciona cumprir as leis do País.

O SR. PEDRO BRAGA — Perfeito.

O SR. MINISTRO VASCO LEITÃO DA CUNHA — Creio que, com isto, ficam, pelo menos parcial e intencionalmente, respondidas as perguntas formuladas pelo nobre Deputado. Espero ter satisfeito seu desejo de esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE — *(Bilac Pinto)* — A Mesa consulta o nobre Deputado Pedro Braga se deseja usar a faculdade regimental de manifestar-se sôbre as respostas dadas a sua interpelação pelo Sr. Ministro Vasco Leitão da Cunha.

O SR. PEDRO BRAGA — Sr. Presidente, desejo apenas agradecer ao Sr. Ministro. Há outros oradores inscritos e não quero privar-me da delícia de ouvir, entre êles, o ilustre Professor Raimundo Padilha.

Quero agradecer a V. Exa., Sr. Ministro, em primeiro lugar, o seu comparecimento por convocação minha; e, depois, as explicações que deu às três perguntas que lhe formulei. E, ao fazer êste agradecimento, formulo votos para que a Câmara dos Senhores Deputados examine o assunto, sôbre êle medite e vote, patriòticamente, tendo em vista, muito antes, o desejo de servir ao Brasil do que o de agradar a nossos amigos. *(Muito bem. Muito bem. Palmas).*

(Bilac Pinto) — Com a palavra o nobre Deputado Zaire Nunes.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Zaire Nunes.

O SR. ZAIRE NUNES *(Sem revisão do orador)* — Senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil, acompanhei com a atenção que V. Exa. me merece na condição de Ministro de Estado do meu País a explanação onde V. Exa. renovou alguns dos argumentos e suplementou outros daqueles que constam da exposição de motivos que instrui a mensagem presidencial e que levou a sua assinatura. Também procurei, à medida que V. Exa. respondia ao meu prezado companheiro de bancada da representação maranhense, Deputado Pedro Braga, autor da convocação, memorizar os argumentos expendidos por V. Exa.

O meu ponto de vista pessoal com relação a êste Acôrdo de Investimentos, eu o expendi perante a Comissão de Relações Exteriores da Câmara em voto que tive a honra de ali proferir.

Na têrça-feira última aqui neste mesmo plenário fiz um pronunciamento a respeito da matéria. Hoje, estamos perante V. Exa., que representa neste instante o Poder Executivo da República, para ouvir o seu pensamento a respeito do Acôrdo de Garantia de Investimentos, por isso que, ao invés de dizer o que penso, vou procurar saber de V. Exa. o que pensa a respeito de alguns dispositivos e do Acôrdo no seu conjunto, já porque até agora, dado o meu entendimento dêle, sou contrário ao referendo que é pedido ao Congresso pelo Executivo.

Passo em seguida ao questionário. A primeira pergunta é a seguinte, Senhor Ministro:

Vejo o Acôrdo de Garantia de Investimentos como uma proteção especial, um privilégio que se passará a admitir, dentro do nosso próprio País em favor do investidor americano do norte, com discriminação flagrante do empresariado nacional e dos investidores estrangeiros de outros países.

Vossa Excelência afirma o contrário, tanto é que na exposição de motivos e agora, neste plenário, declara que "o Acôrdo não reconhece ao investidor norte-americano qualquer *status* privilegiado com relação ao empresário nacional ou a investidores originários de outros países. Seu principal objetivo é o seguro a ser realizado pelo govêrno dos Estados Unidos da América a investidores norte-americanos, para acobertá-los precìpuamente contra certos *riscos não-comerciais*, como os resultantes de dificuldades do balanço de pagamentos do Brasil."

Aliás, aqui, *data venia*, Vossa Excelência dentro de sua própria exposição de motivos, incorreu em contradição, pois que, poucas linhas após essa afirmação, declara que "os outros riscos que poderão ser cobertos são os de destruição da propriedade por hostilidades internas e externas e de *certos riscos comerciais em casos excepcionais*.

Afinal, há riscos comerciais cobertos pelo Acôrdo, ou não?

O capital norte-americano está procurando uma proteção especial, privilegiada, para os seus investimentos, ou não?

Qual, então, o objetivo do Acôrdo, segundo o ponto de vista norte-americano? Para que êle servirá?

Não parece a V. Exa. que o artigo V do Acôrdo cria, inclusive, uma proteção diplomática aos capitais norte-americanos?

Uma segunda ordem de perguntas:

Afirmo que o Acôrdo é discriminatório e gera privilégios excepcionais ao investidor norte-americano.

Os Estados Unidos da América, segundo informa a exposição de motivos, assinaram 77 outros Acordos semelhantes a êste, com países de todos os continentes, dos quais 63 se acham vigendo, portanto, é de se supor que já tenham esgotado as suas possibilidades de firmar tais acordos.

O Brasil, por sua vez, é signatário de apenas um, que é êste.

Por que, então, o Brasil, que vê êsses instrumentos como estimuladores de inversões estrangeiras, terá que se submeter à concordância dos Estados Unidos da América, conforme é previsto no art. VIII, do Ajuste, para assinar instrumentos semelhantes com outros países, quando a recíproca é meramente formal?

Ainda a propósito dos 63 países que firmaram o Acôrdo, e nos quais êle se acha vigendo, indago de V. Exa. se o Itamarati tem dados a respeito do aumento do fluxo de capitais para êles, após as respectivas assinaturas dos ajustes, uma vez que os dados fornecidos pela CEPAL são em sentido contrário?

Uma nova pergunta:

Impugno o Acôrdo por, além de outros motivos, entendê-lo inconveniente aos interêsses nacionais, já que a reciprocidade de tratamento que êle oferece é apenas formal; já por poder antecipar que êle se constituirá, face às discriminações e privilégios que encerra, em mais um núcleo gerador de "novas áreas de atrito", em cujos afastamentos somos os maiores interessados; já porque o Govêrno Garantidor não tem qualquer obrigação em submeter ao Brasil a aprovação do valor, da natureza, da duração ou dos requisitos e condições das garantias que venha a conceder, isto quando o objetivo do Acôrdo é a garantia; já por não ter havido a preocupação do enquadramento dos investimentos, a que êle pode dar origem, nos interêsses brasileiros.

Face a isto, indago a V. Exa.: Quando o investidor e o garantidor contratam livremente, ficando o montante das garantias aos seus livres arbítrios, que cautelas adotará o Brasil, já que não há uma palavra sequer a êste respeito, no instrumento, para que não venha a indenizar montantes superiores aos dos investimentos realmente implantados no País, na eventualidade de ocorrer qualquer um dos eventos que o Acôrdo cobre ou, segundo a nota de 24-2-1965, da Embaixada Americana ao Itamarati, dos riscos que ficam ao livre arbítrio do Presidente norte-americano a sua fixação, segundo a Lei de Assistência Externa daquele País?

E, pergunto mais a Vossa Excelência, se não lhe parece que o Acôrdo propicia a que os projetos e planos de investimentos a serem feitos no Brasil sejam dirigidos segundo os interêsses dos Estados Unidos da América, pela singela razão da competição internacional?

E, indago mais, se, não havendo uma referência sequer no Acôrdo, a respeito do reinvestimento dos lucros decorrentes dos investimentos garantidos, não lhe parece que o Ajuste irá onerar, sobrecarregar, de maneira brutal o nosso balanço de pagamentos externos?

Mais uma pergunta:

Tenho impugnado o Acôrdo, também, por considerá-lo inconstitucional, pois que encerra compromissos atentatórios a nossa soberania e a nossa independência; por nos obrigar à confissão expressa, no plano internacional, da incapacidade das nossas instituições de preservar a propriedade dos investidores norte-americanos no Brasil, o que se constitui numa *capitis diminutio* nossa; por entendê-lo conduzido através de relações potestativas, em que passivamente coube ao Brasil apenas aceitá-lo, já que os investimentos norte-americanos estão sendo condicionados a sua recusa ou aceitação; e por entender que a primeira condição a ser estabelecida num ajuste internacional é a da sua conformidade com as normas que regem as relações jurídicas internas das partes contratantes, e que o Acôrdo interfere na nossa jurisdição doméstica, a ponto de transformar normas de direito privado interno, em disposições de direito público internacional.

Além da inconstitucionalidade, tenho apontado no Acôrdo vícios de ilegalidade, que nos obrigam a fraudar a ordem jurídica ordinária, como o que é estabelecido no inciso 2.º, do Art. III, do Acôrdo.

Por isso indago:

Não lhe parece que o procedimento a que conduz o inciso 2.º, do Art. III, é defeso em lei?

Não lhe parece que a cautela estabelecida pela Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, no seu art. 12, que impede que potências estrangeiras adquiram no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação, para que prevaleça o Acôrdo terá que ser burlada?

Não lhe parece que o procedimento aconselhado pelo Art. III do Acôrdo e repetido por Vossa Excelência na exposição de motivos institucionaliza a figura do "testa de ferro"?

Uma outra pergunta:

Não parece a Vossa Excelência que o Tratado de Arbitramento Interamericano, firmado em Washington, em 5 de janeiro de 1929, a que faz remissão o Acôrdo, êle próprio, é impeditivo do Juízo Arbitral, que o Ajuste

pretende erigir, face às disposições do aludido Tratado, que excetua de sua aplicação as controvérsias compreendidas na jurisdição doméstica de qualquer das partes em litígio e que não estejam reguladas pelo direito internacional?

Uma nova pergunta:

Não foi surpreendendo todos êsses inconvenientes, tôdas essas inconstitucionalidades e ilegalidades, que os órgãos técnicos do Ministério das Relações Exteriores e, posteriormente, um Grupo de Trabalho que teria sido instalado para examinar êsse Acôrdo, opinaram contràriamente à sua aprovação?

Não foi face à interferência do Ministro do Planajeamento, que tomou a iniciativa inclusive de provocar um pronunciamento da SUMOC, que o Acôrdo, finalmente, veio a ser firmado em Washington?

O que Vossa Excelência poderia informar à Câmara dos Deputados, relativamente ao teor dos pareceres e estudos que precederam à assinatura do Acôrdo?

A última pergunta:

A cláusula VII, do Acôrdo, declara que o ajuste entrará em vigor na data de recebimento da nota pela qual o Govêrno do Brasil comunicará ao Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte que o mesmo foi aprovado, segundo disposições constitucionais do Brasil.

Por sua vez, o art. 11, Seção 2.ª, n.º 2, da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, dispõe que o seu Presidente da República tem o poder de fazer tratados, mediante o parecer e aprovação do Senado, quando dois terços dos Senadores presentes estejam de acôrdo.

Embora essa aprovação do Senado Americano seja dispensável quando se prender a acordos ou tratados, celebrados pelo Presidente da República americana, no exercício de seus podêres diplomáticos ou como Comandante-em-Chefe das Fôrças Armadas, no caso do presente ajuste não se enquadra a permissão sem a audiência do Senado americano, pois que, segundo a legislação daquele País, sempre que as disposições de acôrdo ou tratado prevejam a ação suplementar do Congresso, e esta é, necessàriamente, a hipótese, uma vez que há necessidade de verba orçamentária para a sua execução, o Senado terá que referendar.

Face isto, indago a Vossa Excelência: qual o motivo pelo qual o Govêrno brasileiro não cogitou da aprovação do Acôrdo, pelo Senado Americano, quando essa aprovação é indispensável para que êle tenha vigência legal naquele País?

Eram as perguntas que desejava fazer. *(Muito bem).*

O SR. MINISTRO VASCO LEITÃO — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ouvi com muita atenção as corteses perguntas do nobre Deputado Zaire Nunes. Agradeço a precisão e clareza com que foram formuladas e só lamento que, pelo seu número, seja difícil responder a tôdas dentro do prazo que o Regimento me concede.

A primeira pergunta formulada por S. Exa. é a respeito da discriminação. Quer-me parecer que na própria exposição que fiz esta tarde — e para não cansar a atenção de Vossas Excelências evitarei de reler o trecho a êle relativo — pude esclarecer que, de fato, não existe discriminação, porquanto não é o Govêrno brasileiro quem concede o seguro de garantia ao investidor norte-americano, mas, sim, o próprio Govêrno norte-americano que assim protege, por uma apólise de seguro, o investimento de seus nacionais. Nada impediria que os governos de outros países fizessem exatamente a mesma coisa. Também não é nada impossível que num futuro próximo possamos assinar, se o Congresso aprovar êste acôrdo, outros acordos semelhantes com outros países, que assim poderão proteger seus nacionais contra o que eu consideraria apenas aparente discriminação entre o cidadão estrangeiro e outros, discriminação que no caso não existe, porque não é feita pelo Govêrno brasileiro.

O segundo ponto levantado por Sua Excelência está na pergunta específica sôbre a cobertura geral de riscos comerciais. Devo assinalar que a contradição na Exposição de Motivos, a meu modo de ver, é meramente aparente. De fato, no caso de certos investimentos americanos feitos com fundos de instituições semelhantes aos institutos de previdência, no Brasil, e outros órgãos ou outros organismos que representam interêsses de comunidades, o Govêrno dos Estados Unidos da América poderá, através de uma apólice de seguro, repito, e não por meio da ação diplomática, proteger êsses fundos de natureza especial contra alguns riscos comerciais. De maneira geral, esta apólice de seguro é apenas contra os riscos não comerciais do investimento.

A terceira pergunta é relativa ao estabelecimento de uma proteção diplomática. Essa proteção diplomática, de acôrdo com os costumes e o Direito Internacional, existe sempre, e nos casos específicos no Direito Internacional. Portanto, o Acôrdo em nada inova, quando diz que os Estados Unidos da América ou o Brasil poderão, em caso de denegação de justiça ou de não se acordarem sôbre a interpretação do próprio texto do Acôrdo, recorrer ao arbitramento, na forma do Tratado de Arbitramento, já em vigor desde 1929, entre os Estados Unidos da América, o Brasil e vários Estados.

Seguindo as perguntas de Sua Excelência, encontramos a que trata da formalidade da recíproca. No caso do Art. 8.°, não creio que seja sòmente formalidade. Acredito que o fato de o Govêrno brasileiro não ter, neste momento, investimentos nos Estados Unidos da América não significa que num futuro que consideramos promissor não possamos tê-los naquele país.

Nunca serão, naturalmente, nem da magnitude, nem em número comparável ao dos investimentos dos Estados Unidos aqui. Mas não há razão nenhuma para não admitirmos a hipótese de que, investido o capital brasileiro nos Estados Unidos da América, se beneficiaria, exatamente, das mesmas garantias asseguradas aos investidores americanos no Brasil em face do Acôrdo ora assinado e proposto à consideração do Congresso.

A pergunta n.º 4 se refere aos dados a respeito do fluxo de capitais para diversos países após a respectiva assinatura dos ajustes. Devo dizer a Sua Excelência que o Itamarati não possui os dados precisos que deseja. Mas seria fácil, pela leitura da própria lista dos países subscritores de acôrdo semelhante com os Estados Unidos da América, vermos, que alguns, pela situação de prosperidade depois de alguns anos de funcionamento do Acôrdo já não gozam dos benefícios dêsse ajuste, pelo fato de não mais precisarem dêle.

Perdoe-me V Exa. estar usando do meu tempo à procura dessa lista dos países que, em tempo, foram excluídos do benefício. Dentre sessenta e tantos países incluídos nas listas de benefício, foram excluídos posteriormente a Áustria, a Bélgica, a Finlândia, a Alemanha Ocidental, a Irlanda, a Itália, o Japão e o Luxemburgo e haverem êles sido excluídos do acôrdo de garantias, em vista de terem restabelecido a sua economia, não bàsicamente pelo fato de ter importação de capital estrangeiro, mas sim por tê-lo substancialmente ao seu próprio esfôrço econômico, já é uma ilustração das vantagens do acôrdo.

Outros países que já foram excluídos dos benefícios do Acôrdo: Dinamarca, França, Países Baixos, Noruega e o Reino Unido.

De acôrdo com o que expus hoje à tarde a V. Exas., ficou estabelecido no Acôrdo que nunca se poderá indenizar soma superior àquela efetivamente empregada pelo investidor, de maneira que me parece a pergunta de S. Exa. ficou respondida dessa maneira. S. Exa. pergunta:

> "Quando o investidor e o garantidor contratam livremente, ficando o montante das garantias aos seus livres arbítrios, que cautelas adotará o Brasil, já que não há uma palavra sequer a êste respeito, no instrumento..."

Na realidade há, porquanto está expresso que a garantia, em nenhum caso, poderá ser superior à soma efetivamente investida.

Outra pergunta de S. Exa.: se não me parece que o Acôrdo propicia que os projetos e planos de investimentos a serem feitos no Brasil sejam dirigidos segundo os interêsses dos Estados Unidos da América pela singela razão da competição internacional.

Esta pergunta teria resposta positiva se o Govêrno brasileiro não fôsse juiz da concessão da garantia. Uma vez que o Govêrno dos Estados Unidos deseje dar sua garantia, a qualquer projeto de investimento a ser feito

no Brasil, tem que consultar o Govêrno brasileiro sôbre se lhe interessa o fornecimento dessa garantia. Só depois dessa consulta e do assentimento do Govêrno brasileiro é que o Govêrno americano tem o direito, de acôrdo com o pactuado, de dar sua garantia.

S. Exa. perguntou ainda sôbre o reinvestimento de lucros, pelo fato de não se mencionar isso no Acôrdo. Parece-me que a matéria é regulada em lei no Brasil. Portanto, não há necessidade de mencionar a questão da remessa de lucros no Acôrdo, uma vez que êles estão sujeitos à lei brasileira, como qualquer investimento, ainda que não se beneficie do seguro previsto no Acôrdo.

Não sei, Sr. Deputado, se respondi a tôdas as perguntas formuladas por V. Exa. Mas estou pronto a procurar responder às outras que ainda restam.

Diz S. Exa.

> "A Cláusula VII, do Acôrdo, declara que o ajuste entrará em vigor na data do recebimento da nota pela qual o Govêrno do Brasil comunicará ao Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte que o mesmo foi aprovado, segundo as disposições constitucionais do Brasil.
>
> Por sua vez, o Art. 11, Seção 2.ª, n.º 2, da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, dispõe que o seu Presidente da República tem o poder de fazer tratados, mediante o parecer e aprovação do Senado, quando dois terços dos Senadores presentes estejam de acôrdo.
>
> Embora essa aprovação do Senado americano seja dispensável quando se prender a acordos ou tratados, celebrados pelo Presidente da República americana, no exercício de seus poderes diplomáticos ou como Comandante-em-Chefe das Fôrças Armadas, no caso do presente ajuste, não se enquadra a permissão sem a audiência do Senado americano".

Devo responder a S. Exa. que, ao contrário, êsse ajuste está prèviamente autorizado por uma lei geral, que rege a matéria nos Estados Unidos, de maneira que o Acôrdo não depende da ratificação do Congresso americano. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. TEÓFILO DE ANDRADE — Sr. Presidente e Srs. Deputados, Exmo. Sr. Ministro Vasco Leitão da Cunha. Queria, em primeiro lugar, manifestar a minha honra e a minha satisfação de debater com V. Exa. Sr. Ministro, assunto de tão alta relevância para a nossa Pátria comum. Tenho a impressão, aliás, de que tive a felicidade de conhecê-lo desde 1946, na Embaixada do Brasil em Madrid, quando, estudante, lá estive e fui tão bem recebido por V. Exa. Desde aquela altura devo esta obrigação e êste favor a V. Exa. e a minha admiração pela sua pessoa só tem feito crescer, Sr. Mi-

nistro; não tenho, portanto, a menor dúvida quanto à alta competência e ao patriotismo de V. Exa. como do Govêrno da República. Mas, tenho algumas dúvidas quanto ao acêrto de aspectos da nossa política itnernacional. Particularmente, devo confessar a V. Exa. que, com relação a êste acôrdo de garantias de investimentos, a primeira leitura que fiz do texto me deixou estarrecido.

Na verdade há aqui uma inovação revolucionária, quer no nosso Direito, quer na nossa tradição diplomática. E me refiro à sub-rogação de direitos, mencionada no texto. A meu ver, o problema fundamental dêste Acôrdo sôbre garantia de investimentos é o problema da sub-rogação. Nunca ocorreu na história da nossa Pátria que uma pessoa de direito privado, quer pessoa física, quer pessoa jurídica, inopinadamente, sem, sequer, conhecimento prévio do Govêrno do País, pudesse ser substituída nos seus direitos por uma nação estrangeira e do porte do nosso amigo — o gigante do Norte. De maneira que esta inovação me deixou, realmente, bastante assustado. E eu gostaria de obter alguns esclarecimentos para melhor elucidação da matéria.

Sr. Ministro, coloco-me — digamos assim — do lado daqueles que pleiteiam a ratificação dêste acôrdo. Afirma-se que o acôrdo aumentará o fluxo de capitais para o Brasil. Então, eu perguntaria: — Ocorreu êste aumento nos países que fizeram o acôrdo? Esta resposta V. Exa. já a deu ao orador que me precedeu. Todavia, V. Exa. sòmente fêz referência a países já desenvolvidos: França, Bélgica, Alemanha, Reino Unido, verdadeiros impérios. V. Exa. não aludiu a nenhum país subdesenvolvido que se tenha beneficiado com a feitura dêsse acôrdo, e, particularmente, a nenhum país sul-americano. Conforme foi já mencionado aqui, êsses acôrdos que passaram a ser feitos desde 1955, o foram também com países sul-americanos, e, não obstante, não tiveram o condão de aumentar o fluxo de capitais para êstes países da América do Sul. Muito ao contrário, V. Exa. mesmo, na brilhante exposição que fêz perante a Câmara, anotou o fato de que êsses investimentos decaíram a partir de 1960, se não me engano, em 1962 tiveram resultado negativo, quase negativo em 63 e ligeiríssimamente positivo em 64. Então, pergunto: para que se fazer um acôrdo dêste porte, desta ordem, revolucionando nosso direito e nossa diplomacia, com tão pouco proveito? Ainda mais, e esta não seria pròpriamente uma segunda pergunta, mas apenas um corolário da anterior: O Brasil, assumindo tão graves riscos, que garantia tem — êle, sim — de que haverá qualquer investimento de parte dos norte-americanos no País? Porque êste acôrdo é entre duas nações: Brasil e Estados Unidos. Ora o Brasil está assumindo riscos, a meu ver, inéditos, na sua história diplomática, e sem garantia sequer de que um dólar seja aqui investido. Vamos assumir uma série de obrigações. Mas quem nos garante que haverá um dólar de investimento no País, em função dêste acôrdo? Há uma mera expectativa. Assinamos um acôrdo duro para nós, sem sequer a garantia de que um dólar será investido, por fôrça dêste contrato.

Esta, Sr. Ministro, a pergunta que queria fazer a V. Exa, pondo-me, por assim dizer, do lado daqueles que querem a ratificação do acôrdo. Quais seriam as vantagens? Aumento do fluxo? Não está provado que tenha havido noutros países sul-americanos. Temos garantia de que pelo menos um dólar será investido em razão dêste acôrdo? Também não. De modo que abrimos mão da tradição do nosso direito, sem nenhuma garantia correspondente.

Mas, estou fazendo a afirmação de que se trata de uma inovação revolucionária. Pediria a manifestação de V. Exa. Sr. Ministro Leitão da Cunha, sôbre se se trata ou não de uma inovação em nosso direito e em nossa tradição diplomática esta sub-rogação. Até agora, repito para esclarecer minha pergunta, os bens e as pessoas dos estrangeiros vindos para o Brasil sempre ficaram sujeitos, única e exclusivamente, às leis e aos tribunais brasileiros. Doravante, de repente, sem consulta prévia ao Brasil, um determinado investidor — pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado — será substituído no trato com os particulares e com as autoridades brasileiras, inclusive com o Govêrno da União, pela Nação americana.

Parece que há uma diferença, que não é sutil, uma diferença positiva nesta sub-rogação. Considero muito mais fácil o Govêrno, a União, as autoridades judiciárias ou mesmo os particulares tratarem com pessoas físicas ou jurídicas, com uma firma, com uma emprêsa, do que com a grande Nação americana, cujo prestígio todos nós reconhecemos.

Se não é revolucionário, como penso que seja, por que foi recusado êste acôrdo por San Thiago Dantas? Por que êste mesmo acôrdo foi recusado à Alemanha Ocidental, que o propôs ao Brasil há poucos meses? Por que o recusaram e o recusam juristas e estudiosos eméritos, como o professor Haroldo Valadão, se me não engano servidor do Ministério dirigido por V. Exa.? Esta é a terceira pergunta, Sr. Ministro.

Uma quarta indagação. Questões tradicionalmente sujeitas, conforme já disse, às leis e aos tribunais brasileiros, passarão a depender de potência estrangeira e de arbitramento internacional. Esta a grande inovação (grande no sentido do tamanho, não no sentido da excelência). Mas, perguntaria: Está V. Exa. tranqüilo quanto aos efeitos práticos desta novidade ou a reputa perigosa, aceitando-a apenas por necessidade de se aumentar o fluxo dos investimentos estrangeiros no Brasil, aumentando, assim, — digamos — o elenco de empregos oferecidos aos brasileiros, que o necessitam, tendo em conta, particularmente, o aumento extraordinário da população dêste País, percentualmente e em números absolutos? É uma resposta que gostaria de ouvir de V. Exa.: Há uma tranqüilidade perfeita ou é um risco que o Brasil estaria assumindo para que, em contraprestação, obtivéssemos os investimentos para o nosso progresso, o nosso bem-estar e o aumento do nível de vida de nossa gente?

Neste ponto, sobretudo, Sr. Ministro, é que o acôrdo toca de perto o conceito de soberania. Há pouco tivemos o prazer de ouvir de V. Exa. lon-

ga e brilhante exposição sôbre o conceito de soberania. É numa ocasião muito feliz: estamos comemorando a passagem do 1.º centenário da Batalha do Riachuelo, de maneira que nosso patriotismo, nestes dias, está mais do que nunca presente em nossos sentimentos. É, pois, muito oportuno o exame dêste conceito de soberania.

Mas, a meu ver, Sr. Ministro, é a sub-rogação que, de fato, infringe, por assim dizer, arranha — para não dizer mais — a soberania nacional.

Perguntaria se esta sub-rogação não fere a Constituição federal, especialmente quando se processa à revelia do Brasil?

Em quinto lugar, não é certo que, uma vez feita a sub-rogação, qualquer questão poderá ser levada a arbitramento internacional, desde que qualquer das partes o deseje?

V. Exa. quando iniciou seu discurso, apresentou uma série de ressalvas contidas no Acôrdo: estariam sujeitas ao mesmo apenas questões de direito internacional; as questões internas, não. Pediria a atenção de V. Exa. para os têrmos, até um pouco sibilinos, do artigo 6.º do Acôrdo. Logo em seguida a afirmações categóricas, positivas, vem a ressalva. Diz o item III do artigo 6.º:

> "Serão excluídos das negociações e do procedimento arbitral aqui contemplados, os assuntos que permaneçam exclusivamente dentro da jurisdição interna de um Estado soberano. Em conseqüência, fica entendido que reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros não apresentam questões de Direito Internacional Público..."

Deveria parar aí. São frases fortes, duras, categóricas. São afirmações positivas, que tinham de encontrar um ponto final. Encontram, porém, uma vírgula:

> "... *a não ser* e até que o processo judicial do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça..."

Veja V. Exa. que, a rigor, não valem as ressalvas anteriores, porque vem uma contra-ressalva posterior, que invalida o que foi dito, o que ficou afirmado.

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Lembro a V. Exa. que dispõe de dois minutos para concluir sua interpelação.

O SR. TEÓFILO DE ANDRADE — Concluirei, Sr. Presidente.

A pergunta, Sr. Ministro, é a seguinte: é ou não verdade que qualquer questão, com qualquer investidor sub-rogado pelos Estados, pode a

exclusivo critério dêsse País, ser levada a um tribunal internacional de arbitramento? Pode ser que o tribunal venha a dizer que a questão não é de ser decidida no mérito, pode ser que o arbitrador internacional declare que não houve denegação de justiça. Criar-se-á, de qualquer forma, um problema internacional entre as duas nações, o qual será encaminhado a um tribunal internacional de arbitramento, a juízo exclusivo de qualquer das partes, e, portanto, dos Estados Unidos.

Uma sexta pergunta, Sr. Ministro: Não há uma contradição entre êste Acôrdo e o esfôrço que ainda no ano passado foi por nós despendido para a eliminação daquelas áreas de atrito, criadas pelas emprêsas do grupo AMFORP? Fui contestado, inclusive, pelo nobre Líder da Maioria nesta Casa, mas insisto no cálculo que fiz naquela ocasião. A AMFORP era por assim dizer credora e devedora de si mesma, e daí decorreu muita confusão, mas o certo é que nós, brasileiros, estamos pagando por ação de valor nominal de 200 cruzeiros e de valor de bôlsa de 90 cruzeiros a bagatela de 12 600 cruzeiros, porque houve uma área de atrito internacional que precisava ser eliminada, isto quando não existia êste Acôrdo, quando não havia qualquer suporte que permitisse a ingerência estrangeira nos assuntos internos do Brasil.

Veja V. Exa. a gravidade, a delicadeza dêste assunto. Evidentemente, Sr. Ministro, serão criadas novas áreas de atrito, como ocorreu no caso daquelas emprêsas, algumas das quais vieram para o Brasil em 1913, quando o investidor trazia apenas a sua bagagem, o seu dinheirinho para fazer seus negócios por aqui, sem nenhum acôrdo, sem nenhum pacto, nenhum aviso, nenhuma circular que pudesse envolver ajuste entre as duas nações.

Agora, a última pergunta, e para ela pediria a preciosa atenção de V. Exa., porque ainda há pouco insistiu V. Exa. de que o garantidor são os Estados Unidos exclusivamente e não o Brasil. Parece que pelo mecanismo adotado no Acôrdo o garantidor é o Brasil, e não os Estados Unidos, que pagam em dólares o investimento feito pelo particular no Brasil, mas recebem em cruzeiros igual importância do Govêrno brasileiro que é obrigado a creditá-la no Banco do Brasil, à disposição do Govêrno americano. Então a minha pergunta: quem é o garantidor — os Estados Unidos, meros intermediários, ou o Brasil, que vai pagar o prejuízo de fato ou alegado? Em última instância, não é o Brasil que vai garantir? E, neste caso, o Brasil, na verdade, não estará criando, na livre concorrência das emprêsas, na tão decantada livre concorrência da iniciativa privada, uma classe de concorrentes privilegiados, garantidos pelo Govêrno da União, enquanto empresários brasileiros e estrangeiros de outras procedências não gozam de nenhuma proteção, de nenhuma garantia? V. Exa. dirá que poderemos fazer êste Acôrdo com outras Nações, mas o nobre Deputado Zaire Nunes salientou muito bem: — "dependeremos da concordância dos americanos." Êles fizeram Acôrdo com 77 Nações sem nos consultar.

Mas, para fazermos um acôrdo multilateral com a Alemanha Ocidental e outros países, precisaríamos consultá-los, e êles poderiam negar-se — é o que diz a Cláusula VIII do acôrdo.

Sr. Ministro, agradeço a atenção e a tolerância de V. Exa., como agradeço antecipadamente suas respostas. *(Muito bem).*

O SR. MINISTRO VASCO LEITÃO DA CUNHA — Sr. Presidente, creio que há um equívoco, tanto da parte do nobre Deputado Teófilo Andrade, como da parte do nobre Deputado Zaire Nunes, num ponto específico, que não respondi da primeira vez, relativamente à faculdade de fazer acordos semelhantes com outros países. Não existe a restrição de o Govêrno brasileiro celebrar acordos semelhantes com outros países, como não existe para o Govêrno dos Estados Unidos. É um ponto pacífico, e a confusão, creio, se deve talvez à má interpretação de leitura do artigo.

O segundo ponto — e vamos levantá-los inversamente da ordem de sua formulação — diz respeito à criação de uma classe de investidores privilegiados e ao fato de que o Govêrno brasileiro, em última análise, seria o investidor. Há também uma grande confusão. O Govêrno brasileiro só seria investidor se desapropriasse a emprêsa. Ao desapropriar, passa a ser investidor, mas investidor voluntário, e aí, não só de acôrdo com a lei brasileira, mas com o Direito Internacional, porque o confisco é contrário à ordem pública internacional, tem a obrigação de indenizar, por desapropriação. É óbvio que, se o Govêrno brasileiro desapropriar um próprio estrangeiro, coberto pelo seguro, torna-se investidor, mas um investidor voluntário. E o seguro só rege, por quê? Porque cobre o investidor do risco dessa desapropriação. Creio que estamos laborando em êrro e, mais, numa sorte de círculo vicioso se pensamos que o Govêrno brasileiro se torna obrigatòriamente investidor. Êle só se torna investidor na medida em que quiser investir, isto é, na medida em que quiser desapropriar.

O Sr. Teófilo Andrade — É o garantidor.

O SR. MINISTRO LEITÃO DA CUNHA — Muito obrigado. Ou garantidor, no caso.

Outro ponto que gostaria de deixar claro ao plenário desta Casa é que nem o Professor San Thiago Dantas, de ilustre memória, nosso amigo, foi contra êste Acôrdo, porquanto negociou parte dêle, nem o Professor Haroldo Valadão, meu distinto consultor jurídico, que me deu conselhos nesta matéria. De maneira que são outras tantas informações que carecem de fundamento e que gostaria de esclarecer imediatamente.

O nobre Deputado perguntou, com razão, se não era uma revolução diplomática e jurídica para nós passarmos à sub-rogação neste Tratado. É possível que seja. Mas se é uma revolução para o Brasil, não é para sessenta e tantos países que a fizeram já. É um princípio consagrado na prática internacional que está chegando um pouco tarde ao Brasil.

Outro ponto levantado pelo nobre Deputado refere-se à sub-rogação sem pré-aviso. Não há tal. Esta sub-rogação só se pode dar se o seguro tiver que efetivar, e se êle tiver que efetivar é porque o Govêrno brasileiro tomou alguma decisão ou um tribunal brasileiro prolatou uma sentença sôbre o assunto. Assim, não há falta de pré-aviso.

S. Exa. pergunta se o Govêrno brasileiro, ao assinar êsse Acôrdo, sem ter certeza de que investimentos futuros virão, em fluxo, por causa dêle, não está correndo graves riscos. Os riscos que o Govêrno corre serão os de sua própria atuação, porquanto a apólice de seguro, por assim chamá-la, a garantia só será efetiva mediante a ação do Govêrno brasileiro. Portanto, quem corre os riscos é o Govêrno dos Estados Unidos da América e não o Govêrno brasileiro.

S. Exa. também manifesta que deveríamos de preferência manter nosso sistema tradicional em que os cidadãos e os investimentos estrangeiros no País estão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros. Mas sustento que, durante a vigência dêsse Acôrdo, também continuarão sujeitos às leis brasileiras e aos tribunais brasileiros, e êstes não passarão a ser sujeitos a tribunais arbitrais.

O que passará a ser sujeito a tribunal arbitral, na base de um tratado já existente desde 1929, será a desavença entre os dois Governos, numa eventual interpretação contrária do texto do tratado ou na hipótese de uma denegação de justiça. Só nestes casos é que se terá recurso ao arbitramento. E, para recorrer ao arbitramento, é preciso formular um acôrdo de arbitramento, que tem de ser assinado pelas duas partes. Êle não existe prèviamente. É preciso formular um acôrdo para criar um tribunal arbitral. Tudo isto está previsto, não só no Tratado Geral de Arbitramento de 1929, como nesse próprio Acôrdo. É preciso, portanto, sempre um acôrdo das partes para chegar às soluções. Nenhuma das partes pode agir unilateralmente no caso.

Finalmente, com relação ao próprio exercício do Instituto do arbitramento, quereria lembrar ao nobre Deputado que o arbitramento, segundo a Constituição de 1891, era considerado obrigatório. Não é, absolutamente, uma inovação no direito brasileiro, quer no terreno internacional, quer mesmo na consagração que teve na nossa primeira Carta Magna republicana.

E gostaria que S. Exa., que me deu o prazer de me visitar em Madrid, há tantos anos, me fizesse o crédito de ser tão patriota quanto S. Exa. nesta data em que vamos celebrar o centenário da Batalha do Riachuelo. *(Muito bem. Palmas).*

O SR. PRESIDENTE — Há sôbre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa. a prorrogação da sessão pelo prazo de 40 minutos a fim de que possam fazer uso da palavra os oradores inscritos para interpelar o Sr. Ministro das Relações Exteriores.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — *Rondon Pacheco.*

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. *(Pausa).*

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o Senhor Oscar Corrêa.

O SR. OSCAR CORRÊA: *(Sem revisão do orador)* — Senhor Presidente, Senhores Deputados, eminente Sr. Ministro Leitão da Cunha, assomo à tribuna, muito mais para quebrar a seqüência das interpelações contrárias ao Acôrdo do que para formular uma indagação simples, que complemente a admirável exposição que o Sr. Ministro fêz à Casa e à Nação, na qual pôs claros todos os aspectos favoráveis do Acôrdo de Investimentos.

Posso dizer que raramente tenho ouvido exposição tão clara, tão breve e tão concisa em matéria tão árdua e tão difícil como aquela a que se dedicou V. Exa., Sr. Ministro. Se dúvida houvesse em nosso espírito quanto à necessidade do investimento para a economia nacional, quanto ao engenho da fórmula descoberta pelos americanos para permitir a inversão assegurada de capitais privados com opção do govêrno recipiente, nenhuma restaria mais, diante da exposição de Vossa Exa.

Digo ser engenhosa a fórmula, porque o grande óbice para o desenvolvimento das nações subdesenvolvidas reside precisamente na instabilidade política aliada à instabilidade econômica e social. Descobriram os americanos a fórmula engenhosa de assegurar o fluxo de capitais, não apenas públicos, pois seria insuficiente êste fluxo para o desenvolvimento de tôdas as nações, como a fórmula de assegurar o próprio fluxo dos capitais privados, que poderão assim contribuir efetivamente para êsse desenvolvimento.

Mas, eminente Sr. Ministro, o que há de mais importante no Acôrdo é que êle não retira em absoluto — e V. Exa. o disse muito bem — da nação recipiente nada da sua soberania, nada da sua independência. Antes, reconhece essa soberania, quando lhe dá, em última análise, o direito de opção quanto ao investimento. O investimento é proposto, mas só é aceito, só é assegurado, só é, afinal, pôsto em vigência, se a nação recipiente assegura, se a nação recipiente o considera conveniente ao seu desenvolvimento, se êle se insere, se êle se ensarta no próprio plano governa-

mental de desenvolvimento econômico. Não há, pois, em nenhum instante, como falar-se em soberania. Vossa Exa. salientou à maravilha, na concisa aula que deu, que não há conceito jurídico absoluto. Como não há conceito jurídico absoluto dentro da ordem interna, também não há conceito jurídico absoluto na ordem internacional. E nunca se entendeu a soberania como conceito absoluto, muito menos agora, quando o conceito de soberania de uma nação depende da própria solidariedade e da interdependência internacional, que estão asseguradas nos próprios entendimentos realizados.

Poderíamos, eminente Ministro, levar para o campo internacional a conceituação de independência do indivíduo, que Spencer situava dentro do limite da liberdade de cada um, respeitando a liberdade do outro. Êsse conceito, Kant endossou, e deu-lhe sentido positivo. Poderíamos então dizer que, no conceito internacional a soberania de uma nação só vale, só é absoluta — relativamente, façamos a contradição até — quando ela não atinge a soberania das demais nações e passa então a coordenar-se, a harmonizar-se no concêrto internacional.

V. Exa., Sr. *Ministro, deu a definição exata do problema, deu a definição* precisa dos pressupostos políticos da matéria. E é preciso dizer que tôda a oposição que se faz ao Acôrdo tem um único fundamento: falta, no pressuposto político interno, a confiança, de parte daqueles que o criticam, no Govêrno brasileiro. Se, em última instância, em última análise, em superior e definitiva instância, quem julga da existência do investimento, quem o aceita ou o recusa é o Govêrno brasileiro, se quem *o aceita ou recusa diante do texto constitucional brasileiro, da* lei brasileira, do plano de Govêrno brasileiro, ou julga da conveniência do Acôrdo para o nosso País é o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil, não há como querer impugnar o Acôrdo. Será impugnar não apenas o Govêrno que aí está, como outro que venha. Há o pressuposto de que o Govêrno brasileiro defende o interêsse nacional. É preciso dizer que não corremos nenhum risco no Acôrdo, porque quem consulta é o govêrno dos Esta*dos Unidos, diante da proposta de investimento mas quem opta, decide,* aceita ou recusa, em instância final, única, independente, soberana e definitiva, é o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil. Isso está claro, insofismável, inarredável nos Artigos I e II do Acôrdo.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, eminente Sr. Ministro, diante de tudo isto, que é apenas uma síntese para dizer que V. Exa. poderia ter clareado algumas dúvidas emergentes do nosso espírito, desejaria, apenas, para propiciar ainda à Casa a oportunidade de mais uma aula magistral de V. Exa., que nos esclarecesse talvez o único ponto que no meu próprio parecer, confesso, não ficou bem claro. É aquêle que se refere à sub-rogação.

Dizia eu, em meu modesto parecer: "Claros são os artigos quanto à sub-rogação, mas convém indagar sôbre a natureza jurídica dessa sub-rogação. Afinal, são direitos privados, interêsses de particulares, garantidos

pelas normas comuns do Direito Privado Internacional, que de repente, com essa sub-rogação, passam para o âmbito do Direito Internacional Público, para a esfera do govêrno. Por isso, dispõe o Acôrdo que o govêrno garantidor se substitui ao investidor, não podendo invocar qualquer direito, garantia ou privilégio de que aquêle não gozasse. *Nemo quis transfere potest, quam habet.*" Caberlhe-ão, portanto, diz a exposição, diante de tais limites, sòmente os direitos substitutivos e substanciais de que já gozava o sub-rogante. Por isso estabeleceu o Art. V do Acôrdo: "Nada no presente Acôrdo outorgará ao Govêrno garantir qualquer outro direito além dos que caberiam ao investidor sub-rogante, com respeito a qualquer petição, reivindicação ou direito em que o Govêrno Garantidor possa ser sub-rogado.

Objetivou-se com isso, e aqui objetivo eu a dúvida impedir que problema de Direito Privado Internacional passasse ao domínio do Direito Público Internacional.

É a questão, eminente Ministro, que proporia a V. Exa. se a natureza da sub-rogação, a mudança do investidor privado no sub-rogante de direito público internacional não levaria também para o foro internacional a matéria a ser debatida.

Digo a V. Exa. que o problema não me preocupou mais fundamente, porque a mim me parece que qualquer que seja a natureza do direito, se há um estrangeiro envolvido e, por mais que neguemos eficácia à cláusula de proteção aos nacionais, qualquer que seja o investidor estrangeiro, em qualquer hipótese, havendo ou não havendo acôrdo, havendo ou não havendo garantia, é sempre matéria de última instância, podendo ser levada a um Tribunal de Arbitramento. Isso de acôrdo com a nossa própria tradição, por V. Exa. tão bem explicitada. De qualquer maneira, entretanto, agradeceria a V. Exa. se pudesse nos dar, pelo menos a mim, mais uma demonstração de lucidez e concisão na resposta à interpelação que faço. *(Muito bem).*

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Tem a palavra o Sr. Ministro.

O SR. MINISTRO VASCO LEITÃO — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ouvi, com particular enlêvo e admiração, a exposição e as generosas palavras de S. Exa. o nobre Deputado Oscar Corrêa. Procurarei abreviar esta minha já longa presença nesta honrosa tribuna e responder com precisão à sua pergunta.

Acredito que V. Exa. tenha interpretado o Acôrdo de uma forma absolutamente clara, quando diz que não se transfere para o terreno do Dirento Internacional Público o feito, pelo fato de a sub-rogação de um interêsse particular, ser feito na pessoa de um govêrno estrangeiro, no caso, o Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte.

Conforme tive ocasião de expor esta tarde, o Govêrno dos Estados Unidos da América é que passa a proceder como se fôsse o simples particular

para usar de todos os direitos que lhe confere a sub-rogação. No caso inverso, isto é, se algum dia o Govêrno brasileiro fôr sub-rogado de algum interêsse brasileiro nos Estados Unidos da América, terá de proceder no caso perante os tribunais americanos como simples particular brasileiro. Como V. Exa. com muita clareza e muita justiça observou, não é necessário que se assine um acôrdo de garantias para que, no caso específico, por exemplo, de denegação de justiça, um estrangeiro possa pedir ao seu Govêrno que recorra aos meios diplomáticos, e portanto eventualmente ao arbitramento, para resolver seu caso com o Brasil.

Espero ter, assim, respondido com precisão à pergunta do nobre Deputado. *(Palmas)*.

O SR. ADAUTO CARDOSO *(Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, estou plenamente satisfeito com os esclarecimentos ministrados pelo eminente titular da Pasta das Relações Exteriores. *(Palmas)*.

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Tem a palavra o nobre Deputado Raimundo Padilha.

O SR. RAIMUNDO PADILHA *(Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, sôbre esta matéria manifestei-me na Comissão de Relações Exteriores, escusando-me, neste momento, de fazer qualquer interpelação a S. Exa. o Sr. Ministro de Estado.

Sucede que ali proferi um voto, e espero mantê-lo quando a matéria fôr objeto de debate no plenário da Câmara.

Não significa dizer que não tivesse levado em conta, com todo aprêço, as objeções aqui suscitadas por eminentes colegas da Oposição e muito menos poderia deixar de levar também na maior consideração a magnífica exposição inicial do Sr. Ministro de Estado, bem assim as respostas que S. Exa. entendeu de transmitir a quantos o interpelaram.

Digo simplesmente, por conseguinte, a V. Exa., neste ensejo, que acredito, na minha consciência, que o assunto esteja perfeitamente esclarecido, e dessa forma não pretendo fazer qualquer interpelação. *(Muito bem. Palmas)*.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Adolfo de Oliveira *(Pausa)*.

Não está presente.
Tem a palavra o Sr. Cesar Prieto. *(Pausa)*
Não está presente.
Tem a palavra o Sr. Vieira de Mello. *(Pausa)*
Não está presente.
Tem a palavra o Sr. Renato Archer *(Pausa)*
Não está presente.

O SR. PRESIDENTE *(Bilac Pinto)* — Não havendo mais oradores inscritos, desejo agradecer a presença do Sr. Ministro das Relações Exteriores e declarar que esta parte da sessão está encerrada, podendo dar por concluído o regime de interpelações a S. Exa.

O SR. MINISTRO LEITÃO DA CUNHA — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo a tratar vou levantar a sessão.

73.ª SESSÃO EM 11 DE JUNHO DE 1965
EXTRAORDINÁRIA MATUTINA

III — EXPEDIENTE

Ofícios:

É deferido o seguinte:

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Na forma regimental, em sendo especìficamente matéria financeira, requeiro a V. Exa. se digne conceder audiência do projeto de Decreto Legislativo n.º 226, de 1965, à Comissão de Finanças, que trata de acôrdo entre o Brasil e Estados Unidos.

Brasília, 11-6-65. — *Cesar Prieto,* Vice-líder da Minoria no exercício da Liderança. *

74.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 5.ª LEGISLATURA, EM 11 DE JUNHO DE 1965

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO A IMPRIMIR

N.º 226-A, de 1965 — Aprova o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; pelo arquivamento, da Comissão de Economia e, favorável, da Comissão de Finanças.

---

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 12-6-1965.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 226-A, de 1965

Aprova o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; pelo arquivamento, da Comissão de Economia e, favorável, da Comissão de Finanças. *

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 226-65, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965.

Art. 2.º Ressalva-se que por denegação de justiça, nos têrmos do artigo VI, § 3, se entende: a inexistência de tribunais regulares, ou de vias normais de acesso a justiça; a recusa de julgar, de parte da autoridade competente; o retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna.

Art. 3.º Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de maio de 1965. — *Oscar Corrêa*, Relator.

MENSAGEM N.º 230, DE 1965

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acôrdo de Garantia de Investimentos assinado entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América em Washington, em 6 de fevereiro de 1965.

---

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 12-6-1965.

(DO PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Economia).

De acôrdo com o art. 66, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de sumeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acôrdo de Garantia de Investimentos assinado entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, em Washington, a 6 de fevereiro de 1965.

Brasília, em 23 de abril de 1965. — *Castello Branco.*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES *

VOTO EM SEPARADO DO SR. ZAIRE NUNES

Votarei contràriamente à aprovação do "Acôrdo sôbre garantia de investimentos, entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América", firmado em Washington, pelos Embaixadores plenipotenciários dos dois países, Srs. Juracy Magalhães e David Bell (administrador da Agência para o Desenvolvimento Internacional — USAID) justificando tal decisão com os seguintes fundamentos:

RELAÇÕES POTESTATIVAS QUE CONDUZIRAM AO ACÔRDO

É manifesta a inconstitucionalidade do Acôrdo, pois os compromissos que encerra são atentatórios à soberania do País, alienam a sua independência, transferem a outra potência podêres, encargos e deveres jurídicos que lhe são exclusivos, deferem a outra nação o comando, a direção e a fixação de opções e prioridades, que só ao Brasil competem, no que respeita ao seu desenvolvimento econômico e à própria segurança nacional.

A condição preliminar da validade e da legitimidade de acordos ou *convenções internacionais é a igualdade do tratamento entre as partes.*

A natureza das partes — Estados soberanos — implica a rigorosa reciprocidade de encargos e vantagens de obrigações e direitos, bem como o irrestrito respeito à *independência*, à *autodeterminação*, à *segurança* interna e externa e à integridade de cada signatário do ajuste.

O caráter potestativo, unilateral, leonino, em uma convenção internacional, *especialmente, como no caso em exame, quando se trata de um* acôrdo de natureza cooperativa, retira juridicidade, fôrça cogente, legitimidade e eficácia às prescrições nêle contidas, condenando-o à inoperância, pela simples razão de que as disposições potestativas, que, nas relações contratuais de direito interno, conduzem à nulidade ou anulação, pelo comprometimento da liberdade de contratar, pelo vício do consentimento, pela ca-

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 12-6-1965.

rência de autonomia da vontade, ainda maior relevância adquirem, como causa da ineficácia e da ilegitimidade dos compromissos internacionais, uma vez que implicam alienação de soberania.

A SOBERANIA É CONDIÇÃO EXISTENCIAL DO ESTADO

A soberania, inerente ao Estado e condição existencial sua, é insuscetível de negociação, não podendo, por isso mesmo, ficar exposta ao risco de transações que a envolviam, direta ou indiretamente, realizadas por governos transitórios que, por sua vez, só permanecem legítimos, enquanto a preservem integralmente.

Nulos e ineficazes na sua origem, os ajustes internacionais que, por qualquer modo, contenham renúncia à soberania e às suas formas jurídicas de expressão, por isso não geram direitos, não criam obrigações, não adquirem validade em tempo algum a não ser que se dê, em definitivo, a derrogação da independência e se proceda à anexação de um país ao outro, um dos quais regride, sem dúvida, ao *status* de colônia.

Por isso, seria preciso, para que êsse Acôrdo viesse a ser aprovado, que o Brasil abdicasse de sua condição de Estado soberano e destruísse, de vez, a Constituição da República, pela incompatibilidade entre a manutenção de sua soberania e do seu estatuto político, com as normas que se contêm no ajuste proposto.

O conceito de soberania resulta de nossa Carta Magna como uma autoafirmação operativa, que se realiza na prática, à base da manutenção de podêres e prerrogativas inalienáveis do Estado, nos planos econômicos, político, social, geográfico, jurídico, em que se corporifica a sua própria existência histórica, interna e internacionalmente.

O ASPECTO PURAMENTE FORMAL DO AJUSTE

É verdade que o Acôrdo reveste, formalmente, a aparência de um ajuste bilateral, em que o princípio de igualdade das partes contratantes estaria preservado.

Basta lê-lo, porém, com um mínimo de cautela, de sensibilidade e de percepção jurídica, para que a grande contradição que encerra se mostre em tôda a sua dramática plenitude; formalmente, adjetivamente, oferece o aspecto de uma relação bilateral igualitária, no entanto, substantivamente, materialmente, o Acôrdo é um instrumento de natureza potestativa típica, através do qual se reservam ao Brasil obrigações, encargos, deveres, bem como a total passividade ante as imposições, exigências, escolhas e opções arbitrárias dos Estados Unidos da América do Norte, transferindo-se a êste podêres inalienáveis do Estado Brasileiro, de par com a outorga de faculdades, privilégios, direitos e determinações imperativas que interferem com a nossa independência.

A CONFISSÃO DE INCAPACIDADE DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS

Além disto, o Acôrdo acrescenta um nôvo dado, inclui um componente nôvo, advoga um pressuposto a mais para a realização das metas previstas.

Êsse dado nôvo é a confissão implícita do Brasil da incapacidade das suas instituições, das suas fôrças internas de segurança, e da honorabilidade duvidosa dos seus juízes, para preservar a propriedade de investidores norte-americanos e para julgar com probidade, decência e imparcialidade, os litígios acaso verificados, por motivos diversos, acêrca de seus bens ou direitos.

O pressuposto nôvo do acôrdo é de uma exemplar simplicidade: devemos afirmar a nossa própria inépcia, devemos confessar — diplomàticamente, é verdade — que as nossas leis são iníquas para com os estrangeiros, que o nosso aparelho de segurança interna é inútil, que a pilhagem é um vício nosso incorrigível, que a prevaricação, a corrupção e a incompetência são características dos nossos juízes, que a aplicação das nossas leis aos não nacionais é denegação de justiça, que devemos submissão ao poder, à ação policial e à interferência de Estado estrangeiro, na condução de relações estritamente comerciais, mantidas pelos investimentos dêle originários, em nosso país.

OS PRINCÍPIOS DA ALIANÇA PARA O PROGRESSO

O Acôrdo já no seu preâmbulo procura situar-se dentro dos objetivos e princípios da "Aliança para o Progresso", enunciados na Carta de Punta del Este, aos quais se busca dar agora uma interpretação claramente subordinadora do Brasil a interêsses antinacionais cuidadosamente ocultos nos seus enunciados gerais.

Em verdade, preconiza o programa da "Aliança para o Progresso", a aceleração do processo de industrialização dos países signatários daquele instrumento internacional, tendo em vista o aumento da produtividade global de cada um dêles, mediante a mobilização completa de sua capacidade, a plena utilização de seus recursos, serviços e riquezas naturais, nos setores público e privado, e a criação de novas oportunidades de trabalho, capazes de absorver os contingentes de população ativa em crescimento na área.

Invoca o preâmbulo do Acôrdo, ademais, a recomendação aprovada na conferência de Punta del Este, relativa aos estímulos que deveriam ser oferecidos às inversões estrangeiras que viessem contribuir para o aumento dos recursos do capital que os países participantes requeressem, através de medidas adequadas.

À base de tais premissas, o Acôrdo pretende ser o instrumento da consecução dos objetivos constantes da Carta aludida, no que concerne ao particularíssimo aspecto das inversões estrangeiras.

Por ocasião da conferência de Punta del Este, os países participantes firmaram a "Declaração aos Povos da América", em que se lança a "Aliança para o Progresso", nos têrmos seguintes:

> "Funda-se esta Aliança no princípio de que a liberdade e as instituições da democracia representativa assegurem as melhores condições para satisfazer, entre outros, os anelos de trabalho, teto, terra, escola e saúde.
>
> Não há, nem pode haver, sistema que garanta verdadeiro progresso se não proporcionar oportunidade para a afirmação da dignidade do indivíduo, fundamento da nossa civilização".

Conseqüentemente, no gôzo de sua soberania, os países signatários se comprometem, nos próximos anos, a:

> "Aperfeiçoar e fortalecer as instituições democráticas, em aplicação do princípio da autodeterminação dos povos — Ed. OEA, 1961".

Além de outros objetivos que enumera, o programa da "Aliança para o Progresso" se baseia sempre no respeito absoluto pela soberania e pela autodeterminação, a que não renunciaram e não renunciam os signatários da declaração.

A VIII Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, atuando como órgão opinativo nos têrmos do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, realizada em Punta del Este, baixou declaração conjunta, em que as nações participantes afirmam constituírem propósitos do "sistema interamericano" a

> *"Não intervenção de um Estado nos assuntos internos ou externos de outro".*

É verdade, que não poderia concluir por outro modo, pois Estado algum admitiria renunciar a sua independência.

Nenhuma fôrça armada nacional poderia tolerar tal renúncia.

Nenhum povo se submeteria à tutela sem lutar pela conservação ou pela conquista de sua liberdade e de sua independência.

Povo, Fôrças Armadas, Constituição, consciência política, representações parlamentares, Poder Judiciário e órgãos do Poder Executivo da União e dos Estados Membros, não se conformariam com êsse inominável despojamento.

A PROPOSTA DE ACÔRDO DE 1962

Há anos vem-se arrastando a exigência de assinatura de acordos dessa natureza.

No ano de 1962, o então coordenador da "Aliança para o Progresso", Senhor Teodoro Moscoso, em conferência realizada no Rio de Janeiro, sustentava ser imprescindível à execução do programa adotado em Punta del Este, a formalização dos ajustes de garantias de investimentos.

É pública e notória, pois que foi amplamente divulgada pela imprensa do País, a atitude do Professor San Thiago Dantas, repelindo, por manifesta inconstitucionalidade e frontal violação da nossa soberania, acôrdo pràticamente idêntico ao que ora se propõe.

Já naquele tempo quem advogava êsse ato era o Sr. Roberto Campos, então Embaixador em Washington do govêrno João Goulart, e hoje Ministro do Planejamento do govêrno Castello Branco.

É o Sr. Roberto Campos que se empenha na atração de inversões estrangeiras, segundo os delineamentos e vinculações destas inversões, com a "Aliança para o Progresso".

OS PRECEDENTES DO ACÔRDO — INFLUÊNCIA DE JOHN KENNEDY

Uma rápida análise de fatos e pronunciamentos que antecederam a formulação da proposta, que se consubstancia na proposição, demonstrará que o real objetivo do Acôrdo é privilegiar, com exclusividade, uma das partes — os Estados Unidos da América do Norte — e permitir-lhe a demolição de tôdas aquelas reservas e prerrogativas e de todos aquêles direitos prescritos nas Cartas da ONU e da OEA, bem como nas convenções firmadas pelo Brasil, em outras convenções internacionais.

Ainda quando candidato à presidência dos Estados Unidos, John Kennedy lançou o seu "programa de ação e govêrno", onde dizia textualmente:

> "É necessário estimular a inversão privada na América Latina, mediante melhoria dos serviços consulares, programas de desenvolvimento básico, que darão os recursos de que a iniciativa privada necessita e *concertando acordos destinados a salvaguardar nossas inversões no exterior*". — Item 6.º, do programa de 12 pontos, para a América Latina.

Face ao predomínio que se *confere à iniciativa privada em todo o programa* da "Aliança para o Progresso", proposto e encaminhado, posteriormente, sob a influência e coordenação, pode-se dizer direta, do já Presidente John Kennedy, os esforços dos Estados Unidos da América haveriam

de fazer-se no sentido de que as inversões privadas, dêles participassem, vigorosamente, eis que, naquela ocasião, faziam sentir as dificuldades de aplicações diretas do Tesouro americano, a braços com o aumento gradativo do *deficit* do seu balanço de pagamentos.

O Presidente Kennedy afirmou, então claramente, perante o "Comitê de Emprêsas" (8 maio — 1963) constituído em seu País, cuja função seria a de implementação de recursos para a realização do programa da Aliança, que

> "É impossível nós, naturalmente, dispor de recursos governamentais.
>
> Os fundos necessários ao desenvolvimento da América Latina precisam vir de fontes privadas e as fontes privadas e o investimento particular estarão sob pressão política ascendente em todos êsses países, na medida em que as tensões políticas aumentem nas próprias áreas vitais da América Latina".

Constituíram o "Comitê de Emprêsas para a Implementação da Aliança para o Progresso" alguns dos mais poderosos grupos econômicos norte-americanos, algumas das mais expressivas organizações líderes de trustes e cartéis mundialmente hegemônicos, dos quais tem sido vítima a economia brasileira.

Vê-se, das palavras do Presidente Kennedy, que a "Aliança para o Progresso" era um programa a cumprir-se, em função dos interêsses dos investidores norte-americanos e do próprio govêrno dos Estados Unidos da América do Norte.

Os acordos de garantia de investimentos, exigidos em condição *sine qua non*, de realização das inversões, haveriam de constituir-se em instrumentos efetivos de transferência do comando do desenvolvimento econômico de cada País, para a arbitraria gerência da poderosa Nação do Norte.

Sem sua assinatura, as aplicações do capital privado não haverão de fazer-se, mormente quando consideradas as próprias ponderações do Presidente Kennedy, as suas reservas e apreensões, oficialmente proclamadas, no sentido da insegurança dos investimentos, acaso realizados na América Latina.

AS SOBERANIAS NACIONAIS, NO DIREITO INTERNACIONAL

A Carta das Nações Unidas estabelece, na invocação de seus propósitos e princípios, que

> "A Organização (ONU) é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros (art. 2, inciso 1)".

Após estabelecer, ainda, no inciso 4, do mesmo artigo que "todos os membros deverão evitar, em suas relações internacionais, a ameaça ou o uso da fôrça, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação, incompatível com os propósitos das Nações Unidas", a Carta das Nações Unidas teve a extrema cautela de proibir de intervir a própria Organização "*em assuntos que dependessem essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado*" e eximindo seus membros de submeterem tais assuntos a uma solução das que a própria Carta contém.

Equivale isto a dizer que só no âmbito interno de cada Estado é legítima e jurídica a solução de assuntos de sua jurisdição interna, o que, de resto, decorre necessàriamente do princípio da igualdade soberana dos Estados Membros da ONU.

O mesmo, e até com ênfase maior, se prescreve na Carta da Organização dos Estados Americanos.

No preâmbulo da Carta se lê a declaração de princípios dos países membros da OEA, no qual se contém a afirmativa seguinte:

> "Conscientes de que esta missão já inspirou numerosos convênios e acordos, cuja virtude essencial se origina no seu desejo de conviver em paz e promover mediante sua mútua compreensão o seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito".

Considera-se, assim, que a virtude maior dos ajustes internacionais que resultaram na criação da OEA foi a aspiração de paz, a base do respeito pela soberania de cada Estado e da promoção do melhoramento de todos com estrita observância da sua independência, do reconhecimento de sua igualdade e do primado do direito, como fundamento de suas relações.

Dentre as normas que se inserem na Carta da Organização dos Estados Americanos surpreendemos as seguintes prescrições:

> "Art. 1.º Os Estados Americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e justiça, promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência.
>
> Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional".

Entre os propósitos que fixa como seus, a OEA inclui como dos mais importantes, tanto quanto a ONU, a garantia da paz e da segurança continentais e a promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural dos seus membros, por meio da ação cooperativa.

Torna-se evidente que a ação cooperativa e a paz preconizadas, partam do pressuposto da preservação da soberania, da igualdade dos Estados e da sua independência, pois sua violação implica, necessàriamente, a criação de conflitos de suma gravidade, a fermentação e o aprofundamento das tão invocadas áreas de atrito, o advento de antagonismos irreversíveis que, contrariando aquêles propósitos, negam a própria existência e a legitimidade do sistema.

Tais compromissos, que vinculam Estados a Estados, obrigam a cada um dêles a observar seus princípios no respectivo plano interno.

De outro modo, chegar-se-ia a admitir a possibilidade de que um govêrno qualquer, no interêsse da conservação de suas posições de fôrça, ou por sua subserviência a interêsses antinacionais, tivesse competência para transformar em artigo de mercado aquilo que não lhe pertence, na medida em que é elemento e condição de existência do Estado, ou seja, a soberania.

O certo, porém, é que quando se ousa chegar a tanto, pratica-se ato nulo, inválido, porque atentatório à própria existência do Estado, e, como tal, não obriga a ninguém, em tempo algum.

No Capítulo II, artigo 5.º, a Carta da OEA dispõe:

"Art. 5.º Os Estados Americanos reafirmam os seguintes princípios:

a) o direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;

b) a ordem internacional é constituída, essencialmente, *pelo respeito à personalidade, soberania* e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e outras fontes do direito internacional;

c) *a boa fé deve reger as relações dos Estados* entre si;

d) a solidariedade dos Estados Americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos com base no efetivo exercício da democracia representativa;

e) os Estados Americanos condenam a guerra de agressão; a vitória não dá direitos;

f) a agressão a um Estado Americano constitui uma agressão a todos os demais Estados Americanos;

g) as controvérsias de caráter internacional que surgirem entre dois ou mais Estados Americanos deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;

h) a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;

i) *a cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comum dos povos do Continente.*

j) os Estados Americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;

k) a unidade espiritual do continente baseia-se no respeito aos valores culturais dos países americanos e requer estreita colaboração dêstes em prol das altas finalidades da civilização;

l) a educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

Assim definidos, no artigo 1.º, a natureza e os propósitos e, no artigo 5.º, os princípios da Organização dos Estados Americanos, da qual é integrante o Brasil, é notório que, uns e outros, em vários de seus específicos desdobramento, têm sido objeto de violação por vêzes brutais, no âmbito interno de alguns países, como na ação externa, claramente configurada como agressão, com a lamentável complacência e com a condescendência do sistema.

PRINCÍPIOS INVIOLÁVEIS DA CARTA DA OEA

Todavia, apesar de tôdas as infrações praticadas, e fortificadas tão sòmente pela fôrça, princípios e propósitos há que transcendem os limites dessa, por mais elástica que seja a acomodação.

Em primeiro lugar, o princípio que resguarda a soberania, a igualdade, a personalidade e a independência dos Estados Membros.

Em segundo lugar, o que exige, como penhor de validade e eficácia dos convênios, acordos, tratados, ajustes, convenções entre Estados, a boa fé, nas relações que mantenham, explicitadas através dêsses instrumentos.

A má fé os fulmina e anula.

Em terceiro lugar, o propósito que, recomendando a cooperação internacional, exige que ela se realize sem quebra do respeito e da preservação da liberdade, da independência, da soberania e da igualdade dos Estados e sob os auspícios da boa fé e, pois, da estrita correspondência de direitos e obrigações, nas relações internacionais.

E isto está expresso no Capítulo III da Carta da OEA, através de redação que não deixa margem a ambigüidade, interpretação de seu texto, que cuida dos Direitos e Deveres Fundamentais dos Estados.

Prescreve o art. 6.º da Carta da OEA:

> "Art. 6.º Os Estados são jurìdicamente iguais, gozam de iguais direitos e igual capacidade para exercê-los e têm iguais deveres. *Os direitos de cada um não dependem do poder de que dispõem para assegurar o seu exercício*, mas do simples fato da sua existência, como personalidade jurídica internacional".

Nos artigos 7, 8, 9, e 10, a Carta da OEA estabelece que os Estados Membros têm o dever de respeitar os direitos de que cada um seja titular sendo que "os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma", e afirmando ainda que a existência de um Estado

independe de seu reconhecimento, cujo processo regular apenas significa a aceitação da personalidade do nôvo Estado, o qual, mesmo antes de ser reconhecido, tem o direito de promover a defesa da sua integridade e da sua independência, organizar-se como melhor entender, legislar sôbre seus interêsses, determinar a jurisdição e a competência de seus tribunais e administrar seus serviços, limitados apenas, tais direitos, pela esfera dos direitos dos outros Estados.

Nos artigos seguintes, dispõe a referida Carta que:

"Art. 11. O direito que tem o Estado de proteger e desenvolver sua existência não autoriza a praticar atos injustos contra outros Estados;"

"Art. 12. A jurisdição dos Estados nos limites do território nacional exerce-se igualmente sôbre todos os habitantes, quer sejam nacionais, quer sejam estrangeiros".

"Art. 15. Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual fôr o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro".

Êste princípio exclui não sòmente a Fôrça Armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou tendência atentatória contra a personalidade do Estado e os elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem".

"Art. 16. *Nenhum Estado poderá aplicar ou estimular medidas coercitivas de caráter econômico e político para forçar a vontade soberana de outro Estado e obter vantagens de qualquer natureza*".

Afirmando o princípio da inviolabilidade do território dos Estados prescreve o art. 17, da Carta, que "não se reconhecerão as aquisições territoriais ou as vantagens especiais obtidas pela fôrça ou por qualquer outro meio de coação".

Com fundamento no princípio da soberania, da independência e da igualdade dos Estados, decorrente do simples fato de sua existência, a Carta da OEA, subscrita pelo Brasil e pelos Estados Unidos da América do Norte, fixou normas taxativas, segundo as quais — e a cujo cumprimento se obrigam os Estados signatários — vigoram nas relações internacionais dos integrantes do sistema as seguintes determinações:

"*a) os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma;*

b) a jurisdição dos Estados nos limites dos respectivos territórios, exerce-se plenamente sôbre todos os que nêle habitam ou exercem atividades, ou mantêm relações jurídicas a que aquela se estende;

c) a determinação da jurisdição e da competência de seus respectivos tribunais, cabe aos Estados, no livre exercício da sua soberania, e no desempenho da competência que lhes cumpre para legislar sôbre seus interêsses, sôbre sua própria organização, sôbre a administração de seus serviços ou a definição ou delimitação dos podêres de que se compõe sua estrutura jurídico-política;

d) nenhuma intervenção ou interferência de um Estado nos negócios internos ou externos de outro é admitida, *incorrendo na vedação expressa, tôda e qualquer forma de interferência ou tendência* de natureza atentatória à personalidade do Estado, *inclusive e particularmente no que diz com o elemento econômico que a integra;*

e) são condenados e proscritos todos os procedimentos que impliquem estímulo ou aplicação de medidas coercitivas de caráter econômico e político, cujo resultado, cuja conseqüência é a supressão da autonomia da vontade soberana de outro Estado, com a obtenção de vantagens de qualquer natureza pelo Estado exercente da atividade coativa".

O Acôrdo sôbre Garantia de Investimentos viola, de maneira frontal, todos êsses preceitos, tôdas essas determinações, todos êsses compromissos, assumidos pelo Brasil, bem como pelos Estados Unidos da América do Norte.

A cada nôvo período do Ajuste proposto, surpreendemos procedimentos que implicam no comprometimento da nossa independência, da nossa soberania e da nossa liberdade como Nação, pois atos do nosso puro interêsse doméstico, como sejam os investimentos estrangeiros aqui implantados e a sua disciplina jurídica, submeteram-se ao contrôle do País, de suas leis e de sua Constituição.

O PRIMADO DO DIREITO INTERNO NA JURISDIÇÃO DOMÉSTICA

A primeira condição que é de ser estabelecida, num ajuste internacional, é a da sua conformidade com as normas que regem as relações jurídicas internas das partes contratantes, o que é sempre resguardado em respeito às próprias soberanias nacionais.

Esta matéria não abre oportunidade a controvérsias.

É consagrada não só pelos vários tratados internacionais de que o Brasil é signatário — Cartas da ONU e OEA, já citadas — como pela doutrina e jurisprudência internacionais.

Segundo Ignaz Seidl Hohenverldern, em sua obra "Casos Practicos de Derecho Internacional Público", páginas 57, 58, 59, 60, 149 e 151, entre outras, inúmeras são as decisões que afirmam, invariàvelmente, o primado incontrastável dos Estados soberanos no que se refere à disciplina e ao julgamento de questões sôbre assuntos de jurisdição doméstica.

Fixou-se a jurisprudência das Côrtes Internacionais, sempre, no sentido de que a imunidade que possam jogar os Estados, nas relações com outros, no que respeita à observância da jurisdição de cada um só se reconhecem, quando os atos objetos do litígio são atos de soberania. Se o ato, pelo contrário, é um simples ato de administração econômica, especial ou originário de natureza privada, a questão se decide segundo as normas vigentes no Estado em que os conflitos e pendências se implantam. A circunstância de que um Estado estrangeiro se vincula a uma emprêsa econômica privada que opera em outro país e sob o ordenamento jurídico dêste último, não lhe acrescenta qualquer prerrogativa, nem lhe confere qualquer imunidade, pois na hipótese, surge como mera contrafação de entidade privada e não está, implícita ou explícita, em sua ação e na relação de que participa, qualquer ato de soberania. A definição da natureza da relação se de direito interno, se de direito internacional público nos casos em que não se envolvem atos de soberania, particularmente nos que se referem a simples disciplina de capitais privados estrangeiros em um País dado, não se aliena e pertence exclusivamente a êste País, suas leis e seus tribunais.

Por sua vez, observa Pontes de Miranda, nos Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, págs. 282-3:

> "A jurisdição supõe exclusividade e permanência. Salvo se o Estado permite outra jurisdição, ou foi, de fato, privado de parte de seu território.
>
> No primeiro caso, deu-se a inversão; no segundo, a perda da categoria de Estado independente, ou perda de parte de seu território, ainda que continue a ter no local a sua justiça. A permanência é a exclusividade no tempo. Não a exclui o fato de se admitirem juízes árbitros, se bem que retrata, muitas vêzes, de expediente internacional para se obter a justiça com quebra da exclusividade jurisdicional do Estado débil. Por isso mesmo, o interêsse pelo juízo arbitral, invocação dos podêres judiciários pela autonomia da vontade, corresponde à tendência antinacional, "internacionalista" de capitalismo tardio".

Ora, o que se quer, pelo Acôrdo de Garantia, é eliminar os pressupostos da jurisdição brasileira — a exclusividade e a permanência.

É êle o expediente a que se refere Pontes de Miranda, por via do qual o Estado mais débil, o Brasil, haveria de consentir na tendência antinacional do "capitalismo tardio", de dominar pelo poder econômico estrangeiro a economia do País.

Gerson Bosen, por seu turno, pondera em seu "Curso de Direito Internacional Público":

> "Materialmente, as competências internas do Estado, de conformidade com o princípio da autodeterminação dos povos, se exercem na organização do regime constitucional, forma de govêrno, especificação das diversas competências dos órgãos do Estado, de limitação legal do exercício pròpriamente dito dos chamados podêres públicos. (pág. 294)".
>
> Diz, ainda, o aludido autor:
>
> "Exatamente pelo exercício das competências materiais é que o Estado se afirma como tal, no conceito do Direito das Gentes, libertando-se da intervenção ou contrôle de Estados estrangeiros ou de órgãos internacionais, na esfera do seu domínio, dito exclusivo". (pág. 295).

A ANÁLISE PARTICULARIZADA DE ALGUNS ASPECTOS DO ACÔRDO

Após o exame preliminar que se fêz das relações potestativas que conduziram ao Acôrdo; do desrespeito à nossa soberania, que êle acolhe; da sua bilateralidade puramente formal; dos princípios que inspiram e regem a "Aliança para o Progresso", da qual êle é uma das resultantes; das normas de Direito Internacional Público a que estamos obrigados e dos princípios dêsse ramo do direito que proclamam o primado da ordenação jurídica doméstica dos países, nas suas relações internas; passaremos a uma análise mais particularizada dos privilégios que o acôrdo defere aos não nacionais e os seus inconvenientes à economia brasileira, bem como das inconstitucionalidades e ilegalidades que êle abriga.

O BRASIL, COMO PAÍS RECIPIENTE, É CONTRATANTE PASSIVO

Atualmente, na plena vigência da legislação brasileira e da Constituição da República, os investidores estrangeiros terão de subordinar-se a elas, em obediência ao princípio da igualdade de tratamento para com os nacionais.

Assinado o Acôrdo, uma regra de tratamento privilegiado se estabelece, em favor das inversões norte-americanas.

Dispõe o art. I, do Acôrdo em exame, que:

> "Quando os nacionais de um Govêrno signatário se propuserem a efetuar investimentos, cobertos por garantia, em conformidade com o presente acôrdo, num projeto ou atividade, dentro da jurisdição territorial do outro Govêrno signatário, os dois Governos, a pedido de qualquer um dêles, consultar-se-ão com relação ao projeto ou atividade e sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social".

O art. II do Acôrdo, por sua vez, prescreve:

> "As disposições do presente Acôrdo sòmente serão aplicáveis a investimentos, cobertos por garantia, em projetos ou atividades aprovadas, para fins de garantia pelo Govêrno em cujo território o projeto ou atividade se realizar (doravante denominado Govêrno recipiente). O Govêrno que emite garantias, em conformidade com o presente Acôrdo (doravante denominado Govêrno Garantidor) manterá o Govêrno do país recipiente informado quanto aos tipos de garantias de investimento que se dispõe a conceder, quanto aos critérios utilizados para decidir sôbre a concessão de garantias, bem como quanto aos tipos de montantes de garantias concedidas relativamente a projetos ou atividades aprovadas pelo Govêrno do país recipiente".

Cumpre fixar, desde logo, alguns conceitos contidos na cláusula transcrita.

Em primeiro lugar, a designação dada às partes contratantes, conforme sua posição, em cada ajuste concreto de garantia é, até certo ponto clara: "país recipiente" é aquêle dentro de cuja área de jurisdição territorial far-se-á o investimento, e "Govêrno Garantidor" é o país que emite garantias do instrumento realizado por um investidor nacional, em território do país estrangeiro.

Ver-se-á, mais adiante, que todos os encargos e deveres, além da abdicação de sua soberania, cabem ao "país recipiente", enquanto que todos os direitos e vantagens cabem ao "Govêrno Garantidor".

Dessa forma, quando há equilíbrio no balanço das inversões preserva-se a aparência da bilateralidade, da igualdade entre as partes.

Entretanto, esta não é a situação concreta.

Acordam, um país altamente desenvolvido e um país subdesenvolvido, ou em processo de desenvolvimento.

Concreta e objetivamente, só haverá exportação de capital do país desenvolvido para o subdesenvolvido.

Nunca o fluxo de capitais se operará no sentido inverso.

Nesta conformidade, o Brasil será sempre o "país recipiente", enquanto que os Estados Unidos da América do Norte, serão sempre o "Govêrno Garantidor".

Por via de conseqüência, suportará o Brasil, sempre, os encargos, deveres e obrigações, reservando-se aos Estados Unidos da América do Norte, apenas prerrogativas, direitos, vantagens e privilégios.

Nenhum investidor brasileiro, nem mesmo exceção que confirmasse a regra, dispõe de meios e condições para exportar capitais e fazer inversões no território norte-americano, não havendo, portanto, próxima ou remotamente, qualquer possibilidade de que o Brasil seja "Govêrno Garantidor".

Seremos, fatal e inexoràvelmente, "país recipiente", suportando todos os encargos aludidos.

É aí que se mostra flagrante a potestatividade real do ajuste, mal disfarçada por uma bilateralidade formal, ineficaz e mesmo inexistente na realidade.

Ninguém ousaria supor próxima a migração de capitais brasileiros para inversões, sob garantia, na potência nuclear ao Norte do Rio Grande...

Não há disponibilidade para tanto, não há poupança para isto, não há condições de competição que recomende, até por absurdo, semelhante aventura.

Não tem o Govêrno brasileiro condições para oferecer garantia e se tivesse, faltar-lhe-ia fôrça bastante para cobrar o dispêndio do país recipiente.

Esta, pois, a posição real reservada ao Brasil, no Acôrdo em exame: a do contratante passivo, submisso, potestativamente conduzido no transcurso da relação jurídica, carregado de obrigações, sujeito a intromissões em sua soberania, na sua ordem jurídica, na sua jurisdição exclusiva.

Numa relação entre Estados soberanos a situação se agrava, sobretudo quando se tem por certo que em nenhum momento, em hipótese alguma, sob forma nenhuma, dar-se-á a reciprocidade de direitos.

O sentido da relação será unívoco, privilegiando, com exclusividade, os Estados Unidos da América do Norte.

Não se pode esquecer que o que se quer regular é um processo de natureza econômica, por via do qual se afirma que uma Nação quer ajudar a emancipação da outra, havendo entre uma e outra uma incomensurável distância, em têrmos de níveis de desenvolvimento e de poder econômico, político e militar.

OS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO PROGRAMA DE AÇÃO DO GOVÊRNO

No programa de ação econômica do Govêrno, elaborado pelo Sr. Roberto Campos, advogado do Acôrdo de Garantias, desde já há alguns anos, lê-se o seguinte:

> "O ritmo de crescimento do produto real de um País depende, em grande parte, da sua taxa de investimentos, isto é, da percentagem de seu produto destinado à formação de capital.
>
> Só existem duas maneiras possíveis para aumentar os investimentos: incrementar a formação interna de poupanças ou importá-las do exterior.
>
> "O aumento da taxa interna de poupanças é indiscutìvelmente desejado, porém num país subdesenvolvido, êle significa penoso sacrifício que se impõe à população, obrigando-a a renunciar parte do seu já minguado consumo presente.
>
> "Êsse antagonismo *progresso* versus *sacrifício* não existe quando se trata de investimentos financiados com poupanças trazidas do exterior. Esta é uma das razões que tornam extremamente vantajoso, para um País subdesenvolvido, o recebimento contínuo de correntes de capital estrangeiro, respeitados, naturalmente, importantes condicionantes de natureza política.
>
> "O capital estrangeiro aflui ao País sob três modalidades:
>
> 1. capital sob a forma de investimentos diretos.
>
> 2. capital recebido sob a forma de empréstimos de instituições financeiras estrangeiras a entidades e emprêsas, funcionando no País, nacionais ou estrangeiras.
>
> 3. capitais levantados no exterior pelo Govêrno brasileiro e instituições financeiras governamentais, para serem utilizados diretamente em empreendimentos oficiais ou, indiretamente, para concessão de empréstimos para aquelas instituições, a emprêsas grandes, médias ou pequenas, de propriedade de nacionais".

Após tecer louvores seguidos aos ingressos de capital estrangeiro, deixando claramente evidenciado que os considera absolutamente indispensáveis ao nosso desenvolvimento, face, sobretudo, a impossibilidade prática do aumento interno de poupanças, o programa de ação econômica defende a necessidade de estimular-se o ingresso daquele capital, seja para aumento da nossa capacidade de importar, seja para evitar que a escassez de divisas obstrua as nossas possibilidades de crescimento.

Considera o programa que a aplicação de recursos externos é fator de aceleração de nosso progresso econômico e afirma que as linhas básicas da política do Govêrno, nesse particular, constituam-se na criação de condições que não impeçam ou desestimulem ou que, portanto, favoreçam a entrada de recursos externos, sob as modalidades de investimentos diretos e de empréstimos de emprêsas ou instituições financeiras estrangeiras, a emprêsas estrangeiras ou nacionais, funcionando no País.

A REMOÇÃO DAS ÁREAS DE ATRITO

O famoso e inesgotável falso pretexto da "remoção de áreas de atrito", à base do qual se legitimaram as maiores lesões à economia brasileira, tais como as alterações da Lei de Remessa de Lucros, as concessões ao Grupo Hanna, a compra das subsidiárias da AMFORP, o restabelecimento das importações sem cobertura cambial e tantas outras providências, irreparàvelmente prejudiciais ao Brasil, foi sempre invocado como meios de atrair capitais estrangeiros para o desenvolvimento.

O próprio programa de ação econômica do Govêrno o afirma de maneira indiscutível, ao justificar a atuação lesiva de todos os órgãos incumbidos da condução dos assuntos econômicos nacionais, especialmente os Ministérios do Planejamento, das Minas e Energia e da Fazenda, além do da Indústria e do Comércio.

Tal foi o destaque que se deu à concessão de favores para os estímulos às inversões estrangeiras, ao tempo em que, por isso, se lançava a indústria nacional na crise mais grave por ela já passada, que a Confederação Nacional da Indústria encaminhou ao Presidente da Repúlica um documento da maior seriedade e de absoluta procedência em que se afirma:

> "Dentre os diversos programas de ação econômica já propostos no Brasil, o do atual Govêrno se singulariza pelo papel estratégico que confere ao capital estrangeiro e a elevadas esperanças quanto ao seu ingresso.
>
> "Às páginas 138 e seguintes do "Programa", vê-se que as necessidades de ingresso de capital estrangeiro para o corrente ano montam à elevadíssima cifra de um bilhão e noventa milhões de dólares.
>
> "Em outros trechos do "Programa" transparece claramente a intenção de depender menos, no processo de crescimento, da poupança interna, e mais da externa.
>
> "Assim, partindo de uma formação bruta de capital, de 17% do produto (págs. 23, 157), teremos que o capital estrangeiro entrará com 28,1% na formação de capital prevista para o corrente ano (pág. 149) e 29,4% da formação de capital prevista para 1966 (pág. 150).

"Deduzindo-se da formação bruta prevista (17%) e tomando como exclusivamente nacional a parte não incluída no planejamento setorial (1/5 da formação bruta de capital), a percentagem de recursos estrangeiros, temos que o "programa" prevê uma poupança interna da ordem de 13%, sensìvelmente menor, por exemplo, do que a média do período 54/60, que foi de 15,8%.

"Na verdade, conforme o próprio "programa" (pág. 22), *esta seria* a taxa pouco superior à necessária para manter constante o PIB, "per capita", isto é, estagnar.

É claro que essa diminuição na poupança interna não se justifica, nem mesmo como o mais rigoroso dos programas antiinflacionário deve procurar, por princípio, conservar o volume de poupanças existentes.

A diminuição da poupança nacional, além de representar desperdício de recursos para o crescimento colocará em situação de inferioridade o capital privado nacional, cujos investimentos seriam (ainda págs. 149 e 150 do Programa) de cêrca de metade do influxo previsto de capital estrangeiro.

A importância conferida ao capital estrangeiro é inédita em programas de desenvolvimento, exceto o caso da Europa de após-guerra e o planejamento da Índia.

Nestes, entretanto, a integridade dos centros nacionais de decisão foi cuidadosamente preservada, seja pela defesa intransigente do empresariado nacional, no primeiro caso, seja pela altiva recusa de condições que ferissem a soberania nacional, no segundo.

"*Ainda no caso indiano, houve* propositada *diversificação* das fontes externas de ajuda, para fortalecer nos negociadores indianos a resistência a qualquer tentativa de impor condições que prejudicassem a independência de seu país "Revista Desenvolvimento e Conjuntura", de março de 1965, ano IV, n.º 3".

Em sua conclusão, o documento ùltimamente referido, sustenta que o "Programa" é excessivamente ambicioso, em seus objetivos e:

"Para tanto prevê um influxo maciço de capital estrangeiro, com o propósito, inclusive, de substituir a poupança nacional em decréscimo.

"Isso contrasta com outros objetivos do govêrno, como, por exemplo, o esfôrço sério no sentido de forçar a democratização do capital das emprêsas".

"Se a poupança nacional diminui, a "democratização" só servirá para permitir que capitais estrangeiros tenham acesso a, pelo menos, parte do contrôle de emprêsas nacionais, o que não se deveria facilitar". (Vide mesma revista o mesmo número).

Verifica-se, sem dificuldade, pela leitura da citação que se fêz, que o fluxo de capitais só poderá dar-se dos Estados Unidos da América do Norte, que conservarão sempre a sua posição de "govêrno garantidor", para o Brasil, que jamais modificará a sua condição de "país recipiente".

Como, pelas cláusulas de Ajuste, o "país recipiente" é um contratante passivo, a unilateralidade da relação salta aos olhos.

Resta confiar que, por escrito público e empenho em preservar a nossa independência, guardemos altivez equivalente a dos indianos e à lucidez dos europeus, em defesa de nossa soberania e da conservação sob nosso comando, dos centros de decisão da nossa economia, rejeitando integralmente o acôrdo proposto.

O ACÔRDO REFERE-SE A PROJETOS E "ATIVIDADES"...

No acôrdo fala-se sempre em "projetos ou atividades", sem que qualquer precisão se encontre na expressão em referência.

O que se consideram "atividades"?

Ao que tudo indica, objetiva a ambigüidade da expressão e simples transferência do contrôle acionário, de emprêsas nacionais, por grupos de capital norte-americano, uma vez que jamais poder-se-ia confundir um projeto industrial, com uma operação financeira ou comercial, que resulte na aquisição de títulos de capital de uma emprêsa.

Sabendo-se, como se sabe, que em esferas governamentais já se prepara a alienação de ações do Tesouro, em sociedades de economia mista e, por outro lado, sabendo-se que a depressão provocada pelo "Programa de Ação Econômica" está possibilitando a aquisição do contrôle acionário de emprêsas nacionais, a inclusão da expressão "atividades" nas cláusulas do ajuste dará legitimidade a êsses procedimentos prejudiciais aos nossos interêsses de brasileiros.

Aí está uma das mais graves ameaças que, neste momento, sofrem as emprêsas estatais de siderurgia, tôdas elas, inclusive a CSU, a Petrobrás, a Cia. Vale do Rio Doce, o BNDE, entidades bancárias de capital privado, indústrias brasileiras de vários tipos e finalidades, serviços públicos concedidos, companhias de mineração, emprêsas de construção civil e tudo o mais.

Quando ninguém ignora que a "eliminação das áreas de atrito" é o pretexto fundamental de tôdas as lamentáveis capitulaçes havidas, a ninguém será lícito desconhecer que voltará êle a ser invocado, por ocasião de cada consulta que se fizer, nos têrmos do art. I do acôrdo, se acaso fôr feita, ou por ocasião de qualquer pedido de aprovação (art. II).

NÃO CABE AO BRASIL APROVAR O VALOR DAS GARANTIAS

Nota-se, ainda, nos têrmos do artigo II do acôrdo, que o "govêrno garantidor" não tem qualquer obrigação de submeter ao "país recipiente" a aprovação do valor, da natureza, da duração ou dos requisitos e condições de garantia que tenha por ventura concedido.

Limitar-se-á a manter o "país recipiente" informado a respeito.

Aprovado o "projeto ou atividade" pelo "país recipiente" e o será em todos os casos de forma coercitiva através de pressões econômicas e políticas de tôda a ordem — êste não chegará a ser sequer consultado, sôbre as garantias destinadas a sua cobertura face aos imprevistos, limitando-se sòmente, a receber informações a respeito e adotar os ônus que daí advierem, unilateralmente estipulados e convencionados entre o "govêrno garantidor" e o investidor.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DAS SUB-ROGAÇÕES

As sub-rogações a que se refere o art. III do acôrdo de investimentos, não só trazem o vício insanável da inconstitucionalidade, como a irremediável eiva da ilegalidade.

Transcreveremos o que se prescreve:

> "Art. III — 1 — Se o govêrno garantidor efetuar o pagamento em sua moeda nacional a determinado investidor, em decorrência de uma garantia concedida, em conformidade com o presente acôrdo, o govêrno do país recipiente, observada a restrição do parágrafo seguinte, reconhecerá a sub-rogação, operada em favor do govêrno garantidor, em dinheiro, créditos, haveres ou investimentos, por conta dos quais tenha sido efetuado aquêle pagamento, bem como em qualquer direito, título, reivindicação, privilégio ou direito à ação, existente ou que possa surgir, aos mesmos referentes.
>
> 2. Na medida em que as leis do país recipiente impedirem, no todo ou em parte, a aquisição pelo govêrno garantidor de bens imóveis situados no território do país recipiente, *permitirá* o govêrno do país recipiente que o investidor e o govêrno do país garantidor tomem medidas legais para que tais bens sejam *transferidos a uma entidade capaz de adquiri-los* segundo as leis do país recipiente."

A apreciação do artigo transcrito terá que fazer-se à luz dos princípios já expostos e da própria natureza das relações jurídicas de que o acôrdo é ou pretende ser o instrumento regulador.

A matéria é, por seu conteúdo, por sua natureza e por seu objeto, daquelas que se compreendem no âmbito da estrita e exclusiva jurisdição dos Estados Soberanos, constituindo direito fundamental dos mesmos.

O que o art. III do acôrdo encerra porém é a tentativa de alteração da natureza das relações jurídicas objetivadas, convertendo matéria de direito interno, em matéria de direito internacional público, com frontal violação do texto expresso da Constituição da República.

Se é certo que, nos têrmos de prescrições da Carta da OEA, a jurisdição dos Estados, nos limites dos respectivos territórios, exerce-se igualmente sôbre nacionais e estrangeiros (art. 12), o que constitui regra elementar de direito internacional, inviável é subtrair-se a essa jurisdição o contrôle das atividades econômicas de estrangeiros, mesmo quando afetadas pelas causas invocadas para a constituição do seguro de garantias.

Para regular tais relações, sua natureza, sua disciplina e seus efeitos, inclusive o da cassação ou interrupção das atividades em questão, existe todo o Título V da Constituição Brasileira, complementado por uma minuciosa legislação ordinária e por um aparelho judiciário integrado, formando um elenco de instituições capazes de assegurar plenitude dos direitos de todos os habitantes, nacionais ou estrangeiros, com a preservação de uma prerrogativa inalienável dos Estados, no território sob sua jurisdição.

A sub-rogação contida no art. III, do acôrdo, visa a alterar, de modo completo as relações jurídicas a cuja garantia se destina o instrumento.

Assim é que, paga pelo "govêrno garantidor" ao investidor a quantia correspondente à garantia a êste concedida, em moeda do país de origem, (dólares), dá-se, automàticamente a sub-rogação, em favor do govêrno estrangeiro, e na forma mais ampla, em todos os créditos, haveres, investimentos ou em dinheiro, bem como em qualquer direito, título, reinvidicação, privilégio ou direito a ação, existente ou que possa surgir, relativos ao objeto da garantia.

A sub-rogação produzirá o imediato efeito de, pràticamente, revogar ou tornar totalmente inaplicáveis disposições expressas da Constituição Federal. Na medida em que a sub-rogação constitua, como constitui, prescrição imperativo do acôrdo de ocorrência compulsória, tem-se que admitir que, aceitá-la, é o mesmo que, por antecipação, aceitar-se a violação das normas constitucionais, pois é consagrar em um pacto internacional a inaplicabilidade delas a situações concretas.

Através da sub-rogação, o govêrno dos Estados Unidos da América passa a substituir o investidor particular, o que determina que as relações deixem de ser entre Estado e emprêsa ou entre Estado e indivíduo, para ser entre Estado e Estado, o que leva as questões suscitadas para o campo do direito internacional público.

E isto contraria totalmente, e por inteiro, o Título V, da Constituição Federal.

A SUB-ROGAÇÃO INSTITUCIONALIZA O "TESTA DE FERRO"

O inciso 2, do art. III do acôrdo, obriga a burla à lei. Se a legislação brasileira impedir, no todo ou em parte, como impede, que o govêrno dos Estados Unidos da América do Norte adquira bens imóveis localizados em nosso território, o govêrno brasileiro se obriga a permitir que o investidor e o govêrno norte-americano tomem medidas legais, para que tais bens sejam transferidos a uma entidade capaz de adquiri-los, segundo as nossas leis.

Êsse dispositivo encerra, sem sombra de dúvida, a oficialização, a institucionalização de um tipo de procedimento defeso em lei: a consagração e a criação do "testa de ferro", por fôrça de um tratado de acôrdo internacional.

A lei brasileira veda, de maneira expressa e taxativa, a sub-rogação pretendida.

Assim é que o art. 11, § 2.°, da Lei de Introdução ao Código Civil estabeleceu:

Art. 11.

§ 2.° Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que êles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação."

No § 3.°, do mesmo artigo, está previsto que:

"Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares."

Fixa-se a regra: — O Govêrno norte-americano, mesmo que assuma a condição de garantidor, não pode adquirir bens imóveis, nem tampouco quaisquer outros bens suscetíveis de desapropriação.

Fixa-se a exceção: — O Govêrno norte-americano pode adquirir os prédios necessários à instalação de seus serviços diplomáticos e consulares.

Por elementar conseqüência, ilícito, ilegal, inconstitucional, qualquer acôrdo internacional que, direta ou indiretamente assegure ao Estado estrangeiro o direito de aquisição vedado pelo art. 11, parágrafo 2.°, acima transcrito.

Chega a ser surpreendente como o Embaixador Pleniponteciário brasileiro Senhor Juracy Magalhães, tenha admitido a inclusão do inciso 2, no artigo III, no Acôrdo que assinou, quando sabia, ou devia saber, que a hipótese por êle figurada encontra em vigor — desde 1942 — oposição ou norma legal.

A redação do texto da cláusula, como que admite casos, em que a lei brasileira permita aquisições imobiliárias, o que é falso, pois a permissão só ocorre nos casos do artigo II, parágrafo 3.º, da Lei de Introdução, acima transcrito, isto é, para embaixadas e consulados.

O pior, porém, é que admitindo a hipótese de vedações legais, as aquisições que menciona, o texto do inciso 2, do art. III, do Acôrdo, esquece que a proibição não é sòmente em relação à aquisição de *bens imóveis.*

A lei brasileira impede tanto a aquisição de imóveis como a de quaisquer outros bens suscetíveis de desapropriação. Basta ler o dispositivo transcrito para constatá-lo.

Sabendo-se que a matéria, objeto do Acôrdo, é a garantia, mas que bàsicamente esta se refere ao investimento privado estrangeiro, sob a forma de inversões diretas ou empréstimos, ou de qualquer outro tipo, uma única conclusão tem cabimento: — não pode o govêrno dos Estados Unidos da América do Norte beneficiar-se, ou ser sujeito de qualquer sub-rogação, forma de aquisição de bens e direitos privados suscetíveis, todos êles, de desapropriação, sejam imóveis, títulos, concesses, privilégios, móveis e semoventes, etc...

A sub-rogação incidiria sempre sôbre objeto ilícito ou impossível e esbarrará com uma proibição legal.

A SUB-ROGAÇÃO ESTABELECE PRIVILÉGIOS

Não podem prevaleçer contra as normas apontadas, porque inconstitucionais, as cláusulas de um ajuste internacional, uma vez que só poderia firmá-lo qualquer dos dois países — recipiente ou garantidor — na medida em que o fundamento da legitimidade das assinaturas apostas seria o da permissão expressa da constituição de cada um dêles e do resguardo absoluto das normas legais vigorantes em ambos.

A sub-rogação subtrai as operações seguradas, ao regime constitucional e legal da ordem econômica brasileira, matéria de direito interno típica.

Da sub-rogação adviriam, entre outras, as seguintes consequências:

Estaria suprimido o princípio da igualdade de todos perante a lei (artigo 141, parágrafo 1.º, da Constituição Federal).

Os investidores americanos do norte passariam a estar dotados de garantias excepcionais que aos brasileiros não se concedem. Fôsse essa garantia constituída e liquidada sob a forma de seguro apropriado, no seu próprio país de origem, nenhum reparo poder-se-ia fazer, pois esta seria a única forma normal de procedimento.

Na medida, porém, em que o govêrno norte-americano assume a condição de intermediário sub-rogado, para exigir do Estado Brasileiro direitos, bens ou reparações, no valor da garantia contratada, sem sequer o

conhecimento e a aprovação prévia do govêrno brasileiro, tem-se por evidente que, em última análise, o *recipiente é um como que ressegurador* e a êle se reservam todos os encargos do seguro.

A intervenção no domínio econômico, reservado à União, pela Constituição Federal (art. 146), passa a sofrer limitação externa, restrição insuportável, porque interferente com os nossos negócios internos.

Basta que o volume de seguros contratados se avulte a certo limite de liquidação impossível pelo Brasil, liquidação essa exigida já então pelo govêrno norte-americano sub-rogado, para que uma alternativa se coloque: ou o Brasil abdica da sua prerrogativa de Estado Soberano, por fôrça de sua incapacidade econômica, ou se endivida até níveis que o levam à insolvência. Em qualquer das hipóteses estarão eliminadas as suas possibilidades, o seu direito e as suas prerrogativas, no que concerne àquela intervenção, sobretudo, especialmente nos casos em que pretenda monopolizar determinada indústria ou (eis aí a palavra mágica) — atividade. Em ambas as hipóteses, estar-se-ia retirando do País, por via indireta, um direito inalienável, uma faculdade inerente à sua condição de Estado Soberano. Mesmo que as condições financeiras do Brasil viessem a suportar os encargos das reparaçes devidas, em conseqüência de intervenção prevista no citado preceito constitucional, desaconselhado aprovar-se o Acôrdo. E isto, porque, por um lado, sub-rogado o govêrno norte-americano nos bens e direitos de investidor, a variação da natureza das relações jurídicas implicaria restrições de várias espécies à intervenção pretendida, sujeitando-se a pressões as mais variadas e espúrias. Por outro lado, os custos da intervenção econômica, face às garantias contratadas, teriam seu montante fixado, não pelas normas da legislação brasileira, mas pelos critérios adotados, sem a participação do Brasil, para a fixação do valor dos investimentos garantidos. É de observar-se que a *sub-rogação pretendida, opera, a um só tempo, duas anomalias, duas ofensas às normas constitucionais:*

I — Permite o ingresso de um Estado estrangeiro, pela via de uma irregular transferência de direitos, em um campo que lhe é vedado, ou seja, o relativo à atividade econômica reservada ao setor privado de qualquer origem e ao setor público exclusivamente nacional, pois nenhum país pode tolerar a propriedade estatal de outros em ramos de atividades produtivas em seu território, sem expor sua segurança e sua soberania a graves e imprevisíveis vícios;

II — converte em relação de direito internacional público, ao arrepio de tôda a ordem jurídica vigente, relações específicas de direito interno.

REPERCUSSÕES DA SUB-ROGAÇÃO NO ORÇAMENTO DO BRASIL

A sub-rogação implicaria uma delegação para empenho de despesas de volume limitado ou desconhecido, e sem dotação orçamentária própria. Quebra-se o princípio da unidade orçamentária, pela criação de um orçamento paralelo e cria-se uma despesa variável, de determinação impossível de previsão impraticável, sem especificação com violação à norma expressa do art. 73, parágrafo 2.°, da Constituição Federal. Nenhuma possibilidade haverá, ademais, de fiscalização financeira por parte do Tribunal de Contas, o que é mais uma inconstitucionalidade flagrante à fulminar Acôrdo.

OUTRAS CONSEQÜÊNCIAS DA SUB-ROGAÇÃO

Estariam pràticamente condenadas à invalidez e à ineficiência, as normas constitucionais que reservam ao Estado Brasileiro, por lei especial, regular o uso e a justa distribuição da propriedade, e disciplinar, segundo o seu exclusivo interêsse, tôdas as formas de abuso do poder econômico, especialmente a ação monopolista a ação dominadora de mercados nacionais, e as formas de eliminação de concorrência e de aumento arbitrário de lucros.

Qualquer investidor americano abrigar-se-ia nas normas do Acôrdo de garantia para obstaculizar a ação saneadora do govêrno brasileiro. A sub-rogação levaria a assegurar ao govêrno norte-americano à prática supressão da nossa autonomia, no que respeita às desapropriações e ao combate aos monopólios, cartéis, trustes, tanto quanto no que concerne medidas de dominação de mercados nacionais.

Em qualquer setor em que ainda sejam permitido inversões estrangeiras, a situação de destituição de prerrogativas do Estado Brasileiro se repetirá, pois sempre terá que disputar seus direitos não mais a particulares, mas a um Estado estrangeiro sub-rogado nos direitos dêstes. É o caso do regime jurídico e de política econômica nos setores das concessões de serviços públicos, da exploração das riquezas naturais, dos transportes, dos programas habitacionais, dos Bancos, da colonização e até da legislação do trabalho.

Nenhuma ressalva se faz, nenhuma vedação se estabelece, em relação aos campos de atividade econômica aos quais o Brasil optou pelo monopólio estatal, razão por que o Acôrdo é mais um instrumento de progressiva liquidação das emprêsas estatais que interessam à infra-estrutura econômica do País, como a Petrobrás, por exemplo.

No setor de informações, em que a violação do artigo 160, da Constituição Federal, tem sido patente, pela participação ostensiva ou oculta de recursos estrangeiros em organizações nacionais, fica aberta a porta para a total dominação externa.

Pagando o investidor estrangeiro, ao Govêrno norte-americano, os seguros contratados, como o afirma o Embaixador Lincoln Gordon, torna-se evidente que o consumidor nacional será levado a pagar por essa sobrecarga, acrescida aos custos operacionais atuais, a qual será computável como despesa realizada no ato de liquidação de indenizações em favor do subrogado govêrno norte-americano. Como já se fêz observar, êste, além do prêmio do seguro recebido do investidor, receberá bens, direitos, dinheiro, privilégios, indenizações e até, por certo, à guisa de despesas realizadas pelo investidor, os prêmios já recebidos anteriormente.

ELEIÇÃO ARBITRÁRIA DA ENTIDADE A QUE SE REFERE A SUB-ROGAÇÃO

Pior, porém, é a abdicação que o art. III, inciso 2, exige do Brasil, ao impor-lhe a obrigação de submeter-se à livre e unilateral vontade do govêrno norte-americano, aliado ao investidor, no que se refere à transferência de bens diretos de sub-rogação impossível, a entidades arbitràriamente por êles investidas.

Figure-se a hipótese: — Suponha-se que o Grupo Hanna perca, por decisão do Supremo Tribunal Federal, as concessões de jazidas minerais, cujos direitos correspondentes, acham-se pendentes de decisão, naquela Côrte, e que perca, ainda, outros mais, por atos administrativos, e, ainda, que se revogue a concessão de um pôrto privativo, para exportação de minérios, de que ora é titular, imagine-se que, em consequência, a emprêsa americana, já não possa mais prosseguir em suas atividades no País, preferindo ante a situação concreta, receber o valor dos seguros que de propósito tenha feito com o govêrno americano do norte. Pago o seguro, pelo govêrno investidor, ficaria, à base do Acôrdo, concretizada a sub-rogação do govêrno norte-americano, em todos os bens e direitos da Hanna, no Brasil, especificados no texto do art. III.

Face o obstáculo constitucional da dependência de concessão governamental, para a exploração de riquezas minerais, e o impedimento da legislação ordinária, que proíbe a Estado estrangeiro a aquisição de bens imóveis, e, outros suscetíveis de desapropriação, ainda assim, pelo inciso 2, do art. III, citado, o govêrno norte-americano e o Grupo Hanna encontrariam meios de burlar a lei ordinária e a Constituição Brasileira, pura e simplesmente, afastando o govêrno brasileiro de qualquer interferência e transferindo, por sua livre escolha, tais bens e direitos para, por exemplo, ao grupo Bethlen Steel, ligado à Icomi, ou à United States Steel, através da Cia. Meridional de Mineração, que passariam a proprietários de seu patrimônio e titulares dos direitos de preferência que a lei estabelece.

O mesmo poderia acontecer a qualquer emprêsa, mesmo que fôsse concessionárias estrangeiras de serviços públicos.

O QUE É SUSCETÍVEL DE GARANTIA?

Curioso é observar que o Acôrdo não menciona, uma vez sequer, quais serão os investimentos, atividades e projetos suscetíveis de garantia, não indica quais as garantias a serem conferidas, nem se refere aos riscos a serem cobertos, limitando-se a uma sumária alusão às categorias genéricas em questão.

Não houve a preocupação de enquadramento dos investimentos segundo os interêsses brasileiros.

Entretanto, na Nota da Embaixada dos Estados Unidos da América do Norte ao Itamarati, sôbre a garantia de riscos comerciais, está expresso o seguinte:

> "A Embaixada informa o Ministério de que nenhuma das garantias a riscos comerciais autorizadas pela Seção 221 (b) (2) da Lei de Assistência Externa de 1961, ou de legislação posterio, será concedida, em conformidade com o supramencionado Acôrdo, sem a aprovação prévia do Govêrno do Brasil.
>
> Para conhecimento dêsse Ministério, assinala-se que a autorização para a concessão de garantia a riscos não comerciais específicos (impossibilidade de conversão da moeda local em dólares, expropriação, perdas devidas à guerra, revolução ou insurreição) está contemplada na Seção 221 (b) (1) da Lei de Assistência Externa de 1961. A Seção 221 (b) (2) da Lei permite a concessão de garantias contra outros riscos. O Presidente *dos Estados Unidos da América fica autorizado a conceder* garantias contra perdas referentes a qualquer empréstimo para projetos habitacionais, com adequada participação do investidor privado no risco do empréstimo, e em conformidade com a política externa e financeira dos Estados Unidos da América, ou assegurando contra perdas que não excedam a 75% de qualquer outro investimento, devidas a riscos que o Presidente venha a determinar. . ."

A Nota transcrita, de n.° 586, é datada de 24 de fevereiro de 1965. O Sr. Lincoln Gordon, além disso, em entrevista concedida ao "Diário de Notícias" do dia 28 de março de 1965, afirmou:

> "*Vale a pena salientar que os têrmos* do Acôrdo não visam garantias pelo Govêrno Brasileiro aos investidores estrangeiros. O Acôrdo prevê, antes, uma espécie de seguro fornecido pelo govêrno norte-americano contra certos riscos, mas limitado aos projetos especificamente aprovados pelo Govêrno Brasileiro, como contribuição ao desenvolvimento nacional. É semelhante a 18 outros acôrdos já assinados com outras repúbli-

cas americanas, além de dezenas assinados com nações de vários continentes. O que distingue o acôrdo brasileiro dos demais é ser o único com absoluta reciprocidade de direitos e obrigações de ambas as partes contratantes. Segundo o que foi acordado, se uma firma norte-americana pretenda fazer investimentos no Brasil, dentro dêste programa, caberá ao Govêrno Brasileiro decidir sôbre a utilidade como investimento assegurado face ao plano geral brasileiro de desenvolvimento. Se a decisão fôr favorável ao referido investimento, então o Govêrno norte-americano, mediante pagamento pela firma em questão, fará o seguro do seu investimento no Brasil, contra riscos não comerciais que um investimento pode correr no exterior. Entre êstes riscos estão a impossibilidade de conversão de moeda estrangeira em dólares; as perdas devidas a atos de guerra; e as perdas devidas a desapropriações sem compensação. Mas a emprêsa investidora ficará inteiramente sujeita à legislação brasileira, sem qualquer privilégio ou condições especiais".

Já se demonstrou, exaustivamente, a improcedência da afirmação da "absoluta reciprocidade de direitos e obrigações", nas relações entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, previstas no Acôrdo.

A mera caracterização formal de uma bilateralidade estrita se choca, de maneira irreconciliável e irredutível, com a objetiva e real impossibilidade dessa reciprocidade.

Ela simplesmente inexiste e inexistirá. Não há a menor condição de que venha a ocorrer a reciprocidade aludida.

A afirmação do Sr. Lincoln Gordon apenas nos causa espanto, pois revela que Países houve que prezaram tão pouco a sua soberania, a ponto de se permitirem assinatura de acordos que nem formalmente lhes assegurava a reciprocidade.

Não se pretende de nós isso, nem menos que isso, nem mais que isso, nem algo sequer parecido com isso, pois nenhuma fórmula, por mais hábil que seja, será capaz de enganar-nos, no que respeita à intangibilidade da nossa soberania.

Pela nota e pela entrevista do embaixador norte-americano fica claro que os riscos objeto do Acôrdo de garantias são os explicitados em ambas as oportunidades, sendo de considerar-se que alguns dêles ficam indeterminados e ao integral arbítrio do Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, em razão do que prescreve o dispositivo citado da Lei de 1961, que regula a Assistência Externa daquele País.

O OBJETO DO ACÔRDO É A GARANTIA

O fato de o Brasil aprovar ou rejeitar os projetos, em nada melhora a sua posição de inferioridade no acôrdo.

A simples consulta sôbre a conveniência ou não ou sôbre a contribuição para o desenvolvimento que um projeto, investimento ou atividade, possa trazer para o "país recipiente" não tem qualquer significação, nem lhe garante reciprocidade estrita de tratamento.

A aprovação do projeto, investimento ou atividade, por igual, nada acrescenta e nenhuma igualdade encerra.

Isto porque o objeto do acôrdo não é o investimento em si.

O objeto do acôrdo é a garantia, por isso é que dela decorrem os ônus e os encargos. E a garantia não está sujeita nem à consulta, nem à aprovação prévia do "país recipiente".

Sôbre isto o "Govêrno garantidor" se limita a prestar informações. Nada mais.

O GARANTIDOR E O INVESTIDOR CONTRATAM LIVREMENTE

As implicações dêsse compromisso se refletem na execução do art. III, com fôrça coativa intolerável.

Assim é que, aprovado o investimento ou atividade, e verificada a hipótese de pagamento do seguro, o valor a ser pago será aquêle contratado entre o garantidor e o investidor, sem a anuência ou sequer o conhecimento do recipiente, no que toca ao montante do pagamento.

Pago o seguro, o "govêrno garantidor" se beneficia da sub-rogação prevista no art. 3.°, do Acôrdo, e passa a exigir do govêrno do "país recipiente" o cumprimento dos altos pertinentes a essa forma de transferência de direitos.

Assume o "govêrno garantidor" a condição de titular de todos os bens e direitos do investidor, cobertos pela garantia, ocorrendo, em conseqüência. situações objetivas profundamente melindrosas.

O MONTANTE DA GARANTIA FICA AO ARBÍTRIO DO GARANTIDOR

Há que chamar ainda a atenção para um outro problema decorrente da aplicação do art. 3.°, do Acôrdo.

Certo é que a garantia e o seu montante ficam a exclusivo critério do garantidor que, assim, sem possibilidade de qualquer impugnação do "Govêrno recipiente", poderá contratá-la em garantia incalculàvelmente superior ao investimento real.

A CONVERSÃO DE MOEDA É RISCO SEGURÁVEL

E mais: incluída, como risco segurável, a impossibilidade de conversão de cruzeiros em dólares, impossibilidade que é quase crônica e que se agrava pela liberalização das remessas de lucros, essa forma sinuosa e ilícita de resolução das transferências, deixa o Brasil inerme e à mercê das manipulações que o govêrno dos Estados Unidos da América do Norte e os investidores, dêsse país, queiram fazer, para dominar, de uma vez por tôdas, a nossa economia. De um lado, como segurador, o govêrno norte-americano sub-rogado, ainda que ilegalmente, disporá de uma fôrça incontrastável na eleição da entidade à qual se dará a transferência. De outro lado, êsse govêrno ficará com tôdas as armas na mão, para, pela via das transferências, provocar a formação de grupos monopolistas, a concentração de capitais, ou outras medidas que levem à alteração dos ttêrmos da competição vigente. E, o que é mais grave, se o govêrno brasileiro vier a atingir os novos grupos assim constituídos, o Acôrdo volta a aplicar-se nos mesmos têrmos e para os mesmos fins.

CONDUZ À ESTÁTICA DA ORDEM ECONÔMICA

Uma alteração na política de exportação de minérios, ou no sistema de distribuição de derivados de petróleo, ou nas normas que regulam a remessa de lucros, ou na política de transporte, ou na indústria mecânica em geral, particularmente na automobilística, pode significar, nos precisos têrmos do que permite a Constituição Brasileira, um ato de elementar cumprimento de regras peculiares à jurisdição interna do Brasil. Mas, alheios às garantias contratadas, poderemos estar sujeitos a uma imposição externa, bastando para tanto que, sob a invocação da concorrência de quaisquer dos riscos mencionados na nota citada, ou de um daqueles que ao arbítrio do Presidente norte-americano se reserva, o govêrno garantidor reivindique o exercício da sub-rogação, pagando nos Estados Unidos, em moeda nacional sua (dólares), o seguro contratado.

Em tais hipóteses, perfeitamente possíveis, quando não ocorresse a expropriação, mas apenas uma alteração de política econômica, o govêrno norte-americano reivindicaria, através da sub-rogação, a aquisição dos bens e direitos do investidor, colocando-se, a partir de então, uma questão nova que, por certo, prejudicaria de tôdas as maneiras a execução da nova política econômica acaso adotada. É que a relação jurídica passaria a ser entre Estados soberanos, com afastamento total, absoluto da Constituição brasileira.

Considerando-se que o Brasil, na Constituição Federal vigente, Título V, regula como assunto de sua exclusiva jurisdição interna, a disciplina jurídica da sua ordem econômica, tem que se concluir que a natureza das relações jurídicas nesse particular não podem sofrer modificações,

nem diretta, nem indiretamente sem que antes se revoguem as disposiçes constitucionais vigorantes.

EQUIPARAÇÃO DO GOVÊRNO INVESTIDOR A EMPRÊSAS PRIVADAS

O primeiro reparo a fazer-se ao artigo 4.º do Acôrdo, é o de nêle admitir-se uma igualdade, em situações totalmente desiguais, sendo equiparação, para quaisquer fins ou efeitos, um artifício que nenhum opoio colhe no direito.

Nenhum país independente cometeria a imprudência de assegurar igualdade de tratamento a um investidor particular e a um Estado estrangeiro, *eis que aquêle se sujeita a tôdas as restrições, deveres e obrigações de um* jurisdicionado comum e não dispõe da titularidade de podêres inerentes a êste. A "livre disposição" de importâncias em dinheiro e créditos, como prevê o Acôrdo perturbaria fatalmente as relações entre os dois países, ensejando tôdas as formas de ingerência e abuso em um setor de atividades — o econômico — vital para a segurança nacional.

O artigo, na sua aparente ingenuidade, estabeleceu uma equiparação impossível, entre uma emprêsa, ou um cidadão e um Estado estrangeiro, no território sob jurisdição nacional, o que vale dizer, que anula, por essa extensão de direitos o de faculdades, as relações de direito interno da jurisdição brasileira, gerando conflitos em cada caso e atraindo a resolução dos mesmos para a área do direito internacional público.

AS DISPONIBILIDADES DE CAPITAIS DO GARANTIDOR NO BRASIL

Lê-se, no texto do art. 4.º, que ao govêrno de um país estrangeiro, os Estados Unidos da América do Norte, o Brasil deve conceder, como subrogado em bens e direitos, tratamento jurídico idêntico ao que concede a investidores particulares daquele País, no que concerne à disponibilidade de importâncias em cruzeiros recebidos em virtude da sub-rogação, ficando os mesmos à sua livre disposição, para despesas aqui realizadas.

Quanto aos saldos ou excedentes de tais importâncias e créditos, admite-se sua manutenção em instituição financeira escolhida por consentimento mútuo, sempre que as circunstâncias econômicas o aconselharem.

Tal situação reveste maior gravidade, em decorrência de um documento complementar que integrará o Acôrdo.

Pela Nota do Embaixador Lincoln Gordon, N.º 554, datada de 8 de fevereiro de 1965, dirigida ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil, procurou o Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte firmar a interpretação exata do art. 4.º, inciso 2, do Acôrdo.

Sustenta o Embaixador norte-americano, invocando entendimentos anteriormente havidos, o seguinte:

> "(A) — Tal como empregado no referido § 2.º, do art. IV, será considerada saldo aquela quantia que exceder o dôbro do total dos gastos em cruzeiros no Brasil das agências do Govêrno dos Estados Unidos da América, durante o período de três meses precedente.
>
> (B) — Tais saldos serão depositados à conta do Govêrno dos Estados Unidos da América, no Banco do Brasil, ou outra instituição financeira que possa vir a ser mùtuamente acordada.
>
> (C) — Tais depósitos podem ser sacados pelo Govêrno dos Estados Unidos da América dentro em três dias após solicitação de retirada.
>
> (D) — O Govêrno dos Estados Unidos da América solicitará tais retiradas apenas: (1) a fim de cobrir seus gastos no Brasil ou (2) a fim de apresentar tais quantias para conversão em dólares, de acôrdo com a primeira frase do parágrafo I do Artigo IV do Acôrdo".

Em resposta a essa nota, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil concordou, expressamente, com os têrmos da nota transcrita, considerando os documentos trocados como ajuste em vigor, a partir da vigência do Acôrdo. É o que consta da Nota do referido Ministro àquele Embaixador, datada de 8 de fevereiro de 1965 também, de N. MRE/OPF/DAI/DAS/34/550.31 (22)/1965-2.

Observa-se que além da igualdade de tratamento, que incluiria até as normas disciplinadoras da repartição de capitais, o Acôrdo, com o aditamento ajustado, reservaria ao Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte o direito à livre disposição de importância vultosíssimas.

Embora a destinação de tais importâncias esteja prevista, como sendo a de realização de despesas com os serviços diplomáticos e consulares dêsse País, verifica-se que não é exata a afirmação.

Não é a despesa real que se pretende cobrir, mas o dôbro do valor dessas despesas nos três meses (e não na média de três meses) antecedentes, à operação realizada.

Legitima-se, assim, uma disponibilidade em cruzeiros em favor de um Estado estrangeiro, sem qualquer ingresso em dólares, que somada à elevada parcela de que já é adotado pelo Acôrdo do Trigo e outros fundos, parece-nos de tôda a inconveniência, em têrmos de segurança nacional e de preservação da ordem econômica interna.

AS DESAPROPRIAÇÕES

O inciso 3, do art. 6.º prossegue no mesmo caminho das restrições. Estabelece que serão exclusivos das negociaçes e do procedimento arbitral os assuntos da jurisdição interna do Estado Soberano. Excluem-se, assim, questões relacionadas com desapropriações de bens de investidores privados estrangeiros. E logo vem esta ressalva: as reivindicações decorrentes de desapropriações deixam de ser consideradas de Direito Internacional Público. "*A não ser e até que o processo judicial tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça,* na forma em que tais têrmos são definidos no Direito Internacional Público".

Trata o inciso ainda de valor em dinheiro das reivindicações oriundas do Acôrdo e submetidas a negociações de arbitramento, valor êsse que não poderá exceder à compensação paga por fôrça das garantias concedidas. Do preceito decorrem, portanto, as seguintes conseqüências:

a) as desapropriações de bens de investidores, matéria especìficamente de jurisdição interna do Estado Soberano, deixam de sê-lo e se transferem para o âmbito do Direito Internacional Público, *bastando para tanto que o processo judicial* respectivo tenha sido concluído e que, de acôrdo com a opinião do garantidor, dê-se denegação de justiça. E esta é a verdade tranqüila que resulta do texto citado, simplesmente, porque a divergência será instaurada de acôrdo com o inciso 1, citado, e a obrigatoriedade do arbitramento advirá da situação criada com base no inciso 2, ambos do art. 6.º. A partir daí, a jurisdição interna do Estado soberano será mera figura de retórica;

b) levada a questão a arbitramento, o valor da indenização por desapropriação deixa de ser aquêle que, na conformidade da Constituição Brasileira e da legislação em vigor no País, é estabelecido e fixado pelos nossos tribunais. A indenização deixa de ser matéria de direito interno e passa a ser aquela que o país garantidor entender de fixar, no ato da constituição da garantia, livre e unilateralmente estabelecida e pactuada, e no ato do pagamento da "compensação" correspondente.

Além da inconstitucionalidade flagrante de tais prescrições, há ainda a porta aberta a fraude, o valor da indenização não estará fixado segundo critérios objetivos, nem com a concordância do Brasil (o Estado desapropriante) e, mais, denominar-se-á vagamente "compensação", que incluirá sobrepreços a vontade do investidor e do garantidor.

Aplicar-se-á, em conseqüência, uma dualidade de critérios entre investidores nacionais e estrangeiros no que concerne a desapropriação de seus bens, direitos ou investimentos.

Para os nacionais o critério será o da Constituição e o da legislação especial em vigor, com a rigorosa e justa fixação da indenização devida, pelos nossos tribunais.

Para os estrangeiros, emprêsas privadas, investimentos privados, direitos de natureza privada e de jurisdição interna, a Constituição Brasileira e as leis nacionais não se aplicam, nem as indenizações a que façam jus são fixadas com base nas nossas leis e pela nossa Justiça.

Tudo o que lhes diga respeito, à base do Acôrdo, suscitará divergências que levam a juízos arbitrais e ao campo do direito público internacional a decisão final sôbre o dinheiro.

O ARBITRAMENTO TORNA-SE OBRIGATÓRIO

Inconstitucional é também, além de ofensivo à independência e à soberania do Brasil, o artigo 6.º do Acôrdo, que propõe, simplesmente, um compromisso internacional que desconhece e dá por inexistentes preceitos expressos da nossa Carta Magna.

O item 1, do artigo 6.º, confirma as objeções antes arguidas: procura-se subtrair à jurisdição brasileira o exame de quaisquer divergências relativas à interpretação das disposições do Acôrdo, e, portanto, sôbre sua aplicação. E para tal fim, assegura a qualquer dos governos pedir arbitramento internacional para a solução das questões suscitadas. É a cláusula mais geral do artigo, por via da qual, inexistentes, características e exigências específicas, que permitam invocar a aplicação de outros incisos, do mesmo artigo, será invocada sempre para retirar às leis e aos tribunais brasileiros a competência para o enquadramento e apreciação da matéria.

No inciso, 2, do artigo 6.º, as restrições e a regidez descem a particularidade não menos afrontosa à Constituição e às leis brasileiras. Assim é que estabelece a obrigatoriedade de submeter-se a negociações, quaisquer reivindicações concernentes a investimentos garantidos na conformidade do Acôrdo, "que possa constituir matéria de Direito Internacional Público".

E vai mais longe se, ao fim de seis meses subseqüentes ao pedido de negociações, o assunto não fôr resolvido por essa via, a matéria será submetida a arbitramento, nos têrmos do inciso 4, do mesmo artigo, inclusive a questão relativa a transferência do litígio para a esfera do Direito Internacional Público. Já então se nota que as divergências de interpretação das disposições do Acôrdo, as quais se reserva a possibilidade de exame por arbitramento, de natureza meramente facultativa ("a mesma *poderá* ser

submetida"... etc.), tomam outro rumo, que é o real e como que anula o primeiro. Não só a reivindicação em si "será" (é o verbo empregado) — submetida a arbitramento, findo o prazo de negociações. *Será* também levada a arbitramento a definição da natureza da questão jurídica arguida, isto é, se se trata de matéria de direito interno estrito, ou de Direito Internacional Púlico.

INAPLICABILIDADE DO TRATADO DE ARBITRAMENTO INTERAMERICANO, DE 1929

Discutível de todo é a possibilidade de enquadramento do Acôrdo nas normas do Tratado Geral Interamericano de Arbitramento firmado em Washington, em 1929.

A ambígua redação do art. 6.°, item 4, do Acôrdo, deixa dúvida sôbre se o que se pretende é a observância do Tratado em questão, nos casos em que o próprio Acôrdo prevê, ou se é a criação de um juízo arbitral, à feição e segundo princípios que inspiram os previstos no Tratado de 5 de janeiro de 1929.

Em ambas as hipóteses a anomalia e a irregularidade são patentes e implicam também inconstitucionalidade.

Se coubesse a providência, desnecessária seria a criação de um Juízo Arbitral, bastando invocar-se o cumprimento do Tratado de 1929.

Acontece que sua aplicação nas questões de que trata o Acôrdo de Garantia é de todo impossível, face o disposto nos arts. 1.° e 2.°, do mesmo Tratado de 1929, verbis:

> "Art. 1.° As altas partes contratantes obrigam-se a submeter a arbitramento tôdas as controvérsias de caráter internacional surgidas ou que surjam entre elas originadas da reclamação de um direito formulado por uma contra a outra, em virtude de um tratado ou por outra causa, que se não tenha podido ajustar por via diplomática e que, por sua natureza jurídica, seja suscetível de decisão, mediante aplicação dos princípios de direito.
>
> Consideram-se incluídas entre as questões de ordem jurídica:
>
> *a*) Interpretação de um tratado;
>
> *b*) Qualquer ponto de direito internacional;
>
> *c*) A existência de um fato que, se fôsse comprovado, constituiria a inobservância de uma obrigação internacional;
>
> *d*) A natureza e extensão da reparação devida pela inobservância de uma obrigação internacional.

O disposto neste tratado não impedirá qualquer das partes, antes de ir ao arbitramento, de recorrer aos métodos de investigação estabelecidos em convenções que estejam vigentes, entre elas.

Art. 2.º Ficam excetuadas das estipulações dêste Tratado as controvérsias seguintes:

a) As compreendidas na jurisdição doméstica de qualquer das partes em litígio e que não estejam reguladas pelo direito internacional; e

b) As que afetem os interêsses ou se refiram à ação de um Estado que não seja parte neste Tratado".

Comparando-se os artigos do Tratado com os do Acôrdo de Garantia em exame, constata-se a extrema ambigüidade com que o segundo foi redigido, na busca de suportes outros que seus objetivos.

A natureza das relações jurídicas, objeto do Acôrdo de Garantia, é de direito interno, de jurisdição doméstica dos Estados Soberanos.

Conseqüentemente, não há como cogitar-se da aplicação do Tratado de 1929, pois a vedação da sua extensão a tais casos é expressa.

Aplicá-lo, nos têrmos, ou em função das relações previstas, no Acôrdo de Garantia, seria violar proibições nêle contidas ou alterá-lo em sua essência, o que não é possível, aos países signatários, por convenção paralela, entre dois dêles, já que nada menos de 20 nações o assinaram.

Através da alteração artificial das relações jurídicas, pela autêntica burla que é a sub-rogação ilícita e impossível de que trata o Acôrdo de Garantia, poder-se-á tentar a aplicação do Tratado de 1929, alegando-se que o Estado norte-americano, substituindo o investidor privado, teria forçado a submissão das relações ao Direito Internacional Público.

Todavia, a própria ilicitude e inconstitucionalidade de sub-rogação e a natureza imodificável da essência da relação mesma — (de direito interno e sujeita à jurisdição doméstica do Estado soberano) — certamente apontam a impossibilidade da invocação do Tratado. Nem mesmo a insistência com que o Acôrdo fala em Direito Internacional Público é suficiente para que as normas dêste se apliquem, pois sua eficácia não decorre de menção à sua vigência, mas sim das situações concretas que acaso se enquadrem em suas prescrições, o que não se dá nem dará, quanto a investimentos privados sub-rogados. Só pode dar-se através da ilicitude e da inconstitucionalidade o que, por evidente, invalida uma convenção, pois prevalece sua aprovação ou ratificação apenas quando constitucional em seus têrmos e compromissos. A homologação, a aprovação ou a ratificação de competência do Poder Legislativo será nula e ineficaz, não obrigando o Estado signatário em tempo algum, se desatendidas tais exigências, às quais são obrigadas a curvar-se as decisões do Congresso Nacional.

Na hipótese de que se busque fugir às vedações expressas do Tratado Interamericano de Arbitramento, criando-se um sistema de arbitramento paralelo, o que se está praticando é a violação de um Tratado firmado por 18 outras nações, além do Brasil e dos Estados Unidos da América do Norte. Cria-se um sistema de arbitramento continental e, admitindo-se expressamente a validez das suas normas e a excelência de seu processo, procura-se destruí-lo, para que tenham cobertura os excessos da dominação econômica, já agora visando a alienação de sua autodeterminação. Se o Tratado vigora, desnecessária é a criação do sistema paralelo de arbitramento.

Desnecessária e ofensiva às normas do Tratado.

Se o Tratado de 1929, respeitando a soberania dos Estados membros, exclui do arbitramento as prestações de jurisdição doméstica, por considerar indébita interferência semelhante procedimento, há de convir-se que a tentativa de inclusão delas em arbitramento paralelo será sempre uma burla a um ajuste de 20 nações e a consagração de uma ilicitude que todos referiram, inclusive o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte.

A dualidade de sistemas de arbitramento se evidencia como uma quebra dos princípios consagrados no Tratado de 1929, quebra essa que consiste, especialmente, na demolição do respeito a integridade e independência, à autonomia e a soberania do Estado, e na desmoralização de convenções multilaterais concretizadas à base da unidade continental de propósitos e objetivos de paz acima das ambições, e de normas histórica, jurídica e politicamente consagradas, como a que reconhece a exclusividade da competência dos Estados soberanos, para decidirem sôbre tudo quanto diga respeito aos assuntos de sua jurisdição doméstica.

Isto, com vista ao Tratado de 1929, invocado pelo Acôrdo proposto. Outra não é a determinação de outra convenção internacional, o Tratado Interamericano de Solução Pacífica de Conflitos, firmado pelo Brasil e pelos Estados Unidos da América do Norte, juntamente com outras repúblicas do continente, o qual, cogitando dos processos de solução pacífica de divergência, entre as quais estão as negociações e os arbitramentos, estabelece, *em seu artigo 5.º, o seguinte:*

> "Os processos acima previstos não poderão aplicar-se aos assuntos que são essencialmente da alçada da jurisdição interna do Estado".

Êsse tratado, assinado em Bogotá, em 30 de abril de 1948, está em vigor, e há de ser respeitado, pois, como o de 1929, envolve o compromisso de vários outros Estados soberanos.

Ainda que não o estivesse — só para argumentar — teria fôrça bastante para demonstrar que, em todos os compromissos internacionais que firmou, o Brasil jamais admitiu a aplicação de normas de arbitramento, em assuntos que digam respeito ou sejam da exclusiva alçada de sua jurisdição interna. E não admitiu por duas razões: porque é e continuará a ser Estado soberano, e porque a Constituição da República não o permitiu, em tempo algum, como a vigente não permite.

A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O art. VI é inconstitucional em todos os seus incisos.

Não se pode deixar de opor a mais veemente impugnação a um documento que pretende excluir a jurisdição nacional, no que respeita aos assuntos de nossa economia e da ordenação da nossa vida, como Estado soberano.

E, ao tentar eliminar a eficácia e a validez das decisões dos nossos tribunais, sôbre assuntos de jurisdição doméstica típica, o Acôrdo incorre em manifesta inconstitucionalidade.

Já demonstramos que o Acôrdo infringe quase tôdas as disposições contidas no Título V, "Da Ordem Econômica e Social", da nossa Carta Magna.

No artigo VI e seus incisos o Acôrdo pretende ir mais longe.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal tem jurisdição em todo o território nacional (art. 98 da Constituição Federal).

Também é sabido que, nos têrmos do artigo 101, inciso I, alínea "d", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal:

> "I — processar e julgar originàriamente:
> *d*) Os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios".

É cristalina a redação do texto constitucional.

Dêle decorre que é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, originário e insubstituível, o julgamento de litígios entre os Estados estrangeiros e as pessoas jurídicas de direito público interno, mencionados no dispositivo reproduzido. Evidente, portanto, que qualquer convenção, acôrdo, ajuste, tratado que vise à eliminação dessa competência exclusive, padece do vício da inconstitucionalidade, vício êsse que fulmina a decisão legislativa que o aprove. Sem mudança do texto constitucional, isto não se afigura possível, sob pena de total invalidez.

Face o nosso direito, na hipótese, do Acôrdo de Garantia, em exame, duas situações pode se verificar: renúncia do govêrno norte-americano à sub-rogação, caso em que a justiça brasileira e as leis brasileiras ficarão

incumbidas de resolver os litígios acaso ocorrentes, entre investidores estrangeiros e pessoas jurídicas de direito público interno; ou insistência na consumação de uma sub-rogação, que já se viu ser ilícita, impossível e inconstitucional, caso em que, também lei e a justiça brasileiras se incubirão de resolver.

Só se altera, nessa dualidade de situações a competência.

Enquanto no primeiro caso a competência será fixada em função da pessoa jurídica de direito público interno, envolvido no litígio, no segundo será sempre competente o Supremo Tribunal Federal para dirimir a controvérsia.

Não cabe, assim, a invocação de tribunais ou juízos arbitrais internacionais.

DEPENDÊNCIA DO BRASIL PARA FIRMAR ACÔRDOS MULTILATERAIS

O art. VIII, do acôrdo, não admite a participação do Brasil, como signatário de um eventual acôrdo multilateral de garantias, que pudesse vir a lhe interessar, se, para tanto, não tiver a concordância expressa dos Estados Unidos da América do Norte.

Temos que é demasia o Brasil depender de autorização norte-americana para firmar acordos multilaterais, seja porque essa submissão fere a nossa soberania, seja porque a própria carta de Punta del Este, por nós firmada o prevê, seja, finalmente, porque os interêsses do nosso desenvolvimento, da nossa segurança e da nossa plena liberdade de contratar no plano internacional assim o exigem.

São prerrogativas de que não podemos nem devemos abrir mão e que podem colhêr os melhores resultados, se exercidas com a independência que defendemos, em negociação com outros países, especialmente europeus, para finalidades equivalentes, o que por certo, libertando-nos de um vínculo unilateral limitativo da nossa autonomia e da nossa liberdade e, pois, do contrôle direto de uma potência estrangeira, sôbre nossa vida econômica com infringência da nossa Constituição e das leis vigentes.

INSTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL

O artigo final do acôrdo é de todo inconveniente ao País.

Basta observar que, aprovado o Acôrdo, a ulterior declaração de sua inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal, já encontrara situações concretas, de seguros contratados, o mesmo ocorrendo se o Congresso Nacional, de futuro revogar, por procedimento idêntico, ou por outro, o Decreto Legislativo de sua aprovação.

Acontecerá, então, que, ainda durante 20 anos, estará produzindo efeitos o ajuste.

Disso decorre que nunca serão definitivas as decisões do Poder Judiciário e do Poder Legislativo brasileiros, pois ainda que tomadas, não terão eficácia pelo período em questão.

É por demais evidente a total inconstitucionalidade que o Acôrdo pretende converter em norma de relacionamento internacional.

Ter-se-ia destruído assim (além de tôdas as lesões à soberania e à independência) a prevalência da coisa julgada, já que haverá oportunidade, sempre, para a implantação do juízo arbitral.

A instabilidade, pois, atingirá a todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA

Tantas e tais são as inconstitucionalidades que o Acôrdo consagra, que não se precisaria, a rigor, apreciar a questão da "denegação de justiça" em cujo exame tanto se deteve o Relator, elaborando inclusive emenda buscando *salvá-lo*.

Em primeiro lugar, não se haveria de preocupar essa "denegação de justiça", face a competência dos nossos órgãos judiciários, o rigor das nossas leis e a isenção do Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, não se poderia temer a hipótese de confisco, pois esta é expressamente vedada pelo artigo 141, § 32, da Constituição Federal.

Em terceiro lugar, caso viessem ocorrer situações de convulsão social, que conduzisse a perda de bens e direitos por investidores norte-americanos no Brasil, desnecessário seria o Acôrdo inconstitucional, pois bastaria recorrer-se à aplicação do Tratado de 1929, ao Tratado de Bogotá ou à Côrte Internacional de Justiça da ONU, para que a situação litigiosa encontrasse a solução adequada.

Dêsses fundamentos, decorre outra afirmação que fazemos: O Acôrdo, além do mais, é desnecessário, para regular os tipos de relações jurídicas que se propõe disciplinar, salvo se está pretendendo garantir investimentos e negócios que ainda não foram declarados...

CONCLUSÃO

Voto, pois, contra a proposição que pretende a chancela do Congresso Nacional, para o *Acôrdo de Investimentos, por entender que o instrumento*, além de outros, traz os seguintes vícios e inconvenientes mais pronunciados para os interêsses nacionais:

— Desrespeita normas de Direito Internacional Público e infringe tratados de que somos signatários;

— Atenta contra a soberania e a independência nacionais;

— Elimina dos pressupostos da jurisdição brasileira a exclusividade e a permanência;

— Institui sub-rogações que ferem as nossas ordens jurídicas, constitucional e ordinária, convertendo matéria de direito interno privado em matéria de direito internacional público;

— Suprime o princípio da igualdade de todos perante a lei, criando um privilégio aos não nacionais;

— Estabelece uma limitação prejudicial à intervenção da União, no domínio econômico;

— Foi conduzido através de relações potestativas;

— Oferece uma bilateralidade raramente formal;

— Estimula a criação de novas áreas de atrito;

— Contribui para uma maior desnacionalização do nosso parque industrial;

— Não resguarda ao Brasil o direito de fixar e aprovar o valor das garantias, que, ao final, terá que pagar;

— Deixa que o montante do valor das garantias seja fixado arbitràriamente entre garantidor e investidor;

— Cria ônus desconhecido e ilimitado ao Tesouro Nacional, com implicações no princípio da unidade orçamentária:

— Não menciona quais os investimentos, atividades ou projetos suscetíveis de garantia;

— Conduz à estática a ordem econômica nacional;

— E, finalmente, é desnecessário para reger os tipos de relações econômicas habituais entre os dois países signatários, porque já disciplinados por legislação vigente em ambos os países.

Brasília, 26 de maio de 1965. — *Zaire Nunes.*

PARECER DO RELATOR *

I — RELATÓRIO

I — Vem ao Congresso Nacional para ratificação, o texto do Acôrdo de Garantia de Investimentos, assinado entre o nosso País e os Estados Unidos da América, em 6 de fevereiro do corrente ano.

Na Exposição de Motivos, que o acompanha, se salienta o interêsse da aprovação do documento, que viria "contribuir para a reativação" do fluxo de capitais privados, que segundo o previsto na Carta de Punta del Este tem importante papel a desempenhar no esfôrço global de intensificação do ritmo de desenvolvimento econômico e social do Hemisfério.

Visa, portanto, o Acôrdo a facilitar o cumprimento dos objetivos da Aliança para o Progresso possibilitando a aceleração do desenvolvimento, que permitirá aos povos latino-americanos atingirem as condições mais favoráveis de bem-estar social, a que aspiram, com a colaboração mais efetiva de capitais norte-americanos.

II — No Artigo I fixam-se as finalidades do Acôrdo — assegurar garantia aos investimentos que se façam em projeto ou atividade que contribua para o desenvolvimento econômico e social.

No Artigo II estabelece-se que o Acôrdo só se aplicará aos investimentos em atividades aprovadas pelo Govêrno do país onde se fazem (País Recipiente), mantido permanentemente informado pelo Govêrno Garantidor quanto aos tipos de garantia e critérios e tipos de sua concessão.

O Artigo III refere-se à sub-rogação do Govêrno Garantidor nos direitos do Investidor, quando lhe efetuar pagamento, em decorrência de garantia dada, cuidando o parágrafo 2.º das medidas cabíveis quando a sub-rogação fôr em imóvel que não possa, por disposição legal, ser adquirido pelo Govêrno Garantidor.

O Artigo IV cuida do tratamento nem menos nem mais favorável que será concedido às importâncias em moeda legal do País Recipiente ou créditos que o Govêrno Garantidor tenha adquirido nessa sub-rogação.

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 12-6-1965.

O Artigo V dispõe que não se outorgarão ao Govêrno Garantidor quaisquer outros direitos além dos que cabiam ao sub-rogante.

O Artigo VI diz respeito às divergências que possam surgir na interpretação do Acôrdo, prevendo a negociação e, se preciso, o arbitramento confirmando os parágrafos 2, 3 e 4 as hipóteses em que isso deva ocorrer.

O Artigo VII determina o início da vigência do Acôrdo, o Artigo VIII considera a possibilidade de ajuste multilateral de que, a juízo de qualquer dos signatários, os dois Governos possam participar, e o Artigo IX prevê os têrmos em que cessará a vigência do Acôrdo.

III — Anexas ao processado vêm duas notas referentes à interpretação que ajustaram os dois Governos devam ter as garantias previstas no Acôrdo, inclusive nos ttêrmos do Artgo IV, n.º 2, acentuando que "nenhuma das garantias... será concedida... sem a aprovação prévia do Govêrno do Brasil".

Nesta Casa do Congresso Nacional foi a Mensagem distribuída às Comissões de Relações Exteriores, Justiça e Economia, o que permite seja ela analisada sob os prismas prevalentes da sua juridicidade, de seu interêsse econômico e de sua conveniência às nossas relações internacionais.

II — PARECER

A complexidade política dos problemas internacionais aliou-se, de algum tempo a esta parte, o aspecto econômico que envolvem e que, dia a dia, se torna mais importante, senão predominante. Mesclam-se as relações internacionais de tal densidade de interêsse econômico, que não é mais ignorá-lo ou mesmo negar-lhe prevalência, sempre que se queiram identificar os motivos determinantes dos fatos e atos internacionais.

Compreende-se, por isso, a importância do debate de matérias como a objeto dêste Acôrdo, ao mesmo tempo que se justifica que esta douta Comissão, regimentalmente competente para se manifestar sôbre "atos internacionais" e "relações do Brasil com as nações estrangeiras, em geral", "normas de intercâmbio comercial com as nações estrangeiras, empréstimos externos", penetre mais fundo no seu exame, não se atendo à simples formulação político-internacional dos problemas que envolve.

O Acôrdo apresenta, na sua formulação, aspectos jurídicos — constitucionais e internacionais, e aspectos econômicos, que não devem ser cindidos, mesmo porque formam a complexidade do problema, o que, sendo quebrada, perderia sua realidade.

II — As desigualdades de condições de desenvolvimento entre as nações puseram na linha de prioridade das questões internacionais o problema dos investimentos. Para fugir ao círculo vicioso da miséria — são pobres porque não têm capital e não se desenvolvem, e não se desenvolvem porque não têm capital e são pobres — recorrem as nações menos desen-

volvidas aos fluxos de capital estrangeiro que lhes possibilite vendê-lo, criando condições favoráveis ao crescimento, que as retire da situação desfavorável em que se encontram.

Por seu turno, as nações mais desenvolvidas compreenderam que não é possível a paz e o progresso na comunidade internacional, enquanto grande número de povos lutarem pela simples sobrevivência, sem meios de vencerem a luta do desenvolvimento. O contato da riqueza de umas com a miséria de outras não favorece a paz internacional, pelo que se dispuseram a fazer da ajuda mútua o instrumento hábil de solução do grave problema.

Entre elas — é o que nos interessa — os Estados Unidos da América propuseram-se intensificar seu auxílio aos povos não ou menos desenvolvidos com êsse objetivo, tanto mais quanto com isso se alargavam os mercados sôbre os quais sua influência se exerceria.

III — A Aliança para o Progresso não teve outra finalidade ao ser anunciada na Carta de Punta del Este:

> "acelerar o processo de uma industrialização nacional para aumentar a produtividade global de economia,"

o que se conseguiria, entre outros dados, com se

> "promover condições que estimulem o fluxo de inversões estrangeiras que contribuam para o aumento dos recursos de capital dos países participantes, que o requeiram, através de medidas adequadas..."

como se repete no preâmbulo do Acôrdo ora em discussão.

IV — Os capitais públicos, nos entendimentos de govêrno a govêrno, não se mostraram, porém, suficientes para atender às solicitações do anseio geral e intenso do desenvolvimento. Quando se tratava apenas de capitais dessa procedência, disse bem o ilustre Senador Afonso Arinos (discurso no Senado, DCN, Senado, de 15-65) que citaremos, de agora em diante, apenas como "discurso", não havia necessidade dêsses acordos de garantia.

> "Quando se trata, porém, de regular a atividade de capitais privados os Estados, que são, hoje, sua principal fonte, têm considerado conveniente a aplicação de tais acordos."

Explica-se essa atitude dos norte-americanos: nem sempre os capitais investidos gozam de garantias razoáveis que os assegurem. E se é verdade que êsse fato constituirá elemento ponderável na fixação das condições do investimento, e objetivamente desde logo, na taxa de juros, ainda assim

a extensão do risco tem desestimulado êsses investimentos. E, muitas vêzes, precisamente onde êles se fazem mais necessários, nos países subdesenvolvidos, onde, em bom número de casos, as condições de instabilidade política e econômica criam clima desfavorável a essa afluência de capitais.

V — Não há, pois, como negar validade à afirmação do Senador Afonso Arinos:

> "Não parece, que, em princípio, o Brasil deva se opor a êsses instrumentos, uma vez que êles representam uma condição de, para nós, necessário investimento estrangeiro."

A fórmula descoberta parece-nos mesmo a maneira engenhosa de estimulá-los, dobrando os temores dos que não se dispunham a fazê-lo, nem mesmo ante o grande aumento da remuneração, insuficiente para animá-los ao investimento pelos riscos incalculáveis (não calculáveis) a que se submeteriam.

Ora, "l'investissement est au centre de la vie economique", diz Pierre Dieterlen ("L'Investissement", p. 11), mas, por isso mesmo, assume sua teoria tal complexidade que ainda não pôde ser edificada, nem mesmo pela resposta clara e precisa àquelas questões fundamentais: *por que* o sujeito econômico se decide a investir e *como* toma êle sua decisão. (Dieterlen, ob. cit., p. 50).

O que se pode assinalar, contudo, sem temor de êrro, é que "a decisão de investir se funda sôbre os resultados previstos do investimento" (p. 88) e se se apresentam condições desfavoráveis de garantia, é de crer-se não se arriscará o investidor a enfrentá-las.

VI — Sob êsse aspecto, a formulação de acordos como o ora submetido à apreciação do Congresso Nacional representa um estímulo ao investimento, que pode ser feito em condições mais favoráveis, já que se eliminam os excessos imprevisíveis e incalculáveis do risco, que afugentam os investidores, transformando aquela

> "force de rayonnement quasi somantique qui entraitrait les capitalistes vers les profits réputés faciles au delá des frontières" "en catastrophes irrèmédiables", comme "trop de nationalisations, despoliations, de révolutions" (Denis de Ricci, "Investissements en Amérique Latine", p. 11).

Só com essas garantias se pode renovar e engrossar o fluxo de capitais privados, que se havia reduzido, e sem o qual se retardaria o desenvolvimento de tais países, sob o aspecto econômico, pois não há o que objetar. Sob o aspecto social, pelas consequências que a utilização de tais recursos pode provocar na comunidade (o aumento da atividade social,

do emprêgo da mão de obra, a melhoria das condições de vida), também não se exigiriam maiores informações.

VII — Os aspectos jurídicos de tais acordos merecem, então, análise detida especial, pelas obrigações que envolvem e que devem ser precisamente fixadas nos seus limites e nas suas consequências.

Deixemos de lado o debate da questão da prevalência do Direito Interno ou do Direito Internacional, para não nos filiarmos nem aos que sustentam a tese dualista da independência completa de um frente ao outro, nem aos monistas do primado de um ou de outro, ainda que nos pareça que o problema não seja apenas acadêmico nem bizantino, mas de definição fundamental.

E deixemo-la muito mais pela razão pragmática de que melhor é darmos prevalência ao Direito Interno, do que pela convicção, que nos parece muito mais lógica, da prevalência do Direito Internacional. Não sem acentuar que

> "le dualisme comme le monisme apparaissent ainsi comme deux systèmes également peu actuels, l'un etant dèpassé par les èvenements, l'autre contenant une très large part d'antecipation".

E que

> "aucune théorie nettement tranchée nè peut rendre exactement compte de ce que sont actuellement les rapports du droit international et du droit interne". ("Eléments de Droit International Public", de Jean L'Huillier, p. 14).

Nem sem lembrar que o mesmo Afonso Arinos, já agora Professor eminente, no seu "Curso de Direito Constitucional Brasileiro" (vol. I, cap. X) não se furta ao reconhecimento da importância do debate, sustentando a necessidade da integração das duas ordens jurídicas, fenômeno que pode ser observado, acentua, sobretudo a partir da Primeira Guerra Mundial e do Tratado de Versailles, e que teve suas primeiras expressões: na Constituição Alemã, de 1919, art. 4.º, declarando que "as regras de Direito das Gentes, geralmente reconhecidas, fazem parte integrante e obrigatória do Direito do Reich", e no art. 7.º da Constituição Republicana Espanhola, de 1931 — "O Estado espanhol acatará as normas universais do Direito Internacional incorporando-as ao seu Direito positivo." E, modernamente, em várias Constituições como na da República Federal da Alemanha, de 1949 (art. 25) e da França de 1946 (art. 26).

Conclui que há, em verdade, a internacionalização do Direito Constitucional e a constitucionalização do Direito Internacional.

Bizantina não é, pois, a questão: nossa opção facilita-nos atender à solicitação de resposta ao problema que o Acôrdo põe diante de nós.

VIII — Antes de entrarmos no estudo do Acôrdo, artigo por artigo, quando analisaremos as questões emergentes, é bom que se relembrem alguns antecedentes.

Primeiro — que o Brasil discutia com a Alemanha a assinatura de um acôrdo de garantia de investimentos proposto por aquêle País ao nosso, e que não chegou a bom têrmo. E não chegou (valemo-nos aqui das informações prestadas nesta Comissão pelo ilustre Embaixador Edmundo Barbosa da Silva) porque aquêle País desejava obter garantias excepcionais (tratamento de nação mais favorecida, transferibilidade do capital, garantia contra desapropriação, e de estabilidade de condições, contra riscos de guerra, revolução etc., além de submissão das questões surgidas a um tribunal arbitral internacional) que não podíamos dar, já que era tradição firmada em nossa Constituição e leis.

Tanto mais quanto, concedendo essas garantias, estaríamos criando categoria especial de direitos, discriminando em favor dos alemães até em desfavor dos nacionais, o que constituiria injustificável aberração jurídica.

E por mais que não ignorássemos a abolição de certos óbices à submissão de dúvidas a órgãos supranacionais e a evolução do conceito de soberania perdendo seu caráter absoluto. E daí a busca de solução uniforme que pudesse ser aceita pelas várias nações interessadas no problema.

Segundo — que encerradas as discussões com a Delegação alemã foi o Brasil convocado a retomar a análise de anteprojeto de acôrdo que, desde 1952, se debatia com o Govêrno norte-americano. Verificou-se, então, que êsse Govêrno evoluíra do tipo de acôrdo alemão para outro que pudesse regular o fluxo de capitais privados, criando regime jurídico que o facilitasse.

IX — Dos obstáculos que dificultaram o fortalecimento dêsse fluxo saliente-se inexistência do seguro para investimentos privados, possibilitando e incentivando a participação de capitais privados no processo de desenvolvimento dos países tomadores.

Daí a solicitação natural para o Acôrdo, sem que se olvidassem, contudo, aquelas realidades nacionais que a nossa tradição jurídica impunha fôssem respeitadas.

O seguro de garantia, em síntese, concede ao capital estrangeiro, no caso, o norte-americano, o tratamento dado ao capital mais favorecido, em tôdas as áreas não vedadas pela nossa legislação, sem discriminação entre nacionais e estrangeiros, onde não houver legalmente essa discriminação.

E êle (o seguro) conferido pelo Govêrno norte-americano, ao seu nacional, assegurando-lhe bàsicamente garantia de conversibilidade e transferibilidade, dentro das condições e têrmos firmados pela lei brasileira e para os projetos e atividades aprovados pelo Govêrno brasileiro.

X — Aqui, então, o debate de problema já pôsto e saliente no discurso do ilustre Senador Afonso Arinos: o da aplicação do Acôrdo às sociedades previstas no artigo 153, § 1.º, da Constituição brasileira, ou seja,

as organizações para o aproveitamento de recursos minerais e de energia elétrica, o que só poderá dar-se por brasileiros ou sociedades organizadas no País.

O ilustre Senador pela Guanabara fixou bem a posição que deve ser tomada pelo Govêrno brasileiro: a de não abranger os capitais aplicados nessas sociedades, a que não pode estender-se a garantia, em vista da vedação constitucional. O problema é, assim, nosso, do nosso Govêrno, e não do norte-americano, e "esta ressalva jurídica", assinala o eminente Professor, "não implica em qualquer modificação no texto do Acôrdo".

Cabe ao Govêrno brasileiro fazer a triagem dos projetos e investimentos, com a faculdade de orientá-los para o campo que lhe pareça mais conveniente, dentro da programação econômica que houver formulado.

XI — Admitido o investimento pelo Govêrno brasileiro, o Acôrdo "não reconhece ao investidor norte-americano qualquer "status" privilegiado em relação ao empresário nacional ou a investidores originários de outros países", diz a Exposição. "Seu principal objetivo é o segundo a ser realizado pelo Govêrno dos Estados Unidos da América a investidores norte-americanos, para acobertá-los precìpuamente contra certos riscos não comerciais como os resultados de dificuldades de balanço de pagamento do Brasil."

"Outro risco passível de cobertura", continua a Exposição, é o da desapropriação sem devida indenização. Ficou formalmente reconhecido, entretanto, que a desapropriação é, em si mesma, matéria de Direito Interno e não de Direito Internacional. O seguro apenas facultará ao investidor o recebimento de indenização que não tenha podido ser transferida por dificuldades de balanço de pagamento ou da que tenha sido negada após exaustão de tôda tramitação judiciária interna, mas isso no caso de ter-se caracterizado uma denegação de justiça tal como já definida em Direito Internacional." "Os outros riscos", conclui essa parte da Exposição, "que poderão ser cobertos, são os de destruição de propriedade por hostilidades internas ou externas e de certos riscos comerciais em casos excepcionais."

Essa matéria comporta o debate mais sério do Acôrdo: o da conceituação da denegação de justiça no âmbito do Direito Internacional, e a ela voltaremos com mais vagar adiante.

XII — Antes, fixemos que, declarada a pretensão do investidor de empregar capitais no Brasil, no caso, País Recipiente, o Govêrno norte-americano consultará o Govêrno brasileiro sôbre a conveniência dessa operação e sua conformidade à programação econômica do País (o Acôrdo prevê, em têrmos genéricos, que isto tanto se dê no sentido de investimento de capitais norte-americanos no Brasil como no de capitais brasileiros nos Estados Unidos, mas, modestamente... (ficamos apenas do fluxo Norte-Sul). (art. I).

XIII — Aprovado o projeto de investimento pelo nosso Govêrno — e cabe-lhe então analisar detidamente sua conveniência, sua conformidade aos nossos interêsses, sua concordância e respeito aos nossos ditames legais — o Govêrno norte-americano emitirá então a garantia do investimento, mantendo o nosso Govêrno constantemente informado sôbre essas garantias, seus critérios e montantes.

XIV — Se, ocorrido motivo previsto, o Govêrno Garantidor efetuar ao Investidor pagamento em sua moeda, sub-rogar-se-á nos seus direitos (dinheiro, crédito, haveres ou investimentos, títulos, reivindicação, privilégio ou direito a ação), ressalvado apenas (n.º 2) que, se se tratar de sub-rogação na aquisição de bens imóveis, vedada por lei do País Recipiente, cuidar-se-á de permitir a transferência dêsse direito a outrem capaz de exercê-lo.

No art. IV prevê-se para os fundos em moeda do país recipiente transferidos por sub-rogação ao Govêrno Garantidor tratamento igual aos que tiverem os outros fundos de nacionais do Govêrno Garantidor em investimentos semelhantes; garantindo-se a essas importâncias e créditos livre disposição pelo Govêrno Garantidor, para atender a despesas no País Recipiente e podendo, se ainda houver saldo, consultar-se os dois Países sôbre a forma de empregá-los. Prevendo, porém, que, em vista de dificuldades de balanço de pagamentos, se acumulem fundos muito vultosos, em nota de 8-2-65, o Govêrno norte-americano propunha e o Govêrno brasileiro acordava o seguinte entendimento para o artigo IV § 2.º: Quando o saldo exceder o dôbro do total dos gastos das agências do Govêrno norte-americano no Brasil, durante o período de 3 meses precedente, tais saldos serão depositados no Banco do Brasil ou outra instituição acordada, à conta do Govêrno norte-americano, que poderá sacá-los dentro de 3 dias da solicitação de retirada, desde que para um dêsses fins: cobrir gastos no Brasil ou conversão em dólares em condições de igualdade aos outros fundos.

Claros são os artigos quanto à sub-rogação, mas convém indagar sôbre a natureza jurídica dessa sub-rogação. Afinal, são direitos privados, interêsses de particulares, garantidos pelas normas comuns do Direito Privado Internacional que, de repente, com essa sub-rogação, passam para o âmbito do Direito Internacional Público com a elevação do teor das negociações à espera do Govêrno.

Por isso dispõe o Acôrdo que o Govêrno Garantidor se substitui ao Investidor, não podendo, assim, invocar qualquer direito ou garantia ou privilégio de que aquêle não gozasse: "nem o jus transfere potest quam habet". "Saber-lhe-ão portanto" diz a Exposição, "dentro de tais limites, sòmente os direitos substantivos e processuais de que já gozava o sub-rogante."

Por isso se estabeleceu no art. V do Acôrdo:

"Nada no presente Acôrdo outorgará ao Govêrno Garantidor quaisquer outros direitos além daqueles que caberiam ao Investidor sub-rogante com respeito a qualquer petição, reivindicação ou direito em que o Govêrno Garantidor possa ser subrogado.

Objetivou-se, com isso, impedir que o problema, de Direito Internacional, passasse ao domínio do Direito Público Internacional pela modificação do titular do direito, do sujeito que o exercerá. Verdade, porém, é que a simples mudança do sujeito alterou a jurisdição que, em caso de divergência, passa ao Direito Internacional Público.

Há que salientar, contudo, que isso constitui, desde logo, inconveniente maior, visto como, em razão da proteção que, em geral, os países dão aos seus nacionais mesmo no exterior, sempre haveria e há a possibilidade de a alegação de dano a interêsses privados ser submetida à consideração de tribunais internacionais, (ineficácia da cláusula Calvo).

XV — O art. VI apresenta o maior interêsse para a análise do Acôrdo, pois prevê, exatamente, a hipótese de divergências entre os dois Governos, relativamente a sua interpretação. Nesse caso, negociações se farão òbviamente para resolvê-los, no prazo de seis meses de sua solicitação. Persistindo a divergência, poderá ela ser submetida a arbitramento de um tribunal arbitral, nos têrmos do Tratado Geral Interamericano de Arbitramento, de Washington, de 5 de janeiro de 1929.

Reconhecidamente admitimos o recurso ao arbitramento, e temos sido mesmo, nesta matéria, pioneiros e tradicionais defensores do princípio.

Não há, pois, por que analisá-los mais detidamente.

XVI — Onde, porém, a dúvida se estabelece e o debate se justifica é quanto ao § 3.º do art. VI, assim redigido:

"Serão excluídos das negociações e do procedimento arbitral aqui contemplados os assuntos que permaneçam exclusivamente dentro da jurisdição interna de um Estado soberano. Em conseqüência, fica entendido que reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros não apresentam questões de Direito Internacional Público *a não ser e até que o processo judicial do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça na forma em que tais têrmos são definidos* no Direito Internacional Público..." (O grifo é nosso).

O final grifado da cláusula abre oportunidade à indagação sôbre conceitos e os limites da denegação de justiça e os limites da competência do Direito Interno em face da pretensão do sub-rogado.

A desapropriação é matéria de Direito Interno. Exato. Como tal, a competência para julgá-la é da justiça nacional, e exaure-se o direito com a decisão final que lhe foi dada nos tribunais brasileiros. Até aí, nada de mais.

Mas a cláusula continua:

> "a não ser que se configure uma denegação de justiça".

Então, prevê o Acôrdo, nesse caso — de denegação de justiça — usando da faculdade e até do dever de proteção aos seus nacionais, o sub-rogado pode, exaurido o processo judicial previsto no Direito Interno, recorrer ao Direito Internacional Público para submeter sua pretensão a um tribunal arbitral.

XVII — Mas, que é denegação de justiça, como se caracteriza, se conceitua, se limita?

> "Na forma em que tais têrmos são definidos no Direito Internacional Público", diz o Acôrdo.

Quer dizer que o conceito denegação de justiça tem contornos claramente definidos no Direito Internacional Público? Sim, deveria ter, ou pressupõe o Acôrdo que tenha.

Mas Afonso Arinos diz, com sua autoridade, exatamente o contrário:

> "... não existe no Direito Internacional Público uma forma geralmente aceita para se definir a expressão "denegação de justiça". O que existe é uma oposição frontal de duas concepções dessa figura de direito, uma que prevalece nos países investidores e outra que predomina nos países que receberam capital estrangeiro. A primeira concepção tende a ampliar a aplicação do princípio da responsabilidade internacional do Estado; a segunda tende a restribuir êsse mesmo princípio".

E resume êsse antagonismo concisamente:

> "Em síntese, o antagonismo de conceitos sôbre a denegação de justiça pode ser manifestado ao se dizer que um aprecia formalmente, o outro materialmente a mesma denegação.
>
> O conceito formal predominantemente nos países recipientes de capital é o de que a denegação se verifica quando o Estado não assegura ao estrangeiro uma adequada proteção judicial. O conceito material, adotado pelos países investidores, é o de que ainda que se assegure formalmente a proteção judicial, ela pode se exercer de forma injusta para com o estrangeiro".

E explicita com precisão:

> "A denegação de justiça formal é mais de Direito Interno e se dá nos casos de recusa de acesso das vias judiciais para o estrangeiro; discriminação contra êle, no uso dessas vias; ou retardamento injustificável de decisão judicial em casos que interessem a estrangeiros. Já a denegação material diz respeito ao próprio conteúdo que a sentença contra o estrangeiro seja discriminatória e injusta".

XVIII — A conceituação jurídica da denegação, e isso se vê da que lapidarmente fêz o ilustre Senador mineiro, pode fazer-se em têrmos objetivos. Mas, como ela envolve interêsses poderosos em jôgo, de caráter supranacional, não chegou a concretizar-se em regra universalmente aceita que pudesse ser incorporada ao Direito Internacional Público sem contestação.

Prova disso está em breve consulta que pudemos fazer. Nela verificamos as dificuldades de consubstanciação da matéria em texto uniformemente aceito.

Em artigo no "Recueil des Cours" ("Règles Générales du Droit de la Paix" — vol. 26, p. 547) A. Cavaglieri define a denegação de justiça:

> "C'est-à-dire le refus d'accorder aux étrangers la protection légale de leurs droits par le recours dans des conditions équitables à ses tribunaux. L'État n'a pas le devoir d'assurer a l'etranger un arrêt favorable, ni de veiller à ce que cet arrêt soit intrinsèquement juste. Étant donné les caractères de la fonction judiciaire de l'État moderne, fondée sur le principe de l'independance et de l'impartialité des magistrats, on ne saurait concevoir une obligation internationale de cette espèce. Le devoir de l'État est rempli dès l'instant où il met à la portée des étrangers les tribunaux et les voies de recours dont ils peuvent avoir besoin où il leur assure une justice qui, au point de vue des qualités de juge et de la procédure, leur garantisse une appréciation sérieuse et objective de leurs réclamations. L'État "est responsable du chef de déni de justice: a) lorsque les tribunaux necessaires pour assurer la protection des étrangers, n'existent ou ne fonctionnent pas; b) lorsque les tribunaux ne sont pas accessibles aux étrangers; c) lorsque les tribunaux n'offrent pas les garanties indispensables pour assurer une bonne justice. L'État est également responsable si la procédure ou le jugement constituent un manquemente manifeste à la justice, notamment s'ils ont éte inspirés par la malveillance à l'égard des étrangers comme tels, ou comme ressortissants d'un État déter-

miné" (art. 5 et 6 des Résolutions de l'Institut). Dans ce dernier cas en effet, la décision judiciaire est viciés, non pas par une de ces erreurs ou injustices de fond que n'entrainent pas la responsabilité de l'État, mais par une violation de son devoir international d'assurer aux étrangers une justice impartiale".

O artigo do eminente professor da Universidade de Nápoles fixa como doutrinàriamente assente o conceito de denegação de justiça naqueles dois aspectos em que os resumiu Afonso Arinos, para admitir a prevalência do caráter formal, único a ser examinado.

XIX — Em outros casos, porém, se vê que, como Jacques Dumas, em artigo no qual critica inclusive a posição do Brasil no caso das violências ocorridas na Revolta da Armada e em que reparações foram exigidas por vários países, (Recueil des Cours", tome 36, "Responsabilité des États a raison des crimes et délits comis sur leur territoire au préjudice d'étrangers", p. 187 — 261), a denegação de justiça se reduz, na conceituação a pouca coisa: aquêle caso em que a justiça local não é acessível aos estrangeiros. E salienta que se "é preciso chegar a uma noção precisa do conteúdo e extensão do conceito" de denegação de justiça e de desafio à justiça ("défi à la Justice"), "a precisão é justamente o que é mais difícil atingir em semelhante matéria" (p. 227).

XX — A. Verdros (Les Règles Internationales concernant le traitement des étrangers", in Recuil des Cours, tome 37) não esclarece mais. Antes, aumenta a dificuldade quando, após dizer que a denegação de justiça, em sentido estrito se dá "no caso em que os tribunais recusam aos estrangeiros seu acesso à justiça (atos *irregulares* de tribunais organizados regularmente) ou se retardam abusivamente o seu processamento (p. 384), acrescenta que "a responsabilidade pode igualmente nascer de um *julgamento injusto* por si mesmo". Isso o leva a distinguir "injustiça palpável e evidente", o que não resolve o problema já que todo Estado consideraria assim tôdas as decisões que lhe forem contrárias.

J. G. Guerrero, Vice-Presidente da Côrte Permanente de Justiça Internacional, em nota a respeito da XII Conferência Panamericana de Montevidéu (3 — 27 de dezembro de 1933) analisa a colocação do problema ao relatar o encaminhamento do debate sôbre "a responsabilidade internacional do Estado, notadamente no que concerne à denegação de justiça".

(Revue Générale de Droit Internationale Public", tomo 41, d. 412). Lembra que a Conferência encaminhou o assunto sob forma de Resolução aos órgãos constituídos para preparar a Codificação do Direito Internacional, não sem afirmar, entre outras coisas, "à noveau, à titre de principe de droit international, l'égalité civile de l'étranger et du national, comme représentant la limite maxime de protection a laquelé puisse pré-

tendre un étranger, daprés la legislation positive des États; de reafirmer "égalemente, que la protection diplomatique ne doit déclenchée, en faveur des étrangers, qu'après qu'auront été équisés tous les recours établis par la législations du pays contre lequel l'action est dirigée; "que la égle précédent ne soufrira d'exception qu'en cas de déni de justice manifeste, ou de retard volontaire dans l'administration de la justice. Ces deux exceptions "devront toujours être interprétées restrictivement; c'est-a-dire en faveur de la souveraineté de l'État ou le différend à pris naissance". Au cas ou celui-cine serait pas réglé par voie diplomatique les Parties devront recourri à la procédure arbitrale".

Isto não parecia fácil a Guerrero. E, mais ainda, conciliar essas diretivas com os princípios que, eventualmente, poderiam ser incluídos na codificação universal, em vista da concepção européia: enquanto os estados americanos procuravam defender-se dos abusos das reclamações estrangeiras, aquêles buscavam sustentar pretensões manifestamente injustificáveis e árduo seria resolvê-lo antes que a jurisprudência internacional atingisse grau de maturidade que lhe permitisse impor-se de modo geral.

Para demonstrar a dificuldade do entendimento bastava ver as observações e reservas das delegações da Colômbia, do Uruguai, da Venezuela, da Argentina e da Nicarágua, concluindo Guerrero:

"l'énoncé de toutes ces reserves... marque bien la distance que sépare le point de vue américan... des principes du droit international généralement admis, que différe tellement de la tendance qui ont les Américains à subordonner le droit international au droit interne et à refuser aux étrangers le droit de recouir à la protection diplomatique de leur Gouvernement, sous prétexte qu'une action international les placerait dans une situation privilégiée par rapport aux nationaux." (p. 414)

XXI — A matéria mereceu a Charles de Visscher — "Recueil des Cours", vol. 52, p. 369-442, num excelente estudo ("Le Déni de Justice en Droit International"), no qual o eminente Professor de Gand e Louvain começa por afirmar que "a noção de denegação de justiça é, a um tempo, das mais antigas e das mais mal elucidadas do Direito Internacional", a ponto de se poder dizer que "por seu caráter fugidio e complexo parece desafiar qualquer definição". (Lapadelle-Politis).

Não podemos, infelizmente, acompanhá-lo na lúcida análise que fêz do problema, mas convém repetir com êle que a confusão do conceito se deve, antes de tudo, "à visão ainda superficial das relações que, nesse domínio se estabelecem entre o Direito Internacional e o Direito Interno". (p. 370).

Após historiar a posição do problema desde suas origens, afirma que "a concentração crescente dos podêres políticos permitiu ao Estado exercer diretamente tôdas as funções da vida internacional e de assumir-lhes tôdas

as conseqüências jurídicas", concentrando no seu poder "o exercício da ação internacional e condenando definitivamente todo recurso à justiça privada".

Nesse sistema, salienta, instituiu-se a noção tradicional de denegação de justiça:

"en s'y adaptant, elle est quélque peu élargie... de maniére à comprendre non seulement le refus injuste de réparation judiciale d'un tort initial, mais encore toute défaillance quelconque de la fonction jurisdictionelle que implique violation d'un devoir international. Cependant, dans la majorité des cas, le déni de justice est resté ce qu'il fut des l'origine: le refus de réparation d'un tort dent l'État n'assume pas la responsabilité directe; il autorise ainsi à transporter dans le plan international une réclamation qui, par ses origines, ne relevait que du droit interne et de la justice locale." (p. 374).

A proteção judiciária dos estrangeiros, é uma das formas que reveste o dever geral de proteção do Estado para com os estrangeiros. E o caráter dêsse dever é que cabe fixar. É de crer-se mereçam êles tratamento das autoridades locais conforme às exigências do Direito Internacional. Mas quando não o merecem, escapa o problema do Direito Interno para o Direito Internacional. E o estabelecimento do justo equilíbrio entre as duas órbitas, Direito Interno e Direito Internacional, constitui o grande problema.

Para Visscher a denegação de justiça escapa do Direito Interno para o Internacional, decorrendo disso conseqüências múltiplas:

"1.º Ato ilícito internacional, a denegação de justiça tem por fundamento a violação de uma obrigação internacional: a de que incumbe ao Estado assegurar aos estrangeiros, na ordem da proteção judiciária, tratamento conforme às exigências do Direito Internacional. Jamais a só violação do Direito Interno pode constituir a base para uma reclamação internacional fundada em denegação de justiça. Admita-se que os defeitos do Direito Interno, a recusa de sua aplicação, ou sua falsa aplicação pelos juízes constituam elementos de prova de denegação, no sentido internacional do têrmo; mas por si sós não constituem jamais essa denegação."

"2.º Fundada no Direito Internacional, a responsabilidade do Estado pela acusação de denegação de justiça não pode ser contestada em seu princípio em nome de teorias, princípios ou noções, emprestadas ao Direito Interno."

"De um modo geral, as limitações impostas pelo Direito Interno são sem aplicação à responsabilidade internacional e responsabilidade interna formam duas teorias separadas, está em Lapradelle-Politis, de regras distintas, ainda que o progresso de uma possa influir sôbre os da outra."

"3.º As disposições de Direito Interno, que visam a definir ou reprimir a denegação (como o art. 4.º do Código Civil francês) podem ser completamente estranhas à proteção judiciária dos estrangeiros, sendo sem aplicação às relações internacionais, sendo seu único objeto garantir o exercício regular da função jurisdicional na ordem interna.

Alguns Estados, ao formulá-los objetivavam, deliberadamente, limitar os casos de intervenção diplomática."

"4.º Conseqüência ainda mal formulada do princípio da independência da noção em face do Direito Interno diz respeito às relações entre a denegação de justiça e a regra processual do exaurimento prévio dos recursos internos."

A denegação só aparece, geralmente, quando os interessados já fizeram uso das vias de recursos judiciais postos à sua disposição pelo Direito Interno. E o exaurimento prévio dêsses recursos, é, em geral (com exceções) condição para o recolhimento da reclamação diplomática. Isso deve ser entendido em função do Direito Internacional.

Outro aspecto do problema, diz Visscher, é o que concerne ao fundamento de alegação de denegação, isto é, a prova de violação do dever internacional da proteção judiciária. Aspecto, digamos, de mérito material, da denegação (p. 389), que distinguiria o aspecto *formal* — denegação de justiça, pròpriamente — do aspecto *material* — injustiça manifesta.

Daí emite Visscher sua definição: "toute defaillance dans l'organisation ou dans l'exercice de la fonction jurisdictionelle quil implique manquement de l'État à son devoir international de protection judiciaire des étrangers" (p. 390).

A definição, porém, é tão difícil que o ilustre Secretário Geral do Instituto de Direito Internacional passa, em seguida, longamente, a explicá-la, exemplificá-la, redefini-la, dando dela conceito largo e amplo que abarca quase todo o campo da responsabilidade do Estado. Pena não possamos discuti-lo mais longamente.

XXII — Nosso intuito ao fazê-lo, no rápido enunciado dêsse debate (rápido para a magnitude do tema e por mais fastidioso tenha sido), foi comprovar que o conceito de denegação de justiça, por mais que a teoria e a doutrina possam tê-lo fixado, e ainda, na vivência do problema, indefinido, inevitável, obscuro e sujeito à conveniência dos que o enunciam para resguardar alegados direitos denegados, ou para ressalvar a prevalência do Direito Interno, que se diz haver resolvido definitivamente a questão.

Qualquer das definições é aceitável. Mas ao aplicá-las, ao testá-las no caso concreto, esboroam-se os princípios ao embate pragmático das conveniências.

XXIII — Paul Reuter no seu "Droit International Public" (Manuel "Thémis") resume a matéria didàticamente:

Stricto sensu — delitos internacionais próprios ao funcionamento do aparelho judiciário;

Lato sensu — todo tratamento contrário ao Direito Internacional.

No que se refere ao funcionamento do aparelho judiciário, distinguem-se:

os atos relativos ao processo jurisdicional — que exige as condições de qualificação e imparcialidade, dentro dos "standards" internacionais. Pode configurar-se, por exemplo, nos casos seguintes: recusa de acesso normal aos tribunais, retardamentos sistemáticos, falta de independência dos juízes (pressão governamental ou popular) violação dos direitos da defesa (recusa de defensor, constrangimento sôbre o acusado, recusa de provas, não conhecimento dos elementos do processo), falta de motivação etc.

razão judiciária — Êrro de direito relativamente ao Direito Interno ou ao Direito Internacional. (p. 176 — 179).

Exemplificar não é difícil. Delimitar os casos, impossível, no estágio atual do Direito Internacional. Ver, também, a respeito, o resumo de Louis Cavaré no tomo II do seu "Le Droit International Public Positif". (p. 375 — 377).

XXIV — E no "International Law Opinions" selecionadas e anotadas por Lord Mac Nair (vol. II, p. 293 e seg.) a matéria vem definida de acôrdo com a história, a compreensão natural e a conveniência, como no art. 9.º da Draft Convention, preparada pelo Harvard Law School Research Bureau, e por Fitzmaurice, no artigo intitulado "The meaning of the Denial of Justice" no Britsh Year Book como: "A State is responsible if an injury to an alien results from a denial, unwarrented delay or obstruction of acess to courts, gross deficiency in the administration of judicial or remedial process, failure to provide those guarantees which are generally considered indispensable to the proper administration of justice, or a manifestly injust judgment. An error of a national court which does not produce manifest injustice is not a denial of justice".

Mas, por mais clara a definição, nem por isso exaure todo o alcance do conceito, delimitando-o de forma inegável, nem foge a caracterizações que demandam, por sua vez, definição da realidade, em cada caso, como a injustiça manifesta.

XXV — Para concluir esta resenha e já agora em terreno mais concreto, nada como a própria interpretação autêntica do Departamento de Estado dos Estados Unidos, expressa em dois "memorandos" de 1.º de março de 1961 a respeito de interêsses americanos em Cuba ("The American Journal of International Law", January 1962, vol. 56, n.º 1, págs. 165-166 — artigo "Contemporary practice of the United States relating to International Law") preparado sob a direção de Erneste Kerley.

Diz o primeiro dêles, na parte que nos interessa:

"A legal basis for an international claim against the Cuban Government or for representations by this Government to the Cuban Government would not arise unless an American national attempted to collect a debt exhausting the legal remedies previded by Cuban law and sustained a denial of justice, as that term is understood in international law, such as denial or unwarranted obstruction of access to Cuba courts, gross deficiency or delay in judicial processes, manifestly unjust judgmen or an atmosphere of hostility or prejudice which would make it futile to attempt to exhaust legal remedies".

E diz o segundo:

"In addition to the evidence which is mentioned in that memorandum, evidence should also be submitted showing that the American national exhausted such legal remedies as were avaliable in Cuba and in the process sustained a denial of justice, as that term is undestood in international law, or that the laws of Cuba do not provide a meredy or, if provided, that it would be futile to attemp to exhaust such remedy. The requirement for exhaustion of legal remedies, is based upon the generally accepted rule of international law that international responsibility may not the invoked as regards reparation for losses or demages sustained by a foreigner until after exhaustion of the remedies available under local law. This, of course, does not mean that legal remedies" must be exhausted if there are none to exhaust or if the procurement of justice would be impossible.

Isto serve de demonstrar a que extensão se pode chegar quando se arrima ao conceito material da denegação de justiça.

XXVI — Verifica-se dêsse esfôrço que o conceito de denegação de justiça, por mais que pudesse ser considerado estabelecido em Direito Internacional, nem por isso deixaria de, no caso concreto, depender da interpretação contraditória das partes interessadas, já que êsse conceito estaria sempre sujeito às variações da conveniência de ambas.

Poder-se-ia dizer, em outras palavras, que há um conceito mais ou menos assente no Direito Internacional Público. Mas ao procurar trazê-lo à aplicação na realidade dos poderosos interêsses internacionais, sujeita-se as ditorções naturais que êles provocam.

O art. VI, § 3.º, não fica, assim, imune às dúvidas, nem pode ter interpretação que não sofra contestações. Com efeito.

"a não ser e até que o processo judicial do País Recipiente tenha sido exaurido"

é dado concreto que pode ser fixado sem debate: até que o último remédio ao Tribunal competente tenha sido utilizado.

"... E se configure uma denegação de justiça, na forma em que tais têrmos são definidos no Direito Internacional Público"

já é questão que comporta debate, não só porque ainda hoje não há entendimento unânime, como porque a aplicação dos conceitos ante a realidade do caso concreto coloca, frente a frente, outros dados que não podem ser determinados "ex ante".

O recurso ao arbitramento, em caso de questão não solucionada, resolve o problema jurídico, mas não elimina o caso político.

XXVII — O art. VII cuida da vigência do Acôrdo e o art. VIII prevê a hipótese de um ajuste multilateral semelhante a êste, do qual possam participar ambos os Governos, com o que se lhe poria têrmo.

XXVIII — O art. IX tem sido também objeto de debates. Dispõe êle:

"A não ser que sua vigência cesse nos têrmos do art. VIII, o presente Acôrdo continuará em vigor até seis meses a partir da data do recebimento da nota pela qual um Govêrno informe o outro de sua intenção de não mais participar do mesmo. Neste caso, as disposições do presente Acôrdo, com respeito a garantias concedidas durante sua vigência, permanecerão em vigor pelo período de duração dessas garantias, o que, em nenhuma hipótese, deverá ultrapassar, em 20 anos, a denúncia do Acôrdo".

Argumentou-se que nos seis meses a partir da denúncia do Acôrdo "haverá, diz o Senador José Ermírio de Morais, uma enxurrada de projetos que terão, no mínimo, vinte anos de garantia" (aparte ao discurso Afonso Arinos).

"Data venia", a objeção improcede: a aceitação dos investimentos depende do Govêrno brasileiro, que os analisa sob todos os aspectos de sua conveniência. Desta forma, a enxurrada só existirá se o Govêrno brasileiro concordar com ela e a aprovar.

A explicação é óbvia: Acôrdo como êste não pode ser denunciado para suspensão imediata, quando projetos custosos de elaboração difícil e cara, estão em andamento e não devem ser eliminados sem exame.

Quanto ao período de duração de garantias, também se explica e justifica. Os investimentos — e é de nosso interêsse — se fazem a longo prazo. Ora, enquanto perduram, devem sobreviver as garantias. Daí a declaração de sua permanência pelo período das garantias, nunca além de vinte anos. Não se poderia admitir a denúncia do Acôrdo com a suspensão imediata das garantias dadas e de boa fé aceitas, o que seria elidir precisamente a finalidade principal do Acôrdo: assegurar a estabilidade do investimento, a tranqüilidade do investidor pelas garantias que lhe assegura.

XXIX — O Acôrdo não apresenta, pois, dificuldade outra para seu entendimento, em têrmos objetivos, senão no que se refere ao art. VI, § 3.°, caracterização da denegação de justiça.

Em apoio, aliás, do tratado e sua regularidade, pode invocar-se o fato de inúmeras outras nações terem subscrito Acordos idênticos conforme a relação anexa.

E não apenas os subdesenvolvidos, mas desenvolvidos, como a Áustria, Bélgica, Finlândia, República Federal da Alemanha, Irlanda, Itália, Japão e Luxemburgo, acordos suspensos para novos investimentos em face do Mutual Security Act de 1959 que recusou garantias para os econômicamente desenvolvidos. Excluíra também êsse diploma legal norte-americano as garantias para colônias da Dinamarca, França, Holanda, Noruega e Reino Unido.

Essa universal aceitação dos têrmos gerais do Acôrdo demonstra sua possibilidade de aceitação por nós, sem qualquer melindre da nossa soberania e de nossa independência, comprovando que essa uniformização é possível. É claro que, e aqui estamos com Afonso Arinos, se necessário à defesa dos nossos interêsses nacionais, seria nosso dever lutar por que se adaptasse às nossas condições jurídicas e conveniências econômicas.

Daí, porém, a afirmar-se que o Acôrdo derrogaria textos constitucionais brasileiros, vai longe distância que não podemos transpor. O problema, aliás, do exaurimento da instância judiciária e do recurso à arbitragem internacional, por denegação de justiça, não apresenta nenhum caráter especial: pode ocorrer na solução de qualquer pendência. E o Brasil, permanentemente, tem reafirmado, como se não bastasse sua adesão ao Tratado de 1929.

E, com a proteção que, geralmente, os Estados dão aos direitos de seus nacionais, no estrangeiro, o problema acaba entregue à solução da jurisdição internacional.

XXX — Entre os argumentos favoráveis ao Acôrdo, tal como foi assinado, apresentou-se o de que era interêsse do Brasil aprová-lo e cumpri-lo, mesmo porque sua posição atual não nos exime de prever que, de futuro, seja êle o investidor e como tal, possa vir a adotar a posição de País Garantidor.

Sem se falar nos investimentos exteriores que já temos, é ainda cedo para tais precauções. O que nos parece certo é afirmar que devemos ter a posição que nos pareça exata as nossas necessidades e ao respeito de nossas condições de liberdade e independência.

Não nos parece que o Acôrdo, em qualquer de seus itens, o atinja, isto é, fira as nossas conveniências e fuja ao respeito dos nossos direitos.

XXXI — De passagem frise-se, aliás, que a Iugoslávia assinou Acôrdo semelhante. Semelhante, dizemos, porque firmado em 1952 (15 de agôsto), não se havia ainda atingido a plenitude da forma atual.

Mas, no fundo, os documentos se identificam nos aspectos e cláusulas principais. Por exemplo:

"a. That if the Government of the United States of America makes payment in United States dollars to any person under, any such guaranty, the Government of the Federal People's Republic of Yugoslavia will recognize the transfer to the Government of the Unted States of America of any right, title or interest of such person in assets, currency, credits, or other property on account of which such payment was made and the subrogation of the United States of America to any claim or cause of action of such person arising in connection therewith. The Government of Yugoslávia will also recognize any transfer to the Government of the United States of America pursuant to such guaranty of any compensation for loss covered by such guaranties received by such persons from the Government of Yugoslávia.

b. That dinar amounts acquired by the Government of the United States of America pursuant to such guaranties shall be accorded treatment not lese favorable than that accorded, a the time of such acquisition, to private funds, arising from transactions of United States national which are comparable to the transactions covered by such guaranties, and that such dinar amounts will be freely available to the Government of the United States of America for administrative expenditures in Yugoslávia;

c. That any claim aginst the Government of the Federal People's Republic of Yugoslávia to which the Government of the United States of America may be subrogated as the result of any payment under such a guaranty, shall be the subjet of direct negotiations between the two Governments. If, within a reasonable period, thay are unable to settle the claim by agreement, it shall be referred for final and binding determination to a sole arbitrator selected by mutual agreement. If the Governments are unable, within a period of three months, to agree upon such selection, the arbitrator shall be one which may designated by the President of the International Court of Justice at the request of either Government."

Aí estão a garantia de investimentos, a sub-regação, a negociação direta e a arbitragem.

E, repita-se, a troca de notas objetivando o Acôrdo é de 1952, há cêrca de treze anos.

XXXII — Da análise feita do art. VI, § 3.°. do Acôrdo se deduz que a inclusão da cláusula referente a denegação de justiça pode levar ao aparecimento de questões não fàcilmente elucidáveis.

É verdade que se poderia argumentar: exista ou não a referência à denegação, está implícito em todo tratado, o recurso a lei internacional, para solução das divergências surgidas. Mas não menos verdade é que a inclusão da cláusula autoriza com mais vigor, sua invocação pela parte, e faz mais poderoso o seu argumento.

Em nosso entender, pois conveniente seria a exclusão da invocação, adotada uma das seguintes fórmulas:

1 — Do § 3.° se excluiriam as expressões:

> ... "a não ser e até que o processo do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça, na forma em que tais têrmos são definidos no Direito Internacional Público."

Com isso se reconheceria o caráter interno da disputa que viesse a surgir sôbre matérias (entre elas, a desapropriação), tìpicamente sujeitas a jurisdição do Estado Recipiente.

2 — Do § 3.° excluir-se-ia todo o trecho:

> "Em conseqüência, fica entendido que reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros não apresentam questões de Direito Internacional Público, a não ser e até que o processo judicial do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça, na forma em que tais têrmos são definidos no Direito internacional Público".

Não contém êle, em nosso entender, senão a formulação de uma hipótese, entre muitas que podem gerar questões internacionais, ainda que — e aí a vantagem que, em nosso parecer, deve ser salientada — de declarar o problema da desapropriação de bens de investidores privados sujeitos à decisão do Direito Interno.

Esta, aliás, terá sido conquista da diplomacia brasileira: conseguir convencer os norte-americanos ao reconhecimento dessa tese, quando, pela "Emenda Hickenlopper", sua interpretação é claramente outra.

Com efeito, referida emenda ao texto da "Foreign Assistance Act", Seção 301, assinala:

> "The President shall suspend assistante to the government of any country to which assistance is provided under this or any other act, when the government of such country or any government's agency or subdivision within such country on or after January lst, 1962.
>
> 1) Has nationalized or expropriated or ceased ownership or control of property owned by any united states citizen or by any corporation, partnership of association not lesse than 50 percentum beneficially owned by united states citizens...
>
> And such country, government agency or government subdivision fails within a reasonable time (not more than six mounths alter such action...) to tage apropriate steps, which may include arbitration, to discharge its coligations under international law towards such citizen or entity, including speedy compensation of such property, in convertible foreign exchance, equivalent to the full value thereof, as required by international law.

A nós nos parece, contudo, ainda assim, que a conservação da referência a *denegação de justiça* mantém implícita a possibilidade, e, mais, o convite à pendência internacional.

3 — Dessa forma, caminharíamos para outra solução: a da aprovação do art. VI, § 3.º, com ressalva do nosso entendimento sôbre o que é denegação de justiça. O Congresso Nacional autorizaria o Executivo a manter o Acôrdo, ratificando, mas dando-lhe, nesse mandato expresso, também os limites para seu exercício.

Com isso, não se críariam dificuldades processuais à realização do entendimento, mas ficava ciente o nosso Govêrno, e, por intermédio dêle o dos Estados Unidos, da amplitude que, àquele propósito, poderia ter a cláusula.

XXXIII — Esta, exatamente, a conclusão a que chegou, em sua lúcida análise, o Senador Afonso Arinos, e a que nos parece mais razoável, tanto mais quanto não cria aos norte-americanos o constrangimento de se verem forçados a rever os outros Acordos firmados em bases semelhantes ou iguais.

Proporíamos, assim, decreto legislativo em que se explicasse que a ratificação se dá com a ressalva de que o Congresso Nacional entende que a denegação de justiça sòmente ocorre quando:

1) inexistem tribunais regulares ou vias normais de acesso à justiça, ou recurso contra sentença proferida;

2) há recusa de julgar, de parte da autoridade competente;

3) se verifica retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna.

Vale dizer, quando se configure a denegação de justiça *formal*, que pode ser, digamos, objetivamente comprovada; mas não quando se trata da apreciação subjetiva e de conjuntura e conveniência que se traduziria na denegação de justiça *material*.

As hipóteses configuram essa denegação formal. No primeiro item a inexistência de tribunais regulares, de justiça organizada como poder efetivo, ou das vias normais de acesso à justiça, como os recursos previstos contra a sentença proferida no segundo, a recusa, pela autoridade competente, de julgar a pendência; no terceiro, o retardamento injustificável, o atraso propositado na prolação da sentença, violando-se, com isso, a lei processual interna, a que o feito está subordinado.

Daí o projeto de decreto legislativo que submetemos à consideração da douta Comissão.

Êste o nosso parecer.

Brasília, 19 de maio de 1965 — *Oscar Corrêa*, Relator.

NAÇÕES QUE SUBSCREVERAM ACORDOS DE GARANTIA DE INVESTIMENTOS

Afeganistão; Argentina; Bolívia; Chile; Colômbia; Congo-Brazzaville; Chipre; Congo-Leopoldville; Costa Rica; Coréia; Costa Marfim; Equador; Espanha; Etiópia; Gabão; Filipinas; Gana; Grécia; Guatemala; Guiné; Haiti; Honduras; Índia; Irã Israel; Iugoslávia; Jamaica; Jordânia; Libéria; Malásia; Mali; Marrocos; Mauritânia; Nepal; Nicarágua; Nigéria; Panamá; Paraguai; Paquistão; Peru; Portugal; Quênia; República Árabe Unida; República da China; República Dominicana; República da Somália; República Malgaxe; Senegal; Serra Leoa; Sudão; Tanganica; Tailândia; Togo; Trinidad-Tobago; Tunísia; Turquia; Uruguai; Venezuela; Vietnã.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores, em sua 6.ª reunião ordinária, plenária, realizada em 26 de maio de 1965, aprovou, por dez votos contra três, e três abstenções, o parecer do Relator, concluído por Projeto de Decreto Legislativo (n.º 226-65), favorável à aprovação, com ressalva, do referido Acôrdo.

Votaram a favor do parecer os Deputados Oscar Corrêa (Relator), Adaucto Cardoso, Correia da Costa, Cunha Bueno, Gilberto Campello de Azevedo, Adrião Bernardes, Henrique Turner, Raymundo Padilha, Raul de Góes e João Calmon.

Votaram contra o parecer os Deputados Zaire Nunes (com voto em separado), Hermógenes Príncipe e Djalma Passos.

Abstiveram-se de votar os Deputados Pedro Catalão (com declaração de voto), Afonso Arinos Filho e Dias Menezes.

Brasília, 26 de maio de 1965. — *Raymundo Padilha*, Presidente. — *Oscar Corrêa*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reunião de 10-6-1965

Presidente: Deputado Djalma Marinho.
Relator: Deputado Laerte Vieira.

Projeto de Decreto Legislativo número 226-1965.

O SR. DJALMA MARINHO *(Presidente)* — Havendo número legal está aberta a sessão. Esta reunião foi convocada para debater e votar o Acôrdo de Investimentos entre o Brasil e os Estados Unidos.

Tem a palavra o nobre Relator, Deputado Laerte Vieira.

O SR. LAERTE VIEIRA — Sr. Presidente, Srs. Deputados.

Com a Mensagem número 230-65, encaminhou o Chefe do Poder Executivo Têrmo de Acôrdo celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte referente a garantia de investimentos e assinado em Washington, em 6 de fevereiro de 1965. A proposição se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, da qual desejo salientar os pontos principais, para que os Srs. Deputados tenham presentes, não só a importância da matéria pendente de nossas deliberações, como as razões fundamentais que levaram o Govêrno Brasileiro a assinar o presente Acôrdo com os Estados Unidos da América. Diz o Ministro das Relações Exteriores, na sua Mensagem:

> "Tem-se desenvolvido desde a última Guerra, um crescente esfôrço mundial para coordenar as relações econômicas entre os povos, de modo a intensificar o intercâmbio comercial e o fluxo internacional de capitais e assim acelerar o ritmo de expansão das economias nacionais, mormente as dos países subdesenvolvidos, melhorando os níveis de vida e de emprêgo de suas populações, e fortalecendo a própria paz mundial".

Foi na palavra do Sr. Ministro, convocado a comparecer nesta Câmara, onde esteve na sessão da tarde de hoje, que encontramos a informação de que, através da deliberação tomada pelo Congresso norte-americano, os Acôrdos, como o presente, realizados inicialmente com todos os países, a partir de 1959, *passarão a realizar-se e efetivar-se apenas com os países chamados* subdesenvolvidos. A Mensagem faz referência à "Conferência de Bretton Wods, que criou o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Fundo Monetário Internacional, à Conferência de Havana, da qual veio surgir o Acôrdo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) os estudos preparados pelo Secretariado das Nações Unidas, os trabalhos da II Comissão de sua Assembléia do Conselho Econômico e Social das Comissões Regionais (dentre as quais a CEPAL), os esforços de entidades regionais, como a OEA, tôdas essas iniciativas traduzem a preocupação dos membros da comunidade internacional de identificar os grandes problemas econômicos do mundo, para promover revisões de métodos e estruturas e chegar a soluções que proporcionam aos povos tanto desenvolvidos, quanto subdesenvolvidos, uma participação equitativa na prosperidade geral".

O Sr. Ministro, na sua Exposição referida, faz ainda menção de uma deliberação tomada pelas Nações Unidas, através da Resolução número 1.710, que estabeleceu e proclamou ser esta a década do desenvolvimento e

> "como manifestações regionais da preocupação mundial pela mobilização de recursos para impedir o agravamento das disparidades de renda entre os povos e, na medida do possível, estreitar a distância econômica que os separa, cabe registrar a Operação Pan-Americana e a Aliança para o Progresso".

Os investimentos estrangeiros no país têm origem em duas fontes: os capitais privados e os capitais públicos. O atual Govêrno tem procurado *incentivar, através do Fundo Monetário Internacional*, do Banco de Reconstrução e Desenvolvimento e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, os financiamentos que chegam do setor público. No setor privado de capitais, entretanto, entendeu o Govêrno que precisaria fornecer novos estímulos e atribuir maiores garantias para que pudéssemos contar, para nosso desenvolvimento, com a participação dos capitais privados estrangeiros. Êsses estímulos consubstanciavam-se especialmente na eliminação da tributação e na implantação do sistema de seguros para investimentos privados objeto do Acôrdo que se discute.

Por último, há menção, na Exposição de Motivos, à Delegação Chefiada pelo Embaixador Barbosa da Silva, que levou a cabo seus trabalhos, de julho de 1964 a fevereiro de 1965. Desta forma, não só as conversações vinham sendo mantidas através de organizações internacionais, como o Brasil encaminhou um Embaixador no sentido de promover conversações que pudessem possibilitar maior volume de financiamento para nosso País.

O Têrmo do Acôrdo que foi celebrado tem no seu preâmbulo referência aos objetivos da própria Aliança para o Progresso enunciados na Carta de Punta del Este, salientando os seguintes: Compete à Aliança para o Progresso:

> "Acelerar o processo de uma industrialização racional para *aumentar a produtividade global da economia, utilizando plenamente* a capacidade e os serviços tanto do setor privado, como do público, aproveitando os recursos naturais da área, proporcionando ocupação produtiva e bem remunerada aos trabalhadores total ou parcialmente desempregados".

Compete ainda à Aliança para o Progresso:

> "Promover condições que estimulem o fluxo de inversões *estrangeiras que contribuam para o aumento* dos recursos de capital dos países participantes que o requeiram, através de medidas adequadas..."

Êstes foram os motivos inspirados do Acôrdo lavrado. Êle prevê, para que a garantia se ofereça ao investidor estrangeiro, a realização de um seguro feito pelo país de origem e de acôrdo com as cláusulas previstas no Têrmo. Estas cláusulas fazem referência também à troca de notas entre o Govêrno dos Estados Unidos e o Govêrno brasileiro que objetivam complementar o Têrmo do Acôrdo nos seguintes aspectos:

> "O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno dos Estados Unidos da América manifestaram no Acôrdo que hoje firmaram relativo à garantia de investimentos que ambos desejam estimular a possibilidade de que se concluam acôrdos multilaterais sôbre garantia de investimentos."

O Acôrdo que se processa e que é objeto de apreciação neste instante é um Acôrdo bilateral. Entretanto, houve uma troca de notas pela qual os Governos da América e do Brasil pretendem realizar Acordos multilaterais, atingindo não só outros países dêste continente, como inclusive, países da Europa e da Ásia. Esta transformação, portanto, do Acôrdo bilateral que ora se lavra e o desejo dos dois participantes de transformá-lo em multilateral, com a participação de outros países dos quais já foram consultados Noruega e Alemanha e aguarda discussão a respeito o Japão, ficou consubstanciada numa nota anexada ao Têrmo de Acôrdo, a qual, aprovada, deverá produzir efeitos e sujeitar os dois Governos signatários do Têrmo.

Uma segunda nota, de n.º 586, diz respeito às garantias e às aplicações de investimentos e está o seu objetivo assim consubstanciado:

> "A Embaixada dos Estados Unidos da América cumprimenta o Ministério das Relações Exteriores do Brasil e tem a honra de referir-se ao Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América assinado em Washington, a 6 de fevereiro de 1965. A Embaixada informa o Ministério de que nenhuma das garantias a riscos comerciais autorizadas pela Seção 221 (b) (2) da Lei de Assistência Externa de 1961, ou de legislação posterior, será concedida, em conformidade com o supramencionado Acôrdo, sem a aprovação prévia do Govêrno do Brasil".

Esta nota, conforme certificam os Srs. Deputados, é esclarecedora da posição do Brasil, ao elaborar êste Acôrdo, visto que, de maneira taxativa, se estabelece que não produzirá efeitos o mesmo, sem que haja uma prévia aprovação do Govêrno do Brasil.

A última nota, também anexada ao Acôrdo, diz respeito às retiradas que o Govêrno do país investidor, sub-rogado nos direitos do particular, procederá quanto às importâncias correspondentes aos seus créditos.

Êsses três documentos foram anexados ao Têrmo de Acôrdo e o Govêrno Brasileiro com êles concordou e assumiu o compromisso de atendê-lo, na forma da reposta que foi dada pelo Ministro das Relações Exteriores constante do avulso em poder dos Srs. Deputados, com data de 8-2 de 965, que termina nos seguintes têrmos:

> "Em reposta, apraz-me informar V. Exa. de que o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil concorda com os têrmos indicados e considera que a presente nota e a de V. Exa., acima transcrita, constituem ajuste entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor na data em que passar a vigorar o Acôrdo de Garantia de Investimentos".

Esta Comissão, portanto, é alertada para o aspecto de que essas notas trocadas entre o Departamento de Estado norte-americano e o Govêrno brasileiro são incluidas e integram o Acôrdo que ora se discute, desde que aprovadas pelos órgãos competentes do nosso País.

O projeto, Sr. Presidente, foi submetido à aprovação da Comissão de Relações Exteriores e, nesta oportunidade, desejo fazer referências ao brilhantíssimo voto ali prolatado pelo Sr. Deputado Oscar Corrêa e ao estudo minucioso que fêz da matéria, não só sob o aspecto econômico, mas também sob o aspecto jurídico especialmente discutindo uma das questões fundamentais que será objeto de apreciação do nosso parecer, e que diz respeito à denegação de justiça e ao entendimento de denegação de justiça na esfera do Direito Público Internacional.

Na Comissão de Relações Exteriores, que concluiu, conforme o parecer do seu Relator, pela apresentação de um projeto de decreto legislativo, foi apresentado um voto em separado, subscrito pelo Sr. Deputado Zaire Nunes, que consta do avulso distribuído aos Srs. Deputados.

Na tarde de hoje, os Srs. Deputados tiveram oportunidade de presenciar, com maiores detalhes, o debate que se formou em tôrno da matéria, com a presença do Sr. Ministro das Relações Exteriores. Daí por que entendo que a parte do relatório que me cumpria fazer pode ser assim sintetizada, tendo em vista que a matéria, não só pelo interêsse despertado e pelas publicações oficiais na imprensa, mas também pela presença do Sr. Ministro, já foi devidamente debatida e esta, segundo penso, amplamente conhecida.

Êste, o Relatório.

Nosso Regimento Interno, no seu Art. 31, § 12, que estabelece a competência da Comissão de Relações Exteriores, assim reza:

> "À Comissão de Relações Exteriores compete manifestar-se sôbre os atos internacionais de que a União houver participado, ou tenha de participar, e, em particular, sôbre qualquer proposição, mensagem, memorial ou documento que se refira às relações do Brasil com as nações estrangeiras em geral, a tratados, a estabelecimento de linhas divisórias ou de fronteiras, a proteção de cidadãos brasileiros no exterior, a expatriação, a neutralidade, a conferências e congressos internacionais, a intervenção em países estrangeiros, a remessa de tropas brasileiras para o exterior ou a passagem de fôrças estrangeiras pelo território nacional, a declaração de guerra, etc., etc."

Conforme se verifica da competência da Comissão de Relações Exteriores, esta matéria tem seu mérito a essa Comissão afeto. A Comissão de Constituição e Justiça a examinará especialmente sob o aspecto constitucional, tendo em vista, inclusive, os debates que naquela Comissão se travaram e as impugnações de natureza constitucional que lá foram apresentadas.

A primeira dúvida suscitada sob o aspecto jurídico é se o Acôrdo de Garantia de Investimentos se constituía ou não em um contrato bilateral.

No conceito de contrato bilateral, desde que as partes contratantes se atribuam iguais direitos e obrigações, então se consubstanciam as exigências e as normas do nosso direito interno referente a contratos bilaterais. Nosso Código Civil, no artigo 988, estabelece, quando trata do pagamento com sub-rogação, "que da sub-rogação transfere ao nôvo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantia em relação à dívida do primitivo

contra o devedor principal e os fiadores". Parece que não há qualquer dúvida quanto à natureza do contrato que se lavra entre o investidor estrangeiro e o seu país que lhe oferece a garantia de investimento. É *um contrato de seguro feito com a garantia do País do investidor*. Lógico é que, como todo e qualquer contrato, ocorrida a causa determinante da indenização ou do pagamento do prêmio, aquêle que efetua o pagamento se sub-roga em todos os direitos atribuídos ao segurado. As normas obedecem, na sua natureza, aos princípios da nossa legislação e atendem também o disposto no artigo do Código Civil que acabo de citar. O Sr. Deputado Oscar Corrêa, no parecer a que fiz alusão, trata desta matéria com muitos detalhes.

Sôbre o problema da sub-rogação, restava, sob o aspecto jurídico, uma única indagação. É a que se refere, no caso de haver na sub-rogação para um Govêrno estrangeiro, a transferência de imóveis. De acôrdo com nossa Lei de Introdução ao Código Civil, Art. 11 §§ 2.º e 3.º:

> "Os Governos estrangeiros, bem como organismos de qualquer natureza que êles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de função pública, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis suscetíveis de desapropriação".

Êste é o princípio que deve ser atendido e quanto a êle só há uma ressalva, que é a constante do § 3.º:

> "Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares".

A Comissão de Justiça, recentemente, apreciando esta matéria, especialmente *com relação à aquisição de imóveis por Governos estrangeiros no* Distrito Federal, ainda deu um conceito mais amplo do que êste constante da Lei de Introdução ao Código Civil. É que se admite a aquisição de imóveis para a instalação de serviços auxiliares, como os culturais, bibliotecas e outros que o país estrangeiro queira instalar no Brasil. Segundo o entendimento da Comissão, já acedeu em conceder êste direito. Entretanto, no caso da sub-rogação dos contratos de seguro, uma vez que o sub-rogado é o Govêrno estrangeiro, êle não pode ser proprietário de imóveis que porventura formam o patrimônio do investidor. No caso, o Artigo II, Item 2, do Têrmo de Acôrdo estabelece o seguinte:

> "Na medida em que as leis do País Recipiente impedirem, no todo ou em parte, a aquisição pelo Govêrno Garantidor *de bens imóveis situados no território do País Recipiente*,

> permitirá o Govêrno do País Recipiente que o investidor e o Govêrno Garantidor tomem as medidas legais apropriadas para que tais bens sejam transferidos a uma entidade capaz de adquiri-los, segundo as leis do País Recipiente".

Quer dizer que esta dificuldade não surgirá por êste fato, pois o próprio Têrmo de Acôrdo a remove. Desde que exista, em função da sub-rogação, a transferência de bens imóveis ao país estrangeiro, atendido que nossa legislação interna não permite esta transferência de propriedade, o que se faz é dar ao Govêrno estrangeiro a possibilidade de transferi-los a quem possa adquiri-los, segundo as leis do País Recipiente. Quer dizer que não se pode alegar que a sub-rogação importa no descumprimento da legislação interna e no desatendimento dêste princípio estabelecido na Lei de Introdução.

A Nota 586 dos Estados Unidos anexada ao Têrmo de Acôrdo, estabelece que nenhum investimento será feito, de acôrdo com o Tratado que ora se discute, sem a prévia aprovação do Govêrno do Brasil. Aqui teríamos a analisar uns aspectos constitucionais do problema, visto que existiram impugnações da parte de alguns parlamentares referentemente ao cumprimento dos dispositivos da Constituição que dizem respeito à ordem econômica e social e que se referem à participação de estrangeiros em empreendimentos que, segundo o Art. 153 da Constituição, são vedados a estrangeiros. O Art. 153 da Constituição diz o seguinte:

> "O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei".
>
> § 1.º:
>
> "As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração".

Ora, dizer-se que o presente Têrmo de Acôrdo desatende o disposto neste dispositivo. Mas, se ao Brasil compete dizer quais os investimentos que devem receber o fluxo de capitais estrangeiros privados e especifica êstes investimentos, então o Brasil atenderá a esta proibição de natureza constitucional e não poderá indicar, no rol dêsses investimentos, que se irão proceder, aquêles aos quais não se permite acesso a estrangeiros. Desta sorte, não se pode alegar que estaria descumprindo o Art. 153 da Constituição. Aliás, falando no Senado sôbre a matéria, o Senador Afonso Arinos dizia o seguinte:

> "O que não se admite, de acôrdo com o direito brasileiro, é a proteção diplomática estrangeira para a emprêsa organizada no Brasil, ainda que de sócios estrangeiros, a proteção diplomática para os seus negócios, as suas atividades empresariais. Esta a diferença fundamental. Assim o primeiro aspecto jurídico que nos compete ressaltar é que o acôrdo de garantias não pode abranger os capitais estrangeiros, como tais, porventura aplicados nas sociedades referidas no Art. 153 da Constituição, ou seja, nas emprêsas de mineração e de eletricidade. Não pode porque a Constituição se sobrepõe aos tratados, de acôrdo com o Direito Constitucional brasileiro e, também, com as correntes dominantes no Direito Internacional, inclusive nos Estados Unidos."

De modo que é o Professor Afonso Arinos, mestre na matéria, que diz que êstes acordos não devem ser feitos, em virtude da nossa lei interna. Entretanto, êles não estão atingidos pelo Têrmo de Acôrdo ora em discussão. O problema que maior debate jurídico acarretou foi o que diz respeito à cláusula do contrato que se refere à sub-rogação e em que se fala na denegação de justiça.

Artigo VI do Têrmo de Acôrdo, Item 3:

> "Serão excluídos das negociações e do procedimento arbitral aqui contemplados, os assuntos que permaneçam exclusivamente dentro da jurisdição interna de um Estado soberano. Em conseqüência, fica entendido que reivindicações decorrentes de desapropriação de bens de investidores privados estrangeiros não apresentam questões de Direito Internacional Público..."

Abro um parêntese para me referir à inconstitucionalidade invocada por alguns, quando entendiam que o Têrmo de Acôrdo impediria o País de proceder àquelas desapropriações e aplicar o que está estabelecido no Art. 146 da Constituição Federal. A União continuará com a mesma atribuição de interferir no domínio econômico e de monopolizar determinada indústria. Esta questão não está afeta ao Direito Internacional Público. É uma questão de direito interno. A União pode proceder à desapropriação de bens de investidores privados e estrangeiros. Não há qualquer limitação neste campo. Daí por que não há como se invocar o descumprimento do disposto no Art. 146 da Constituição Federal.

Mas continua o Artigo VI, Item 3:

> "... a não ser e até que o processo judicial do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça na forma em que tais têrmos são definidos no Direito Internacional Público."

Aqui é que foi suscitada a grande dúvida. O que se entende por denegação de justiça no Direito Internacional Público?

Vamos, então, socorrer-nos do ponto de vista do Senador Afonso Arinos, no discurso a que fiz menção proferido no Senado em 1 de maio de 1965, o qual, depois de longas considerações em tôrno do assunto e de, inclusive, propor, através do Embaixador Encarregado dos Negócios, que se fizesse uma cláusula aditiva ao Têrmo, no sentido de atender à nossa legislação interna. S. Exa. concluiu que poderia o Senado votar favoràvelmente ao Acôrdo sôbre garantias, desde que com as seguintes ressalvas expressas:

> "Os casos de denegação de justiça sòmente ocorrem nas seguintes oportunidades:
>
> 1. Recusa de julgar por parte das autoridades competentes.
>
> 2. Inexistência de vias de acesso à Justiça, ou de recurso contra sentença proferida.
>
> 3. Retardamento injustificável da decisão judicial, em violação das leis processuais internas."

Ora, estas conclusões constantes do ponto de vista do ilustre jurista e Senador Afonso Arinos foram acolhidas no parecer da Comissão de Relações Exteriores, e o nobre Deputado Oscar Corrêa, ao tratar desta matéria, chegou a idêntica conclusão a que havia chegado o Senador Afonso Arinos. Desejou, então, resguardar, naqueles casos de denegação de justiça, os aspectos meramente formais e indicou soluções que estão de acôrdo com esta que acabei de citar.

Nos três caminhos que o Deputado encontrava para remover o óbice, a dificuldade de aprovação nossa de uma matéria que importaria num reconhecimento ou na transposição de Direito Interno para o Direito Internacional a apreciação de determinado assunto, S. Exa., a princípio, propunha que se retirassem do § 3.º as expressões finais:

> "...a não ser e até que o processo do País Recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça na forma em que tais têrmos são definidos no Direito Internacional Público".

A segunda solução seria a exclusão de todo o parágrafo. O terceiro caminho por êle adotado foi o da aprovação do Artigo 6.º § 3.º, com ressalva do nosso entendimento sôbre o que é denegação de justiça.

> "O Congresso Nacional autorizaria o Executivo a manter o Acôrdo, ratificando, mas dando-lhe, nesse mandato expresso, também os limites para seu exercício.
>
> Com isso, não se criariam dificuldades processuais à realização do entendimento, mas ficava ciente o nosso Govêrno, e, por intermédio dêle, o dos Estados Unidos, da amplitude que, àquele propósito, poderia ter a cláusula.

Esta conclusão se consubstancia nos seguintes itens:

> "Proporíamos assim decreto legislativo em que se explicasse que a ratificação se dá com a ressalva de que o Congresso Nacional entende que a denegação de justiça sòmente ocorre quando:
>
> 1. Inexistem tribunais regulares ou vias normais de acesso à justiça, ou recurso contra sentença proferida.
>
> 2. há recusa de julgar, de parte da autoridade competente.
>
> 3. se verifica retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna."

Êstes itens são aquêles que V. Exas. encontrarão ressalvados no artigo 2.º do projeto de decreto legislativo apresentado pela douta Comissão de Relações Exteriores.

Desta sorte, não está mais em jôgo — estabelecido o princípio e conceituado o que se entende por denegação de justiça — o aspecto mais discutível *do problema, que seria aquêle de poder levar-se à esfera internacional* os assuntos que fôssem internamente decididos pelos nossos tribunais. Nem caberia, então, a invocação do artigo 101, item I, letra *d*, da Constituição Federal, que, estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal, declara:

> "Os litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os municípios,"

são da competência do Supremo Tribunal Federal. A êle compete processar *e julgar ordinàriamente* êsses *litígios. A invocação de inconstitu-*

cionalidade dos têrmos do Acôrdo, no pressuposto do desatendimento dos órgãos judiciários internos, fica, então, afastada com a ressalva que em boa hora a Comissão de Relações Exteriores introduziu ao aprovar o Têrmo de Acôrdo. Naturalmente, em decorrência do Têrmo de Acôrdo, nos moldes em que foi redigido, o Govêrno brasileiro ao fazer a comunicação ao Govêrno americano da aprovação do Acôrdo celebrado, encaminhará a cópia do decreto legislativo que estabeleceu a ressalva e deu o verdadeiro entendimento e a extensão do que se entende por denegação de justiça.

Há ainda, Sr. Presidente, um outro aspecto focalizado pelo Senador Afonso Arinos, para o qual pediria a atenção da Comissão. É o que diz respeito às hipóteses de arbitramento. Declarada que seja a existência de denegação de justiça, o que ocorre é a transferência da matéria do âmbito interno para a esfera do Direito Internacional. A solução, então, se dará através de, inicialmente, negociações entre os Governos interessados. Se no prazo de seis meses essas negociações não tiverem têrmo e não encontrarem solução adequada procede-se o arbitramento. O arbitramento obedece aos têrmos do Tratado celebrado pelo Brasil e outros países com os Estados Unidos, em 1929, que estabelece as condições do arbitramento, e ao qual já fizemos menção. Entretanto, o Senador Afonso Arinos trata das três hipóteses de arbitramento. Diz êle:

> "O Acôrdo prevê três hipóteses de arbitramento. A primeira hipótese, no caso de necessidade de uma acomodação de divergências entre os dois governos signatários, divergências que não cheguem a bom têrmo através de negociações diretas. Essas divergências entre os dois governos, sôbre matéria do Acôrdo, são submetidas a arbitramento. Isto está perfeitamente nos têrmos da nossa tradição, inclusive constitucional, porque, como é sabido, o nosso País, desde a Constituição de 1891, exprime a sua adesão ao princípio do arbitramento, como solução para os litígios pacíficos entre o Brasil e qualquer outra potencia do mundo. A tendência para o arbitramento, num caso de controvérsia entre dois governos, corresponde precisamente à nossa tradição.
>
> A segunda hipótese de arbitramento é aquela pela qual será submetida a jurisdição arbitral internacional uma questão suscitada *já pela prática do Acôrdo, não mais por divergência* entre dois governos. A prática do Acôrdo pode suscitar um ponto de Direito Internacional. E qual seria êsse ponto? É imprevisível. Mas é explícito que é um ponto de Direito Internacional. Neste caso, o apêlo ao arbitramento é também um recurso perfeitamente compatível com a tradição brasileira, em matéria de arbitramento.

> A terceira hipótese traz a inovação do Tratado. É a hipótese pela qual a execução do tratado suscita um ponto de Direito interno, regulado pela lei brasileira e submetido à decisão da jurisdição nacional, em que haja denegação de justiça por parte da organização judiciária nacional. Neste caso, o Acôrdo prevê a possibilidade do recurso de instância internacional."

Estão aqui enumeradas as três hipóteses em que se recorre ao arbitramento, vale às normas de Direito Internacional quando as normas de Direito interno não podem ser aplicadas. Há ainda, Sr. Presidente, uma referência feita pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores, cuja importância me parece deva ser salientada. Refere-se ao arbitramento. Diz Sua Excelência:

> "É pacífico o recurso ao arbitramento, já que aos Tribunais nacionais falece competência para dirimir questões surgidas entre Estados soberanos, relativas à interpretação de instrumentos internacionais de que façam parte. Quanto à segunda hipótese, de denegação de justiça, nada impede que um Estado, no desempenho de seu dever indeclinável de dar proteção aos seus nacionais, invoque hoje os remédios que já lhe facultam o direito internacional. Sem o Acôrdo atual, já tinha, portanto, o Govêrno dos Estados Unidos da América a faculdade, expressa, entre outros, no referido Tratado Geral Interamericano de 1929, de reclamar arbitramento internacional no caso de flagrante violação de direito dos seus nacionais, por denegação de justiça, se fôsse baldado o recurso a negociações, por via diplomática. É patente, portanto, que nada se inovou neste ponto."

É a afirmação do Sr. Ministro das Relações Exteriores ao tratar desta matéria. Para concluir: aquilo que está, hoje, pevisto no Tratado e o recurso do arbitramento já era previsto desde o Tratado de 1929, não se constituindo nenhuma inovação.

Sr. Presidente, de modo, assim, muito sucinto, trouxe à Comissão as considerações que me pareceram de maior importância — especialmente as impugnações que foram feitas sôbre o aspecto constitucional — com relação à matéria ora em debate. É natural que desejo ouvir os membros desta Comissão, propondo-me a prestar os esclarecimentos que me forem possíveis em tôrno da matéria constitucional que, porventura, não tenha o Relatório devidamente esclarecido.

Em conclusão do meu voto, declaro à Comissão que acolho, em sua totalidade, o parecer prolatado na Comissão de Relações Exteriores e aprovado por aquêle órgão, que concluiu pela apresentação de projeto de decreto legislativo que acolhe o Acôrdo de Garantia de Investimentos e esta-

belece uma única ressalva, que é a que diz respeito à conceituação de denegação de justiça.

A conclusão a que chega o Relator é, portanto, no sentido de se dar acolhida à deliberação da douta Comissão de mérito.

S.C.T.E., 10 de junho de 1965. — Dep. *Laerte Vieira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião plenária, realizada em 10 de junho de 1965, examinando o Projeto de Decreto Legislativo número 226-65, opinou, na forma do parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade do Acôrdo sôbre garantia de investimento entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, nos têrmos do projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores.

Votaram com o relator os Senhores Geraldo Freire, Wilson Martins, Nicolau Tuma, Ivan Luz, Arruda Câmara, Rondon Pacheco, Stélio Maroja e Djalma Marinho e, contra, os Senhores José Barbosa, Alceu de Carvalho, Matheus Sehmidt, José Maria Ribeiro, Noronha Filho, Chagas Rodrigues, Afonso Celso e Franco Montoro.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1965. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

PARECER E RELATÓRIO

Deve a Comissão de Economia considerar e emitir parecer sôbre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 226-65, originado na Comissão de Relações Exteriores, aprovando o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington a 6 de fevereiro último.

O Acôrdo em pauta, cujo texto mereceu ampla divulgação através dos órgãos de nossa imprensa, compõe-se de nove artigos que serão, um a um, analisados adiante, sob a perspectiva que interessa a esta Comissão, que é aquela dos aspectos econômicos.

Segundo os têrmos da exposição de motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores e das notas enviadas pelo Departamento de Estado e pela Embaixada dos Estados Unidos às autoridades brasileiras, que acompanham o texto encaminhado ao Congresso Nacional, o objetivo pretendido pelos Governos signatários é a intensificação do fluxo de capitais privados norte-americanos para aplicação no território brasileiro e, em conseqüência dêsse investimento, a aceleração do nosso desenvolvimento econômico e social, como preceitua a Carta de Punta del Este, documento básico da Aliança para o Progresso.

Observado o fato de que um dos obstáculos que dificultam a livre movimentação dos capitais dos países ricos para os países pobres, tornando-a *muito* menor do que a previsão ditada pelos fatôres puramente econômicos, é o receio natural das encampações, confiscos, nacionalizações e outros riscos decorrentes de restrições cambiais, revoluções e guerras, surgiu a idéia de firmarem-se acôrdos entre governos interessados que constituissem garantia efetiva para os investidores contra os riscos mencionados.

O presente documento é justamente um acôrdo dessa natureza, semelhante aos que os Estados Unidos da América contrataram com setenta e sete outros países.

O artigo primeiro estabelece que; manifestado o interêsse por parte de inversionista, os dois Governos "consultar-se-ão com relação ao projeto ou atividade e sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social".

Desde logo devo declarar que não me parece aceitável essa consulta ao Govêrno dos Estados Unidos da América sôbre a conveniência de tal projeto ou tal atividade para o desenvolvimento do Brasil. E não quero nem tocar nos aspectos atinentes à soberania nacional, mas ficar tão-sòmente dentro da perspectiva econômica. A ordem de prioridade dos investimentos a serem realizados no Território Nacional é assunto a ser decidido exclusivamente por brasileiros, isto é, pelo órgão de planejamento do nosso Govêrno, sem qualquer interferência estrangeira, por menor que seja. A alegação de que jamais uma decisão será tomada contra o ponto de vista do Govêrno brasileiro, porquanto se exige a concordância dos dois Governos, não me parece nada forte. A interferência das autoridades estrangeiras é clara e pode alterar a escala de preferência fixada pelo planejador brasileiro. Podemos mesmo visualizar com um caso concreto. Suponhamos que capitalistas norte-americanos se disponham a fazer investimentos na exploração de minério de ferro brasileiro, ou na construção de matadouros-frigoríficos, ou na exploração de juta ou madeiras da Amazônia. O Govêrno norte-americano julgará interessante a iniciativa e o Govêrno brasileiro poderá perfeitamente aceitá-lo sob o argumento de que divisas preciosas serão produzidas com a conseqüente exportação de minério, de carne, de juta ou de madeira. É pois, concedida a garantia para o empreendimento. Logo após, outros capitalistas se interessam por investimentos no setor da siderurgia, ou indústria mecânica pesada, ou química de base, ou indústria metalúrgica qualquer. Para o planejador brasileiro êsses investimentos podem estar situados em grau de prioridade bem superior ao dos anteriores; mas o Govêrno norte-americano pode muito bem achá-los inconvenientes, sob o argumento de que o desenvolvimento de recursos que possuímos em abundância, na produção de mercadorias que poderíamos vender a preços competitivos no mercado internacional, importando aquelas outras para cuja produção ainda não estamos preparados. Assim, a garantia não seria concedida para êsses últimos interessados. Estaria, pois, alterada a escala de prioridade traçada pelo planejador brasileiro, com estímulos e privilégios concedidos a investimentos antes considerados de importância menor do que outros para os quais teriam sido negados êsses mesmos estímulos e privilégios.

Senhores deputados, nobres colegas da Comissão de Economia, considero inaceitável para os brasileiros o artigo primeiro do Acôrdo em exame.

O artigo segundo diz que as disposições do Acôrdo só se aplicarão aos projetos aprovados pelo Govêrno do Brasil, chamado de País Recipiente, e que o Govêrno dos EEUU, chamado de Govêrno Garantidor, "manterá o Govêrno do País Recipiente constantemente informado quanto aos tipos de garantia que se dispõe a conceder, quanto aos critérios utilizados

para decidir sôbre a concessão de garantias, bem como quanto aos tipos de montantes de garantias concedidas relativamente a projetos ou atividades aprovadas pelo Govêrno do País Recipiente."

Em outras palavras, a nós brasileiros nos cabe aceitar ou não determinado investimento a ser garantido. O tipo e o montante da garantia é fixado exclusivamente pelo Govêrno dos EEUU. Em compensação, nós seremos constantemente informados a êsse respeito. Podemos também imaginar fàcilmente um caso concreto. Basta supor que o Govêrno brasileiro aceita hoje um investimento de uma emprêsa americana para exploração do nosso minério de ferro. Mas quem fixa a natureza, os critérios e o montante da garantia é o Govêrno dos EEUU. Nós seremos simplesmente informados de que o investimento está garantido contra nacionalização no valor de "X" dólares. Muito bem; e se o govêrno brasileiro entender amanhã que deve nacionalizar o empreendimento e, fazendo as contas, concluir que êle vale efetivamente "X/2" ou "X/y dólares e que êsse deve ser o valor da indenização?

Dirão que o artigo VI regula o procedimento nos casos de divergência e que a ressalva proposta pela Comissão de Relações Exteriores, definindo claramento o conceito de denegação de justiça mencionado no § 3.º cobre a única falta do texto original, resguardando inteiramente o interêsse nacional. Replico que a existência de dispositivos reguladores não oculta o fato de que divergências surgidas na consumação do ato de desapropriação são muito mais sérias de que as que poderiam surgir no momento da fixação das garantias, se nos fôsse dado o direito de opinar nessa oportunidade, como seria natural. Afinal, o Brasil que tanto tem dado de suas prerrogativas para eliminar as chamadas "áreas de atrito", porque iria abrir uma porta à criação de tantas novas e extensas áreas de atrito?

Inexplicável. Srs. Deputados, considero inaceitável, para os brasileiros, o artigo segundo do Acôrdo em exame.

Os artigos seguintes, terceiro e quarto, dispõem sôbre a sub-rogação do Govêrno dos Estados Unidos nos direitos do capitalista norte-americano, sempre que lhe efetue qualquer indenização em decorrência de garantia concedida. Sub-rogação reconhecida automàticamente pelo Govêrno brasileiro, ficando as importâncias ou créditos correspondentes à livre disposição do Govêrno dos EEUU para atender às suas despesas no Brasil.

Segue-se dêsses dispositivos que as divergências ou áreas de atrito que eventualmente surgirem, como foi referido no comentário ao artigo segundo, não serão mais das autoridades brasileiras com emprêsas americanas mas diretamente com o Govêrno dos EEUU, que poderá indenizar seus capitalistas a qualquer momento em que julgar atingidos os interêsses dos mesmos no Brasil. Em contrapartida, a embaixada americana, a cada ocorrência dessa natureza, verá crescer a sua importância como agente econômico do desenvolvimento brasileiro, dando aos recursos que fôr recebendo

o destino que achar mais conveniente, eis que as ressalvas contidas no texto (parágrafos segundos dos dois artigos) em nada limitam essa sua prerrogativa.

Senhores Deputados, considero inaceitáveis, para os brasileiros, os artigos terceiro e quarto do Acôrdo em exame.

O artigo quinto afirma que o Govêrno dos Estados não terá outros direitos além daqueles que caberiam ao capitalista americano, prejudicado. O artigo sexto, como já analisado, indica os processos de solução das divergências eventuais. O artigo sétimo trata da entrada em vigor do Acôrdo. O artigo oitavo considera a possibilitade de um ajuste multilateral, de que participem ambos sôbre um mecanismo semelhante de garantia de investimentos. Uma vez considerados inaceitáveis os anteriores, êsses artigos me parecem destituídos de sentido.

Finalmente, a última cláusula, o artigo nono, diz respeito ao prazo de vigência dos dispositivos do Acôrdo, que só terá fim mediante uma intenção de denúncia declarada por um dos Governos signatários. Fica estabelecido que se o Govêrno brasileiro amanhã manifestar oficialmente o seu desejo de denunciar o convênio, êle só estará desfeito decorridos seis meses dessa manifestação. Entretanto, mesmo desfeito o Acôrdo, os dispositivos contidos no mesmo serão ainda válidos por vinte anos, protegendo aqueles investimentos para os quais a garantia foi concedida.

Embora constituindo matéria que tem de escapar à análise puramente econômica não posso deixar de registrar a minha perplexidade diante de tal dispositivo. Se um govêrno denuncia um acôrdo internacional é porque lhe parece desinteressante, senão lesiva aos seus nacionais, a manutenção das suas determinações. Como essas determinações poderão continuar valendo por mais vinte anos?

Senhores Deputados, considero inaceitável para os brasileiros o artigo 9.º do Acôrdo em exame.

Em resumo: inaceitáveis me parecem os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 9.º; destituídos de sentido os demais. Seria o momento de concluir pela rejeição do Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores, isto é, pela não aprovação do Acôrdo assinado pelo nosso embaixador com o Govêrno dos Estados Unidos da América.

O simples exame, um a um, dos artigos do documento em pauta, tal como foi feito, não revela, todavia, na sua totalidade, os graves inconvenientes da sua aprovação. Cumpre aduzir ainda algumas observações de ordem geral, extremamente importantes para o completo esclarecimento da matéria.

O argumento mais robusto dentre os que sustentam o mérito dêste Acôrdo é aquêle que o apresenta como um instrumento capaz de engrossar substancialmente o volume de capitais privados norte-americanos aplicados no território nacional, com gande utilidade para o nosso desenvolvimento.

Não se pode negar que um convênio dessa natureza constitua algum atrativo para os capitalistas irmãos do norte. Embora observando que o

grande receio dêles é a revolução fidelista estendida pela América Latina, e que contra êsse temor documentos tais não constituem antídoto eficaz, é preciso reconhecer que ao menos devem diminuir os receios contra medidas de nacionalização e encampação. O que se verifica, todavia, é que êsse atrativo é realmente muito pequeno e mesmo desprezível em face de outros fatôres estimulantes tais como a perspectiva de obtenção de lucros volumosos e regulares. Assim é que, não obstante terem firmado quase todos os países latino-americanos acordos semelhantes com os Estados Unidos da América (com exceção apenas do Brasil e do México, segundo a informação da Comissão de Relações Exteriores) a soma de novos capitais privados americanos aplicados nesses países tem caído consideràvelmente desde o início da década dos 60, precisamente quando se iniciaram as vigências de tais convênios. Segundo os dados de publicação "International Financial Statiscs" do FMI, o movimento líquido de capitais privados estrangeiros nos países da América do Sul resultou nas cifras constantes do quadro abaixo:

MOVIMENTOS DE CAPITAIS PRIVADOS

Resultado Líquido em US$ Milhões

FONTE: "International Financial Statistics" — FMI

PAÍSES	1960	1961	1962	1963
Venezuela	— 164	— 328	— 452	— 263
Colômbia	103	24	22	— 4
Equador	3	— 2	9	10
Peru	12	14	25	13
Bolívia	19	3	25	17
Paraguai	7	7	9	9
Argentina	375	293	— 53	— 90
Chile	54	114	14	— 10
Uruguai	36	2	40	40
TOTAL	435	132	— 361	— 278
México	— 8	161	279	?

Outra indicação que me parece bastante clara, da reduzida influência dos estímulos tipo concessão ou privilégios sôbre o ingresso de capitais privados estrangeiros, decorre da observação dos elementos estatísticos referentes ao Brasil, após os acontecimentos de abril do ano passado e a conseqüente política de eliminação de áreas de atritos para a atração de poupanças externas. O que se verifica pelos dados fornecidos pela SUMOC é

que, se em 1963 o movimento de entrada e saída de capitais autônomos ainda apresentou saldo positivo de US$ 24 milhões, em 1964 o saldo passou para o lado negativo com US$ 31 milhões. Ao que sabemos, o quadro não se modificou durante os primeiros meses do corrente ano. Ao compulsar os elementos relativos ao período do Govêrno Kubitschek, que em certo momento repudiou de maneira sensacional a orientação financeira que lhe queria impor o FMI, verifica-se que de 1956 a 1959 ocorreram grandes saldos positivos superiores a US$ 200 milhões, resultados êsses que se vieram a repetir em 1961 e 1962, durante os governos tidos como nacionalistas de J. Quadros e J. Goulart.

Confirmam essas observações a conclusão que tenho sustentado em várias oportunidades, mormente quando se discutia em meados do ano passado a alteração da Lei de Remessa de Lucros e que regula o fluxo de capitais privados estrangeiros, estimulando ou desestimulando novos ingressos, é o estado da conjuntura econômica nacional, isto é, a perspectiva de obtenção de lucros que compensem os riscos da inversão em território de outro país.

Promova-se o desenvolvimento econômico do Brasil e os capitais virão para intensificar ainda mais êsse desenvolvimento em exigir acordos de garantias ou outras concessões. Caso contrário, enquanto se procura criar atrativos artificiais, esperando que capitais americanos venham promover o nosso desenvolvimento, o resultado será a estagnação econômica, a recessão, a alienação de nossa soberania.

Mas, Senhores Deputados, a promoção do desenvolvimento com nossos próprios recursos requer: 1) revisão da atual política econômica; 2) intensa mobilização política do povo para o projeto nacional de desenvolvimento econômico e social. E nesse ponto coloca-se em pauta a questão do nacionalismo. Tenho combatido firmemente as interpretações tendenciosas que só querem ver no nacionalismo a demagogia eleitoreira, a exploração dos sentimentos de patriotismo de nosso povo para a obtenção de votos. Repito êsse conceito mais uma vez. Vejo no nacionalismo um instrumento político válido e altamente eficaz para, através da afirmação dos valores nacionais contra a imposição de valores estrangeiros, mobilizar o povo para as tarefas do desenvolvimento. Nunca é demais lembrar que o problema do crescimento econômico de uma nação é, em grande parte, um problema político. Recorro à experiência de outros povos mais ricos do que o nosso, e cito as palavras de vários autores, respeitados em todo o mundo, como Paul Baran, Paul Sweezy, Gunnar Myrdall, Joan Robinson, W. Rostow e outros, demonstrando claramente o valor inestimável da mobilização nacionalista das populações para a promoção do seu desenvolvimento econômico e social.

E é essa mobilização nacionalista que exige a revisão do preconceito segundo o qual o capital estrangeiro é indispensável para o nosso desenvol-

vimento. A colocação do problema é nesse caso importantíssima. Porque uma coisa é considerar útil essa contribuição externa, outra é tê-la como imprescindível. No primeiro caso não precisaremos fazer concessões, mas tão-sòmente aceitar e orientar essa contribuição; no segundo caso teremos de assinar muitos acordos como o que ora se examina.

Pode-se dizer que o capital estrangeiro é quase sempre útil quando a conjuntura econômica do país que o recebe é de alta. Não é sempre útil quando essa conjuntura é de baixa, pois que em muitos casos êle visa apenas "comprar" empreendimentos já feitos e pertencentes a nacionais ou, em outros casos, "ocupar" oportunidades de investimentos que poderiam ser aproveitados por capitalistas do país recebedor. Entretanto, bem orientado, êle pode também ser útil em conjuntura como a que atravessamos no momento. Mas indispensável imprescindível? Não!

Os poucos elementos estatísticos de que dispomos no Brasil não deixam dúvidas quanto à existência de uma intensa concentração de renda pessoal nas mãos de uma pequena minoria. Algo como 5% da população brasileira recebem, com certeza, mais de 20% da renda nacional. Não vale pois o argumento de que, sendo o Brasil um país pobre, não pode atingir grandes taxas de investimento sem sacrifícios do seu povo já subnutrido. Nada mais falacioso, pois que, muito ao contrário dada a distribuição da nossa renda, podemos, certamente, atingir coeficientes de inversão mais elevados que as nações desenvolvidas sem nenhum sacrifício para o nosso povo. A questão é criarem-se as condições para que a minoria detentora de altas rendas realize a poupança em inversões produtivas. Não é impossível, nem mesmo muito difícil, chegarmos a um coeficiente de inversões sôbre o produto bruto superior a 20%. Mantendo-se tal coeficiente por um período de 10 anos, o Brasil terá rompido definitivamente o ciclo vicioso de subdesenvolvimento. Basta lembrar que no qüinqüênio de 1956-1960, quando nossa economia cresceu a passos largos, a taxa de inversão situou-se apenas em tôrno de 18% e caiu logo em seguida.

Trata-se, pois, de um preconceito completamente falso êsse de dizer-se que, com recursos próprios, não poderemos nos desenvolver sem sacrifícios ingentes impostos ao nosso povo. Aos brasileiros cabe jogá-lo por terra. O capital estrangeiro é útil se bem orientado: nunca indispensável.

Finalmente, nobres colegas, cumpre fazer ainda um registro que julgo de grande importância. Trata-se do crescimento do poder político do Govêrno norte-americano, através de sua Embaixada, nas decisões a serem tomadas pelos brasileiros quanto à orientação que deve ser imprimida ao nosso processo de desenvolvimento.

Não apenas como conseqüência direta do aumento dos recursos e fundos em moeda nacional que movimentará no Brasil, referido no comentário aos artigos 3.º e 4.º, como indiretamente, através das discussões com as

autoridades brasileiras relativas a colocação dos capitais norte-americanos em nosso País. Não discutiremos mais com empresários americanos, mas com o próprio Govêrno norte-americano.

Não creio seja conveniente aos interêsses nacionais o crescimento da influência das autoridades americanas em nossos assuntos internos. O reconhecimento da divisão política do Mundo em dois grandes blocos o reconhecimento de que o Brasil é parte de um dêsses blocos, liderado pelos Estados Unidos da América (já não quero falar em posição neutralista) não pode, a meu ver, chegar ao extremo de permitir tão grande influência do Govêrno daquele país em decisões que são fundamentais ao nosso desenvolvimento.

Essas são as razões, nobres colegas, em que se fundamenta êste meu parecer, considerando inaceitáveis os principais artigos do Acôrdo de Garantias assinado em Washington a 6 de fevereiro último, considerando-se inconveniente, também, como um todo.

Voto, por conseguinte, pela rejeição do Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores, pela não aprovação do referido Acôrdo.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1965. — *Roberto Saturnino*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

REQUERIMENTO DO VICE-LÍDER DA MINORIA NO EXERCÍCIO DA LIDERANÇA

Senhor Presidente:

Na forma regimental, em sendo especìficamente matéria financeira, *requeiro a V. Exa. se digne conceder audiência ao Projeto n.º 226-65*, à Comissão de Finanças, que trata de acôrdo entre o Brasil e EUA.

Brasília, 11 de junho de 1965. — *Cesar Prietto,* Vice-Líder da Minoria, no exercício da Liderança.

PARECER DO RELATOR

I — RELATÓRIO

De acôrdo com o art. 66, da Constituição, submeteu o Sr. Presidente *da República à apreciação do Congresso em abril dêste ano, o texto do* "Acôrdo de Garantia de Investimentos, assinado entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América", *assinado em Washington em 6 de* fevereiro de 1965. Na sua Exposição de Motivos, ao chefe da Nação, diz o Senhor Ministro das Relações Exteriores:

"Além dos recursos públicos, entretanto, é o capital privado indispensável ao processo de desenvolvimento econômico do país. A flexibilidade das correntes dêsse tipo de capital, a transferência de tecnologia que induz, o ativamento do processo econômico decorrente de sua aplicação, a mobilização do espírito empresarial que pode despertar energias insuspeitas, a criação de novas oportunidades de emprêgo, a melhor utilização das potencialidades do mercado interno, o efeito da substituição de importações e o da expansão da exportação, finalmente, o efeito multiplicador da nova renda a a ser gerada no país, tudo isto leva o Govêrno a atribuir, em seu programa de angariação de recursos externos para suplementar o esfôrço de poupança interna, um papel relevante aos investimentos diretos.

"É natural que se dêem a essa forma de capital externo, portanto, todos os incentivos que não conflitem com o superior interêsse nacional".

E, mais adiante:

"No plano bilateral, o Govêrno brasileiro mantém a mesma atitude contrária à conveniência e oportunidade de incluir em instrumento internacional normas constitucionais e legais que sempre fizeram parte da antiga e sedimentada tradição jurídica do país ou de alargar a jurisdição internacional em detrimento da autonomia da ordem legal interna. Foram êstes os motivos que impediram o Govêrno de concluir os entendimentos realizados no ano passado com um dos principais países europeus exportadores do capital.

"Muito diversa, entretanto, é a situação quanto a sistema de garantia de investimento, em que o país exportador de capital age, mediante pagamento de prêmios pelo investidor, como verdadeira instituição de seguro, limitando-se o país recipiente a aceitar dentro das limitações que impuser, os efeitos da sub-rogação típicos de todos os contratos de seguro.

O Govêrno dos Estados Unidos da América, com o qual havíamos iniciado gestões sôbre esquema dessa natureza em 1952, abriu caminho para entendimentos mais concretos em meados do ano passado, ao apresentar nova proposta de um instrumento que poderá designar-se como "Acôrdo sôbre Seguros de Investimentos Privados".

"Estudada a nova proposição pelos órgãos competentes dos Ministérios da Fazenda, Relações Exteriores, Indústria e Comércio e pelo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, a mesma foi considerada como constituindo um substancial progresso sôbre propostas anteriores pois acolhia várias sugestões brasileiras no sentido de melhor definir a natureza do Acôrdo — que ficou caracterizado como mero instrumento de seguro a investimentos — e de deixar claras as obrigações a serem assumidas por ambas as partes contratantes. Podia, assim a nova proposta construir a base para discussão em novas negociações e se estas fôssem levadas a bom têrmo, poderiam oferecer um excelente ponto de partida para entendimentos semelhantes com outros países exportadores de capital".

Representantes do Govêrno americano sugeriram, então, três alternativas para o futuro instrumento:

a) acôrdo estritamente bilateral;

b) acôrdo bilateral aberto a adesão de terceiros Estados;

c) acôrdo multilateral.

Razões de ordem técnica e política desaconselhavam as duas últimas fórmulas tornando-se evidente entretanto, a conveniência em aproveitarem-

se, no caso de êxito desta negociação bilateral, as bases de entendimento alcançado como ponto de partida para um ajuste de que viessem eventualmente participar os outros países do Hemisfério, assim como os países europeus, êstes na qualidade de exportadores de capital".

E, quase ao final da Exposição:

A propósito, é interessante registrar que, até 31 de dezembro de 1964, a Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID) em Washington, segundo informações de seus representantes, já havia recebido 52 (cinqüenta e duas) consultas para concessão de seguros e investimentos privados no Brasil no montante de aproximadamente US$ 150 milhões (cento e cinqüenta milhões de dólares) para aplicação em setores fundamentais da economia brasileira, tais como, indústrias de equipamentos elétricos, tratores, caminhões, produtos metalúrgicos e químicos, equipamentos indústriais, de construção, etc. Além disso inúmeros pedidos de informação haviam sido recebidos de investidores em potencial que se mostram interessados em transferir capitais para o Brasil. Êsses dados nos levam a admitir que o número de projetos de investimentos destinados ao Brasil dever-se-á elevar substancialmente quando da entrada em vigor do Acôrdo recém-firmado com reflexos positivos no mercado interno de trabalho e na retomada do ritmo de desenvolvimento, o que há de contribuir para a consecução dos objetivos econômicos do Govêrno de V. Exa.".

Ouvida, a Comissão de Relações Exteriores, assim se manifesta o Relator designado, Deputado Oscar Corrêa:

As desigualdades de condições de desenvolvimento entre as nações puseram na linha de prioridade das questões internacionais o problema dos investimentos. Para fugir ao círculo vicioso da miséria — são pobres porque não têm capital e não se desenvolviam, e não se desenvolvem porque não têm capitais e são pobres — recorrer as nações menos desenvolvidas aos fluxos de capital estrangeiro que lhes possibilite vendê-lo, criando condições favoráveis ao crescimento, que as retire da situação desfavorável em que se encontram.

Por seu turno, as nações mais desenvolvidas compreenderam que não é possível a paz e o progresso na comunidade internacional, enquanto grande número de povos lutarem pela simples sobrevivência, sem meios de vencerem a luta do desenvolvimento. O contato da riqueza de umas com a miséria de outras não favorece a paz internacional, pelo que se dispuseram a fazer da ajuda mútua o instrumento hábil de solução do grave problema".

E conclui:

"Proporíamos, assim, decreto legislativo em que se explicasse que a ratificação se dá com a ressalva de que o Congresso Nacional entende que a denegação de justiça sòmente ocorre quando:

1) inexistem tribunais regulares ou vias normais de acesso à justiça ou recurso contra sentença proferida;

2) há recusa de julgar, de parte da autoridade competente;

3) se verifica retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna".

Apresento, então, o projeto de decreto legislativo, aprovado pela Comissão, nos seguintes têrmos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Acôrdo de Garantia de investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965.

Art. 2.º Ressalva-se que por denegação de justiça, nos têrmos do artigo VI, § 3.º, se entende: a exstência de tribunais regulares, ou de vias normais de acesso a justiça: a recusa de julgar, de parte da autoridade competente; o retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna.

Art. 3.º Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distribuída a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, opina êste órgão técnico "na forma do parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade do Acôrdo sôbre garantia de investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, nos têrmos do projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores".

O ilustre líder da Minoria, em exercício, dep. Cesar Prieto, requereu, porém, a audiência da Comissão de Finanças, o que foi deferido pelo Senhor Presidente da Câmara.

II — PARECER

Não posso, preliminarmente, deixar de estranhar a audiência requerida e concedida. O Regimento procura restringir sòmente aos órgãos técnicos, cujo pronunciamento seja essencial ao estudo da matéria, a sua distribuição; visa, aliás, com essa providência não retardar a tramitação da proposição,

À Comissão de Finanças compete opinar "sôbre matéria tributária, sistema monetário e empréstimos públicos; quanto ao aspecto financeiro sôbre tôdas as proposições, inclusive aquelas da competência privativa de outras Comissões, salvo as de legislação orçamentária, que concorram para *aumentar, ou diminuir, assim a despesa como a receita pública": O grifo é nosso; aumentar ou diminuir, assim a receita como a despesa pública. E não se trata disso. O assunto é de investimentos privados. O relator Oscar Correia diz mesmo, em seu parecer, com precisão:

> "O Acôrdo apresenta, na sua formulação, aspectos jurídicos — constitucionais e internacionais, e aspectos econômicos, que não devem ser cindidos, mesmo porque formam a complexidade do problema, o que, sendo quebrada, perderia sua realidade".

E não sòmente êste, de fato. A audiência foi deferida, entretanto, e só cabe à Comissão de Finanças pronunciar-se.

A matéria está amplamente esclarecida, quando não há segura do texto do Acôrdo, pelo menos na exposição do Sr. Ministro das Relações Exteriores e no parecer do Relator da Comissão Técnica. Mas, como se isso não bastasse, cá estêve, no Plenário da Câmara o eminente Ministro Vasco Leitão da Cunha, que reexplicou cláusulas e afastou dúvidas quanto a pontos do Acôrdo que a muitos, pareceram obscuros; S. Exa. submeteu-se ainda à inquirição de vários senhores deputados dando pronta resposta aos quesitos que lhe foram formulados. A verdade é que se grita por desenvolvimento e não se quer aceitar um dos instrumentos adequado ao desenvolvimento de que carece o País; proclama-se que êsses Acordos têm sido inócuos e se assegura o *mal* que a sua assinatura representa para o País; lamenta-se a omissão do texto até da Constituição Federal, como se pudesse ter validade qualquer entendimento firmado em desrespeito à mesma.

Somos, assim, de parecer pela aprovação do projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela douta Comissão de Relações Exteriores. Contida a inflação, mesmo não integralmente ainda, temos que retomar já e já, o desenvolvimento, um desenvolvimento adequado, consciente sem a desordem que nos arrastou ao galope inflacionário que, por um triz, não nos conduziu ao caos. Há uma legislação que disciplina capitais e que trata de remessa de lucros para o Exterior: o capital estrangeiro deve ser sempre bem-vindo, quando a serviço da prosperidade nacional. A Soberania da Nação não está ferida. Militares do patriotismo e do zêlo por esta mesma soberania do Senhor Presidente da República e do Embaixador do Brasil em Washington, nem assinariam êste acôrdo, nem o enviariam ao Congresso, se danoso, ou se criminoso como querem alguns, ao interêsse nacional. Êste o nosso parecer. Salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 11 de junho de 1965. — *Ruy Santos*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 4.ª Reunião Extraordinária, pela Turma "A" realizada em 11 de junho de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcelos, Presidente e presentes os Senhores Plínio Costa, Fernando Gama, Clovis Pestana, Sousa Santos, Hegel Morhy, Ezequias Costa, Flaviano Ribeiro, Ruy Santos, José Freire e Tuffy Nassif, opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Ruy Santos, pela oprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 226-65 que "aprova o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965" contra o voto do Sr. Fernando Gama.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de junho de 1965. — *Peracchi Barcellos,* Presidente. — *Ruy Santos,* Relator.

DISCUSSÃO EM PLENÁRIO

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 226-A, de 1965, que aprova o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; pelo arquivamento, da Comissão de Economia e favorável, da Comissão de Finanças. Da Comissão de Relações Exteriores. Relatores: Senhores Oscar Corrêa e Laerte Vieira. *

O SR. RUBEN ALVES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. RUBEN ALVES *(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, consta, da Ordem do Dia, para discussão, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 226-A, de 1965. Examinando o avulso distribuído, Sr. Presidente, verifico que está em desacôrdo com o que dispõe o Regimento Interno, já que, tratando-se de matéria dessa natureza, mesmo em regime de urgência, devem constar do avulso não só o projeto como os demais pareceres, e foi omitido, por um lapso, o parecer da Comissão de Economia. Seria lamentável, Sr. Presidente, que fôssemos discutir projeto de tal envergadura sem que constasse do avulso o parecer da Comissão de Economia. Assim, indago de V. Exa. se não seria o caso de retirar o projeto da Ordem do Dia, para, sanada essa irregularidade, voltar à pauta amanhã, quando os Senhores Deputados poderiam tomar conhecimento do que decidiu a Comissão de Economia. *(Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE *(João Veiga)* — Nobre Deputado Ruben Alves, a Presidência justamente tinha aqui o avulso à página 66 e ia esclarecer ao plenário que na realidade houve êste lapso. Mas já está sôbre a mesa o parecer da Comissão de Economia, assinado pelo Presidente Unírio

---

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 15-6-1965.

Machado e pelo Relator Roberto Saturnino, e no sentido da rejeição do projeto. Como é matéria em regime de urgência, desde que há parecer sôbre a mesa, a matéria entra em discussão.

O SR. RUBEN ALVES — Não querendo discordar da solução dada por V. Exa., entendo que o simples fato de estar deposto na mesa o parecer da Comissão de Economia não vem sanar a irregularidade. Pediria que pelo menos V. Exa. desse conhecimento à Casa do parecer da Comissão de Economia.

O SR. PRESIDENTE *(João Veiga)* — Não há necessidade de publicação porque não há matéria nova e mesmo porque, o art. 174, § 3.º, diz:

> "Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem êle".

E os prazos estão findos, Sr. Deputado.

Vou ler o parecer:

> "A Comissão de Economia, em sua 5.ª reunião extraordinária realizada em 10 de junho de 1965, presentes os Srs. Deputados Unírio Machado, Presidente, Tancredo Neves, Vice-Presidente da Turma "A", Ruben Alves, Floriano Rubin, João Herculino, Germinal Feijó, Carlos Werneck, Bernardo Belo, Stélio Maroja, José Barbosa, José Richa, Luciano Machado, Marcial Terra, Franco Montoro, José Maria Ribeiro, Roberto Saturnino, apreciando parecer do relator, Deputado Roberto Saturnino, ao projeto de Decreto Legislativo n.º 226, que aprova o acôrdo de garantia de investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965, opinou pela rejeição do projeto, nos têrmos do parecer do relator, contra os votos dos Deputados Floriano Rubin, Stélio Maroja e Marcial Terra. Sala das Comissões, em 10 de junho de 1965. — *Unírio Machado*, Presidente — *Roberto Saturnino*, Relator".

O parecer do relator, nobre Deputado Ruben Alves, encontra-se à página 61 do avulso. *(Muito bem)*.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER

— A Comissão de Economia, em sua 5.ª reunião extraordinária, realizada em *10* de junho de *1965*,

— presentes os Senhores Deputados Unírio Machado, Presidente, Tancredo Neves, Vice-Presidente da Turma "A", Ruben Alves, Floriano Rubim, João Herculino, Germinal Feijó, Carlos Werneck, Bernardo Bello, Stélio Maroja, José Barbosa, José Richa, Luciano Machado, Marcial Terra, Franco Montoro, José Maria Ribeiro, Roberto Saturnino,

— apreciando o parecer do Relator, Deputado Roberto Saturnino, ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 226, de 1965, que "Aprova o Acôrdo de garantia de investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 6 de fevereiro de 1965",

— opinou pela rejeição do Projeto, nos têrmos do parecer do Relator, contra os votos dos Deputados Floriano Rubim, Stélio Maroja e Marcial Terra.

Sala da Comissão, 10 de junho de 1965. — *Unírio Machado,* Presidente. — *Roberto Saturnino,* Relator.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Afonso Arinos Filho.

O SR. AFONSO ARINOS FILHO *(Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, a pedido do Deputado Brito Velho, permutei com S. Exa. a ordem da inscrição para discutir o projeto em urgência na Ordem do Dia. Assim, falaria S. Exa. em primeiro lugar e eu logo a seguir.

O SR. PRESIDENTE *(João Veiga)* — É regimental.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Brito Velho.

O SR. BRITO VELHO *(Sem revisão do orador)* — Senhor Presidente, Srs. Deputados, sinto-me em excepcional situação para debater o assunto. Primeiro, porque não admito inerência ou infalibilidade no govêrno e, se-

gundo, porque não estou vinculado a êle por algum voto que me obrigue a apoiá-lo sistemàticamente. Assim sendo, aprovo-lhe as proposições quando me parecem convenientes, rejeito-as, e rejeito-as com tôda a altivez, sempre que as considere inconvenientes ao País.

Digo, para que se não levantem suspeitas ou para que não formulem juízos apressados a respeito da defesa que pretendo fazer. Vou iniciá-la. Infelizmente não poderei dialogar com os colegas, como gostaria, porque de 15 minutos disponho eu. Em primeiro lugar, é incontestável que o fluxo de capitais será, se aprovado êste Acôrdo, aumentado.

O Sr. Roberto Saturnino — É contestado.

O SR. BRITO VELHO — E por uma razão muito simples...

O Sr. Roberto Saturnino — Por que...

O SR. BRITO VELHO — ... e já vou explicar. V. Exa. não precisava formular a pergunta, porque a afirmação fazia-a eu e imediatamente pretendia dar as razões.

O fluxo é de aceitar que se aumente, porque, sentindo-se os investidores norte-americanos garantidos nos investimentos que pretendam vir a fazer neste País, maior disposição, maior ânimo terão para a realização dêsse ato. É uma razão, conseqüentemente, de ordem psicológica.

O Sr. Roberto Saturnino — Permite agora V. Exa. um aparte?

O SR. BRITO VELHO — Apesar de não ser eu profeta — longe de mim a pretensão de ser tal coisa — a razão, a psicologia, o bom senso estão a mostrar que, garantidos os capitais, com maior facilidade poderão êles ser drenados para êste País.

Dou agora o aparte a V. Exa.

O Sr. Roberto Saturnino — Senhor Deputado, considero que a verdadeira motivação do investimento estrangeiro está na perspectiva do lucro substancial que êle venha a dar e que virá certamente a cobrir todos êsses riscos da nacionalização, da encampação etc. Parece que os fatos confirmam perfeitamente a assertiva, porque, exatamente naqueles países que firmaram acordos e evidentemente adotaram essa política de conceder certos privilégios que os capitalistas nacionais não têm, não se verificou, com tôda a certeza, nenhum aumento, nenhuma intensificação do fluxo de capitais estrangeiros privados. Parece que os fatos vêm, de certa forma, desmentir essa observação, que reconheço absolutamente lógica.

O SR. BRITO VELHO — V. Excelência vai me perdoar...

O Sr. Oscar Corrêa — *Data venia* do Deputado Roberto Saturnino, a informação de S. Exa. não procede. Sua Exa. inclusive sabe a data em que entraram em vigência os acordos com os demais países. Seria, aliás, muito interessante que S. Exa. se informasse sôbre essa data, porque não a conhece. Tanto não a conhece que elaborou o seu parecer usando dados da International Financial Statistics de 60, 61, 62, 63, quando alguns acordos — tive oportunidade de verificar — entraram em vigor em 1955, na Bolívia, em 1959, na Argentina, em 1952, na Colômbia, em 1960, no Chile, em 1955, no Equador, em 1961, no Panamá, em 1965, no Paraguai, em 1955, no Peru. E, mais ainda, se S. Excelência se desse ao trabalho de verificar também a mesma International Financial Statistics de 63, no mês de abril, — S. Exa. verificou no mês de março, — constataria os dados relativos à Argentina, Brasil, México, Peru e Chile, como demonstrarei da tribuna, não confirmam a alegação de S. Exa. É verdade que o desenvolvimento interno é um dos fatôres de motivação do investimento mas não pode ser considerado o único. A garantia do investimento é sem dúvida um daqueles fatôres que motivam o investimento.

O Sr. Roberto Saturnino — Nobre Deputado, apenas para complementar a informação.

O SR. BRITO VELHO — Infelizmente não posso dar aparte a Vossa Exa. Se apartes forem dados, pedirei licença ao plenário e ao Sr. Presidente para encerrar o meu discurso, porque tenho agora ainda 10 minutos, se tanto. Pretendia desenvolver um raciocínio e por isso o nobre colega vai-me perdoar, mas peço-lhe que se limite a um aparte complementar de um minuto, não mais.

O Sr. Roberto Saturnino — Se êsses acordos entraram em vigor de 1955 a 1960, temos de observar exatamente o que salientei: a evolução do fluxo de 1960 em diante.

O Sr. Oscar Corrêa — de 1955 em diante, quando entraram em vigor.

O Sr. Roberto Saturnino — Alguns entraram em 1955, outros, a maioria em 1959. Então, o raciocínio é perfeitamente lógico. Dos quatro países que o nobre Deputado citou como nações onde se intensificou o fluxo, dois não assinaram o acôrdo, o Brasil e o México, o que vem corroborar o que estava afirmando.

O Sr. Mário Covas — A verdade é que 1955, 1958, 1960 ou 1962 pouca diferença faz. Há um fato inconteste: a maioria dos países latino-americanos fizeram êsse acôrdo e o que é certo, seguro, é que na maioria dos

países americanos o período de 1960 a 1965 foi de menor volume de investimentos do que o período de 1955 a 1960, porque o problema de investimentos é problema conjuntural e não decorre de acôrdo.

O SR. BRITO VELHO — V. Excelência já analisou no passado o problema. Mas, de qualquer forma, do ponto de vista psicológico, é perfeitamente aceitável que capitais garantidos tenham fluxo mais fácil do que aquêles que não se podem socorrer da mesma garantia, e que o País esteja a carecer de capitais estrangeiros, ou seja, de poupanças externas, é assunto que não discuto, tão evidente é êle. Poderíamos, com tôda facilidade, examinando a situação econômica do País, o rendimento *per capita* do brasieiro, e ao mesmo tempo, considerando as necessidades de desenvolvimento do País, demonstrar matemàticamente que, sem nos socorrermos de poupanças que não as nossas próprias, o Brasil não poderá desenvolver-se ou, pelo menos, arrastar-se-á no seu subdesenvolvimento por muito tempo ainda. Êste é o primeiro ponto.

O segundo ponto, Srs. Deputados, que deve ser considerado como verdade é que os capitais aos quais se refere êste acôrdo virão para o País se quisermos, quando quisermos e como quisermos. Verdade que não pode ser impugnada. Basta ler o acôrdo, e ler com olhos normais, não com olhos que tenham sôbre si, ou diante de si, aquêles óculos a que se referia, em um de seus famosos discursos à nação alemã, Fichte, em 1807, óculos que servem para distorcer a realidade, para deformar a verdade. Se usarmos olhos de ver e não olhos de deformar, podermos ler isto:

> "As disposições do presente acôrdo sòmente serão aplicáveis a investimentos cobertos por garantia em projetos ou atividades aprovadas, para fim de garantia, pelo Govêrno em cujo território o projeto ou a atividade se realizar, doravante denominado govêrno do país recipiente".

O Sr. Roberto Saturnino — Permite V. Exa.?

O SR. BRITO VELHO — Um momento, nobre colega.

Indiscutìvelmente, se tiver olhos como êsses que referi, e se tiver ouvidos não obstruídos à verdade, V. Exa. entenderá, e não poderá deixar de entender, que o Acôrdo se refere apenas a capitais cuja aplicação, neste País, seja prèviamente aceita e aprovada pelo Govêrno nacional.

O Sr. Roberto Saturnino — Permita-me uma palavra apenas. No meu parecer, dei um exemplo absolutamente concreto, possível de ocorrer amanhã, e pelo qual a escala de prioridades, fixada prèviamente pelo planejador brasileiro, pode ser alterada por interferência do govêrno norte-americano. Se V. Exa. lesse o meu parecer, veria que recorro a um exemplo,

repito, absolutamente concreto, que amanhã pode suceder. Evidentemente estou buscando, digamos assim, o lado menos risonho do Acôrdo mas acho que devemos analisá-lo sob êsse ponto de vista.

O SR. BRITO VELHO — V. Excelência está a admitir hipótese que não deve ser admitida.

O Sr. Roberto Saturnino — Acho que pode ser admitida.

O SR. BRITO VELHO — Não a admiti nem ao tempo do govêrno anterior. Se jamais admiti essa hipótese àquela época, como admiti-la na época atual, quanto à livre decisão do Govêrno brasileiro, que deve saber onde os interêsses nacionais? Como aceitar que se desvie êle por pressões estrangeiras?

O Sr. Roberto Saturnino — Não se trata de descuido do Govêrno. Não. É uma hipótese que pode ocorrer, apenas pela ordem de prioridade dos pedidos que vão chegando à consideração do Govêrno brasileiro. Não se trata de nenhum descuido. Se V. Excelência leu o exemplo que citei, verificará não se tratar de desídia nem descuido, por parte do Govêrno, no assunto.

O Sr. Oscar Corrêa — A hipótese do nobre Deputado é absolutamente inviável e impossível. S. Exa., *data venia*, não leu o texto dos arts. 1.º e 2.º do Acôrdo. S. Exa. prevê a hipótese, no caso de consulta dos dois países. Como o Acôrdo é bilateral, S. Exa. se esquece de que o Acôrdo deveria formular a hipótese de consulta dos Estados Unidos ao Brasil ou do Brasil aos Estados Unidos, conforme fôsse um o país recipiente e o outro o país garantidor. Fundado nisso, S. Exa. argumenta que seria o caso de o Brasil consultar os Estados Unidos sôbre um Acôrdo dos Estados Unidos no Brasil.

O Sr. Roberto Saturnino — Não há referência alguma a isso no meu exemplo. Dei um exemplo entre dois investidores americanos interessados em que desse o projeto também a concordância do Govêrno brasileiro em épocas diferentes.

O SR. BRITO VELHO — Ou o Govêrno brasileiro verifica que é conveniente e aceita, ou verifica ser inconveniente e não o aceita. O texto é absolutamente claro.

O Sr. Oscar Corrêa — O Govêrno brasileiro só consultará o dos Estados Unidos, se êle, o Govêrno brasileiro, fôr garantidor. *(Não apoiado)*. Mostrarei a V. Exas. o Acôrdo.

O SR. BRITO VELHO — Quanto a isso, nobre colega, não há a menor possibilidade...

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Êsse me parece um daqueles contratos de adesão, de que falavam os últimos críticos do Direito Civil francês. O Brasil foi chamado a assinar um Acôrdo que viola sua soberania, um Acôrdo que, *data venia,* me parece vergonhoso, e que já foi impôsto a outras nações pela fôrça e pelo prestígio do poder econômico e militar dos Estados Unidos da América do Norte.

O SR. BRITO VELHO — V. Exa. vai me perdoar, mas não posso aceitar, mesmo como, *data venia,* a afirmação que V. Exa. fêz, qual seja, a de que é vergonhoso o acôrdo. V. Exa há de aceitar, como ponto primeiro de partida para qualquer debate nesta Casa, que honestidade, idealismo e patriotismo haja de ambos os lados.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Mas êsse é um pressuposto básico.

O SR. BRITO VELHO — É assim como o admito com referência à pessoa de V. Exa., V. Exa. tem o dever de admitir com referência ao Deputado que fala neste instante, em defesa de um acôrdo que lhe parece conveniente ao País.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Acho que V. Exa., em quem reconheço, como de resto o País essas condições que V. Exa. salientou, de honestidade, idealismo e patriotismo, aliás, está profundamente equivocado. Êste me parece o grave equívoco da hora brasileira. É que os homens, que sempre considerei dos mais dignos e dos mais valorosos patriotas, estão inteiramente embriagados com o Govêrno e com o poder.

O SR. BRITO VELHO — V. Exa. vai interromper já sua intervenção. Não posso estar embriagado com o Govêrno ou com o poder, porque não tenho vinculações maiores nem com o Govêrno, nem com o Poder.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Mas V. Exa. aprova tudo que vem dêste Govêrno.

O SR. BRITO VELHO — Não é fato. V. Exa., evidentemente não está dizendo a verdade, porque mal informado com referência a mim. Mais de uma vez rejeitei proposições governamentais e mais de uma vez consegui, por esfôrço pessoal, a rejeição de vetos apostos pelo Presidente a projetos daqui partidos.

O Sr. Afonso Arinos Filho — V. Exa., mais de uma vez, se tem pronunciado contra violências governameitais.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Tomo a palavra de V. Exa. para aceitar e para dizer, se há um caso no Congresso Nacional que exige do patriotismo e da independência de V. Exa. discordar do atual Govêrno, é êste, nobre Deputado.

O SR. BRITO VELHO — Na opinião de V. Exa., e não na minha.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Na opinião do País, daqui a cem anos.

O SR. BRITO VELHO — Quem ajuíza dos meus atos não é V. Exa., nem a opinião de alguns adversários do Govêrno.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Quem vai julgar é a Nação.

O SR. BRITO VELHO — Forma muito cômoda, maneira muito simples de defender os seus pontos de vista! V. Exa. fala em nome da Nação. Pois falo eu em nome da Nação. V. Exa. é pernambucano. Sou eu rio-grandense. E acho que tanto pode V. Exa. falar em nome do Brasil como o posso eu, homem lá das extremas lindes da Pátria. V. Exa., ainda há pouco, lembrava o quanto Pernambuco fêz pela independência e pela soberania da Pátria, e muito nobremente não esqueceu que, nos dois últimos séculos, pràticamente, quem tem mantido a integridade nacional é o Rio Grande do Sul. V. Exa. sabe que as fôrças avançadas que impediram que o castelhano retalhasse a soberania nacional, a integridade da Pátria eram, principiante, fôrças rio-grandenses. Por isso, nobre colega, em assuntos de patriotismo, em assuntos de amor à soberania nacional, eu não posso, perdoe-me V. Exa., receber lições, nem de sua pessoa, nem de qualquer outra nesta Casa.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Nem eu de V. Exa.

O SR. BRITO VELHO — E, acrescento, se convencido da conveniência, da correção, da higidez dêste projeto, estivesse, como estou, e, se tôda a Casa, vejam bem V. Exas., tomasse posição diferente, eu viria da mesma forma para a tribuna defender aquilo que me parece certo. E V. Exa., nobre colega pernambucano que, já há três anos, vem privando comigo, sabe que tenho suficiente altivez para não me deixar impressionar, nem pelas sugestões, nem pelos pedidos e, muito menos, por exigências, que, aliás, não foram feitas por parte do Govêrno. Eu pertenço a um partido que se tem caracterizado pelo desassombro de suas atitudes.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — As exigências foram feitas ao Govêrno que assinou o Acôrdo, e não a V. Exa.

O SR. BRITO VELHO — Outra injustiça de V. Exa. V. Exa. está lançando sôbre o Govêrno algo que êle não merece. E, o que é mais grave, acho que V. Exa. está convencido de que o Presidente da República saberia repelir, com um gesto muito simples, qualquer tentativa de ferir os interêsses maiores de nossa Pátria.

Mas, perdoem-me os nobres Colegas e o Sr. Presidente, se vou ainda ocupar a tribuna por alguns instantes.

O Sr. Pedro Aleixo — Não compreendi bem o nobre Deputado Oswaldo Lima Filho, quando disse que exigências foram feitas ao Govêrno. Não compreendi, porque tenho o nobre Deputado na mais alta conta e sei que o seu patriotismo faria que êle fôsse o primeiro a defender o Govêrno, se fôsse vítima de uma injustiça. Não quero acreditar que S. Exa. venha lançar uma suspeita e uma dúvida dessa natureza, sem que tenha os elementos necessários para demonstrar que ao Govêrno se fizeram exigências que fôssem capazes de humilhar o próprio Govêrno e, sobretudo, humilhar os brasileiros.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — V. Exa. permite?

O SR. BRITO VELHO — Agradeço a V. Exa. V. Exa. vai perdoarme... a menos que o Sr. Presidente seja mais tolerante ou, então, se declare V. Exa. e se declarem os outros nobres adversários que não me querem ouvir. É, aliás, a impressão que tenho, de que receosos estão de que lhes diga algumas verdades.

Mas, continuando, Sr. Presidente e Srs. Deputados, se indiscutível é que garantida, e absolutamente garantida, está a liberdade do País no sentido de receber ou não os capitais americanos que venham a ter essas garantias, não menos verdade é — vai agora a segunda afirmação — que essas garantias não se fazem *à la diable*, como um dos nossos nobres colegas afirmou nesta Casa, desta mesma tribuna, dizendo que seria possível que uma inversão de um milhão de dólares, por exemplo, fôsse nos Estados Unidos segurada num valor de cinco ou dez milhões, e que êste ônus pudesse vir a pesar sôbre o País. E por que também não é verdadeira esta afirmação do nosso adversário? É porque a segunda parte do mesmo artigo 2.° muito claramente reza:

> "O govêrno que emite garantias em conformidade com o presente acôrdo, doravante denominado o Govêrno Garantidor, manterá o govêrno do país recipiente constantemente informado quanto aos tipos de garantias de investimentos" — notem Vossas Excelências — "que se dispõe a conceder, quanto aos critérios utilizados para decidir sôbre a concessão de garantia,... "etc., etc."

Vejam V. Exas: A notificação do Govêrno norte-americano, claramente, é sôbre aquilo que se dispõe a fazer. Não se fala, no contrato ou convênio, em garantias que deu ou que dará, mas que se dispõe a dar. E o que está a significar esta redação, que é a tradução literal do texto escrito em língua inglêsa? É que tais garantias serão mostradas, em tempo, ao País e que o Brasil poderá aceitá-las ou não, que o Brasil poderá rejeitá-las. É um todo. Ao mesmo tempo que a proposta de inversão de capitais se faz, o Govêrno norte-americano declarará quais as garantias que está disposto a dar.

Não convindo a nós as garantias, por serem as da hipótese formulada pelo nosso colega que falou há alguns dias, não nos convindo as garantias nós as respeitamos, e aos mesmo tempo estamos a respeitar os capitais oferecidos. E porque falo assim, nobres colegas? É porque não sofro daquilo que dizia eu há alguns instantes, em particular ao meu nobre colega e amigo Oswaldo Lima Filho, porque não sofro de complexo de inferioridade com referência aos norte-americanos.

Há, nesta Casa, alguns patrícios, e patrícios distintos, que sem culpa alguma estruturaram um inconsciente marcado, exatamente, por êste complexo de inferioridade. Vivem, por assim dizer, aterrorizados, constantemente, diante do gigante; estão, constantemente, a tremer, receosos do poder do país que conosco se defronta. Eu, felizmente, eu que, graças a Deus, me mantenho numa atitude absolutamente liberta dêsse tipo de receio, eu que não enxergo fantasmas, eu que sei que o Brasil é uma soberania, tão soberana como a dos outros países por mais fortes que o sejam, trato de igual para igual tôdas as nacionalidades, e não vejo constantemente ameaças em qualquer gesto, em qualquer palavra que por êle seja pronunciada. Registre-se isso, e que o nobre Deputado Oswaldo Lima Filho procure refletir sôbre o que no seu inconsciente deve existir.

Agora tem V. Exa. o aparte. Depois que tentei fazer a psicanálise de V. Exa, tem V. Exa. todo o direito de falar.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Começo dizendo que V. Exa., como bom católico, está a se abeberar nas águas consideradas muito pouco ortodoxas do sábio de Viena.

O SR. BRITO VELHO — V. Exa. vai me obrigar a dar uma aula sôbre psicanálise? V. Exa. deve considerar para todo o sempre que se divergências filosóficas há como o sábio judeu de Viena, muito de verdade há em sua doutrina. E os melhores psicólogos, e os melhores pensadores fiéis à Igreja aceitam-lhe muitas das concepções.

Quanto ao complexo de inferioridade, não se trata pròpriamente de criação de Viena. Perdoe-me V. Exa. A expressão é de Alfred Adler, exatamente um discípulo dissidente, alguém que rejeitou, alguém que se afastou do Mestre e que constituiu a chamada Psicologia individual.

O SR. PRESIDENTE *(João Veiga)* — Perdoe-me V. Exa. a interrupção. mas o tempo está esgotado.

O SR. BRITO VELHO — V. Exa. sabe que sou submisso às decisões da Mesa, mas V. Exa. também há de reconhecer que fui pràticamente obstaculizado na exposição metódica que pretendia fazer dêste assunto por uma série de apartes, que muito me agradaram, que muito me honraram, mas que se coadunariam com uma exposição de uma hora ou duas e não com uma oração de 15 minutos.

O SR. PRESIDENTE *(João Veiga)* — Nobre Deputado Brito Velho, por isto o tempo de V. Exa. foi ultrapassado em 12 minutos. V. Exa. começou a falar às 16 horas e 30 minutos e teria 15 minutos improrrogáveis. A Presidência, por isso, deu mais 12 minutos a Vossa Excelência.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Será breve o meu aparte. Quero apenas pedir a atenção do nobre amigo e colega para o aspecto pessoal a que pretende conduzir um debate sôbre a matéria de interêsse nacional. Não interessa à Nação, não interessa aos brasileiros nem os complexos de superioridade nem os de inferioridade.

O SR. BRITO VELHO — Interessa! Se os complexos de inferioridade prejudicam a realização do interêsse nacional.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — O que eu quero dizer é que o Govêrno atual a pretexto de reduzir áreas de atrito comprou a AMFORP por mais 100 milhões do que valia, que a pretexto de eliminar áreas de atrito vem fazendo uma série de concessões que, *data venia*, considero vergonhosas. Mas êste Acôrdo agora está a superar tudo o que se possa imaginar. Como eu cheguei a dizer a V. Exa. em particular, o Acôrdo poderia ser discutido ou controvertido em tôdas as suas cláusulas. Concebo que se possa discutir o interêsse econômico ou não de uma garantia de investimento no País, de

um país superdesenvolvido como os Estados Unidos para um País subdesenvolvido como o nosso. O que não concebo, por considerar atentatório à independência nacional, à nossa soberania e aos nossos esforços de 400 anos para construir uma Nação, é o Art. 3.º, nobre Deputado, que permite indecorosamente, vergonhosamente, que uma nação estrangeira venha a ser proprietária no Brasil de bens imóveis, companhias, haveres e investimentos, coisa que nunca se admitiu no Brasil.

O SR. BRITO VELHO — Como afirmava, nobres colegas, não me seria possível continuar a exposição porque mais do que tolerante foi o Senhor Presidente. Têm V. Exas., Senhores Deputados, no aparte do nobre Deputado Sr. Oswaldo Lima Filho, a prova provada de como aquilo que dizia há instantes está a influir, e a influir poderosamente, no julgamento de S. Exa. Dizia-lhe, em particular, há pouco, quando S. Exa. me declarava isto que repetiu, que apenas um estado passional explicaria, pudesse a inteligência, que não nego a S. Exa., deformar-se de tal maneira que enxergue aquilo que, positivamente, não existe. Pretendia agora, exatamente, examinar o problema da sub-rogação e mostrar a S. Exa. que nem um átimo dá nossa soberania será concedido, que nem um mínimo de nossa soberania será lesado, se aprovado fôr o Art. 3.º, tal qual está redigido. Mas não me é isto possível. Ao invés de 15, 30 minutos permitiu o Sr. Presidente permanecesse eu na tribuna, e não seria eu tão incorreto que continuasse a abusar de sua paciência. Mas estou certo, Srs. Deputados, que o Relator da Comissão de Relações Exteriores, o nobre Deputado Oscar Corrêa, dará resposta cabal, certamente muito melhor, muito mais bem embasada, muito mais bem fundamentada, muito mais sólida, muito mais irrefutável do que aquela que pretendia formular.

Termino, Sr. Presidente, dizendo que, evidentemente, há um desvio em tôda a discussão. Certamente, estão os adversários do Govêrno a combater algo que sua imaginação criou. Recordo-me de arguto comentário que o Padre Leonel Franca fazia a propósito de Augusto Comte. Dizia o eminente Padre que o filósofo francês, de Montpelier, havia imaginado algo. Identificara, após, essa causa à Igreja, à Religião. E, depois, voltara suas flechas, seus comentários, suas críticas, seus ataques contra aquilo que a sua imaginação criara e, assim, julgava estar destruindo algo que não perece.

Pois bem, Srs. Deputados, os nobres colegas da Oposição, os adversários do Govêrno, estão a proceder à semelhança de Comte. Não estão combatendo pròpriamente o texto dêste Acôrdo. S. Exas. estão combatedo coisa muito diversa, que não está escrita em papel, mas, apenas, em suas próprias imaginações. *(Muito bem. Muito bem. Palmas).*

O SR. AFONSO ARINOS FILHO *(Sem revisão do orador)* — Senhor Presidente e Srs. Deputados, gostaria de começar meu discurso por onde terminou sua brilhante oração o Deputado Brito Velho, isto é, dizer que realmente não se pode tomar em conta isoladamente êste acôrdo de garantia de investimentos entre o Brasil e os Estados Unidos, mas tem êle de ser levado em consideração dentro do contexto mais amplo de uma política externa, a meu ver contraproducente, a meu ver gratuitamente alienatória, que tem sido uma constante no atual govêrno, desde a revolução de 31 de março.

O govêrno anterior, de fato, cometeu os mais lastimáveis e mais criticáveis excessos...

O Sr. Brito Velho — Permita-me uma intervenção, exatamente para declarar que não o apartearei, que respeitarei o tempo de V. Exa. E formulo, desde já, apêlo, não aos companheiros de V. Exa. nesta campanha, mas aos meus companheiros, para que não aparteiem e possamos ter a possibilidade de conhecer, em sua inteireza, o ponto de vista que vai defender. É a homenagem que lhe presto e, sobretudo, que desejo prestar à verdade e ao País.

O SR. AFONSO ARINOS FILHO — Agradeço muito a generosidade de V. Exa., mas quero declarar que não me posso eximir de responder a qualquer indagação...

O Sr. Brito Velho — Evidente.

O SR. AFONSO ARINOS FILHO — ... ou a qualquer contestação levantada pelos nobres colegas. Agradeço, porém, a generosidade e a intenção do aparte com que V. Exa. me honrou.

Sr. Presidente, como dizia, excessos inegáveis foram cometidos no Govêrno anterior. Não me encontrava no País, mas sentia as conseqüências, inclusive no dia a dia das nossas negociações internacionais, em qualquer assunto que viéssemos a tratar, da sensação de insegurança, da falta de continuidade, da incerteza da política que se praticava no Brasil.

Entretanto, Sr. Presidente e Srs. Deputados, êsses excessos não tiveram a sua contrapartida, em minha opinião, na política externa que antecedeu a do atual Govêrno. Esta, nos seus momentos de maior radicalismo, nos momentos em que o Govêrno Goulart mais pareceu despenhar para o abismo, para o caos e para a desordem, nunca deixou de se manter numa linha de estrita coerência, de solidariedade, sobretudo, com os interêsses dos países a cujo grupo pertencemos, que são os países subdesenvolvidos.

A Conferência sôbre Comércio e Desenvolvimento, realizada em Genebra, chegou inclusive a demonstrar êsse fenômeno que se patenteia cada vez mais no mundo de hoje, que é uma solidariedade das potências industriais, sejam elas capitalistas ou socialistas, contra os interêsses dos produtores e exportadores de matérias-primas.

A linha de coerência da política externa do Govêrno brasileiro até 31 de março não teve um só momento em que pudesse, com boa razão, inclusive em comércio exterior, ser apontada como posição filocomunista ou posição de inocente útil. Nós tínhamos a linha dos subdesenvolvidos, tínhamos se posso assim me expressar sem contradição, a linha dos não alinhados, tínhamos uma posição que se consubstanciava na solidariedade de interêsses de países que só podem crescer todos juntos, esmagados que se sentem permanentemente pela contraposição dos dois grandes blocos, financeira, militar e pòliticamente, que dominam o mundo.

Entretanto, Sr. Presidente, o que se viu, após a Revolução de 31 de março, foram excessos contrários — aí já a palavra excessos tem todo cabimento — e especìficamente no terreno da política externa.

O Brasil, pela primeira vez, no Conselho de Segurança das Nações Unidas, absteve-se de condenar a política segregacionista da África do Sul, numa atitude realmente — eu me permito usar a expressão — vergonhosa, para quem tem, como nós, uma política que condena a discriminação racial, para quem tem uma legislação interna que condena e que coloca nos ítens do Código Penal os atentados de discriminação racial. O Brasil recuou no caso de Angola, recuou na luta contra o colonialismo estrangeiro, esquecido de que não podemos recuar, sendo nós Angola do século passado; não tínhamos o direito dêsse recuo, que faz com que percamos qualquer possibilidade, inclusive para eleições nos organismos internacionais, de apoio do bloco afro-asiático e mesmo de grande parte dos países latino-americanos. O Brasil silenciou sôbre o assassínio de Arajary Campos, de uma brasileira cujos interêsses e, sobretudo, a vida, os diplomatas brasileiros são pagos para defender *(Palmas prolongadas)*. Tem nosso País o dever de defender e de levar até o fim as investigações que se tornem necessárias a respeito do assunto. O Brasil apoiou a intervenção ilegal, literalmente contrária ao texto da Carta da OEA na República de São Domingos. O Brasil sugeriu a revisão do conceito de soberania, numa atitude que revela ameaça à segurança nacional, querendo passá-lo do conceito de soberania territorial para o de soberania ideológica. O Brasil procurou sugerir a revisão da idéia de englobar a economia latino-americana num mercado comum para trazer para dentro dêsse mercado a economia dos Estados Unidos, numa atitude que, se levada a cabo, será a destruição mais simples de qualquer possibilidade de sobrevivência da economia nacional. O Brasil reviu a política de exploração do minério, ameaçando internacionalizar pontos vitais, não só para a nossa economia como para a segurança nacional. E quando me lembro, Sr. Presidente, desta revolução, não

posso deixar de recordar também, e de mais uma vez repetir o que tem sido uma constante nos meus discursos: a idéia do que foi a revolução também militarista, também moralizadora, também autoritária, também contra a desordem, contra a subversão e contra a corrupção que imperava então na França, do que foi aquela revolução que trouxe na sua crista, em 1958, o General De Gaulle ao poder em que êle até hoje se encontra. Naquele país a revolução estabilizou a moeda, restaurou a confiança popular na capacidade de recuperação e de atuação dos órgãos governamentais; manteve bem alta a honra, a dignidade, a independência e a livre capacidade de manobra da França no exterior, demonstrando que se pode lutar contra a corrupção, que se pode moralizar uma administração, de maneira absolutamente gratuita, sem nenhum interêsse, sem nenhum rendimento sequer para a popularidade ou para o bom conceito ao movimento armado.

Ao contrário do que se fêz no Brasil, lá se impediu que afetassem fundamentalmente os seus próprios interêsses decisões externas tomadas de acôrdo com o interêsse de potências ou de grupos de potências inteiramente estranhas.

Não temos por que fazer com que esta revolução — que apóio em muitos dos seus pontos e com a qual me solidarizo em tôda medida que ela representou e representa de fato uma estabilização da moeda, uma consolidação da autoridade pública, uma moralização da administração — coloque o Brasil em tom menor, numa situação que êle não merece e não tem por que manter no cenário internacional. E, por isso, Deputado Brito Velho, êsse acôrdo realmente não pode ser analisado só em si, mas sim dentro do contexto da política externa. Por êsse motivo não posso concordar, Sr. Presidente, com a aprovação dêsse acôrdo pelo Congresso Nacional, porque o considero gratuitamente, sem uma contrapartida aceitável, mais um passo no processo de desnacionalização que tem caracterizado o nosso país no âmbito externo.

Vimos recentemente, há coisa de quatro ou cinco dias, o Presidente do Federal Reserve Bank dos Estados Unidos declarar pùblicamente que seu País se encontra à beira, na ameaça de uma recessão. Ora, Sr. Presidente, essa recessão, essa ameaça de recessão financeira, que é patente nos Estados Unidos, impedirá e tornará impossível a concessão de créditos ao exterior. Fará com que haja uma obrigatória retenção de dólares americanos para que se possa reequilibrar seu balanço de pagamentos, que está com um deficit de bilhões de dólares.

Além do mais, Sr. Presidente, recentemente, tive a honra de compulsar aqui com outros colegas um documento da CEPAL, que poderei obter para mostrar àqueles eventualmente interessados, onde é apresentada uma lista dos países, quase todos da América Latina, com exceção do México e, se não me engano da Venezuela, que firmaram êste tipo de Acôrdo com os Estados Unidos. Êsse documento declara textualmente que todos êsses

países nos últimos dois anos têm tido decréscimo de investimentos americanos. O documento não é meu, não é da França, não é do General De Gaulle, não é da União Soviética. É da Comissão Econômica para a América Latina, organismo da ONU especializado em assuntos do nosso continente.

O Sr. Oscar Corrêa — Permita-me, apenas para que V. Exa, sem desobedecer ao nobre Deputado Brito Velho, que está policiando os debates, diga qual é êsse documento, a fim de que eu possa analisá-lo.

O SR. AFONSO ARINOS FILHO — Não o tenho em mãos. Mas prometo ao descer da tribuna obter o documento e entregá-lo a V. Exa. É um trabalho da CEPAL, que li, em tradução espanhola, datada de 64. Fornecerei todos os dados que V. Exa. julgar necessários.

Mas, Sr. Presidente, justamente por tôdas essas razões, por não ver sinceramente vantagem comercial ou outra, para os Estados Unidos ou o Brasil, na assinatura dêsse Acôrdo é que vem a dúvida. E esta é aumentada pela leitura das notas explicativas que o Ministro das Relações Exteriores distribuiu aos membros da Comissão de Relações Exteriores a respeito do Acôrdo sôbre garantia de investimentos, que declara o seguinte, textualmente: "O acôrdo não dá origem a qualquer reivindicação que não possa surgir na ausência dêste instrumento". Então, me pergunto, Sr. Presidente, qual a razão dêste Acôrdo? Seriam êstes motivos aparentemente justificáveis a meu ver: é necessária uma injeção de poupança estrangeira para cortar êste círculo vicioso que impede o desenvolvimento da riqueza nacional; não há dinheiro bastante; o brasileiro não tem nível de vida suficiente para poupar e, assim, não há como investir e não havendo como investir, não se criam riquezas que venham aumentar êsse nível de vida. Essas razões não prevalecem porque na ausência dêsse Acôrdo, não só não tem havido qualquer impedimento ao livre movimento de capitais estrangeiros, como o grande surto de investimentos estrangeiros se deu mais ou menos em 1957 ou 1958, quando nem sequer se falava em Acôrdo dessa categoria. Não vejo nada na legislação brasileira que impeça que grande massa de investimentos se realizem sem êste Acôrdo. Vejo um perigo oculto nas entrelinhas, dêsse acôrdo. Vislumbro, por exemplo, um perigo no seu art. 5.º, que declara:

> "Nada no presente Acôrdo outorgará ao Govêrno Garantidor quaisquer outros direitos além daqueles que caberiam ao investidor sub-rogante com respeito a qualquer petição, reivindicação ou direito em que o Govêrno Garantidor possa ser sub-rogado."

Receio que esta sub-rogação possa ocorrer também baseada em afirmações que o Ministro das Relações Exteriores fêz, sem ressalva, ao declarar que empréstimos segurados podem ser feitos igualmente a firmas

de propriedade de brasileiros tanto quanto a firmas nas quais exista participação americana.

E aqui fazemos apêlo aos senhores Congressistas, ao seu nunca desmentido patriotismo. Se não houver uma vigilância permanente em tôrno das garantias oferecidas por êsse Acôrdo, há o perigo de que a proteção diplomática possa vir a ser concedida, contra o texto expresso do art. 153, parágrafo 1.º da Constituição, àqueles centros de atividades econômicas consubstanciados na exploração de minérios, consubstanciados na energia hidráulica cuja exploração só se permite a pessoas brasileiras ou firmas organizadas no Brasil.

Sei que isto não pode ser declarado *a priori* como infringência ao Acôrdo, mas é um perigo e, na minha opinião é também uma das razões fundamentais para que acôrdo dessa ordem não seja assinado; êle impede a aplicação normal de capitais estrangeiros para que os seus produtos sejam comprados e utilizados pelo mercado interno.

A impressão que me dá êsse acôrdo, à primeira vista, é de que êle visa a dar proteção muito particular a certos tipos de investimentos, muito especiais, porque os investimentos normais não têm sido prejudicados, e êsses investimentos especiais se localizariam em determinados pontos-chaves da economia e da segurança nacional, como, por exemplo, minérios de ferro, areias monazíticas, como, por exemplo, inclusive através de uma solução argentina, dada ao problema do petróleo, de que não haveria violação direta da lei da Petrobrás, através de concessão de lavra e exploração. Mas poderia haver, perfeitamente, contratos de exploração com firmas estrangeiras, como fêz o Presidente Frondizi na Argentina. Êsses contratos poderiam vir a ser beneficiados pela proteção diplomática que êsses acordos garantem, tal como poderia ocorrer com os capitais da Hanna investidos através da Nova-limense, ou segundo as próprias notas explicativas do Itamarati, com o capital da ICOMI, caso os eminentes representantes do Congresso Nacional e a opinião pública brasileira em geral não ficassem atentos para o tipo de investimentos que realmente se deseja aplicar e que é o que êste Acôrdo consubstancia.

Ouço V. Exa., com muito prazer.

O Sr. Jonas Carlos — Atentamente estávamos ouvindo o dizer do orador, com o qual concordamos, e estamos capacitados a afirmar que o Brasil, para soerguer a sua economia, para dar ao trabalhador emprêgo; poder aquisitivo à altura de suas necessidades, não está precisando de um centavo sequer do estrangeiro. Está precisando o Govêrno brasileiro — isto sim — de uma assessoria capaz de planejar conforme as nossas disposições topográficas, agrológicas, demográficas e etnográficas. E essa assessoria, se S. Exa. o Sr. Presidente da República já não a tem é porque parece ser um pouco teimoso, pois êste Congresso diversas vêzes o tem advertido a respeito. Mas por intermédio do nobre Líder Pedro Aleixo temos

uma audiência pedida a S. Exa., o Sr. Presidente da República, para demonstrar-lhe, numa exposição que vamos fazer, que a sua política econômico-financeiro está errada e que o Brasil não está precisando de um centavo sequer do estrangeiro.

O SR. AFONSO ARINOS FILHO — Agradeço o aparte de V. Exa., que incorporo prazerosamente ao meu discurso.

Sr. Presidente, quanto à questão da constitucionalidade, ou melhor, da inconstitucionalidade dêste Acôrdo, não pretendo alongar-me sôbre ela, de vez que foi sobejamente analisada e melhor solucionada pelo Deputado Oscar Corrêa, em seu brilhante parecer na Comissão de Relações Exteriores sôbre a matéria, e incorporado pelo eminente Deputado Laerte Vieira a seu parecer, na Comissão de Constituição e Justiça.

Apenas gostaria de salientar, quanto ao art. 6.º do Acôrdo, aquêle ponto referente especìficamente à questão da denegação: de que o processo judicial do país recipiente tenha sido exaurido e se configure uma denegação de justiça, na forma em que tais têrmos são definidos no Direito Internacional Público, como razão suficiente para que os assuntos a êle submetidos sejam levados à arbitragem internacional. O Deputado Oscar Corrêa, salientando o art. 141, parágrafo 3.º, o art. 101, item 2, alínea *b*, e o art. 101, item 3, alínea *a* da Constituição Federal, que são tranqüilamente violados por êste artigo, deu uma solução que me parece absolutamente perfeita e irretorquível, do ponto de vista jurídico e constitucional. S. Exa. faz uma ressalva. Isto é, mesmo que êste artigo seja aprovado pelo Congresso Nacional, êle só o será em virtude da ressalva oposta pelo Deputado Oscar Corrêa ao parecer vitorioso nas Comissões de Relações Exteriores e de Justiça e que será certamente trazido ao plenário. Porque, senão êste Acôrdo seria tranqüidamente inconstituconal, conforme reconheceram os mais eminentes representantes do Govêrno, quer nesta Casa, quer no Senado Federal. Entretanto, o Deputado Oscar Corrêa, através dos pontos de ressalva, que me permitirei ler, coloca inteiramente pacífica a questão da sua aprovação quanto à constitucionalidade. Mas o Acôrdo só é constitucional por causa dessa ressalva.

O Sr. Oscar Corrêa — Devo dizer a V. Exa., por imposição de justiça, que essa ressalva me foi sugerida pelo discurso do Senador Afonso Arinos.

O SR. TEÓFILO ANDRADE: Sr. Presidente, peço a palavra pela A ressalva implica no seguinte:

> "Os casos de denegação de justiça sòmente ocorrem nas seguintes oportunidades: 1) recurso a julgar por parte das autoridades competentes; 2) inexistência de acesso à justiça ou

a recurso contra sentença proferida; 3) retardamento injustificável da decisão judicial e violação da lei processual interna."

Agora, sim, com a ressalva do nobre Deputado Oscar Corrêa, se fôr aprovado êste acôrdo é constitucional. Porque, da maneira como o Itamarati sôbre êle deliberou, era rigorosamente inconstitucional e passava de maneira surpreendente por cima dos preceitos mais claros, mais evidentes da Constituição Federal.

O Sr. Chagas Rodrigues — Nobre Deputado Afonso Arinos Filho, V. Exa. está tratando da parte da ressalva, e a Comissão de Relações Exteriores só aprovou o acôrdo com a sua inclusão. Mas acontece que a própria ressalva é discutível e dá margem a mais de uma interpretação. No livro do nosso clássico Hildebrando Acioly, que V. Exa. conhece, quando S. S.ª trata dos tratados e acordos, diz:

"Ao assinar um tratado coletivo, qualquer das partes pode fazê-lo com certas reservas ou ressalvas, o contrato que as demais partes contratantes as admitam. A reserva significa que o Estado que a faz não fica obrigado à disposição ressalvada."

Mais adiante, S. S.ª insiste neste entendimento, ao afirmar:

"Em todo caso, esta não pode ser dada parcial ou condicionalmente" — (a recusa da ratificação) — "Assim, um tratado só deve ser ratificado tal qual foi assinado: ou é aprovado integralmente ou é rejeitado."

E, tratando das reservas, diz:

"Em suma, deve concluir-se, conforme declarou a Assembléia da Liga das Nações, em resolução adotada a 25 de setembro de 1931, que uma reserva só poderá ser admitida, por ocasião da ratificação de um tratado, com assentimento de todos os demais Estados signatários ou quando o texto do tratado prevê tal reserva."

Enfim, êle adota o princípio de que a ressalva ou reserva não deve ser admitida nos contratos, como êste, bilaterais. Êste o aspecto jurídico. Agora, na realidade, o que há é o grande perigo a que V. Exa. aludiu, ou seja, a questão da ameaça. Não há nenhum interêsse para a economia nacional. O que há é uma ameaça, à industrialização do País e à nossa emancipação econômica. E êste é o pensamento de quem realmente pode falar a respeito: é o pensamento dos industriais brasileiros, é o pensamento da Confederação Nacional da Indústria.

O SR. AFONSO ARINOS FILHO — Agradeço o aparte de V. Exa.

Quanto ao eminente Embaixador Hildebrando Acioly, com quem tive estreitas relações de amizade e estima, e que foi meu professor, um dos maiores sábios brasileiros, um dos maiores conhecedores desta matéria específica, talvez, em todo o mundo, S. Exa. por formação, tinha uma

mentalidade, um ponto de vista conservador a respeito dêste assunto, realmente o que expõe em sua obra, como V. Exa. acaba de ler; isto é, de que não seria aceita ressalva, normalmente, na Teoria do Direito Internacional. Sabe V. Exa., não há norma obrigatória alguma a êste respeito. Trata-se apenas de uma doutrina dos ilustres professôres que se dedicam à matéria: a de que os acordos bilaterais não devem ser sujeitos a ressalvas. Entretanto, êste é um acôrdo firmado com os Estados Unidos, e, para ressalvá-lo, basta-nos basear-nos na experiência norte-americana. E esta é a mais completa e a mais abundante no mundo, em matéria de ressalvas e acordos. Lembre-se V. Exa. de que o próprio Pacto da Liga das Nações foi recusado pelo Senado Americano, através de uma campanha de grande veemência encetada pelo Senador Henry Cabbot Lodge, em 1919 ou 1920. Essa campanha tinha justamente por base o fato de que o Senado só aceitaria o acôrdo, se êste sofresse uma porção de ressalvas. E o Presidente Wilson, então, declarou: — "Não aceito ressalvas. Ou vocês aprovam o acôrdo na íntegra, ou o rejeitam".

E o acôrdo foi votado, mas não com a maioria necessária. O próprio Acôrdo de Arbitragem, firmado na Conferência Interamericana de Conciliação de Arbitragem, reunido em Washington, de dezembro de 1928 a janeiro de 1929, a que se resporta o Acôrdo de Investimento entre Estados Unidos e Brasil, foi assinado com ressalva pelo Govêrno americano. Assim, não fazemos mais do que devolver aos Estados Unidos o processo que êles usaram centenas de vêzes, ressalvando os acordos internacionais que chegam ao Senado do seu país e que não são do seu agrado. Por isso, é uma atitude que o Brasil faz bem em adotar mais uma vez, esta, a da ressalva, não só porque preservamos tôdas as prerrogativas em matéria de constitucionalidade, como devolvemos aos americanos o que êles estão fartos de fazer, que é ressalvar os acordos em tudo aquilo que unilateralmente não lhes convêm.

Quanto ao fim do seu aparte, concordo com V. Exa., isto é, o que me leva a vetar êste Acôrdo não é a sua inconstitucionalidade, inteiramente ressalvada pelo parecer do Deputado Oscar Corrêa, mas sua inconveniência específica no setor econômico.

Não vejo vantagem alguma no Acôrdo; não vejo capital americano algum prejudicado pelo fato de não entrar êste Acôrdo em vigor; não vejo qualquer investimento estrangeiro, de modo geral, que tenha sido impedido ou que venha a sofrer quaisquer danos na sua segurança, segurança que é dada igualmente, não só a todos os capitais estrangeiros, que se queiram localizar no Brasil mas, sobretudo, aos capitais nacionais, que não podem ficar em posição de discriminação ou de inferioridade. O que vejo são ameaças eventuais, não são certas nem garantidas, mas são ameaças que se encontram nas entrelinhas dêste Acôrdo e que podem advir para certos setores vitais não só da nossa economia, mas pròpriamente da nossa soberania, sem que haja na minha opinião uma contrapartida justificada.

Acréscimo de investimentos até agora não houve nos países signatários dessa ordem com os Estados Unidos. Tendem a diminuir porque há ameaça de rescisão com os norte-americanos, e êles terão de forçar uma retração nos seus investimentos exteriores, nos seus empréstimos, para impedir o *deficit* permanente que vem sofrendo sua balança de pagamento.

Queria mencionar, para terminar o meu discurso, dois pontos que me parecem objeto de ressalva, objeto de crítica e de preocupação justificáveis com referência ao acôrdo. Um dêles é o prazo de vigência da garantia exposta no art. 9.°, o qual declara:

> "As disposições do presente acôrdo com respeito às garantias concedidas durante sua vigência, permanecerão em vigor pelo período da duração dessa garantia, o que em nenhuma hipótese deverá ultrapassar os vinte anos da denúncia de um acôrdo."

Sr. Presidente, que é a denúncia de um acôrdo em Direito Internacional? Trata-se da manifestação solene de uma das partes contratantes; a manifestação solene de uma nação independente e soberana, que considera as determinações prescritas num certo acôrdo como nocivas aos seus interêsses, sejam êles políticos ou econômicos, e que, portanto, não vê interêsse nesse acôrdo, não aceita a sua continuidade no tempo. A denúncia tem sempre, por motivos óbvios, adaptação às circunstâncias políticas, econômicas, a adaptação ao fato nôvo, consubstanciado na própria denúncia. Tem ela sempre prazo determinado. Às vêzes a seis meses ou a um ano. Êste é um acôrdo de investimento, para que possam maturar os frutos econômicos e industriais dêsse investimento. Aceitamos que possa ser maior o prazo, que possa, digamos, ser de cinco anos. Estou informado de que os americanos aceitariam com certa facilidade um prazo muito menor do que aquêle exposto, mas, conforme o Ministro Vasco Leitão da Cunha afirmou nesta Casa a iniciativa foi brasileira e teve caráter psicológico, para facilitar, para dar sensação de segurança aos investidores. Isso levou-nos ao estabelecimento dêsse prazo de vinte anos. Ora, Senhores Deputados, vinte anos são uma geração e não considero aceitável do ponto de vista da soberania, da independência e dos interêsses de um país livre como o Brasil que, depois de manifestar-se êle contrário às conseqüências de um certo acôrdo, possa êle continuar produzindo tranqüilamente os seus efeitos por um período de vinte anos. Não vejo nenhuma razão justificativa para essa abdicação gratuita. Pode um interêsse nacional vir a ser prejudicado e se dá então, mais vinte anos para que se consubstancie aquela inconveniência em razão da qual quisemos imediatamente cancelar o acôrdo.

Finalmente, quero lembrar o seguinte: o acôrdo foi declaradamente, segundo expressão muito do agrado dos representantes do Govêrno nesta

Casa, firmado para evitar áreas de atrito. Áreas de atrito não se criam entre um país e uma companhia, entre um país e uma emprêsa, entre um país e um indivíduo. Áreas de atrito se criam entre país e país, entre nação e nação, entre potência e potência. Êste acôrdo permite a criação, a inovação de centenas, talvez de milhares de áreas de atrito, dentro dos problemas que já assoberbam a diplomacia brasileira, na medida em que a sub-rogação, por êle determinada, permite que, ao criar-se um problema que não possa ser resolvido normalmente pela Justiça, esteja criada por proteção diplomática, por assinatura do Govêrno brasileiro, uma nova área de atrito entre o Brasil e os Estados Unidos, sub-rogado nos interêsses daquela emprêsa eventualmente prejudicada, ou em litígio diante da Justiça brasileira.

Por estas razões, embora perfeitamente conforme com a legitimidade jurídica e a constitucionalidade do acôrdo, a que o levou a ressalva em tão boa hora aposta no seu texto pelo Deputado Oscar Corrêa, quanto ao mérito eu não posso concordar com êle, pois não vejo nenhuma vantagem na sua assinatura pelo Brasil. Assim, eu me manifesto contra a ratificação dêste acôrdo pelo Congresso Nacional. *(Muito bem. Muito bem. Palmas).*

O SR. PERACCHI BARCELOS *(Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, Srs. Deputados, estranharão certamente V. Exas. que assome eu a esta tribuna para discutir o projeto de decreto legislativo 226-A, de 1965. E farão muito bem em estranhar, visto tratar-se de matéria de alta relevância, de interêsse internacional. Leigo, como sou evidentemente, foge à minha competência discutir o assunto. *(Não apoiados).*

Ocorre, porém, que o projeto não fôra inicialmente encaminhado à Comissão de Finanças da qual sou o Presidente. A mesa o distribuíra apenas, em obediência à disposição regimental, às Comissões de Constituição e Justiça e Relações Exteriores e Economia.

Na sexta-feira da semana passada, entretanto, quando chegava eu a êste plenário, cumprimentando o Deputado César Prieto, indagou êste de mim se a proposição tinha sido apreciada pela Comissão de Finanças. Respondi-lhe que não, ao que imediatamente obtemperou S. Exa.: "Vou, então, requerer à Mesa que o encaminhe à Comissão de Finanças".

E, ato continuo, assim procedeu.

Pouco depois, eu era notificado, na Comissão de Finanças, de que o projeto seria a ela remetido para emitir parecer. Eram mais ou menos 11 horas. Imediatamente, através dos alto-falantes desta Casa, convoquei extraordinàriamente a Comissão de Finanças. E, além desta providência, telefonei a vários deputados pedindo seu comparecimento, às 14 h 30 min, na sala de reunião da Comissão, para examinarem o projeto e discutirem o parecer do Relator, que até então não havia sido nomeado, pôsto que projeto desta importância e transcendência não se poderia cometer, sem consulta prévia, a um relator que não se achasse em condições de relatá-lo

perante a Comissão e de defender o ponto de vista da Comissão perante êste plenário.

Depois de convidar um Deputado cujo nome não declino mas que foi franco, dizendo-me que não estaria em condições de relatá-lo em tempo tão curto, apelei ao Deputado Ruy Santos que, embora assinalando a exigüidade do tempo que lhe fôra concedido, aceitou a incumbência e relatou a matéria posteriormente na Comissão de Finanças.

Sendo o Deputado Cesar Prieto o autor do requerimento, de minha residência, às 13 horas mais ou menos, telefonei para sua casa. Não o encontrando, perguntei à pessoa que me atendera se êle iria almoçar em casa. Respondeu-me que sim. Disse-lhe, então: "tome nota de um recado que lhe deverá ser dado assim que chegar — "Deputado Peracchi avisa que a Comissão de Finanças reunir-se-á às 14 h 30 min, para apreciar o Projeto dos Acordos." Pediu-me a pessoa que esperasse um pouco, para apanhar um lápis e anotar. Parece-me, segundo me informou posteriormente o Deputado Cesar Prieto, que se tratava de uma doméstica. A mim não cabe examinar; a pessoa atendeu o telefone e prontificou-se a transmitir o recado.

Às 14 h 30 min estava eu presente. Compareceram também vários Deputados, inclusive o Relator designado, Sr. Ruy Santos, que pediu um prazo de mais ou menos 30 minutos para formular o seu parecer, o que lhe foi concedido. Iniciam-se os trabalhos por volta das 15 h 30 min. Antes disso, foi insistentemente avisado o Partido Trabalhista Brasileiro para que fizessem chegar à sala de reuniões os membros integrantes daquela Comissão, embora eu já pudesse realizar a sessão, por isto que havia pelo menos a assinatura de um petebista, o Deputado Fernando Gama, que assinara o livro e que me dissera que votaria contràriamente ao projeto, mas daria o número para a reunião. Do próprio PTB nos veio a notícia de que, ligando para a Casa do Deputado Cesar Prieto, de lá responderam que êle estava repousando.

Por esta razão, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a Comissão de Finanças, que tinha um prazo, pois o projeto estava em regime de urgência, que já havia designado o Relator, que fizera a convocação extraordinária através dos alto-falantes e por telefone, contando com número regimental, teve iniciados os seus trabalhos.

Dei a palavra ao Relator, que apresentou um relatório sucinto, como V. Exas. poderão ver no avulso e que deu parecer favorável ao projeto, contestando, inclusive, que houvesse necessidade de ser êle encaminhando à Comissão de Finanças para opinar. Dos presentes, sequer um pediu a palavra para discutir o parecer do Relator. Encerrada a discussão, foi logo submetido o parecer a votos e a sessão não durou mais de meia hora. Quando eu saía desta Casa para uma diligência rápida em um Ministério, encontrei, vindo de sua residência, o Deputado César Prieto, que me interpelou como se reunira a Comissão de Finanças para dar parecer sôbre

êste Projeto se o Presidente desta Casa lhe havia dito que só o despacharia às 16 horas, e pouco havia passado dessa hora. Respondi a S. Exa. que ignorava qualquer compromisso do Presidente desta Casa, que recebi antes do meio dia o projeto e convoquei, como era meu dever, extraordinàriamente, a Comissão para se pronunciar a fim de evitar que o Relator tivesse que emitir o parecer aqui em plenário, que seria muito mais grave do que examiná-lo perante os vários membros da Comissão. Não se satisfez com isto o Deputado César Prieto e, vindo à tribuna, chamou de clandestina a reunião que realizáramos.

É para contestar o Deputado César Prieto, quando classifica de clandestina a reunião que realizamos na sexta-feira passada, que me encontro na tribuna, e também para que minha palavra legitime o parecer do eminente Relator, Deputado Ruy Santos.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, lamentàvelmente o maior interessado desinteressou-se pelo projeto, pois, do contrário, deveria estar aqui, desde as primeiras horas. Lamentàvelmente também devo dizer que, desde que assumi a Presidência da Comissão de Finanças, realizando daquele dia até agora 28 sessões ordinárias e 4 extraordinárias, não tive a satisfação, não tive a honra de contar com a presença do nobre Deputado César Prieto, membro que é da Comissão de Finanças. Portanto, na própria sexta-feira, quando S. Exa. não apareecra às primeiras horas, dera-me também a impressão de que sua conduta continuaria a mesma até aquela data. Posso hoje dizer que, durante os dois anos em que trabalhei naquela Comissão sob a Presidência do Deputado César Prieto, fi-lo com dedicação, a ponto de ter sido ali o Deputado que no ano de 63 relatou maior número de projetos, repetindo essa mesma assiduidade no ano de 64, também como o Deputado que mais relatou naquele órgão técnico, sob a Presidência do Deputado César Prieto.

É lamentável, Sr. Presidente e Senhores Deputados, que a Comissão tenha sido privada da colaboração de S. Exa. que, evidentemente, versado em assuntos de economia e finanças poderia dar valiosa contribuição para os nossos trabalhos. Entretanto, não o tem feito. E a primeira vez que parece ter revelado desejo de descer de nôvo àquele porão onde funciona a Comissão de Finanças — que êle presidiu durante oito anos — quando pensei que poderia receber a colaboração de S. Exa., inclusive para advertir sôbre o projeto que êle desejara a Comissão sôbre êle se pronunciasse, não contei com S. Exa.; ou, melhor, contei, sim, mas aqui na tribuna para considerar clandestina a reunião que legalmente eu convocara.

O Sr. Croacy de Oliveira — Senhor Deputado, não conheço o caso nas suas minúcias, nem sei das razões que levaram o Sr. Deputado César Prieto a não comparecer a essa reunião a que se refere V. Exa. Queria apenas, como trabalhista autêntico, dizer que conheço V. Exa. há muitos anos e sei da probidade do eminente colega e amigo.

O SR. PERACCHI BARCELOS — Obrigado.

O Sr. Croacy de Oliveira — Queria fazer êste registro para que o povo tomasse conhecimento do que se passa no Congresso Brasileiro. Pretende-se inscrever um dispositivo do Ato Institucional na Carta Magna da República, aquêle que dispõe sôbre o prazo de 30 dias para tramitação de proposições oriundas do Poder Executivo. Isto não pode ser admitido! É uma enormidade! Não se justifica êsse prazo. Estamos legislando em cima da perna, sôbre matéria de relevância como a que está sendo tratada no presente instante. Como legislador, brasileiro e patriota férvido, lanço o meu protesto contra essa imposição de legislarmos açodadamente, apressadamente, em detrimento dos altos interêsses nacionais. Veja V. Exa. que seus pares na Comissão de Finanças não estavam em condições de opinar sôbre a matéria, fato de suma gravidade.

Portanto, êsse relatório feito pelo eminente colega Ruy Santos deve ser recebido por nós — em que pêse a autoridade moral do eminente colega, e me refiro ao relatório, não a S. Exa., que goza de alto conceito perante nós — êsse relatório, repito, deve ser recebido com grandes restrições e até com desconfiança, porque não sabemos do acêrto do exame a que S. Exa. procedeu.

O SR. PERACCHI BARCELOS — Respondo ao aparte do ilustre colega Deputado Croacy de Oliveira. Inicialmente, agradeço as referências bondosas que o colega fêz a meu respeito. Quero dizer que realmente os prazos são de premência, mas todo aquêle Deputado que tiver interêsse num projeto desta ordem, tramitando aqui há 30 dias, terá, se quiser, tempo para examiná-lo. Terá, repito, tempo para examiná-lo desde que se interesse por êle. Nem todos os Deputados, evidentemente, vão tomar conhecimento de todos os projetos, muitos irão, naturalmente, basear-se nas opiniões e pareceres daqueles colegas que estudaram a matéria e que dela entendem. Nem todos aqui, é claro, entendemos questões dessa transcendência. Assim, temos de louvar-nos naqueles que a entendem e que discutem a favor ou contra. Depois de ouvirmos os pronunciamentos dos ilustres colegas, poderemos julgar e decidir da maneira como nos deveremos conduzir.

O Sr. Pedro Aleixo — Nobre Deputado Peracchi Barcelos, o protesto formulado pelo ilustre Deputado Croacy de Oliveira teria melhor cabimento, se não se tratasse do projeto de decreto legislativo que está sendo objeto de discussão. Não há a êsse respeito nenhuma inovação no Ato Institucional. S. Exa. não prestou atenção, queira perdoar-me, quando examinou o assunto com aquêle devotamento e empenho que todos nós sabemos ser da parte de S. Exa. um dos atributos com que exerce seu mandato nesta Casa. Efetivamente, trata-se de matéria de acôrdo ou tra-

tado internacional, e sôbre isso não houve nenhuma inovação no Ato Institucional. Há uma remessa com mensagem para a Câmara dos Deputados e, conforme um dispositivo regimental, desde logo a matéria passa a ser tratada em regime de urgência, uma vez obtido o parecer da Comissão específica, que é a Comissão de Relações Exteriores. Vê, portanto, V. Exa. que, ainda que queiramos introduzir na Constituição um sistema diferente de elaboração legislativa, não é necessário que a alteremos em nada quanto a tratados internacionais. S. Exa. se equivocou, se enganou. Se não fôr aprovado o projeto de decreto legislativo neste ou naquele prazo, não quer dizer que com isso esteja aprovado o tratado. Êste continua sempre na dependência de uma manifestação positiva e peremptória da Câmara dos Deputados e de manifestação igualmente positiva e peremptória do Senado. Esta é uma urgência recomendada pelo Regimento para qualquer projeto de decreto legislativo referente a tratados internacionais. E acrescento: foi incorporada ao Regimento para impedir que continuasse o que estava ocorrendo nesta Casa. Tínhamos tratados de 10 anos que ficavam aqui, arrastando-se indefinidamente. Por isso *acrescentamos ao Regimento, exatamente para corrigir essa deficiência* da parte da Câmara dos Deputados, à exigência de se colocar na Ordem do Dia, sob regime de urgência, qualquer tratado que tivesse sido objeto de parecer da Comissão de Relações Exteriores. E, interessante, nos governos passados não havia nenhum interêsse da parte do Itamarati, em regra, para aprovação de qualquer projeto. E foi por causa disso que se adotou essa modificação. E é por causa disso que tratamos desta matéria, que só ganhou urgência depois do parecer da Comissão de Relações Exteriores. Não precisamos fazer qualquer acusação ao Ato Institucional. Basta que saibamos o que estamos votando, para que, desde logo...

O Sr. Croacy de Oliveira — O prazo de 30 dias para discussão e votação das mensagens oriundas do Executivo atravanca a tramitação, no Congresso Nacional, de outras matérias de importância, obrigando a uma urgência incompreensível e absurda. O nobre Deputado Pedro Aleixo está de acôrdo com a inclusão dêsse dispositivo do Ato Institucional na nossa Constituição?

O Sr. Pedro Aleixo — O ilustre colega me faz aqui umas interpelações tão carinhosas que me sinto na obrigação de enquadrá-las nesta resposta. Sou francamente favorável a que se introduza na Constituição, para vigorar depois de 31 de janeiro de 1966, um sistema de elaboração legislativa que tenha exatamente por objetivo manter, em têrmos gerais, o que consta do Ato Institucional. Aliás, não é preciso, nobre Deputado, estarmos aqui fazendo dissertações sôbre a matéria. Ou fazemos a introdução dêsse sistema que transfere para o Poder Legislativo a faculdade do voto, ou faremos uma modificação na Constituição, nos têrmos da Cons-

tituição italiana, segundo a qual a votação de numerosas matérias tem lugar exclusivamente nas comissões, para que depois se convertam em lei; ou se adota o processo da delegação legislativa, já consignado na Lei Complementar n.º 1. De qualquer modo, o que não é possível mais é que se mantenha o processo constante da Constituição de 1946, sob pena de têrmos indefinidamente retardada uma elaboração legislativa que muitas vêzes se faz necessária e imprescindìvelmente urgente.

O SR. PERACCHI BARCELOS — Deputado Croacy, a resposta à interpelação de V. Exa. e às preocupações de V. Exa. com relação à rapidez de tramitação de projetos nesta Casa Legislativa o nobre Líder Pedro Aleixo dá, com esclarecimentos que eu não poderia oferecer, porque não tinha do encaminhamento de matéria relativa o conhecimento que tem evidentemente S. Exa., na qualidade de Líder do Govêrno e afeito permanentemente a êste problema. Mas teve V. Exa. oportunidade de ouvir, através do aparte do nobre Deputado Pedro Aleixo, tudo quanto de melhor em esclarecimento V. Exa. poderia obter a respeito do assunto.

Sr. Presidente, vou terminar.

Estou falando a favor do projeto de decreto legislativo. Não importa que algumas restrições se possam impor ao acôrdo. O patriotismo daqueles que o combatem não é, evidentemente, maior do que o daqueles que o defendem, daqueles que o querem aprovar, e sobretudo não há de ser maior do que o patriotismo do eminente Senhor Presidente da República, do Ministro das Relações Exteriores, não será maior que o patriotismo daqueles que integram o Govêrno. Os senhores da Oposição são patriotas, nós o sabemos, mas na medida dos interêsses das causas que defendem, e os do Govêrno o são também na medida dos interêsses nacionais que assim êles entendem estarem resguardados nesse projeto de decreto legislativo e no Acôrdo firmado entre o Brasil e os Estados Unidos. *(Muito bem)*

O SR. PRESIDENTE: *

Tem a palavra o Sr. Teófilo Andrade.

O SR. TEÓFILO ANDRADE — Senhor Presidente, Srs. Deputados, volto a esta tribuna para tratar uma vez mais do problema do Acôrdo de Garantia de Investimentos, celebrado pelo Govêrno do Brasil com o Govêrno dos Estados Unidos, em 6 de fevereiro do corrente ano, em Washington.

Na última oportunidade, tive ensejo de fazer algumas interpelações ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, Dr. Vasco Leitão da Cunha,

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 16-6-1965.

que aqui estêve presente. Não pude, entretanto, voltar ao assunto após as respostas de S. Exa.

Uma das afirmações, por mim então feitas, referia-se a uma possível ofensa à soberania brasileira, contida neste Acôrdo. S. Exa., ao responder, renovou afirmações constantes do final de sua exposição, aqui lida, e já agora publicada no *Diário do Congresso Nacional* de sexta-feira última, seção da Câmara dos Deputados.

Sua Excelência, no item 88, faz uma exposição sôbre o conceito de soberania, e termina declarando o seguinte:

> "Ora, o presente Acôrdo não ofende a soberania nacional, pois resulta da livre manifestação da vontade do Estado na esfera internacional".

Senhores Deputados, essa afirmação peca pela base. Evidentemente, um Estado soberano que, porventura, deliberasse integrar-se em outro Estado soberano, estaria abrindo mão de sua própria soberania. Quer dizer, tal deliberação seria, evidentemente, infringente de sua soberania, pois importaria na supressão desta.

Afirmar, como S. Exa. e outros defensores do Acôrdo nesta Casa, o fizeram, que a celebração dêste Acôrdo é ato de soberania e, por isso, não infringe a nossa soberania, parece-me, é argumento que, lògicamente, peca pela base.

Ademais, Srs. Deputados, queria pedir a preciosa atenção de V. Exas. para um aspecto do problema. Pode ser que se trate, por assim dizer, de intuição, mas V. Exas. deverão ter verificado que na apreciação de outros acordos que por aqui passaram jamais se analisou tão profundamente o conceito de soberania, como neste. Por quê? Não haverá, no fundo, algo que esteja, realmente, ofendendo nossa soberania? O nobre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores citou nada menos de 15 autores, alguns dos quais filósofos, para estabelecer o conceito de soberania. O Sr. Ministro Vasco Leitão da Cunha, quando veio a esta Casa, citou alguns autores para fixar o conceito de Estado absoluto, dizendo depois que não se estava arranhando a soberania neste Acôrdo. S. Exa., o eminente Deputado Oscar Corrêa, que está neste instante a solicitar um aparte, para nossa honra e satisfação, logo em seguida também foi buscar alguns filósofos, entre os quais Kant e Spencer, para provar que não se está ofendendo nossa soberania. Não se está provando demais neste caso? Para que tantas provas de que a soberania brasileira não está sendo ofendida?

O Sr. Oscar Corrêa — Nobre Deputado tive o prazer de invocar Spencer e Kant — e não achei que isso fôsse ferir a suscetibilidade de V. Exa. — porque a mim pareceu que era forma de valorizar a afirmação que fazia. Mas, em verdade, quem está criando tôda essa celeuma não

são os defensores do Acôrdo, mas precisamente os que o atacam, que inventaram não sei como, não sei baseados em que artigo, em que texto, que dentro dêsse Acôrdo a soberania brasileira seria atingida.

O SR. TEÓFILO ANDRADE — Vou dizer a V. Exa.

O Sr. Oscar Corrêa — Diante das afirmações de V. Exa., sentimo-nos na obrigação de contestá-las. Foi por isto que fizemos essa afirmação que perdoe V. Exa — invocamos Spencer e Kant.

O SR. TEÓFILO ANDRADE — O que desejava dizer à Casa, e a Casa disto está ficando ciente, é que há um exagêro na prova de que não se está ferindo o conceito de soberania; há uma certa sangria de saúde, o que é muito sintomático.

Queria, outrossim, focalizar o aspecto principal dêste Acôrdo, que é o problema da sub-rogação. Já disse, quando tive oportunidade de interpelar o Sr. Ministro, que êste é o aspecto fundamental do Acôrdo, a grande novidade até hoje jamais vista no Estado brasileiro, de uma nação soberana poder sub-rogar-se nos direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica de direito privado. Neste ponto, há infringência clara, quer da Constituição, quer da lei ordinária.

Vou pedir as luzes do nobre Relator da Comissão de Relações Exteriores, para que responda a uma pergunta singela: a Lei de Introdução ao Código Civil, evidentemente na defesa da soberania do País, dispõe no seu art. 11, § 2.º:

> "Os governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza que êles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções pública, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação".

Vejam V. Exas., Srs. Deputados, que a referência não é apenas a bens imóveis, mas a quaisquer bens suscetíveis de desapropriação. Quais são os bens suscetíveis de desapropriação? São os imóveis, móveis e semoventes, direitos e ações, títulos etc.

Enfim, tudo o que constitui patrimônio, tudo isto que está sujeito a comércio é passível de desapropriação.

Pois bem, a Lei veda que qualquer govêrno estrangeiro ou ainda instituições mantidas por governos estrangeiros venham a ter propriedades imóveis ou qualquer dêsses outros bens suscetíveis de desapropriação. Ora, todo o Acôrdo gira em tôrno dessa sub-rogação de bens. A garantia do govêrno americano para investimentos privados no Brasil é feita em troca dessa aceitação do Brasil de eventuais sub-rogações. O govêrno americano paga o seguro e sub-roga-se nos direitos e obrigações do investidor particular no Brasil. Então, pergunto: como se pode operar essa sub-roga-

ção em face dessa vedação que não atinge, nobre Deputado Oscar Corrêa, apenas, os bens imóveis, mas todo e qualquer bem suscetível de desapropriação? Ora, onde, quando e como se fará essa sub-rogação? Ou já teria havido o propósito ou o espírito de criar dificuldades à execução dêsse Acôrdo, com o objetivo de criar caso — como se diz na gíria — criar novas áreas de atrito, criar pendência internacional, transformar problemas de direito privado interno em problemas de direito público externo? Gostaria que S. Exa. respondesse a esta pergunta objetiva, singela e clara. Aqui, repito, Srs. Deputados, está o ponto, o aspecto fundamental do problema. Esta sub-rogação é, em primeiro lugar, impossível, pois encontra vedação na Lei Ordinária e na Constituição da República, que suporta a Lei Ordinária. Ademais, esta mesma sub-rogação transforma questões de direito interno em questões de Direito Internacional Público. Já perguntei também ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, e S. Exa. não me deu a honra de responder — quem sabe o Relator o fará daqui a poucos instantes — se é ou não verdade que qualquer questão decorrente da aplicação dêsse Acôrdo poderá ser levada a um tribunal internacional de arbitramento. S. Exa. dirá que não, que há questões que estão fora e que serão julgadas e esgotadas na órbita interna dos nossos tribunais, por que aqui está feita a ressalva do conceito de denegação de justiça. Mas a verdade é que se o Estado signatário, o país exportador de capital, no caso os Estados Unidos, quiser levar uma questão, alegando que houve denegação de justiça, a um tribunal internacional ela terá que ir a êsse Tribunal. Poderá ocorrer o caso de êsse tribunal, preliminarmente, decidir em favor do Brasil, dizendo que não houve denegação de justiça, uma vez que os processos regulares de exercício da justiça brasileira foram cumpridos. Mas o fato é que, até lá, até essa manifestação prévia do tribunal de arbitramento, um assunto de esfera do poder brasileiro, uma questão de direito interno passou a questão de direito internacional público.

Por isso é que neste ponto eu entendo que a ressalva feita pela Comissão de Relações Exteriores acolhendo voto do nobre Relator Oscar Corrêa, não elide a inconstitucionalidade e a injuridicidade do projeto de forma alguma. Ainda porque — vejam bem V. Exas. — a ressalva está assim redigida:

> "Art. 2.º do Projeto de Decreto Legislativo — Ressalva-se que por denegação de justiça, nos têrmos do Artigo VI, § 3.º, se entende: a inexistência de tribunais regulares ou de vias normais de acesso à justiça; a recusa de julgar, de parte da autoridade competente". — E agora vejam: — "o retardamento injustificável da decisão judicial, com violação da lei processual interna".

Mas aqui, precisamente, Senhores, já está a ocorrência presumível do caso. Quem quer que vá a São Paulo ou ao Rio ouve dos advogados, de modo geral, que nossa justiça é tarda, é demorada; que os prazos judiciais estabelecidos em lei são a cada dia, a cada hora, a cada instante desrespeitados, infringidos, porque não possuímos juízes em número suficiente nem uma estrutura, uma organização judiciária que atenda aos reclamos da justiça. Aqui estão professôres de Direito, advogados militantes que sabem disso. Pelo Código de Processo os juízes têm 15 dias para dar a sentença. No entanto, em São Paulo, no Rio e em outras parte do País os juízes, às vêzes, demoram 20 dias, 30 dias, 40 dias, 6 meses, um ano para dar a sentença. Então nesta ressalva de decreto legislativo já estamos admitindo que a questão do direito interno vai passar para o direito externo. Estamos admitindo, de antemão, que essas questões de direito interno, serão transformadas em questões de Direito Internacional Público, sujeitas a tribunal internacional de arbitramento.

O Sr. Afonso Arinos Filho — E mesmo quanto a essas ressalvas, nobre Deputado, eu gostaria de trazer a público uma informação da melhor fonte que possuo, isto é, a de que muito embora êste Acôrdo seja aprovado com reserva expressa pelo Congresso Nacional, no ato de ratificação o Ministério das Relações Exteriores não pretende fazer com que a reserva conste do mesmo documento de ratificação. A intenção, ao que estou informado — e espero ardente e sinceramente não seja exata a informação — é de ratificar o Acôrdo como veio ao Congresso Nacional e, numa nota paralela, enviada pelo Govêrno brasileiro ao Govêrno dos Estados Unidos, declarar que o Congresso Nacional, ao apreciar o Acôrdo, dava a seguinte interpretação à expressão denegação de justiça. Ora, nobre Deputado, isto não é ressalva e nem reserva nem aqui nem na China. Isto não é ressalva e nem reserva em nenhum instrumento, em nenhuma doutrina, em nenhuma tetoria e em nenhum Poder de Direito Internacional que se respeite. De modo que quero prevenir a V. Exa., de modo particular, e ao Congresso Nacional, em geral, sôbre o fato de que se está *pretendendo não levar em consideração* a reserva expressa dêsse Congresso, que, para ser reserva como tal, tem que constar do instrumento de ratificação a ser firmado pelo Executivo Federal e não pode ser objeto apenas de uma nota lateral explicativa enviada pelo Govêrno brasileiro ao Govêrno americano.

O SR. TEÓFILO ANDRADE — Muito obrigado a V. Exa, pelo seu aparte, que incorporo, com muita honra e satisfação, ao meu discurso.

Mas, a propósito das notas laterais, queria pedir a preciosa atenção da Casa para o seguinte: vejam como êste contrato não oferece aquela bilateralidade perfeita com que se está acenando à Casa para a sua aprovação. Logo em seguida à assinatura do contrato já se vêem aquelas notas explicativas.

Aqui está, na fôlha 11 do avulso, a Nota n.º 586, da Embaixada Americana, dirigida ao Ministro brasileiro, na qual se invocam preceitos da Lei americana, desconhecidos da Casa.

De uma feita, disse aqui que desconhecia a Lei americana e fui tachado de ignorante pelo ilustre Líder da Maioria, o professor Pedro Aleixo. Mas volto a confessar que desconheço a Lei americana. Seja como fôr, o que importa é que a nossa Lei não é invocada no Acôrdo, mas a Lei americana o é. E é invocada numa nota explicativa inteiramente desfavorável ao Brasil. Diz o seguinte a Nota n.º 586, da Embaixada dos Estados Unidos, referindo-se ao Acôrdo:

> "A Embaixada informa o Ministério de que nenhuma das garantias a riscos comerciais autorizadas pela Seção n.º 221 (b) (2) da Lei de Assistência Externa de 1961, ou de legislação posterior, será concedida, em conformidade com o supramencionado Acôrdo, sem a aprovação prévia do Govêrno brasileiro.
>
> Para conhecimento dêsse Ministério, assinala-se que a autorização para a concessão de garantia a riscos não-comerciais específicos (impossibilidade da conversão da moeda local em dólares, expropriação, perdas devidas à guerra, revolução ou insurreição) está contemplada na Seção 221 (b) (1) da Lei de Assistência Externa de 1961. A Seção 221 (b) (2) da Lei permite a concessão de garantias contra outros riscos."

O que está dito aqui, Srs. Deputados, em resumo, é o seguinte: para os riscos comerciais, os Estados Unidos ouvirão o Brasil, antes de conceder seguro; para os riscos não-comerciais não ouvirá o Brasil. A contrário senso, é o que está dito aqui. Aliás, daqui a pouco, Sr. Presidente, vou levantar uma questão de ordem para que a Mesa esclareça o texto desta Nota, que é posterior à sua aceitação. A Nota é de 24 de fevereiro de 1965 e a sua aceitação é de 8 de fevereiro de 1965.

Seja como fôr, de tudo que se verifica neste Acôrdo, conclui-se que êle é realmente perigoso e, mais que isso, inconveniente para o Brasil. Êste acôrdo aumenta nossa dependência dos Estados Unidos. Vamos fazer um acôrdo de investimentos que determina consulta prévia entre o Govêrno norte-americano e o Govêrno do Brasil para o desenvolvimento do Brasil, não dos Estados Unidos da América. E assim vamos, de degrau em degrau, de passo a passo, abrindo mão de nossas prerrogativas de país independente e soberano e dependendo cada vez mais de uma só nação estrangeira, o que é realmente grave e perigoso. Deveríamos, ao invés, caminhar para a diversificação de investimentos, para a diversificação de dependências de natureza técnica, cultural, de empréstimos e investimentos, e daí por diante. Estamos, no entanto, caminhando no sentido de aumentar a nossa

dependência da nação americana, a cujo crédito não tenho a menor dúvida de escriturar favores já prestados ao Brasil, no passado. Acredito mesmo que uma das fases brilhantes da nossa diplomacia contou com as costas largas e quentes da grande nação americana do norte. Mas isto não me leva, como amigo, a aceitar imposições desta ordem, não me leva, como patriota, a aceitar acordos como êste, de maneira nenhuma. Prefiro, Sr. Presidente, Srs. Deputados, continuar batalhando para que o Brasil tenha sua indústria nacional, promova seu próprio desenvolvimento, sem dependência desta ordem de nação estrangeira. Nada tenho contra o capital estrangeiro. Acho que é útil. Não indispensável, absolutamente necessário, mas útil.

Aqui termino, Sr. Presidente, já que meu tempo está esgotado, fazendo um apêlo a esta Casa para que veja com isenção de ânimo, para que veja desapaixonadamente os problemas que êste Acôrdo nos vai criar para o futuro. Estou convencido do patriotismo de todos os colegas, como estou convencido do patriotismo do Govêrno brasileiro. Não tenho a menor dúvida. Já fiz esta ressalva quando da interpelação ao Sr. Ministro das Relações Exteriores. Mas tenho sérias dúvidas quanto ao acêrto desta orientação. Isto, sim.

Agradeço, Sr. Presidente, Srs. Deputados, a atenção de V. Exas. e declaro à Casa que votarei contràriamente a êste Acôrdo, porque o reputo lesivo aos interêsses nacionais. *(Muito bem. Palmas)*

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o Sr. Oscar Corrêa.

O SR. ROBERTO SATURNINO: Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, com licença do orador.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ROBERTO SATURNINO: *(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, havendo matéria de urgência na Ordem do Dia, de acôrdo com o Artigo 12, a palavra, no meu entender, não poderia ser dada ao Deputado Oscar Corrêa na qualidade de Líder. Entretanto, Sr. Presidente, eu mesmo estou interessado em ouvir S. Exa. Acho sumamente oportuno que, em se tratando de discussão de matéria de tão grande importância, cuja discussão foi ontem muito reduzida, tôda a Casa ouça a palavra do Relator da Comissão de Relações Exteriores, o Deputado Oscar Corrêa. O que solicito, Sr. Presidente, ao levantar esta questão de ordem é que a mim me seja dada a mesma oportunidade, na qualidade de Relator de outra Comissão técnica que opinou sôbre o Acôrdo, ou na qualidade de Líder de Partido, ou como Vice-Líder da Minoria. *(Muito bem)*

O SR. PRESIDENTE: *(Dirceu Cardoso)* — A questão de ordem de V. Exa. tem fundamento, mas como se trata de votação e não há número, dou a palavra ao Deputado Oscar Corrêa, por vinte minutos.

O SR. OSCAR CORRÊA: *(Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, Srs. Deputados, há algum tempo debate-se nesta Casa a ratificação do Acôrdo de Garantia de Investimentos entre o Brasil e os Estados Unidos, debater que vimos acompanhando com absoluto interêsse em todos os seus pormenores.

Designado Relator na Comissão de Relações Exteriores, sentimo-nos no dever de aprofundar-lhe o estudo, analisando tôdas as alegações contra êle levantadas para emitir um juízo sério, sereno, honesto e exato, sem outro interêsse que o de servir ao País.

Sentimo-nos, por isso, perfeitamente à vontade para emitir nosso julgamento, que não é fruto de precipitação de análise, nem do preconceito do juízo, nem do calor da emoção. É um julgamento frio, calculado, meditado e exato e que, por isso mesmo, nos leva, desde logo, a estranhar alguns dos pronunciamentos aqui emitidos, não fruto da razão, mas de preconceito ideológico; não resultado da análise fria e séria, mas de uma idiossincrasia excitada.

Lemos o Acôrdo, Sr. Presidente e Srs. Deputados, e o relemos inúmeras vêzes. Ouvimos e lemos tôdas as críticas e objeções que a êle se fizeram. E aqui estamos, em sã consciência de representantes do povo brasileiro, afirmar que o aprovamos sem qualquer dúvida patriótica, sem qualquer temor cívico, tanto que estamos nesta tribuna para demonstrá-lo.

O Sr. Teófilo Andrade — Permite V. Exa.?

O SR. OSCAR CORRÊA — Pois não.

O Sr. Teófilo Andrade — Apenas para uma observação. Pediria a V. Exa. fizesse a fineza de tratar os adversários do Acôrdo da mesma maneira que êsses adversários trataram os seus partidários. Acabei de reconhecer que os partidários do Acôrdo estão agindo com patriotismo e, mais do que isto, com isenção. V. Exa., porém, iniciou sua alocução dizendo que aquêles que se manifestam contrários ao Acôrdo estão tomados de paixão, de idiossincrasia e de preconceitos não afirmados aqui.

O SR. OSCAR CORRÊA — Ao fim de meu discurso V. Exa. verá que — e desde logo afirmo que não todos — alguns dos que trataram do Acôrdo estão imbuídos de fobia norte-americanista, de excitação ideológica, estão imbuídos de idiossincrasia contra qualquer entendimento com o Govêrno dos Estados Unidos. Isto V. Exa. verificará ao fim do meu discurso, ou de outros pronunciamentos que espero fazer a respeito.

Mas há que ver os pressupostos do Acôrdo. De início, os pressupostos econômicos. Ninguém nega a insuficiência da poupança interna — fato

indiscutível — incapaz de atender às solicitações de nossos anseios de desenvolvimento, ainda mais em período de inflação que não só não favorece, nem estimula, como corrompe qualquer tentativa neste sentido. A poupança envolve uma escolha onerosa entre duas utilidades: a utilidade presente e a utilidade futura. Priva de uma satisfação presente, em benefício ou em proveito de uma satisfação futura. Daí depender a propensão à poupança, de inúmeros requisitos e de várias motivações: do nível da renda do sujeito, da predisposição do seu espírito, da vantagem que conta auferir, dessa abstinência ou dilação do consumo, da importância do patrimônio, da taxa e da estabilidade da moeda, do nível da fiscalidade e da parafiscalidade, do grau do estado social etc., dados que não se estimulam em nosso País ou não se estimulam suficientemente, sobretudo num regime inflacionário como aquêle em que vivemos. Mas não é só aí. Feita a poupança, escolhe o sujeito econômico entre o entesouramento ou a colocação em títulos ou investimentos, vale dizer, a aplicação dos bens produtvos à criação de bens de capitais novos. Na definição clássica de Rist, temos a poupança-reserva e a poupança-criadora.

Pois bem: Admitimos que êle optou pelo investimento. A propensão ao investimento surgirá na medida em que ao sujeito econômico pareça mais favorável consumir e poupar, de um lado, e investir do outro. Nesta última hipótese, isto é, na do desenvolvimento, influirão entre outros dados, sobretudo a segurança relativa do investimento e a sua rentabilidade. Nos países desenvolvidos já os lucros dos investimentos se marginalizaram de tal forma que procuram, então, aquêles recursos superiores da poupança investir-se em outros países. Há que buscar outros caminhos e surgem, então, os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. E o problema da segurança e instabilidade econômico-social, a instabilidade econômica, a inflação crescente e o nacionalismo excitado das desapropriações, quantas vêzes injustificáveis, ou do confisco? Não param aí êsses riscos e há de compensá-los ou com aumento do preço do capital, que é o juro, de pouco efeito ou com a concessão de garantias especiais de seguros especiais. Daí a procura de investimentos estrangeiros nos países subdesenvolvidos que pudessem, aliado à poupança nacional, acelerar o ritmo do desenvolvimento. Esta a finalidade do apêlo aos capitais estrangeiros que nos ajudassem a sair mais depressa do círculo vicioso da miséria em que vivem todos os países subdesenvolvidos.

Mas todos os países têm necessidade de novos capitais, investimento nôvo. Inovar é investir. Não há empresário sem inovação, dizia Schumpter. Daí a insuficiência dos capitais públicos governamentais e o apêlo aos capitais privados, a necessidade de estimular os investimentos privados. Não goza êste, porém, da garantia do investimento público. Daí surgir a fórmula engenhosa da garantia de investimentos, com o objetivo de estimular a inversão de capitais estrangeiros particulares nos países subdesenvolvidos ou em fase de desenvolvimento, sob a garantia do país de que são nacionais e mediante aprovação do país onde se investirão, isto é, sob ga-

rantía do país colocador e com o consentimento e aprovação do país recipiente. Fórmula inteligente que garante o investidor e assegura o investimento que permite ao país recipiente aprovar, orientar e planejar os investimentos na forma como lhes convenham ao desenvolvimento sem qualquer interferência em sua soberania.

Há, então, de parte do país recipiente uma opção, ou êle aceita o investimento e o aprova e o investimento é assegurado e se apressa, se acelera com isso, pelo próprio mecanismo da multiplicação do investimento que Keynes retirou da multiplicação do emprêgo de câmbio ou êle recua êsse investimento e então segue utilizando apenas suas poupanças insuficientes para acelerar o ritmo dêsse desenvolvimento.

No que se refere ao acôrdo com os Estados Unidos basta que se leia os artigos 1.º e 2.º dêsse Acôrdo. Mas surgiu, desde logo, uma objeção do nobre Deputado Roberto Saturnino, que, no seu parecer na Comissão de Economia, não admite a consulta entre os dois governos. Diz textualmente, S. Excelência, no seu parecer, à página 61:

> "Desde logo devo declarar que não me parece aceitável essa consulta ao Govêrno dos Estados Unidos da América sôbre a conveniência de tal projeto ou de tal atividade para o desenvolvimento do Brasil".

Sr. Presidente, *data venia* do nobre Deputado Roberto Saturnino, parece-me que S. Exa. não leu ou tresleu o texto do acôrdo. O acôrdo prevê a consulta, porque é bilateral. Assim, êle admite que tanto o Brasil pode investir nos Estados Unidos como os Estados Unidos podem investir no Brasil, ainda que isso pareça, à primeira vista, uma ficção econômica. Em têrmos de acôrdo, no entanto, isso é possível, pois um dos países pode provocar a consulta. Então, se o investidor norte-americano deseja investir no Brasil, os Estados Unidos consultarão o Govêrno brasileiro sôbre a conveniência do acôrdo, sôbre a conveniência do investimento, se êste está de acôrdo com as necessidades do planejamento nacional, se é interessante, conveniente ao desenvolvimento nacional. Feita a consulta por um dos países, o outro responde soberanamente sim ou não. Se a resposta é afirmativa, isto é, se o País aceita o investimento, dar-se-á, então, o seguro, a garantia do investimento, nos moldes em que o País recipiente o aceitar, no momento, no tipo, no critério de acôrdo com a sua conveniência exclusiva.

Quem quer que leia o Art. 1.º do Acôrdo, com olhos de entender e não com olhos de desentender — que os acordos devem ser apreciados pelo que dizem e com ânimo de boa-fé e não com ânimo de não entender e com ânimo de tresler — quem quer que leia os Arts. 1.º e 2.º do Acôrdo verá que êste é o sentido, esta é a forma, esta a expressão dos Arts. 1.º e 2.º.

O Sr. Teófilo de Andrade — Permite-me V. Exa.? V. Exa. diz que o Acôrdo é bilateral.

O SR. OSCAR CORRÊA — V. Excelência afirma que é unilateral?

O Sr. Teófilo de Andrade — Digo que é do tipo de adesão. V. Exa. verifica o seguinte: As trocas de notas feitas tornam claro que sòmente o Brasil poderá receber capital e sòmente os Estados Unidos poderão exportar.

O SR. OSCAR CORRÊA — Ao final do meu discurso responderei aos argumentos de V. Exa. Já estão anotados aqui por terem sido proferidos ontem no discurso do Deputado Mário Covas.

O SR. PRESIDENTE — Comunico ao nobre orador que só dispõe de 3 minutos para terminar.

O SR. OSCAR CORRÊA — Por 3 minutos, Sr. Presidente, seria desnecessário, de certa maneira, continuar na tribuna.

A objeção, para quem quer que leia o Acôrdo, é absolutamente improcedente, fruto da leitura apressada do texto do Acôrdo, que é claro e preciso em todos seus têrmos. Mas a verdade é que, sob o aspecto da conveniência econômica e apenas para apressar um pouco meu discurso, já o ilustre Senador Afonso Arinos, que é insuspeito, com a sua experiência e sua proficiência, disse, textualmente, em discurso, no Senado da República: "O Acôrdo sôbre garantias, assinado entre o Brasil e Estados Unidos, constitui, exatamente, ato representativo dessa função do Estado de orientar e controlar a ação da iniciativa privada no campo da cooperação econômca internacional. Integra-se, assim, no sistema de instrumentos com que o Direito Internacional contemporâneo estimula, entre países que participam de um certo tipo de organização econômica, os esforços em prol da paz e do progresso entre todos os povos. A razão de ser dêsse acôrdo se funda no fato de que, em alguns países, as deficiências de capital e o intenso aumento populacional, fazem com que as diversas formas de poupança interna, seja em inversão direta da poupança individual, seja sua inversão indireta por meio de créditos bancários ou outro sistema de financiamento, seja aplicação dos lucros das emprêsas, não sejam suficientes para atender as necessidades do desenvolvimento. No Brasil esta situação se complica".

Logo adiante continua o Senador Afonso Arinos: "Em têrmos gerais, parece-me que os interêsses econômicos do Brasil ficaram satisfatòriamente atendidos no Acôrdo. Pelo artigo 1.º ficou estipulado que cada investimento a ser coberto por acôrdo seja objeto de estudo pelo Govêrno

brasileiro, que examinará sua conveniência quanto ao nosso desenvolvimento, e o art. 2.° determina que o investimento será garantido depois de aprovado pelo nosso Govêrno.

Isto, Sr. Presidente, apenas para, em síntese, demonstrar como procede a afirmação do Senador Afonso Arinos e como improcedem os ataques ao Acôrdo.

Mas, vem o nobre Deputado Afonso Arinos Filho e salienta que os Estados Unidos — e isto diz, também o nobre Deputado Mário Covas — entrarão em fase de recessão, e o Acôrdo com outros países teve o efeito de não acelerar, pelo menos, os investimentos. Vem, também, o nobre Deputado Roberto Saturnino e cita um quadro que não pude identificar; por mais que procurasse no *Research International Statistics,* em todo o ano de 1964, e no exemplar de abril de 1965 não pude verificar o movimento dos capitais privados a que S. Exa. se refere.

O Sr. Roberto Saturnino — Tenho aqui.

O SR. OSCAR CORRÊA — Pediria que V. Exa. me emprestasse.

Fui, então, Sr. Presidente, à publicação do Conselho Econômico e Social para a América Latina e verifiquei ali a improcedência da afirmação que se faz. Se tomarmos a publicação sôbre o financiamento externo no desenvolvimento econômico da América Latina, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, abril de 1963, pág. 25, veremos, com os dados das datas da ratificação dos acordos feitos pela Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Panamá, Paraguai e Peru, que nenhuma relação teria na diminuição dos investimentos o ato de firmatura do acôrdo. Por quê? Porque é inacreditável, é irracional, é ilógico que um acôrdo de garantias, e isto foi objeto de afirmação nos pareceres apresentados pelo nobre Deputado Roberto Saturnino...

O Sr. Roberto Saturnino — Vou demonstrar que está no meu parecer justamente o contrário.

O SR. OSCAR CORRÊA — ... fôsse levar à diminuição de investimentos. Pelo contrário, o que houve em vários países, como Argentina, Peru, Chile e Venezuela, foi o aumento do fluxo de investimentos, como era de se esperar, muito obstante a situação conjuntural em cada um dêsses países influir no sentido da diminuição dêsse fluxo de investimentos.

Vê V. Exa., Sr. Presidente, e vê a Casa que é impossível, no lapso de tempo que me foi deferido, analisar tôdas as informações contrárias ao Acôrdo. Espero, porém, continuar êste discurso na oportunidade em que, como Relator da Comissão de Relações Exteriores, apresentar outros dados a respeito e demonstrar à Casa a absoluta conveniência do Acôrdo e

sua total procedência em face dos interêsses nacionais. Nenhuma palavra pode ser dita que comprove a inconveniência dêsse Acôrdo para o desenvolvimento do Brasil, como nenhuma palavra em sã consciência pode ser apresentada que diga respeito a ataque à soberana do Brasil. *(Muito bem. Muito bem. Palmas).*

O SR. PRESIDENTE: Está findo o tempo destinado ao Expediente. Vai-se passar à Ordem do Dia.

Votação, em discussão única do Projeto de Decreto-Legislativo número 226-A, de 1965, que aprova o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; pela Finanças. Da Comissão de Relações Exteriores. Relatores: Srs. rejeição, da Comissão de Economia e, favorável, da Comissão de Oscar Corrêa, Laerte Vieira, Roberto Saturnino e Ruy Santos. *

O SR. PRESIDENTE: Vou submeter a votos o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 226-A, DE 1965

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 6 de fevereiro de 1965.

Art. 2.º Ressalva-se que por denegação de justiça, nos têrmos do artigo VI, § 3.º, se entende: a inexistência de tribunais regulares, ou de vias normais de acesso à justiça; a recusa de julgar, de parte da autoridade competente; o retardamento injustificado da decisão judicial, com violação da lei processual interna.

Art. 3.º Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. TEÓFILO ANDRADE: Sr. Presdente, peço a palavra pela ordem.

---

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 16-6-1965.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. TEÓFILO DE ANDRADE: *(Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, sôbre êste assunto, verifico do avulso o seguinte, que queria ver esclarecido por V. Exa.: a fôlhas onze há uma nota da Embaixada Americana ao Itamarati sob o n.º 586, que integra o Acôrdo que vamos aprovar ao rejeitar. Ora, esta nota é datada de 24 de fevereiro de 1965. Não obstante, a nota seguinte do Ministro das Relações Exteriores do Brasil ao Embaixador americano, de 8 de fevereiro de 1965, a ela se refere, aprovando-a.

Parece-me, Sr. Presidente, que há um equívoco qualquer a ser esclarecido. Não é possível, a 8 de fevereiro, aprovar-se uma nota de 24 de fevereiro. Pediria a V. Exa. esclarecesse à Casa o que ocorre com referência a essa troca de notas, que se inscreve a fls. 11 e 12 do Avulso. *(Muito bem).*

O SR. PRESIDENTE: *(Dirceu Cardoso)* — Convoco o nobre Deputado Oscar Corrêa, Relator da Comissão específica, para esclarecer as dúvidas suscitadas pelo nobre Deputado Teófilo de Andrade.

O SR. OSCAR CORRÊA: *(Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, a Nota n.º 596, a que se refere o nobre Deputado Teófilo de Andrade, já foi objeto, ontem, da mesma dúvida por parte do Deputado Mário Covas, e é bom que haja um esclarecimento.

O Acôrdo diz respeito a riscos não comerciais, ou seja, dificuldades no balanço de pagamento, desapropriações e outros riscos, como destruição de propriedades por hostilidades internas ou externas; e excepcionalmente, a riscos comerciais. Diante dessa excepcionalidade, que fugiria mesmo ao texto do Acôrdo, sentiu-se o govêrno americano no dever de esclarecer que, assim como as garantias do Acôrdo, normalmente as da Seção 221-B-1, não serão concedidas sem a aprovação do país recipiente também as garantias excepcionais as da Seção 221, B-2, não serão concedidas sem a prévia aprovação do Govêrno do Brasil.

O Sr. Teófilo de Andrade — Minha dúvida é quanto às datas. As datas não conferem. É só isso.

O SR. OSCAR CORRÊA — A nota, Sr. Presdente, é feita em esclarecimento ao texto do Acôrdo, assim como a nota anterior do mesmo dia 8, também é feita em esclarecimento do Acôrdo.

Mas vejamos, Sr. Presidente, se haveria outra interpretação possível. Nos têrmos do Foreign Assistance Act de 1931, tal como foi nomeado pelo Congresso americano, seção 22, ficou o Presidente da República dos Estados Unidos da América em condições de dar a sua autorização para garantia de investimentos a fim de facilitar e aumentar a participação de

emprêsa privada no desenvolvmento dos recursos econômicos e da capacidade econômica dos países amigos menos desenvolvidos. O Presidente está autorizado a fornecer garantias nos têrmos da subseção. De acôrdo com o número 1, da letra b, o Presidente pode fornecer garantias no caso de dificuldade da balança de pagamento, no caso de perda de investimento, em parte ou no total, pela desapropriação ou confisco, e no caso de perda por guerra ou revolução. Segundo o número 2, letra b, Seção 221, o Govêrno pode determinar riscos não comerciais e, em especial, aquêles que estão na nota, isto é, o Presidente dos Estados Unidos da América fica autorizado a conceder garantias contra perdas referentes a qualquer empréstimo para projetos habitacionais com adequada participação do investidor privado no risco do empréstimo e em conformidade com a política externa e financeira dos Estados Unidos ou assegurando contra perdas que não exceder a 75%.

Então, o que acontece é o seguinte: como o Acôrdo, normalmente, só deveria cobrir riscos não comerciais e êsses são aquêles a que êle expressamente se refere, no momento em que ficou ressalvado, por uma interpretação do próprio Acôrdo, que poderia haver também riscos comerciais que seriam suportados por êle, ficou admitido que, assim como para os riscos não comerciais dependem os investimentos do Brasil da aprovação do Govêrno brasileiro, também os acordos em que haja riscos comerciais, dependem da aprovação prévia do Govêrno do Brasil. Dessa maneira, a nota é a nosso favor. Ela vem esclarecer qualquer dúvida que pudesse haver com relação à interpretação da seção 221, letra b, nos ns. 1 e 2 do Foreign Assistance Act *(Muito bem. Muito bem).*

Durante o discurso do Sr. Oscar Corrêa, o Sr. Dirceu Cardoso, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Bilac Pinto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE: *(Bilac Pinto)* — Dados os esclarecimentos pelo relator da matéria na Comissão específica, abre-se o encaminhamento da votação.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o Sr. Roberto Saturnino, para encaminhar a votação.

O SR. ROBERTO SATURNINO: *(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, nobres Deputados, estamos diante da votação do Acôrdo de Garantias e cabe-me fazer uma ligeira apreciação, resumindo aquilo que consta do meu parecer, aprovado pela Comissão de Economia por 11 votos contra 3.

Nobres colegas, o que fiz foi pesar, de um lado, os aspectos positivos do Acôrdo e, de outro, os aspectos negativos. E concluí que êstes últimos eram bastante mais ponderáveis.

Assim, como aspecto positivo, é inegável, como sustenta o Govêrno, que um acôrdo desta natureza constituiria atrativo para investimentos privados norte-americanos no Brasil, que seriam úteis ao nosso desenvolvimento. Eu, absolutamente, nunca neguei êste fato. Está aqui, na página 63 do Avulso, no meu parecer: "Não se pode negar que um convênio dessa natureza constitua algum atrativo para os capitalistas irmãos do norte". Por conseguinte, não procede a alegação feita pelo Deputado Oscar Corrêa de que eu teria afirmado exatamente que a assinatura dêsses acordos produziu um decréscimo dos investimentos norte-americanos nos países da América Latina. Não. O que sustento é que o atrativo que representa acôrdo dessa natureza é muito reduzido e pràticamente desprezível diante de outros fatôres devidos principalmente ao estado da conjuntura econômica do país onde se faz o investimento.

Não vou repetí-los aqui, porque todos os argumentos constam do meu parecer e o Deputado Mário Covas, ontem, desta tribuna, já assinalou muito bem todos êsses aspectos. Apenas colhi dados naqueles países latino-americanos que assinaram acordos depois de 60, que é a data em que pràticamente estavam todos em vigor. Houve nítido e sensível decréscimo dos investimentos privados norte-americanos em todos êsses países. O Deputado Oscar Corrêa está conferindo a revista do Fundo Monetário Internacional, que, exatamente, confirma tôda essa minha assertiva.

Por conseguinte, parece-me que não foi de muito boa fé a alegação que fêz o nobre Deputado Oscar Corrêa, primeiro, de que êsses dados não existiam, porque havia consultado a revista e não encontrara os dados; — e, segundo, de que eu havia afirmado uma coisa que eu absolutamente não afirmei no meu parecer.

Mas, Srs. Deputados, êste é o único — e não vi outro — argumento favorável ao Acôrdo. Por esta tribuna desfilaram os Deputados governistas e não ouvi outra razão a não ser a de que o Acôrdo representa um grande incentivo aos investimentos americanos no território nacional, investimentos êsses que são absolutamente necessários ao nosso país.

Estou exatamente demonstrando que o atrativo que representa um Acôrdo dessa natureza é reduzidíssimo, é desprezível, é — para usar de uma linguagem até pouco parlamentar — pífio.

Mas vamos ao outro lado, aos aspectos negativos. Qual o primeiro aspecto? Apontei-o em meu parecer e mostrei que através de um acôrdo desta natureza Govêrno e autoridades norte-americanos estavam habilitados a interferir diretamente na escala de prioridade a ser concedida aos diversos setores ou atividades econômicas consideradas úteis ao desenvolvimento brasileiro. Dei um exemplo concreto e o nobre Deputado Oscar Corrêa pretendeu contestá-lo com uma interpretação do Acôrdo com a qual não concordo. — Parece-me que a palavra "consultar-se-ão" envolve a necessidade de consulta de Govêrno a Govêrno sôbre aquelas atividades que seriam consideradas úteis ao desenvolvimento brasileiro e acho que a escolha e a determinação da escala de prioridade dos investimentos úteis

ao desenvolvimento é matéria de alçada exclusivamente do planejador brasileiro.

Mas, ainda dou de barato a interpretação que, ao meu ver, é tendenciosa, do Deputado Oscar Corrêa.

Vamos admitir que apenas o Govêrno Brasileiro seja consultado. Então, o planejamento brasileiro fixa determinada escala de prioridade, com todos aquêles setores considerados prioritários. Mas há uma escala: digamos, primeiro, indústria siderúrgica, indústria metalúrgica, química pesada etc., mas em baixo, minério de ferro ou outra qualquer atividade que seja considerada também prioritária, mas que não esteja naqueles primeiros itens da escala. O Govêrno Brasileiro apenas recebe interessados em aplicar nesse último item e êle, naturalmente, o considera prioritário e aceita o investimento e a garantia dada.

Acontece que o pedido para os primeiros nunca é apresentado, não vem. O Govêrno Brasileiro, por conseguinte, concede privilégio, concede tratamento especial a determinados setores de atividades que, embora considerados prioritários, estavam dentro da escala prioritária em situação inferior à daqueles outros que não tiveram tratamento privilegiado.

Desafio qualquer deputado governista a provar que não há uma interferência estranha ao planejador brasileiro, alterando aquela escala de prioridade prèviamente fixada, que deve ser alterada exclusivamente pelos economistas e pelos políticos brasileiros.

Êsse é outro aspecto altamente negativo que, a meu ver, bastaria, êle só, para eliminar qualquer possibilidade de considerar o Congresso êsse Acôrdo conveniente aos interêsses nacionais, pôsto que o aspecto positivo já demonstrei que é absolutamente irrelevante, insignificante, em face dos aspectos negativos.

O SR. ROBERTO SATURNINO: Outro aspecto negativo é que tôdas divergências, embora muito bem reguladas — não entro no aspecto jurídico, porque não conheço a matéria — pelo artigo 6.°, tôda e qualquer divergência e área de atrito que o Govêrno brasileiro tanto teme já não serão mais suscitadas entre o Govêrno brasileiro e emprêsas norte-americanas, mas, sim, entre o Govêrno brasileiro e o Govêrno dos Estados Unidos, o que me parece muito mais grave, muito mais sério e que se deve evitar de qualquer maneira.

Um terceiro aspecto negativo é que um Acôrdo desta natureza, invariàvelmente, vai diminuir para nós aquêle poder de reivindicação sôbre a melhoria dos preços internacionais dos nossos produtos de exportação. O principal comprador dêsses produtos são justamente os Estados Unidos. Um Acôrdo desta natureza, a meu ver, inevitàvelmente, vai conduzir-nos a uma situação de diminuição do poder de barganha e do poder de reivindicação para a melhoria dos nossos preços e dos nossos produtos, o que é fundamental para o nosso desenvolvimento econômico.

Um quarto aspecto negativo, a perda da capacidade de mobilização política do povo para o desenvolvimento, que decorre da assinatura de Acôrdo desta natureza. No problema de desenvolvimento econômico nunca se pode subestimar os fatôres não econômicos, isto é, os fatôres políticos, mas exatamente essa mobilização política do povo para o desenvolvimento. Num acôrdo desta natureza, evidentemente, há desestímulo de tôda sorte.

Trouxe para fazer a citação o célebre livro de Rostov, o grande assessor do Presidente Kennedy, "Etapas do Desenvolvimento Econômico." Poderia fazer outras citações, mas, evidentemente, não tenho tempo. Vou citar apenas Rostov, em meio minuto, à página 39, quando examina a transição das sociedades tradicionais para as modernas, o processo de arrancada para o desenvolvimento econômico:

> Conquanto não neguemos, de forma alguma, o significado de mudanças tais de atitude, valor, estrutura social e expectativas, devemos salientar — grifo, ademais — ademais, o papel do processo político e da motivação política na transição.

Adiante.

> É fato histórico que um nacionalismo reativo — reagindo contra a intromissão de nações mais adiantadas — tem sido uma fôrça motivadora muito importante e poderosa de transição de sociedades tradicionais para as modernas, no mínimo (esta fôrça) tão relevante quanto o motivo do lucro".

Isto quem diz, não é autor marxista, nem esquerdista, é o Sr. Rostov assessor principal do Presidente Kennedy para assuntos econômicos, neste seu livrinho, que é uma bíblia para os neocapitalistas.

Mas, Senhores Deputados, esta motivação, esta capacidade de mobilização política, é que estamos jogando pela janela ao aprovar um Acôrdo desta natureza, porque êle vai fixar, de uma vez por tôdas, a tese de que o capital estrangeiro é imprescindível, de que é indispensável ao nosso desenvolvimento. Sustento que não é. É útil quando bem aplicada, mas nunca indispensável, nem imprescindível. Poderia ainda admitir que fôsse indispensável, mas o que não admito é que se declare isto pùblicamente, porque no momento em que se faz tal proclamação, estamos, de maneira automática subestimando as condições que foram ditadas por êste capital indispensável que é o capital estrangeiro.

Srs. Deputados, naturalmente, o efeito psicológico sôbre o povo de um reconhecimento público desta natureza, de um reconhecimento nacional, é dos mais desanimadores. Considero, por conseguinte, êsse aspecto isto é do desperdício desta capacidade de mobilização política para o desenvolvimento como o reconhecimento tácito de que não somos capazes com os próprios recursos de promover nosso desenvolvimento.

Este o núcleo, o cerne em tôrno do qual se desenvolve tôda a filosofia

entreguista. Se não somos capazes de nos desenvolver com os nossos recursos, vamos chamar quem acabe com isso aqui, porque o povo não pode morrer de fome. Ora, é isso que devemos combater. Se realmente pensamos que é indispensável, nunca podemos, reconhecê-lo pùblicamente, assinando Acôrdo dessa natureza, porque o efeito psicológico sôbre o povo brasileiro será profundo e de grande prejuízo para o desenvolvimento da economia do Brasil.

Nobres colegas, eis aí um aspecto positivo e relevante. Citei quatro aspectos negativos que levantei e poderia levantar outros, entre os quais o jurídico, que condenam a aprovação dêste acôrdo. Estamos diante do mais grave dêsses episódios vinculados à política externa do Brasil que temos debatido aqui neste plenário, mais grave do que o caso da AMFORP e do caso da Lei de Remessa de Lucros, porque estamos jogando com o imprevisível. As conseqüências dêsse acôrdo são imprevisíveis e perdurarão, dadas as garantias que prevê e que perdurarão por tôda uma geração, como bem apontou o nobre Deputado Afonso Arinos Filho.

Nobres colegas, faço um apêlo à consciência de cada um. Naturalmente muitos não meditaram profundamente sôbre a matéria. Faço apêlo no sentido de que meditem, porque o Deputado Afonso Arinos Filho ressaltou muito bem. Isso apenas um passo no encaminhamento que já vem sendo dado pelo Govêrno brasileiro, numa série de medidas que farão, digamos assim, aquela política que deveríamos defender no cenário internacional e que tem, certamente, seu seguimento depois dessa já anunciada revisão do conceito de soberania nacional. Depois disso virá também, já anunciado pelo Ministro Leitão da Cunha, incluindo Estados Unidos e Canadá; depois disso, quem sabe? poderá vir o conceito de fronteiras nacionais. Enfim é um episódio na sequência que marca a política externa do atual Govêrno. É o episódio que, analisado sob o ponto de vista econômico, não entrei em questões de aspecto jurídico — nos faz chegar à conclusão de que é sumamente prejudicial aos interêsses brasileiros.

Sr. Presidente, já me excedi e não vou abusar da condescendência de V. Exa. Apenas acho, honestamente, que esta matéria, de suma importância, não foi suficientemente esclarecida. Tenho para mim que não deveria ser votada hoje; é um absurdo votar-se com tão pouco tempo assunto de tamanha relevância. Espero, por exemplo, um pronunciamento de outros setores responsáveis pelo desenvolvimento brasileiro; espero pronunciamento da Confederação Nacional da Indústria, que é um órgão interessado no processo do desenvolvimento econômico brasileiro e cujos representantes, os industriais nacionais, não terão as garantias que são dadas aos capitalistas estrangeiros; espero um pronunciamento da Confederação Rural, porque é interessada na defesa dos preços internacionais do nosso produto primário de exportação; espero um pronunciamento dos intelectuais brasileiros daqueles que fizeram o manifesto pela democracia, que façam agora outro pela soberania e desenvolvimento nacional; espero ainda outros esclarecimentos. Estou informado de que o Senador Afonso

Arinos fará hoje, no Senado, importante discurso, esclarecendo pontos da maior relevância, que dizem respeito a êste Acôrdo, mostrando inclusive um inconveniente gravíssimo. Espero que êste assunto, já debatido por outros órgãos governamentais — Conselho de Economia, COSPLAN e outras autoridades interessadas — não fique na dependência de uma defesa feita aqui pelo Ministro Vasco Leitão da Cunha.

Srs. Deputados, faço apêlo para que esta votação não se processe hoje, que cada um medite, volte a estudar o assunto. Estou certo de que o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados, não poderá aprovar Acôrdo dessa natureza, o mais grave de todos os episódios que temos enfrentado aqui desde a revolução de abril.

Conto com a consciência de cada um e estou certo de que rejeitaremos êsse Acôrdo. *(Muito bem. Muito bem. Palmas).*

Durante o discurso do Sr. Roberto Saturnino o Sr. Bilac Pinto, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Batista Ramos, 1.º Vive-Presidente.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o Sr. César Prieto.

O SR. CÉSAR PRIETO: *(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, Srs. Deputados, em nome da minha bancada, declaro que o Partido Trabalhista Brasileiro votará contra o Acôrdo Brasil-Estados Unidos, por lesivo à economia nacional e atentatório à segurança do Brasil.

Desejo, em primeiro lugar, pôr em evidência o fato de justamente êste Govêrno ter aceito o Acôrdo, quando os anteriores do nosso País o repeliram, e sempre por essas mesmas razões.

Neste Govêrno revolucionário, promoveram-se tôdas as liberalidades para atração do capital estrangeiro, especialmente norte-americano, através da lei de remessa de lucros. E não vieram. Compramos a AMFORP, constituída de verdadeiro ferro velho, por mais de 400 milhões de dólares, e também não veio o capital estrangeiro. Submetemo-nos, numa humilhação acentuada, à negociata da Hanna, para que nossos minérios passassem para o estrangeiro por mãos, não de brasileiros, mas daqueles que nos espoliam seguidamente. Ainda há poucos dias, mandamos nossos irmãos brasileiros para São Domingos, sujeitos a todos os riscos, inclusive ao enlutamento nacional, para que os norte-americanos nos mandassem os capitais indispensáveis ao soerguimento econômico da Nação. Nada recebemos, contudo.

Surge, agora, o Acôrdo de Garantia de Investimentos, numa prova provada de que o Govêrno norte-americano não confia em nós, a despeito de tantas liberalidades. E ainda nos obriga a um seguro oneroso, a abrirmos mão de nossas faculdades econômicas e da própria segurança nacio-

nal. É preciso se diga que êsse acôrdo encerra em seu bôjo um perigo bem maior do que aquêle apontado seguidamente.

Como sabemos, no Brasil, as grandes emprêsas norte-americanas, com capitais norte-americanos e só aparentemente brasileiras, detêm aqui mais de 50% do total dos lucros nacionais. Então que vai ocorrer? Com êsse acôrdo malsinado, submissas as emprêsas norte-americanas àquela recomendação do Presidente Johnson, de não mais reinvestirem, de não mais aplicarem no estrangeiro seus lucros, mas passarem a investi-los nos Estados Unidos na indústria de guerra, que por certo tanto os reclama, veremos, aqui no País, depois de tôdas as liberalidades concedidas, depois de todos os favores propiciados, mais de 50% dos lucros das emprêsas estrangeiras emigrarem, deslocados do Brasil para os Estados Unidos, para serem aplicados na indústria de guerra.

Não somos contra o capital estrangeiro; ao contrário, desejamo-lo no Brasil, límpido, sem imposições, na base da confiança recíproca, e não da maneira como se nos oferece, num acôrdo de investimentos.

Queria ainda pôr em evidência que, aprovada a lei da remessa de lucros, abrimos as portas do Brasil para que êsses lucros saíssem à vontade; mas as emprêsas aqui sediadas, que dependiam dos dólares prometidos, num total de 1 bilhão, pelo Sr. Roberto Campos, não puderam fazer a remessa, porque não vieram os dólares. Então, mais uma frustração.

Agora, temos o segundo ponto; a compra das emprêsas estrangeiras, obrigando o Brasil a ônus acima da sua capacidade, num momento difícil como o presente, quando nossa economia está combalida, quando indústrias das mais fortes da América do Sul, como as de São Paulo, dão no máximo três ou quatro dias de trabalho por semana, e há mais de 300 mil desempregados, só no Estado bandeirante, além de índice igualmente acentuado no Nordeste, no Sul, em tôda parte enfim. É o caso de se perguntar: onde a sensibilidade daqueles que se dizem nossos amigos, se nos impõem um acôrdo de garantia, quando nós, sim — e não êles — precisamos de garantia?

Sr. Presidente, ao completar minhas palavras, quero dizer: é certo que os Governos passados, tão condenados por serem julgados fracos, tenham recusado êste acôrdo; mas também é certo que êste Govêrno, que se diz revolucionário e forte, é fraco, porque se subordina, se entrega e se deixa conduzir por interêsses estranhos ao Brasil e à própria conveniência do povo brasileiro. *(Muito bem. Palmas).*

O SR. OSWALDO LIMA FILHO: *(Sem revisão do orador)* — Senhor Presidente, Senhores Deputados, seria admissível pleiteasse um país subdesenvolvido recursos externos que lhe faltassem e que, para sua obtenção, aceitasse um acôrdo de garantia de investimentos. Seria razoável, embora, de acôrdo com o nosso ponto de vista, sempre tenhamos sustentado nós, do Partido Trabalhista, serem as poupanças nacionais mais do que suficientes para promover o desenvolvimento brasileiro. O que falta

é capacidade, no govêrno, para organizar o mercado de capitais. Inclusive sabemos que os brasileiros têm, no estrangeiro, centenas de milhões de dólares, não aplicados aqui por falta de organização do mercado.

Mas, Senhores, o atual Acôrdo de Garantia de Investimentos foi proposto ao Brasil e recusado, por inconstitucional, pelo saudoso Ministro San Thiago Dantas. Acôrdo semelhante nos foi proposto pelo govêrno alemão e por nós recusado, porque suas cláusulas foram consideradas atentatórias à Constituição brasileira.

E, agora, como se poderia entendê-lo razoável? Se êsse Acôrdo deferisse a um organismo privado, a uma pessoa jurídica de direito privado a garantia dos investimentos, e isso já criaria uma dificuldade: a violação do princípio de isonomia, que a Constituição assegura no artigo 141, entre nacionais e estrangeiros, pois se estaria dando um tratamento preferencial e privilegiado ao investidor estrangeiro. Então, o capitalista americano que vier colocar aqui seus recursos estará garantido contra a revolução, contra as desordens, até contra a falta de divisas no câmbio. E o nacional, quem cuida dêle? Êste, o Govêrno Castello Branco e a maioria que o apóia deixam jogado ao deus-dará. O brasileiro pode ter prejuízos, pode ir à falência, pode pedir concordata, como está acontecendo com as mais grossistas organizações econômicas do Brasil, mas o capital americano, ah! êste não! Êste precisa vir aqui garantido até do câmbio. O Brasil pode não ter divisas, mas por êste acôrdo será obrigado a pagar, dentro de poucos dias, ao govêrno americano, se êsse sub-rogar-se. E esta sub-rogação, Senhores, é um labéu jogado à face do Brasil. Senhores, quando se votou o Código Civil, um Deputado, Senhor Azevedo Marques, examinando o artigo 20 da Introdução ao Código Civil, dizia:

> "A permissão de que governos estrangeiros sejam proprietários no Brasil de imóveis e de bens sujeitos à desapropriação é uma ameaça à integridade da Pátria".

Isto foi repetido pelo Deputado Duarte de Azevedo. Constitui norma de suma inconveniência, e a Câmara dos Deputados, nos idos de 1916, modificou o projeto para proibir taxativamente que governos estrangeiros pudessem ser proprietários de bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação no território nacional.

Pois que faz o Acôrdo, Senhores? O Acôrdo, pelo seu art. 3.º, permite exatamente que o Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte se sub-rogue nos direitos das companhias ou dos indivíduos, nos direitos que êles possuam no Brasil e que forem garantidos por êste acôrdo de investimentos. Então, Senhores, o que se verá é a substituição, numa relação jurídica de direito privado da pessoa, da companhia, pelo govêrno americano. Digamos a Light. Sim, a Light, porque o acôrdo prevê não só recursos, mas atividades — está dito no seu art. 1.º. O Deputado Zaire Nunes, que escalpelou essa podridão, conhece muito bem o trecho. Pois

bem, Senhores, o Govêrno americano poderá, amanhã, se garantir do capital da *Light* ou da *Hanna Mining Corporation,* poderá, por êsse acôrdo se sub-rogar como proprietário dessas minas e como proprietários dêsses direitos. Dizem os defensores *à outrance* do Govêrno que isso não é possível porque há uma ressalva no art. 5.º. Que ressalva é essa, Senhores? A ressalva está aqui. Ela diz apenas que não são quaisquer outros direitos senão aquêles que o investidor garantido possuir, que se transferirão ao sub-rogado país garantidor, no caso os Estados Unidos da América do Norte.

Quer dizer, são apenas aquêles e não outros. No mínimo, o que se criará será uma dúvida e uma contenda a mais, sob a proteção diplomática, que aqui, ontem, o nobre Deputado Afonso Arinos mostrava constituir um perigo — porque se as áreas de atrito já são grandes entre particulares e norte-americanos e o Govêrno brasileiro, imaginem V. Exas. do Congresso quando cada direito de companhia americana puder ser sub-rogado na pessoa jurídica do poderoso govêrno e da poderosíssima, da mais poderosa nação do globo, que são os Estados Unidos da América do Norte.

Então, Senhores, teremos constantes reclamações diplomáticas. O Embaixador Gordon, hoje, reclama quando qualquer direito de um cidadão americano entra em conflito com as leis brasileiras e o Govêrno brasileiro quer aplicar nossas leis. Imagine-se quando o interessado direto fôr o govêrno norte-americano.

Nós, que amamos a grande pátria americana, a pátria de Lincoln, a pátria de Roosevelt, a pátria de Madison, de Jefferson, de Kennedy, já não digo tanto de Kennedy, porque o Sr. Kennedy está envolvido, pelas linhas que traçou, nessa política hoje continuada, mas a pátria do maior pensador político ocidental, que se chama Woodrow Wilson, nós, Senhores, apenas lastimamos que os interêsses das grandes companhias e das grandes corporações americanas dirijam hoje o Departamento de Estado e que êsse Departamento, em lugar de lutar pelo estabelecimento da democracia, pelo fortalecimento das boas relações, pela renovação de um clima como aquêle que predominou durante a *Good Neighbour Policy,* esteja agora a impor às nações subdesenvolvidas e de economia fraca o grande férreo de *Wall Street. (Muito bem. Muito bem. Palmas).*

O SR. TEÓFILO DE ANDRADE: Sr. Presidente, Srs. Deputados, as indagações que já tive oportunidade de fazer da tribuna, quer ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, quer ao nobre Deputado Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores desta Casa, ainda estão de pé. Não tive a honra nem a satisfação de vê-las respondidas a contento.

Realmente, Srs. Deputados, o ponto fundamental dêste Acôrdo é a sub-rogação. É a grande novidade, é a grande inovação. Vermos pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sub-rogadas, substituídas, repentinamente, inopinadamente, no curso dos dias, das semanas, dos meses, por uma nação estrangeira, coisa não tolerada, conforme foi dito há pouco pelo nobre colega que me precedeu nesta tribuna, em 1916, quando a tendên-

cia do nosso Direito era muito mais liberal do que hoje, quando o liberalismo era quase ponto de toque do romantismo jurídico de tanta gente. Naquela altura não se admitia uma coisa dessas e, por isso, formulou-se, muito bem formulado, o preceito que vedava a qualquer nação estrangeira, e não só às nações como também às organizações e instituições mantidas pelos governos estrangeiros, de caráter público, a posse ou propriedade de qualquer bem no Brasil suscetível de desapropriação. Vejam bem, Srs. Deputados, não apenas os bens imóveis, mas qualquer bem suscetível de desapropriação. Hoje, o artigo que regula a matéria está claro. É o § 2.°, do Art. 11, da Lei de Introdução ao Código Civil, que diz:

> "Os governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza que êles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação."

Ora, Srs. Deputados, por que, então, havemos de aprovar um acôrdo entre o Brasil e os Estados Unidos, cujo fulcro é precisamente o instituto da sub-rogação de direitos de particulares para o govêrno americano, sub-rogação esta que jamais se poderá concretizar em face da nossa lei?

Dir-se-á que, não se podendo operar a sub-rogação, o Govêrno americano indicará um substitutivo. Mas aqui está a redação precisa, no parágrafo 2.°: Não só o Govêrno, mas qualquer organização por êle mantida. Aliás, o preceito do Acôrdo que regula a matéria não se refere a bens não imóveis, mas apenas aos bens imóveis. É o inciso 2.°, do artigo 3.°.

> "Na medida em que as leis do País Recipiente impedirem, no todo ou em parte, a aquisição pelo Govêrno Garantidor" — o Govêrno Americano — "de bens imóveis situados no território do País Recipiente" — que é o Brasil — "permitirá o Govêrno do País Recipiente que o investidor e o Govêrno Garantidor tomem as medidas legais apropriadas para que tais bens sejam transferidos a uma entidade capaz de adquiri-los, segundo as leis do País Recipiente."

Eis aí, Srs. Deputados, o ponto fundamental, de natureza jurídica dêste Acôrdo. Não há saída possível. Esta sub-rogação, que é a pedra de toque, a pedra angular dêste Acôrdo, não poderá ser feita. Está vedada pela nossa lei ordinária, proibição esta garantida pela Constituição, que é a nossa lei maior, a que rege nossos destinos. Por que, então, vamos celebrar êste Acôrdo, criar novas áreas de atrito e novas pendências de caráter internacional?

Efetivamente, assinado êste acôrdo e uma vez descumprido — porque terá que ser descumprido em face da lei — teremos novas áreas de atrito, novas pendências internacionais. Onde, pois, como e quando êste Acôrdo

poderá ser benéfico para o Brasil, desde que o seu instituto fundamental está vedado, proibido pela nossa legislação?

Eu me permitiria lembrar aos Srs. Deputados que, em movimentada sessão da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, o Acôrdo só foi julgado jurídico pela diferença de um simples voto. Nada menos, se não me engano, de oito Srs. Deputados se manifestaram pela sua injuridicidade e inconstitucionalidade. E gostaria que o nobre Relator da Comissão de Relações Exteriores, que vai usar da palavra de nôvo, daqui a pouco me respondesse a esta pergunta, que já fiz em oportunidade anterior, e não tive a felicidade de vê-la respondida. Como poderá essa sub-rogação, que é ilegal, vedada, proibida e anatematizada pela nossa lei ordinária, ser levada a efeito no cumprimento do acôrdo? *(Muito bem. Palmas.)*

O SR. PEDRO MARÃO: *(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente e Srs. Deputados, nosso Partido, pela sua maioria absoluta, vai votar a favor dêste Acôrdo. Entretanto, embora votando pela ratificação do mesmo, nós, de São Paulo, devemos olhar a matéria com muito cuidado.

Estamos acima dos demais Estados, na indústria e no comércio.

Poderemos ver, todavia, ameaçado, dentro em breve, tudo aquilo que foi elaborado pelos autênticos bandeirantes, aquêle conceito que hoje desfrutamos no mercado nacional e internacional, que a nossa indústria e o nosso comércio atingiram, de forma vertiginosa, pelo valor, pela coragem e pelo esfôrço dos paulistas e dos paulistanos.

Ainda há dias perguntava a um dos maiores usineiros de São Paulo, em face da crise reinante, se não lhe seria altamente conveniente a assinatura dêsse Acôrdo, a fim de que encontrasse maiores facilidades para a venda da sua usina ao capital americano. Essa usina que é um primor, uma jóia dentro do Estado de São Paulo, onde se pratica e se aplica a verdadeira assistência social ao trabalhador, pertence a um Deputado federal, o Sr. Lino Morganti. Se nos déssemos ao trabalho de conhecer o que é essa usina, o que é a fábrica de papel feito do bagaço da cana — estou citando, apenas, como exemplo, um colega nosso — ficaríamos boquiabertos ao ver como nasceu, como se criou esta indústria no Estado de São Paulo. E hoje se perguntarmos — é pena que aqui não se encontre S. Exa. — se desejaria vendê-la aos americanos, dada a crise que estamos atravessando, sem dúvida, com facilidade a transação seria efetuada, desde que com pagamento em dólares. E isto vai ocorrer em São Paulo, diante da crise que não é desconhecida por nenhum brasileiro.

O Sr. João Herculino — Então, vote contra.

O SR. PEDRO MARÃO — Isto terá de ocorrer em São Paulo. E para nós seria desagradável ver a Usina Tamoio, a Usina Monte Alegre, as Indústrias Matarazzo caírem nas mãos dos americanos, depois de se tor-

narem estáveis, de estarem produzindo para orgulho dos brasileiros. Êsses senhores, que as fundaram e as criaram, eram estrangeiros, que vieram ao Brasil como imigrantes — também eu sou filho de imigrantes — e que aqui, com o suor do rosto e espírito de perseverança conquistaram, no mercado nacional e internacional, o conceito de que nós muito nos vangloriamos.

Vamos ver, dentro em pouco, nossos operários dirigidos por firmas americanas. Lá na minha terra existiu também uma outra usina, a maior do Brasil, constituída de 23 mil alqueires, denominada Fazendas Cambuí, da Inglaterra.

Foi objeto de um dos maiores negócios realizados no Brasil, àquela época; o grupo Moreira Salles a adquiriu, para lotear êsses 23 mil alqueires em pequenas fazendas. Com que facilidade foi realizado o negócio pela taxa oficial de então, de 18 cruzeiros! O Govêrno proporcionou tôdas as facilidades para que desaparecesse o capital estrangeiro dêsse truste existente em Matão, até há pouco tempo distrito de Araraquara.

Perguntarão por que voto favoràvelmente. Não é por estar integrado no Bloco Parlamentar e ter de obedecer ao líder do Bloco. Não. Vou votar a favor, contrariando o princípio de todos os industriais do Brasil apenas para garantir o cumprimento da assinatura que o Govêrno brasileiro antecipadamente apôs ao Acôrdo firmado com os Estados Unidos da América do Norte. *(Protestos)* Êste meu voto acompanha o dado no caso de São Domingos, quando para lá foram enviadas tropas brasileiras. Não deveríamos permitir o atendimento antecipado, como se estivesse aqui o Brasil para endossar tudo aquilo que é feito.

O Sr. João Herculino — Se votar contra, cai o Acôrdo.

O SR. PEDRO MARÃO — Não votaria contra, porque êste projeto veio de afogadilho, mas honrando a liderança do meu Partido, a palavra empenhada, como honram V. Exas. a liderança quando seus partidos fecham a questão, o que é muito justo e digno de aplausos. Embora tomando tal atitude, votando favoràvelmente, não me furto ao dever de fazer esta crítica honesta para comigo mesmo. Se voto favoràvelmente, a razão é esta: não porque estivesse de acôrdo, não porque sentisse a necessidade premente, porque os Estados Unidos da América do Norte — nenhum brasileiro o desconhece — muito auxiliaram a Nação brasileira, desde os seus mais antigos ex-Presidentes, aqui citados pelo Deputado Oswaldo Lima. Dentre êles eu incluo o Presidente Kennedy e posso afirmar que, depois de sua morte, a política internacional americana vem de fracasso em fracasso, num aceleramento lamentável, mostrando a arrogância de um povo que nunca fôra até então arrogante para com as nações menos ricas, mais desprovidas. Mas o Brasil é o país mais rico do mundo; êste mesmo Brasil que estêve até há pouco na mira dos comunistas, que estêve na mira da Rússia, a quem hoje os Estados Unidos queiram fazer colônia. Mas não irá consegui-lo.

A questão é confiar no Govêrno, neste Govêrno que aí está, que, embora tendo assinado êste acôrdo de investimentos, jamais se deixará levar por êste lado, de vender seus patrícios a uma potência estrangeira.

Mas o Govêrno devia ter o cuidado de olhar para essas indústrias maiores da nossa pátria que, dentro em breve, pela facilidade do dólar, irão transferir-se para grupos americanos, sem dúvida alguma.

Srs. Deputados, embora parecendo incoerente, votando favoràvelmente — e avisei o Líder de meu Partido — não poderia dispensar-me o direito de fazer a crítica a êsse Ministro das Relações Exteriores do Brasil, que não tive oportunidade de interpelar, que vai assinando as coisas a torto e a direito, obrigando o Brasil a ser fiador da sua palavra.

Isto, Srs. Deputados, o que desejaria dizer a esta Câmara, que, hoje, graças à atitude brilhante do nosso Presidente, aprimorando dia a dia os métodos de trabalho, até então burocráticos e falhos, vem sendo consagrada pela população brasileira. E essas novas modificações incorporadas ao Regimento de nossa Câmara virão facilitar o trabalho dos representantes brasileiros no Congresso Nacional. *(Muito bem. Palmas.)*

Durante o discurso do Sr. Pedro Marão, o Sr. Batista Ramos, 1.º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Bilac Pinto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o Sr. Derville Allegretti.

O SR. DERVILLE ALLEGRETTI: *(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o MTR, por meu intermédio, fixa sua posição diante do Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasl e os Estados Unidos da América, objeto do projeto de decreto legislativo n.º 226, dêste ano.

Queremos dizer, Sr. Presidente, que seria uma falta de patriotismo, uma falta de amor à nossa terra, se fôssemos contrários a investimentos de capitais estrangeiros em nosso País. São capitais úteis. Não são absolutamente indispensáveis, mas são úteis para apressar o nosso desenvolvimento. O Brasil tem procurado, por seus próprios meios, com suas próprias fôrças, dar melhor condição de vida ao seu povo, e o recebimento de capital estrangeiro é de grande valia neste particular. Portanto, Sr. Presidente, somos favoráveis a êstes investimentos.

Mas o investimento de capital estrangeiro só se realiza quando as firmas estrangeiras têm campo propício para êsse fim.

Sem perspectiva de lucros, sem boas condições do mercado interno, sem vantagens, sem possibilidades de ganhar, e ganhar bem, não há acôrdo possível, não há como têrmos capitais estrangeiros empregados entre nós.

Infelizmente, Sr. Presidente, êsse Acôrdo foi ontem discutido a jato, sem que houvesse tempo para que pudéssemos estudá-lo em todos os seus ângulos, apanhados que fomos quase que de surprêsa não supúnhamos

que, numa sessão com reduzido número de deputados, matéria tão relevante como esta pudesse ter sua discussão encerrada. Mas êste acôrdo, Sr. Presidente, não é daqueles que honram o nosso país. *(Muito bem).*

O seguro exigido, a sub-rogação, princípio exposto neste acôrdo, são humilhantes para nós, porque, acima de tudo, é de se notar que existem as emprêsas nacionais. Como ficarão elas, se sòmente as emprêsas estrangeiras terão a garantia do seu êxito, do seu sucesso e dos seus próprios maus negócios? Por que êsse protecionismo que me parece escandaloso, Sr. Presidente?

Sabemos que a inflação deu ao nosso país condições precaríssimas para o nosso desenvolvimento econômico. E daí firmas comerciais, industriais já sacramentadas por anos e anos entre nós, indústrias nacionais, não se poderem manter. Algumas cerraram suas portas, tiveram decretada a falência, pediram concordata, receberam moratórias tácitas, lutando até com dificuldades enormes, sem que o Govêrno as protegesse — e são nacionais! Exemplos frisantes do valor do dólar entre nós estão na indústria farmacêutica. Desgraçadamente, a indústria farmacêutica não é mais nacional de algum tempo para cá. Passou totalmente para capitais estrangeiros, para firmas estrangeiras, sob testas-de-ferro com nomes nacionais e, destas firmas estangeiras, cêrca de 70% são americanas, porque o dólar fala alto. E a compra desta natureza de indústria tem trazido para nós, principalmente para a classe média e para a classe operária, verdadeira miséria, tais os preços dos medicamentos, porque, assim que esta indústria passou para os americanos, se constituiu o monopólio: os produtos só têm um preço em todos os laboratórios. E, mais do que isto; os industriais fixam o preço sôbre o qual o intermediário, o farmacêutico, o droguista recebe apenas uma percentagem.

É o sistema americano para poder amealhar dólares, com grande sacrifício da nossa economia. Não entendo, assim, que um convênio como êsse possa ter o seguro do Govêrno americano. Não posso compreender estejamos aprovando protecionismo desta natureza, sem uma justificativa clara, sem que motivos precisos nos convençam do ponto de vista contrário. Penso que a votação dêsse convênio, nos moldes em que está colocado — já que tenho de terminar, me restrinjo a isto — além de tudo, é desonroso para nós, por vários motivos. Um dêles cito em voz alta: é o que se refere à nossa soberania ferida diante dêsse seguro que passa para as mãos do govêrno americano a sub-rogação de bens nossos para garantir bons ou maus negócios de emprêsas aqui fixadas. Êste seria o principal motivo pelo qual o MTR, em sã consciência, com espírito de patriotismo e pelo amor que tem a esta terra e nossa gente, votará contra o projeto. *(Muito bem. Muito bem. Palmas).*

O SR. PRESIDENTE: *(Bilac Pinto)* — A Mesa prorroga a presente sessão por 60 minutos, a fim de ser votado, o projeto ora em encaminhamento de votação.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o Senhor Oscar Corrêa.

O SR. OSCAR CARRÊA: *(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador)* — Senhor Presidente, Srs. Deputados, nestes breves momentos destinados ao encaminhamento de votação, desejo responder a algumas das interpelações feitas, para honra minha, ao Relator da Comissão de Relações Exteriores.

De início, quero salientar que não tem razão o nobre Deputado Roberto Saturnino nas alegações que fêz. Se S. Exa. se desse ao trabalho de verificar a época em que foram subscritos os acordos de garantia de investimentos, veria que êles, se não estimularam tanto quanto poderíamos desejar êsses investimentos, em verdade os estimularam, muito embora as condições conjunturais de cada país possam levar a medidas menos favoráveis. *Assim, na Argentina, por exemplo, em Acôrdo que foi assinado* em 22 de dezembro de 1959, no ano de 60 passa a 375 milhões de dólares e a 293 milhões de dólares em 61, embora tenha caído em 62 para menos 52 milhões: na Bolívia manteve-se num ritmo ascendente, de 8 para 18 milhões, assinado o acôrdo em 55; no Chile, assinado o acôrdo em 60, passou de 42 milhões e 54 milhões em 60 e a 114 milhões em 61.

Mas, Sr. Presidente, não quero atribuir os aumentos dos investimentos exclusivamente aos acordos porque não seria exato do ponto de vista econômico.

Mas o que é inacreditável, ilógico, irracional, insustentável é que os acordos possam prejudicar os investimentos. Senhor Presidente, admitamos *ab absurdo* que êles prejudicassem. Assinado um acôrdo de seguro de investimentos, se investimentos não houver, mal nenhum advirá da assinatura do acôrdo. Acha o nobre Deputado Roberto Saturnino que isso levaria a uma inversão das prioridades do govêrno e desafiou que alguém provasse o contrário. É impossível discutir com o nobre colega, porque S. Exa. parte de um pressuposto político: o de que êste Govêrno do Brasil ou qualquer outro que se lhe siga não merece confiança, e nenhum acôrdo que se faça com o Govêrno dos Estados Unidos da América pode interessar ao Govêrno brasileiro. Diante dêsse pressuposto, implícito nas suas expressões mesmo que a última palavra, a palavra definitiva, conclusiva, em qualquer investimento, deva ser dada e seja dada pelo Govêrno brasileiro, não haverá possibilidade de se admitir o argumento do Deputado Roberto Saturnino. Quem estabelece a prioridade é o Govêrno do Brasil, quem aceita o investimento é o Govêrno do Brasil, quem aprova o investimento é o Govêrno do Brasil, quem recusa o investimento é o Govêrno do Brasil. Como admitir tenha o Govêrno americano qualquer interferência nessa prioridade?

Sr. Presidente, refere-se ainda S. Exa. à perda de capacidade de mobilização política do povo aos dados, aos argumentos psicológicos do desenvolvimento. Para isso cita Rostov. Não precisaria S. Exa. citar Rostov. Poderia, se quisesse, ter mencionado tôda a gama de autores que tratou do

problema do desenvolvimento. Entre êles Raymond Barchay, que diz a respeito: "não é possível haver desenvolvimento sem a criação da mentalidade do desenvolvimento". Isto é claro, é sabido. Qualquer estudante de economia não o ignora.

Outro aspecto que deve ser salientado, porque muito debatido, é o da sub-rogação. Nos têrmos dos artigos 3.° e 5.° o Govêrno dos Estados Unidos se sub-rogará nos direitos particulares, privados, privativistas do investidor e não mais.

O art. 5.° chega mesmo a dizer textualmente:

> "Nada no presente Acôrdo outorgará ao Govêrno Garantidor quaisquer outros direitos além daqueles que caberiam ao investidor sub-rogante com respeito a qualquer sub-rogante, com respeito a qualquer petição, reivindicação ou direito em que o Govêrno Garantidor possa ser sub-rogado".

Sr. Presidente, diante dêsse texto, que é um texto negativo, peremptório, conclusivo, como admitir-se o sub-rogante possa ter qualquer direito que não lhe tenha sido dado pelo sub-rogado?

Mas parece que se defende aqui não a soberania brasileira e sim a soberania americana, porque o que se diz e que é inacreditável que os Estados Unidos da América aceitem esta posição.

Eu diria, *mutatis mutandis*, que isto ocorre na legislação interna, no Direito interno, quando o Estado, como investidor industrial, como investidor particular, se submete à legislação comum e vai, por exemplo, para a Justiça do Trabalho defender-se de acusações de servidores seus sujeitos a essa legislação.

Da mesma maneira como Estado industrial se submete à legislação comum sem o uso dos *jus imperii*, também o sub-rogado — País, neste caso — não vem aqui com a sua soberania, vem apenas no direito de sub-rogado. E digo mais. Com ou sem acôrdo, com ou sem investimento, qualquer particular tem o direito de exigir de seu país — o país lhe dá êsse direito — proteção diplomática. Isto é admitido por todos.

Agora, Sr. Presidente, uma última informação. Isto que tanto fere a suscetibilidade dos meus eminentes colegas, sem qualquer alusão, não feriu a suscetibilidade do Govêrno da Iugoslávia que, em 1952, firmava um acôrdo com os Estados Unidos em que se diz claramente:

> "The Government of the United States of America makes payment in United States dollars to any person under, any such guaranty, the Government of the Federal People's Republic of Yugoslavia will recognize the transfer to the Government of The United States of America of any right, title or interest of such person in assets, currency, credits, for other property on account of which such payment was made and the

subrogation of the United States of America to any claim or cause of action of such person arising in connection therewith. The Government of Yuguslavia will also recognize any transfer to the Government of the United States of America pursuant to such guaranty of any compensation for loss covered by such guaranties received by such persons from the Government of Yuguslavia".

Em resumo: o Acôrdo se refere claramente à transferência para o Govêrno dos Estados Unidos da América, de qualquer direito, título ou interêsses dos seus particulares, dos seus investidores.

Isto em 1952, com a Iugoslávia.

Mas, Sr. Presidente, um último argumento apenas. Alegou-se aqui que é inacreditável que se dêem maiores garantias aos estrangeiros do que aos nacionais. É que os nacionais confiam na justiça brasileira, os nacionais confiam na moralidade do Brasil.

O Sr. Oswaldo Lima Filho — Os americanos não confiam.

O SR. OSCAR CORRÊA — Os estrangeiros têm o direito de duvidar da nossa integridade, como nós, às vêzes, duvidamos da dêles desta tribuna mesmo. Êles exigem o seguro de investimentos porque não sabem que a justiça brasileira está organizada em moldes civilizados. Mas nós, que sabemos que temos uma justiça organizada, não precisamos do seguro de investimentos, porque estamos garantidos pela lei nacional, por todos os textos constitucionais, que impedem a desapropriação sem prévia indenização.

O Sr. João Herculino — Vamos pedir garantias para os investimentos.

O SR. OSCAR CORRÊA — Em verdade, nós precisaríamos de garantias neste País era contra a má-fé, contra a burla que se faz aos textos expressos, contra a desconfiança de um govêrno que cumpre seu dever e defende o País. *(Muito bem. Muito bem. Palmas).*

O SR. MÁRIO COVAS: *(Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, Srs. Deputados, nos poucos minutos que são reservados para encaminhamento da votação, procurarei formalizar aquilo que, ontem, na discussão da matéria não me foi permitido por falta de tempo: a minha posição contrária a êste acôrdo. E fá-lo-ei por motivos de duas ordens: motivos de ordem formal, estabelecidos em várias das cláusulas do Acôrdo, e motivos de ordem política, social e econômica, de fôro interno.

Há uma porção de disposições, neste Acôrdo, que não ficam bem claras no seu texto. O parágrafo segundo do art. 4.º se inicia pela seguinte expressão:

"Quando circunstâncias econômicas aconselharem..."

Notas posteriores que foram introduzidas no Acôrdo não especificam que condições são essas. A coisa fica, assim, em têrmos genéricos, sem que haja uma correlação através de uma nota já que a nota trocada sòmente especifica o que se entende por saldo, o que se entende por instituição financeira hábil para receber êsse saldo, sem classificar perfeitamente o que é esta expressão vaga: "Quando circunstâncias econômicas aconselharem..."

Por outro lado, continuo a discordar da opinião de alguns que entendem que a última palavra relativa aos investimentos será dada pelo Govêrno brasileiro. Isso não está claro igualmente. Até me parece que a melhor interpretação seja aquela de que o Govêrno brasileiro não dará a última palavra. Isso decorre da análise pura e simples da nota da Embaixada dos Estados Unidos da América ao Itamarati, contida na página 11 do avulso, na qual se declara textualmente que aquêles seguros ou riscos contidos na parte 221, B-2 da lei americana, que se refere a riscos comerciais, sòmente serão concedidos quando o govêrno brasileiro os autorizar. Parece-me claro que esta afirmativa implica na afirmativa contrária de que o restante da concessão será feita ainda que sem a audiência do govêrno brasileiro. O que me parece claro é que o govêrno brasileiro opinará quanto à conveniência de determinados investimentos para o seu processo de desenvolvimento econômico e social.

Por outro lado, garantias dadas no período de vigência dêsse Acôrdo permanecerão em vigor por um prazo de 20 anos. Isto significa a permanência por êste prazo de uma orientação que pode ser circunstancial, que pode ser válida para a opinião do govêrno brasileiro no momento atual, mas que não cessará em seus efeitos quando deixar de ser a opinião do govêrno brasileiro, se o deixar de ser.

Em nenhum trecho da exposição de motivos, das defesas feitas do corpo do Acôrdo se encontra a afirmativa de que 59 ou 69 nações firmaram êste Acôrdo de Investimentos. Encontrar-se-á informação de que 69 nações assinaram acordos semelhantes, acordos de garantias de investimentos, e mesmo países de regime socialista. Ora, não é crível a existência de investimentos privados nesses países. É evidente que a garantia aqui terá sido — e aí é uma inferência apenas, não há certeza quanto à afirmação — para financiamentos, para créditos abertos por entidades particulares a investidores locais.

Por outro lado, Srs. Deputados, além destas diferenças de ordem formal, no meu caso particular, existem outras motivações de caráter social, de caráter político, sobretudo, de caráter econômico-financeiro, que me levam a colocar-me contra êste Acôrdo. A análise do momento presente, da conjuntura sociológica que o país atravessa, leva-me à verificação de que êste País, por tôdas as suas classes, por tôdas as suas categorias, se encontra como que anestesiado em relação às suas próprias condições

de auto-afirmação, em relação à sua capacidade de realização. O instrumento político de que deve gerar um povo em favor da sua política de desenvolvimento foi bem caracterizado no parecer no ilustre Deputado Roberto Saturnino. É preciso, como em outra época aconteceu neste País, que o seu povo volte a ter a consciência, a certeza, a convicção da sua própria capacidade de auto-realização. Êste sentimento coletivo, que foi tão sensível em determnada época da nossa história econômica, que nos levou a uma imensa capacidade geradora de bens internos, que nos levou a uma autêntica capacidade de auto-afirmação, que nos levou à certeza da nossa própria capacidade de realização, está sofrendo um impacto de amortização paulatina, fazendo com que sintamos que o povo brasileiro se encontra, na mobilização em tôrno de seu desenvolvimento, como que anestesiado. Se isso não fôsse verdadeiro, bastaria que se notasse como os estudantes, os trabalhadores, as próprias classes empresariais e até mesmo êste Congresso vivem sob uma atmosfera de aparente omissão, de aparente redução na sua capacidade de participar no processo brasileiro, de ativamente contribuir para isto que todos os autores dedicados à análise do desenvolvimento chamam de galvanização política em tôrno da idéia do desenvolvimento. Esta é uma das razões não formais que me levam a pronunciar-me contra a inscrição dêste Acôrdo. *(Muito bem. Palmas)*.

O SR. ZAIRE NUNES: Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ZAIRE NUNES: *(Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, não me sendo possível, regimentalmente, usar da palavra para encaminhar a votação, requeiro a V. Exa. que considere como proferido um pronunciamento que elaborei a êste respeito, para que conste dos Anais.

O SR. PRESIDENTE: *(Bilac Pinto)* — V. Exa. poderá encaminhar à Mesa o seu pronunciamento. Não há mais oradores inscritos.

O SR. DOUTEL DE ANDRADE: *(Sem revisão do orador)* — Senhor Presidente, Srs. Deputados, o Bloco da Minoria votará contràriamente ao projeto na forma de voto escrito, que terei oportunidade de encaminhar à Mesa.

O Bloco da Minoria requer a Vossa Excelência seja a sua atitude interpretada nos têrmos regimentais como a de obstrução.

O SR. PRESIDENTE: Em votação o projeto.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. *(Pausa)*.

Aprovado.

O SR. JOÃO HERCULINO, como Líder *(Pela ordem)* requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Está concedida.
Vai-se proceder a verificação.

O SR. ADOLPHO DE OLIVEIRA: Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE: Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ADOLPHO DE OLIVEIRA: Sr. Presidente, na forma regimental, requeiro que V. Exa. se digne de mandar efetuar desde logo a chamada, dispensando a verificação por Bancada.

O SR. PRESIDENTE: *(Bilac Pinto)* — O pedido de Vossa Excelência será deferido. Vai-se proceder à chamada.

O SR. PRESIDENTE: Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.
Os Srs. Deputados que votarem a favor, responderão "Sim" e os que votarem contra responderão "Não".

O SR. NILO COELHO, 1.º Secretário, procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam a chamada nominal e votaram 174 Srs. Deputados sendo 145 SIM e 29 NÃO.
Não houve número. Fica adiada a votação.

VOTAÇÃO FINAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Votação, em discussão única do projeto de Decreto Legislativo número 226-A, de 1965, que aprova o Acôrdo de Garantia de Investimentos entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington em 6 de fevereiro de 1965; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; pela rejeição, da Comissão de Economia e, favorável, da Comissão de Finanças. Da Comissão de Relações Exteriores, Relatores: Senhores Oscar Corrêa, Laerte Vieira, Roberto Saturnino e Ruy Santos. *

O SR. PRESIDENTE: Vai-se proceder à renovação da votação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 226-A, de 1965.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão *(Pausa)*.

Aprovado.

O SR. JOÃO HERCULINO, como Líder, pela ordem, requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE: Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

O SR. JOÃO HERCULINO: Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR PRESIDENTE: Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JOÃO HERCULINO: Sr. Presidente, peço verificação da votação e declaro que a Minoria se retirará do plenário, em obstrução.

O SR. PRESIDENTE: *(Bilac Pinto)* — Vai-se proceder à verificação por bancada.

---

* *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 17-6-1965.

O SR. RONDON PACHECO: Sr. Presdente, pedimos que, desde logo, seja feita a chamada, na forma regimental.

O SR. PRESIDENTE: *(Bilac Pinto)* — Deferido o requerimento do Deputado Rondon Pacheco.

O SR. PRESIDENTE: Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor, responderão Sim e os que votarem contra responderão Não.

O SR. HENRIQUE LA ROCQUE, 2.º Secretário, servindo de 1.º procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam a chamada nominal e votaram 239 Srs. Deputados sendo 173 Sim e 66 Não.

VOTARAM OS SRS. DEPUTADOS

LÍDERES DE BLOCO:

Maioria — Pedro Aleixo — Sim.
Minoria — João Herculino — Não.
Parlamentar —(PSP-PTN-PDC-MTR-PR-PST)— Teófilo Andrade — Não.
Parlamentar — (PSD-PRT) — Martins Rodrigues — ...
Parlamentar — (UDN-PL) — Aliomar Baleeiro — ...

LÍDERES DE PARTIDOS:

PSD — Martins Rodrigues — ...; PTB — Doutel de Andrade — ...; UDN — Adolfo Oliveira — Sim; PSP — Muniz Falcão — Sim; PDC — Teófilo Andrade — ...; PTN — Hamilton Prado — Sim; PST — Mário Covas — ...; PR — Aécio Cunha — ...; MTR — Derville Alegretti — Não; PSB — Roberto Saturnino — Não; PRP — Plínio Salgado — Sim; PL — Raul Pilla — Sim; PRT — Ruy Amaral.

VOTARAM SIM OS SENHORES DEPUTADOS

Acre: Armando Leite — PSD; Jorge Kalume — PSD; Wanderley Dantas — PSD.

Pará: Adriano Gonçalves — UDN (10 de setembro de 1965); Gabriel Hermes — UDN; João Menezes — PSD; Stélio Maroja — PSP.

Maranhão: Alexandre Costa — PSP; Clodomir Millet — PSP; Eurico Ribeiro — PTB; Henrique La Rocque — PSP; José Burnet — PSD; Lister Caldas — PTB; Luiz Coelho — PTB; Mattos Carvalho — PSD.

Piauí: Ezequias Costa — UDN; Heitor Cavalcanti — UDN; Moura Santos — PSD; Souza Santos — UDN.

Ceará: Esmerino Arruda — PST; Francisco Adeodato — PTN; Furtado Leite — UDN; Leão Sampaio — UDN; Marcelo Sanford — PTN; Martins Rodrigues — PSD; Ubirajara Ceará — PRP (15-7-65); Wilson Roriz — PSD.

Rio Grande do Norte: Djalma Marinho — UDN; Tarcísio Maia — UDN (21-8-65).

Paraíba: D'Avila Lins — PSD (26-7-65); Ernani Sátiro — UDN; Flaviano Ribeiro — UDN; Janduí Carneiro — PSD; João Fernandes — PSD; Luiz Bronzeado — UDN; Plínio Lemos — UDN; Raul de Góes — UDN.

Pernambuco: Aderbal Jurema — PSD; Arruda Câmara — PDC; Augusto Novaes — UDN; Costa Cavalcanti — UDN; Geraldo Guedes — PSD; Luiz Pereira — PST; Magalhães Melo — UDN; Nilo Coelho — PSD.

Alagoas: Arnaldo Garcez — PSD; Francisco Macedo — PTB; Lourival Batista — UDN; Machado Rollemerg — UDN.

Bahia: Antônio Carlos Magalhães — UDN; Cícero Dantas — PSP; Heitor Dias — UDN; João Mendes — UDN; Josaphat Azevedo — PTN; Luna Freire — PTB; Manoel Novaes — PTB; Manso Cabral — PTB: Mario Piva — PSD; Oliveira Brito — PSD; Raimundo Brito — PTB; Rubem Nogueira — (24-9-65); Ruy Santos — UDN; Teódulo de Albuquerque — PTB; Tourinho Dantas — UDN; Vasco Filho — UDN; Wilson Falcão — UDN.

Espírito Santo: Dirceu Cardoso — PSD; Dulcino Monteiro — UDN; Floriano Rubin — PTN; Gil Veloso — UDN; Oswaldo Zanello — PRP; Raymundo de Andrade — PTN.

Rio de Janeiro: Amaral Peixoto — PSD; Carlos Werneck — PDC; Daso Coimbra — PSD; Geremias Fontes — PDC.

Guanabara: Adauto Cardoso — UDN; Arnaldo Nogueira — UDN; Cardoso de Menezes — UDN; Hamilton Nogueira — UDN; Mendes de Morais — PSD.

Minas Gerais: Abel Rafael — PRP; Amintas de Barros — PSD; Celso Murta — PSD; Dnar Mendes — UDN; Elias Carmo — UDN; Francelino Pereira — UDN; Geraldo Freire — UDN; Guilherme Machado — UDN; Guilhermino de Oliveira — PSD; Horácio Bethônico — UDN; Jaeder Albergaria — PSD; José Bonifácio — UDN; José Humberto — UDN (SE); Leopoldo Maciel — UDN; (SE); Nogueira de Rezende — PR; Oscar Corrêa — UDN; Ovídio de Abreu — PSD; Ozanam Coelho — PSD; Pais de Almeida — PSD; Pedro Aleixo — UDN; Teófilo Pires — PR; Ultimo de Carvalho — PSD; Walter Passos — PR.

São Paulo: Adrião Bernardes — PST; Afrânio de Oliveira — UDN; Aniz Badra — PDC; Antônio Feliciano — PSD; Athié Coury — PDC; Batista Ramos — PTB; Carvalho Sobrinho — PSP; Cunha Bueno — PSD; Ferraz Egreja — UDN; Hary Normaton — PSP; Herbert Levy — UDN; Italo Fitipaldi — PSP (SE); Lauro Cruz — UDN; Levy Tavares — PSD; Nicolau Tuma — UDN; Padre Godinho — UDN; Paulo Lauro — PSP (7-9-65); — Pedro Marão — PTN; Tufy Nassif — PTN; Ulysses Guimarães — PSD; Yukishigue Tamura — UDN.

Goiás: Anisio Rocha — PSD; Benedito Vaz — PSD; Castro Costa — PSD; Jales Machado — UDN (24-6-65); Ludovico de Almeida — PSP; Peixoto da Silveira — PSD.

Mato Grosso: Correia da Costa — UDN; Edison Garcia — UDN.

Paraná: Braga Ramos — UDN; Ivan Luz — PRP; Jorge Curi — UDN; Minoro Miyamoto — PDC; Newton Carneiro — UDN; Plínio Costa — PSD;

Santa Catarina: Albino Zeni — UDN; Alvaro Catão — UDN; Antônio Almeida — PSD; Aroldo Carvalho — UDN; Carneiro de Loyola — UDN; Diomicio de Freitas — UDN; Laerte Vieira — UDN; Lenoir Vargas — PSD.

Rio Grande do Sul: Afonso Anschau — PRP; Ary Alcântara — PSD; Brito Velho — PL; Cid Furtado — PDC; Clovis Pestana — PSD; Euclides Triches — PDC; Flôres Soares — UDN; Lauro Leitão — PSD; Marcial Terra — PSD (M.E.); Peracchi Barcelos — PSD.

Amapá: Janary Nunes — PSP.

Rondônia: Hegel Morhy — PSP.

Roraima: . . .

VOTARAM NÃO OS SENHORES DEPUTADOS

Acre: Altino Machado — PTB; Mário Maia — PTB.

Piauí: Moura Santos — PSD.

Ceará: Dager Serra — PTB (4-3-65); Edilson Melo Távaro — UDN; Lourenço Colares — PTB (39-65).

Pernambuco: Andrade Lima Filho — PTB; Heráclio Rêgo; José Carlos Guerra — UDN.

Alagoas: Abrahão Moura — PTB; Aloysio Nonô — PTB; Ary Pitombo — PTB; Medeiros Neto — PSD; Muniz Falcão — PSP; Oceano Carleial — UDN; Oséas Cardoso — PTN; Pereira Lúcio — UDN; Segismundo Andrade — UDN.

Sergipe: José Carlos Teixeira — PSD; Walter Batista — PSD.
Bahia: Josaphat Borges — PSD.

Espírito Santo: Argilano Dario — PTB.

Rio de Janeiro: Fontes Torres — PSD; Getúlio Moura — PSD; Jorge Said-Cury — PTB (6-7-65); Odir Araujo — PSP (15-7-65).

Guanabara: Afonso Arinos Filho — PDC (ME); Baeta Neves — PTB; Benjamin Farah — PTB; Breno da Silveira — PTB; Expedito Rodrigues — PTB; Hamilton Nogueira — UDN; Jamil Amiden — PTB; Waldir Simões — PTB.

Minas Gerais: Aquiles Diniz — PTB; Bento Gonçalves — PSP; Bias Fortes — PSD; Celso Murta — PSD; Manoel de Almeida — PSD; Milton Reis — PTB; Padre Nobre — PTB; Renato Azeredo — PSD.

São Paulo: Alceu de Carvalho — PTB; Campos Vergal — PSP; Celso Amaral — PTB; Dias Menezes — PTN; Ewaldo Pinto — MTR; Germinal Feijó — PTB; Hélcio Maghenzani — PTB; Ivete Vargas — PTB; Luiz Francisco — PTN; Maurício Goulart — PTN; Pacheco Chaves — PSD.

Goiás: Celestino Filho — PSD; Geraldo de Pina — PSD.

Paraná: Antônio Baby — PTB; Fernando Gama — PTB; José Richa — PDC; Lyrio Bertolli — PSD; Fenato Celidônio — PTB.

Santa Catarina: Doutel de Andrade — PTB; Osni Regis — PSD.

Rio Grande do Sul: Adílio Viana — PTB; Antônio Bresolin — PTB; Croacy de Oliveira — PTB; Floriceno Paixão — PTB; Jairo Brum — MTR; Lino Braun — PTB; Luciano Machado — PSD; Matheus Schmidt — PTB; Osmar Grafulha — PTB; Unírio Machado — PTB.

RESENHA*

COMUNICADO CONJUNTO BRASIL-AUSTRÁLIA

Convidada pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, uma Delegação parlamentar australiana sob a chefia de Sua Excelência o Senhor Senador John Grey Gorton, Ministro de Estado para Obras Públicas e Encarregado das Atividades sôbre Educação e Pesquisas, foi hóspede oficial do Govêrno brasileiro de 29 de junho a 6 de julho de 1965.

2. No decorrer das conversações mantidas entre Suas Excelências os Senhores Embaixador Vasco T. Leitão da Cunha, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Senador John Grey Gorton, as quais se desenrolaram em ambiente de cordialidade expressivo da amizade brasilo-australiana, observou-se identidade de vista sôbre diversos aspectos das relações entre o Brasil e a Austrália.

3. Ao têrmo de suas conversações, Suas Excelências decidiram recomendar aos seus respectivos Governos o seguinte:

I) Ambos os Governos explorarão a possibilidade de manter e incrementar a ligação marítima entre os dois países e, caso se comprove a sua viabilidade comercial, tomarão tôdas as medidas possíveis para alcançar tais objetivos; essas medidas compreenderão o propósito de se informarem mùtuamente de qualquer iniciativa a ser tomada por um dêles, bem como os meios práticos pelos quais ambos os Governos cooperarão entre si nesse domínio;

II) Ambos os Governos estudarão a possibilidade da eventual designação de um agente consular brasileiro de carreira na Austrália e de um agente comercial australiano no Brasil;

III) Ambos os Governos estudarão conjuntamente as possibilidades de incrementar o comércio entre o Brasil e a Austrália nos dois senti-

* Tôdas as notas desta Resenha são transcritas do *Noticiário*, boletim informativo do Ministério das Relações Exteriores.

dos; a colocação de produtos australianos no mercado brasileiro poderá ser expandida no que diz respeito a reprodutores ovinos, trigo, cevada, malte, sementes forrageiras, carvão e metais não-ferrosos; a colocação de produtos brasileiros no mercado australiano poderá ser ampliada no que toca a café, cacau, pinho do Paraná, algodão, óleos e cêras vegetais;

IV) Caso venham a ser acordados entre o Brasil e a Austrália planos específicos referentes a cooperação técnica, ambos os Governos deverão encetar prontamente o exame do quadro geral dentro do qual se desenvolverá a cooperação técnica entre os dois países, com referência especial às cláusulas e condições que se deverão aplicar aos técnicos que dela participarem.

4. O Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil anunciou a intenção do Govêrno brasileiro de promover, através da Embaixada do Brasil em Camberra, a criação de Câmaras de Comércio brasileiras em Sydney e Melbourne, como meio eficaz de desenvolver ainda mais o intercâmbio recíproco.

5. Finalmente, o Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil manifestou o agrado e o aplauso do Govêrno brasileiro pela decisão tomada, recentemente, pelo Govêrno australiano de oferecer, sem contrapartida, aos países em desenvolvimento preferências e cotas tarifárias para a entrada no território australiano de produtos procedentes daqueles países, bem como o apoio do Brasil ao pedido de derrogação ("WAIVER") recentemente apresentado ao GATT pela Austrália para pôr em execução tal sistema de preferências.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1965

DECLARAÇÃO CONJUNTA BRASIL-PARAGUAI

O Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, Embaixador Vasco Tristão Leitão da Cunha e o Ministro das Relações Exteriores da República do Paraguai, Doutor Raúl Sapena Pastor, durante as conversações mantidas no Rio de Janeiro, examinaram diversos assuntos de interêsse comum.

2. Expressaram o desejo de seus respectivos Governos de incrementar as relações políticas, econômicas e culturais entre os dois países. Dentro do espírito da tradicional amizade brasileiro-paraguaia, reafirmaram o propósito de seus Governos de continuar os esforços de cooperação que visem ao progresso econômico e social de seus povos respectivos.

3. O Chanceler Sapena Pastor tomou conhecimento das medidas adotadas pelo Govêrno do Brasil no sentido de complementar a utilização da Ponte da Amizade, ao acelerar as obras de pavimentação da rodavia BR-35,

o que assegurará ao Paraguai melhor acesso ao comércio internacional, através dos portos brasileiros do Atlântico. Sôbre o assunto, acordaram que representantes de ambos os países se reúnam com a possível brevidade, para estudar e recomendar as medidas necessárias para a uniformização das disposições administrativas que facilitem de maneira eficaz o tráfico internacional.

4. As conversações demonstram a coincidência de opiniões a respeito de diversos temas a serem discutidos na II Conferência Interamericana Extraordinária e, particularmente, sôbre a necessidade de fortalecimento da Organização dos Estados Americanos.

5. Ficou confirmado o interêsse fundamental do Brasil e do Paraguai em robustecer a Associação Latino-Americana de Livre Comércio e, nesse sentido, concertaram ação conjunta para a próxima reunião de Chanceleres dos países-membros daquela Associação, visando a acelerar o processo de integração, dentro de um esquema de harmonização dos instrumentos de política comercial, liberação do comércio e complementação setorial, com especial atenção para os problemas dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

6. A ocasião foi igualmente propícia para considerar temas relativos ao intercâmbio comercial entre os dois países. Concordou-se na necessidade de fixar novas normas para o tráfico fronteiriço, ajustando-o ao regime da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

7. Finalmente, os Ministros concordaram em designar pròximamente delegações para o fim de examinarem, em conjunto, os meios de incentivar o tráfego aéreo entre o Brasil e o Paraguai.

Assinado no Rio de Janeiro, aos dezesseis dias de julho de mil novecentos e sessenta e cinco.

(a) Vasco Tristão Leitão da Cunha — Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

(a) Raúl Sapena Pastor — Ministro das Relações Exteriores da República do Paraguai.

ACÔRDO DE COOPERAÇÃO NOS USOS CIVIS DA ENERGIA ATÔMICA ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Brasil e os Estados Unidos da América assinaram a 8 de julho de 1965 em Washington, um acôrdo de cooperação quanto à utilização

para fins civis da energia atômica, cuja principal finalidade é a do desenvolvimento dos reatores de pesquisas instalados no Brasil. Êsses reatores destinam-se principalmente à terapia médica e ao adestramento e experiências em engenharia e ciência nucleares.

O Acôrdo proíbe terminantemente a utilização dos materiais na fabricação ou pesquisas de armas atômicas ou em quaisquer outros propósitos militares. O contrôle sôbre a exclusividade do uso pacífico de tais materiais, conforme acordado pelas partes, será exercido pela Agência Internacional de Energia Atômica, das Nações Unidas, da qual os dois países são membros.

O acôrdo que acaba de ser assinado não prevê troca de dados confidenciais e tôda a colaboração a ser prestada está sujeita às limitações impostas pela legislação dos dois países. Seu texto está sendo submetido à aprovação do Congresso Nacional. Por troca de notas ficou assentado que enquanto o acôrdo não entrar em vigor com o referendum do Poder Legislativo a cooperação nuclear entre os dois países será mantida nos mesmos têrmos em que foi prestada até agora.

REPÚBLICA DOMINICANA
(Nota do Itamarati)

"O Govêrno Provisório que se instalou a 3 de setembro de 1965 na República Dominicana se regerá por um Ato Institucional, que prevê eleições dentro de um prazo máximo de nove meses e que, conjuntamente com a Ata de Reconciliação Dominicana, foi assinado no dia 1.º dêste mês pelos representantes das duas facções que se opuseram em armas durante mais de quatro meses, causando a morte de quase três mil pessoas naquela Nação irmã.

Como se recorda, a guerra civil dominicana teve origem, a 25 de abril, na deposição de "triunvirato de Govêrno" presidido por Donald Reid Cabral. O movimento inicial, chefiado pelos Coronéis Francisco Caamaño e Hernando Ramirez, empossou como "Presidente provisório" o Senhor Rafael Molina, cujo primeiro ato foi destituir o Secretário das Fôrças Armadas, General Wessín y Wessín, enquanto nas ruas de São Domingos populares ostensivamente incitados e armados por elementos interessados em provocar anarquia passavam a saquear, depredar e incendiar, sem que a polícia tivesse meios de restabelecer a ordem. A Fôrça Aérea e a Marinha e a maior parte do Exército por isso se opuseram imediatamente ao predomínio de tais condições, constituindo no dia 28 uma Junta, presidida pelo Coronel Pedro Benoit, horas depois de o Presidente provisório Molina haver abandonado o Palácio Nacional e procurado asilo em uma Embaixada, em momento em que o Palácio continuava ainda em mãos dos rebeldes. Como Fafael Molina então, também o Coronel Hernando Ramirez terminaria por abandonar mais tarde, a 31 de julho, o movimento rebelde.

A 26 de abril, helicópteros da Marinha norte-americana iniciaram, ante o caos reinante, a evacuação de cidadãos estrangeiros (inclusive uma funcionária da Embaixada do Brasil), cujas vidas corriam iminente perigo. Para garantir essa retirada — e por solicitação das autoridades responsáveis pela manutenção da ordem, colocadas diante de total deterioração da situação política e militar — o Govêrno norte-americano enviou a São Domingos um contingente de fuzileiros navais, solicitando ao Conselho da OEA e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas urgente exame de sua decisão. O Conselho da OEA adotou a imediata Resolução de exortar as autoridades em conflito na República Dominicana a que permitissem o estabelecimento de uma Zona Neutra Internacional de Refúgio; e, no mesmo dia, convocou a Décima Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas.

Já então, estavam claros os indícios de que pessoas adestradas fora da República Dominicana estavam procurando assumir o contrôle da rebelião e convertê-la numa insurreição de cunho comunista. A situação concretamente caótica obrigara mesmo a Embaixada do Brasil a suspender suas comunicações com o Itamarati, por vários dias, ao passo que eram assaltadas as Embaixadas da Guatemala, El Salvador, México e Peru.

Um dia antes de a Reunião de Consulta começar seus trabalhos, o Senhor Núncio Apostólico em São Domingos logrou obter um pacto de trégua, pelo qual a Junta de Govêrno e os rebeldes concordaram em submeter a disputa ao arbitramento da OEA. Apesar do pacto assinado, franco-atiradores rebeldes, entretanto, não cessaram fogo, caracterizando mais ainda seus objetivos de inteira subversão. Conhecidos agitadores comunistas, na realidade, haviam conseguido organizar uma fôrça paramilitar dedicada a atos de terrorismo.

A Reunião de Consulta, baseada portanto no pacto de trégua assinado a 30 de abril, enviou a São Domingos uma Comissão de Bons Ofícios, integrada por cinco membros, entre os quais o Delegado Especial do Brasil, Embaixador Ilmar Penna Marinho. A partir especialmente dessa ocasião, o Govêrno brasileiro, através da atuação de seu Representante, não poupou esforços em prol de uma solução que contribuísse, não apenas para a restauração da ordem na República Dominicana, mas também para a preservação das liberdades democráticas e da paz e da segurança do Continente. Indubitàvelmente, outrossim, diante da clara predominância de comunistas numa das facções em luta, estava-se no momento de lembrar a Resolução 6 da Oitava Reunião de Consulta (de Punta del Leste), que solenemente declarou incompatível com o Sistema Interamericano a adesão de qualquer membro da OEA ao marxismo-leninismo.

A Comissão de Bons Ofícios da OEA já iniciara entendimentos com o "comando militar" dos rebeldes, quando o Coronel Caamaño, a 4 de maio, se empossa como "Presidente Constitucional". A Comissão, não obstante, obtém dêle, 24 horas depois, a assinatura de um acôrdo (a "Ata de São Domingos"), em garantia do pacto de trégua de 30 de abril. No

dia 6, a Reunião de Consulta criava a Fôrça Interamericana (que, por proposta do Brasil, passaria a denominar-se Fôrça Interamericana de Paz), com a finalidade expressa de cooperar no estabelecimento de um ambiente de paz e conciliação que permitisse o funcionamento das instituições democráticas da República Dominicana. Foi assim uma alta honra para o Brasil a Resolução, posteriormente tomada pela Reunião, de confiar o Comando da Fôrça de Paz a um General brasileiro. E o General Hugo Panasco Alvim, escolhido para a árdua tarefa, logrou levar a cabo, integralmente, a principal missão da Fôrça, qual seja, a de manter a trégua indispensável às negociações conducentes à conciliação obtida.

Os esforços do Brasil para a pacificação da República Dominicana se fizeram sentir, ainda, no envio do FAIBRÁS (o Destacamento Brasileiro da FIP), que, desde o dia 23 de maio, sob o lúcido comando do Coronel Carlos de Meira Matos, passou a integrar com marcada correção a Fôrça Interamericana.

Coube à Comissão Ad-Hoc criada a 1.° de junho pela Reunião de Consulta, para prosseguir as gestões iniciadas pela Comissão de Bons Ofícios, encetar e conduzir uma solução para a crise. Também nessa Comissão de três membros, estêve presente o Brasil, na mesma pessoa do Embaixador Penna Marinho, cuja notável atuação não poderia destarte dispensar um registro especialíssimo e mui merecido.

Efetivamente, trabalhou durante três meses a Comissão Ad-Hoc, sem interrupção, para trazer as partes a acôrdo, vencendo intransigências ora dos rebeldes ora do chamado "Govêrno de Reconstrução Nacional" que, chefiado pelo General Antonio Imbert, substituíra, a 7 de maio, a Junta Militar do Coronel Benoit.

A proclamação, a 8 de agôsto, do "Partido Comunista Dominicano", que até então usara a duvidosa denominação de "Partido Socialista Popular", e o "Congresso" realizado, na zona rebelde, pelo "Movimento Popular Dominicano", que a si mesmo passou a qualificar-se como partido marxista-leninista, bem demonstraram, afinal, a natureza das convicções que prevaleciam entre os seguidores do Coronel Caamaño. Tais manifestações *constituíram uma última tentativa de impedir o resultado positivo* das negociações já então encaminhadas, pela Comissão Ad-Hoc da OEA, para a assinatura da Ata de Reconciliação e do Ato Institucional, instrumentos que garantiram a instalação do Govêrno Provisório presidido pelo Senhor Hector García-Godoy."

II SESSÃO DA JUNTA DE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS

Realizou-se em Genebra, entre 24 de agôsto e 15 de setembro de 1965, a Segunda Sessão da Junta de Comércio e Desenvolvimento das Nações Unidas. A Junta é o órgão executivo permanente da Conferência das Nações Unidas sôbre Comércio e Desenvolvimento (CNUCD), criada

pela IX Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas para tratar especialmente de tôdas as questões ligadas ao comércio internacional em sua correlação com o desenvolvimento econômico dos países não industrializados. Como a Conferência só se deve reunir normalmente de três em três anos, cabe à Junta — em suas reuniões semestrais — dar continuidade aos trabalhos do nôvo organismo, cuidando inclusive da preparação da próxima Conferência.

Como se sabe, a primeira CNUCD, que congregou 122 países em Genebra, em começos de 1964, foi considerada pelos observadores autorizados como a Conferência do século. Pela preparação técnica que exigiu, pelo número de Governos nela representados, e pelo progresso que alcançou no tratamento dos problemas de comércio e desenvolvimento, a recente Conferência de Genebra, foi, na verdade, o mais importante conclave econômico promovido no seio das Nações Unidas, depois da Conferência de Comércio e Emprêgo realizada em 1948. Em relação à Carta de Havana, que foi então elaborada, as recomendações agora contidas na Ata Final da CNUCD marcam um avanço significativo para promover um ordenamento mais eqüitativo do comércio internacional em favor dos países de baixa renda *per capita* e em processo de desenvolvimento. Por isso mesmo, o programa de ação diplomática emanado da Conferência exige um esfôrço continuado, ao qual o Govêrno brasileiro vem emprestando cuidadosa atenção.

A Junta de Comércio e Desenvolvimento — que, como órgão de caráter executivo, tem uma composição mais reduzida, reunindo 55 Estados — já realizou as suas duas primeiras Sessões. A Primeira Sessão, que teve lugar em Nova York, em abril dêste ano, dedicou-se especialmente à tarefa de organizar a nova instituição, que acabava de ser criada pela Assembléia Geral, como fruto de um longo trabalho diplomático. Esta tarefa de organização exigiu não só o exame de problemas substantivos bastante delicados, como também a discussão de tôdas as providências necessárias ao funcionamento concreto do organismo. A êsse respeito, a Sessão de Nova York teve um saldo bastante positivo, pois estabeleceu o mecanismo indispensável para o trabalho operacional tanto da Junta como de seus quatro órgãos subsidiários. O Programa de atividades daquela e os mandatos dêstes foram assim definidos na reunião de Nova York.

Coube à Segunda Sessão da Junta continuar essa obra de organização e entrar também no plano das deliberações de caráter mais prático e concreto. Alguns dias depois do encerramento da reunião, é possível proceder a uma primeira avaliação de seus resultados, que não foram tão satisfatórios quanto os da reunião anterior, mas representam ainda assim um avanço no sentido do aperfeiçoamento futuro da instituição.

O fato de o Secretariado da CNUCD ainda estar em fase de constituição, e não ter podido estabelecer-se em bases estáveis não permitiu que fôsse feita uma preparação satisfeita para a reunião. Essa preparação, necessária a qualquer reunião internacional, torna-se mais premente

no caso da Junta de Comércio e Desenvolvimento, devido à complexidade e amplitude dos problemas que estão sob sua competência. Por isso mesmo, dedicou-se especial atenção, nesta Sessão da Junta, ao problema da localização da sede do Secretariado, cujo funcionamento imediato e satisfatório tornou-se matéria de alta prioridade, nesta fase inicial da vida do organismo. O Palácio das Nações, em Genebra, onde deveria funcionar o Secretariado da CNUCD, já está extremamente sobrecarregado em suas atividades atuais, não podendo oferecer no momento as facilidades necessárias para o trabalho da Junta e de seu Secretariado. Por isso mesmo, tornou-se imperioso reconsiderar a decisão tomada na Sessão de Nova York, que recomendava o estabelecimento do Secretariado da CNUCD na Sede Européia das Nações Unidas, em Genebra.

Diante das implicações políticas do problema da sede, cuja discussão estava ameaçando o bom andamento dos trabalhos da Segunda Sessão da Junta, o Brasil sustentou uma posição de estreita objetividade com vistas à solução satisfatória da questão, evitando tanto a sua politização, como qualquer tentativa de adiamento de uma decisão positiva. Dentro dessa linha, e depois de difíceis negociações, a Junta adotou finalmente uma recomendação no sentido de convocar uma Sessão Especial no dia 28 de outubro próximo, em Nova York, durante a XX Sessão da Assembléia Geral, com o propósito único de tomar uma decisão definitiva sôbre a sede do Secretariado. Naquela oportunidade, e com base em relatório a ser preparado pelo Secretário-Geral, será feita uma escolha por voto entre as alternativas propostas, o que inclui até o momento não só a Sede Européia das Nações Unidas, como também os oferecimentos feitos para a localização da sede em Roma, Adis-Adeba, Lagos e Londres. Em vista da tensão criada por estas diferentes alternativas, o adiamento por um mês da decisão final sôbre o assunto deverá permitir uma maior harmonização de pontos de vista e contribuir assim para uma solução que consulte os interêsses da CNUCD.

Entre as deliberações de caráter mais substantivo tomadas na Segunda Sessão da Junta, cabe salientar que foi dado um passo valioso para dar execução às recomendações adotadas na Conferência. A posição insistentemente defendida pelo Brasil, na matéria, é a de que o aperfeiçoamento das decisões de Genebra deve começar pelo seu cumprimento. As 59 recomendações da Ata Final da CNUCD consubstanciam aspirações tradicionais do Brasil tais como a melhoria dos preços relativos de seus produtos de base, a expansão e diversificação de suas exportações de manufaturas e semimanufaturas, a ampliação do acesso aos mercados internacionais tanto dos produtos primários como elaborados e a consecução de uma política adequada de cooperação financeira internacional. A implementação que se tem em vista cobre, portanto, todos os setores básicos das relações econômicas internacionais, objetivando maximizar tôdas as oportunidades oferecidas pelo comércio mundial como fator indispensável ao desenvolvimento. Prevê-se, assim, uma ação simultânea em três

grandes direções: a estabilização e o aumento das receitas tradicionais provenientes da exportação de produtos primários, o incremento tão rápido quanto possível das exportações de produtos manufaturados, como incentivo à indústria dos países em desenvolvimento; e, como parte dêsse incentivo, o máximo aproveitamento de fluxo de capital e ajuda financeira para tais países.

Na Sessão de Nova York, o Brasil contribuiu decisivamente para que a Junta aprovasse uma disposição no sentido de os Estados membros prestarem informações sôbre as medidas que tomaram para a implementação das recomendações em aprêço. À Segunda Sessão da Junta coube aprimorar essa disposição, prevendo meios mais eficazes para a revisão e contrôle dessa implementação. Na verdade, a tradução das referidas recomendações em ações concretas representa agora o objetivo principal da Conferência. A Segunda Sessão da Junta de Comércio e Desenvolvimento apresentou assim um saldo positivo, na medida em que concorreu para que os países de maior participação no comércio internacional reconheçam sua responsabilidade quanto aos compromissos assumidos na Ata Final da CNUCD, à qual a comunidade internacional, e de modo especial os países em desenvolvimento, atribuem importância fundamental.

DOCUMENTOS

BID E FAO COORDENAM SUAS ATIVIDADES NA AMÉRICA LATINA

O Banco Interamericano de Desenvolvimento e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), firmaram, a 23 de julho de 1965, um convênio de trabalho que assenta as bases de cooperação mútua das duas instituições em certos aspectos de suas atividades de fomento agropecuário na América Latina.

O convênio formaliza a coordenação de atividades do BID e da FAO nos campos da agricultura pròpriamente dita, a pecuária, a silvicultura, a pesca e aos sistemas de conservação e transformação, mercado e comércio dos produtos que delas derivam, assim como, os aspectos agrícolas vinculados com a integração econômica latino-americana.

O convêno, que tem uma duração de dois anos, e poderá prorrogar-se por períodos iguais, foi firmado esta tarde na sede do BID, pelo Presidente do Banco, Felipe Herrera, e o representante da FAO em Washington, Alfredo M. Saco.

O BID e a FAO têm vindo cooperando desde 1961, pouco após o Banco haver iniciado suas atividades, por intermédio da participação conjunta de técnicos de ambas instituições em missões de identificação, preparação e execução de projetos e cursos de capacitação em matéria de *interêsse particular para o Banco, como a reforma agrária e o desenvolvi*mento de instituições de fomento agropecuário.

O convênio subscrito hoje, é proveniente de conversações iniciadas em março passado, pelo Presidente do Banco e o Diretor-Geral da FAO quando o BID auspiciou umas Jornadas de Financiamento Agrícola na América Latina, que se celebraram simultâneamente com a Oitava Conferência Regional da FAO, em Viña del Mar, Chile. Nesta ocasião, o Presidente do BID declarou:

"Temos acreditado sempre que neste campo do desenvolvimento agrário, como nos demais problemas econômicos e sociais da região, é indispensável a coordenação dos organismos internacionais. Por isto, em 1962 tomamos a iniciativa de reunir os representantes do Banco, do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas e da FAO, para unir nossos es-

forços de assistência técnica dedicada ao adestramento do pessoal latino-americano, que têm a responsabilidade de orientar e dirigir os programas de reforma agrária".

DISCURSO DO CHANCELER LEITÃO DA CUNHA NA XX SESSÃO DA ASSEMBLÉIA DAS NAÇÕES UNIDAS (23 de setembro de 1965)

Permita-me, Senhor Presidente, felicitá-lo, em nome da minha Delegação e em nome do Govêrno e do povo brasileiro, pela distinção de que acaba de ser objeto. Merecer a honra de ser eleito Presidente da Assembléia Geral das Nações Unidas será quiçá no mundo contemporâneo a maior consagração a que possa fazer jus um Estadista, pela sua atuação em prol da paz e da segurança internacionais. Vossa Excelência faz jus a êsse galardão, não pelos seus incansáveis esforços naquele terreno, desempenhados com talento e tenacidade como professor, parlamentar, Ministro e Primeiro-Ministro, mas também por ser dirigente e filho notável da grande Pátria italiana, berço da latinidade, sucessora e continuadora da civilização mediterrânea. Nós, brasileiros, guardamos com afeto a lembrança de sua recente visita ao nosso país, acompanhando o Presidente Saragat, quando pôde novamente perceber a íntima coesão dos nossos povos, pois que vários milhões de italianos integram o povo brasileiro.

2. Seja-me permitido, também, saudar desta tribuna a incorporação às Nações Unidas de três novos países, Gâmbia, Maldivas e Singapura, fazendo votos pela sua prosperidade e completo êxito da sua trajetória de nações independentes.

3. Uma vez mais a Delegação do Brasil abre o debate geral. Essa prática não traduz apenas um hábito e não decorre de motivações vaidosas. Representa uma tradição de interêsse pelo grande debate em que, cada ano, as Nações de todo o mundo se encontram para procurar, na divergência de seus pontos de vista, um mínimo de comunidade de posições e de entendimento fecundo que possa servir de base às esperanças de harmonia e concórdia que inspiram a Carta das Nações Unidas e que, infelizmente, de maneira tão repetida, têm sido frustradas pelos acontecimentos internacionais. É com os mesmos sentimentos de fé nos destinos das Nações Unidas, de que sempre estivemos imbuídos, que o Brasil se apresenta hoje nesta tribuna universal, cônscio da especial significação dos trabalhos que ora se iniciam, quando nossa Organização completa vinte anos de existência e procura superar a mais grave crise de sua história.

4. Ao cabo de vinte anos de atividades, as Nações Unidas se encontram diante de um mundo talvez pelo menos tão conturbado e incerto

quanto nos dias de São Francisco, quando sua Carta foi elaborada. Em tôdas as partes da terra, pensadores, filósofos, estadistas e cientistas proclamam que a civilização está em perigo; que os valores morais, espirituais e materiais criados através da História estão ameaçados e que a própria sobrevivência do homem se encontra em jôgo. Quiçá pela primeira vez na História o homem se sinta mortalmente ferido. Não faltam alguns mais pessimistas que acreditam assistirmos nós, neste momento, à agonia da nossa civilização, causada não por um processo histórico ou cataclismo de ordem natural, mas pela frustração política do homem diante da tecnologia por êle mesmo criada. Teria a revolução científica — aplicada à arte da guerra num mundo traumatizado por conflito ideológico sem par e atônito diante de problemas econômicos e sociais sem precedentes — impôsto aos sêres humanos poder maior que sua estrutura ética poderia suportar? Teria o alegado descompasso entre os progressos tecnológico e moral despojado o homem de sua substância espiritual e o transformado no frágil instrumento de sua autodestruição?

5. O progresso tecnológico — que criou as armas termonucleares e que está incorporando à terra o espaço cósmico — aumentou a insegurança entre os povos e não melhorou as condições de vida da grande maioria da humanidade. A revolução científica está contribuindo dramàticamente para multiplicar a ameaça à paz e à própria sobrevivência da espécie. Qual a razão que impede os Estados de fazerem bom uso da ciência? No meu país — onde os valores éticos e espirituais estão profundamente arraigados na nossa cultura e na nossa história — excluímos, como explicação, um desencanto ou falta de fé nos preceitos éticos da vida e do homem, tal como criados e consagrados pela nossa tradição cristã e ocidental, herança de nossa formação portuguêsa. Trata-se, a nosso ver, de uma crise política, de uma crise constitucional de proporções gigantescas: a incapacidade revelada pelo homem de resolver o problema da organização internacional em hora crucial da História. Eis o problema fundamental do nosso tempo, o grande desafio aos estadistas da época.

6. Sem criarmos uma comunidade de nações que trabalhe efetivamente pela igualdade política e econômica dos Estados, pela sua liberdade e pelo império do direito nas suas relações mútuas; sem uma comunidade internacional apta a assegurar, a um tempo, as liberdades fundamentais dos cidadãos de cada Estado e, a cada nação, a igualdade de oportunidade de desenvolvimento econômico e social; sem encaminharmos — por meios democráticos, e portanto, exclusivamente pacíficos — o processo de descolonização iniciado em São Francisco; sem forjarmos instrumentos de prevenção e punição das agressões internacionais; sem colocarmos o armamento sob contrôle internacional efetivo; sem, numa palavra, resolvermos os problemas fundamentais da organização internacional — teríamos edificado esta Casa sôbre areia. E estaríamos — nós, esta Casa, os nossos

povos e até o nosso futuro, como civilização — à mercê de destruição total.

7. Sempre devemos recordar que a Carta das Nações Unidas — por mais flexível que seja — representa um estilo de arquitetura política que — como certas armas modernas — já não corresponde mais à realidade na própria hora em que se completa o seu desenho. A Carta precedeu a guerra fria e precedeu mesmo a irrupção de uma nova revolução científica, com importantes efeitos no pleno político mundial, da qual decorrem fenômenos fundamentais do nosso tempo: a era termonuclear, a idade espacial e o pleno desenvolvimento das nações industrializadas. Agravam o quadro da crise ainda dois elementos: primeiro, a aplicação da Carta, que acelerou — num ritmo surpreendente — o processo pacífico da descolonização; segundo, a revolução científica que multiplica a riqueza e a explosão demográfica que multiplica a pobreza num grande número de países não industrializados. De um lado, o homem transforma o espaço cósmico na mais jovem província da humanidade e, de outro lado, toma consciência de sua pobreza terrena e vê com angústia as incertezas de um futuro melhor para seus filhos.

8. Nessa conjuntura de problemas já de si tão graves, surgem ainda sérias fricções e conflitos, felizmente não generalizadas, para tornar mais ominosas as ameaças à paz universal. Duas grandes Nações, destacados *membros dessa Organização, estão hoje mergulhadas numa luta de con*seqüências imprevisíveis. No mesmo continente sofrido e conturbado, a situação do Vietname continua a representar um dos maiores perigos para a preservação da paz. O Brasil espera que a Índia e o Paquistão encontrem uma fórmula pacífica para a solução definitiva de suas controvérsias. Do mesmo modo, ousamos ainda esperar que o Govêrno de Hanói aceite as construtivas propostas feitas pelos Estados Unidos da América, bem como as do Reino Unido, dos países não alinhados e do Secretário-Geral U Thant, para debater na mesa das negociações os problemas do Vietname, à procura de uma solução que permita eliminar do sudeste asiático a guerra que, por tantos anos, vem infligindo amargos sofrimentos ao povo daquela região.

9. Não é intenção da Delegação do Brasil esboçar os lineamentos de uma reforma da Carta que daria às Nações Unidas os instrumentos de que necessita para criar a comunidade internacional a que se aludiu. A tarefa não é de um; é de todos.

10. Mas se poderia tentar analisar, à luz daquelas idéias, os problemas mais importantes com que nos defrontamos e indicar as tentativas de solução que talvez pudessem contribuir para a reformulação da nossa estrutura política.

11. Um dos indícios mais graves da necessidade de uma revisão da Carta encontramo-lo na crise que pràticamente impediu a realização da XIX Sessão da Assembléia Geral. A meu ver, ainda não se superou a crise de maneira definitiva. O consenso constrangido a que se chegou constituiu apenas um esquema de ação interino, uma simples trégua. As Nações Unidas não tocaram no fundo do problema — a crise constitucional. O problema do pagamento das quotas relativas aos custos das operações de paz nasce de interpretações diametralmente opostas da Carta. Em matéria de princípio, qualquer solução conciliatória é precária, porque não altera a substância das posições divergentes. Na última sessão da Assembléia Geral, a Delegação do Brasil sugeriu — como solução adequada para a crise — a reforma da Carta, mediante a inclusão de nôvo capítulo relativo às operações de manutenção da paz. Os trabalhos e as discussões no Comitê dos 33 e a solução provisória a que ali se chegou apenas reforçaram nossa convicção da necessidade e da urgência daquela reforma.

12. O Brasil considera essencial preservar as operações de paz das Nações Unidas como um dos mais úteis e eficazes remédios para a solução de conflitos que ameacem a tranqüilidade do mundo. Deu o meu país sua entusiástica adesão à Fôrça de Suez, em que participamos, desde o comêço, com um batalhão de soldados brasileiros, Fôrça ora comandada por um oficial brasileiro. Contribuiu igualmente para as operações da ONU no Congo e desenvolveu os esforços para que fôsse aprovada a resolução do Conselho de Segurança que deu origem à operação de Chipre. Nunca hesitou em cumprir com os encargos financeiros decorrentes das mesmas. No âmbito regional, prestou meu país efetiva contribuição para o estabelecimento de uma outra operação de paz, através da fôrça interamericana em São Domingos, que foi de tantas controvérsias. Os fatos vieram, entretanto, provar ter sido uma acertada providência, que contribuiu para que o povo dominicano, resguardado de lutas fratricidas, constituísse um Govêrno provisório destinado a orientar a Nação no caminho da normalidade democrática e do progresso social.

13. A propósito, desejo assinalar que os sistemas regionais, dentro da estrutura das Nações Unidas, devem ser interpretados como um esfôrço consciente das Nações que os integram de manifestarem sua firme convicção na solidariedade e no recurso à consulta tôda vez em que sôbre êles pairar a ameaça de controvérsias. Através da colaboração e consulta diante das emergências da vida internacional, as organizações regionais representam um imperativo de nossa era. Em um mundo que se torna dia a dia mais homogêneo, como resultado de uma integração gradativa de interêsses que visam à preservação da paz e segurança internacionais, os sistemas regionais propiciam a formação de um espírito de unidade que desempenha uma influência estabilizadora nas relações multilaterais.

14. Não se compreende como as Nações Unidas poderiam deixar de institucionalizar seu instrumento político mais eficiente, destinado a estabilizar situações que poderiam degenerar em conflito e a criar condições capazes de preparar o caminho para a solução de conflitos já declarados. A demora na institucionalização das operações de paz constitui motivo de grave apreensão.

15. Vemos outro motivo de preocupação no impasse surgido nas negociações realizadas no Comitê das 18 Nações em Genebra. A constante insistência em trazer à tona problemas inteiramente alheios a recomendações feitas pela Comissão do Desarmamento ao Comitê — em verdade, um triste retôrno aos temas da guerra fria — impediu que, durante as recentes discussões de Genebra, fôsse ampliada a área de acordos suscetíveis de reduzir a tensão internacional. Não se caminhou no sentido da extensão do Tratado de Moscou às experiências nucleares subterrâneas, conforme os países mediadores (entre os quais o Brasil) propuseram em Genebra e, mais recentemente, na Comissão de Desarmamento. Nada foi conseguido ainda no sentido da solução do problema da proliferação das armas nucleares. O clube atômico ganhou nôvo membro e aumentará em futuro próximo com o aceleramento — em vários países — da realização dos programas de pesquisa e de produção nuclear para fins bélicos. E em Genebra nada se pôde fazer no sentido de evitá-lo. Essa tarefa requer o melhor dos esforços de todos aquêles que, sem perderem de vista a meta última de desarmamento sob efetivo contrôle internacional, temem os riscos de uma comunidade internacional cuja sobrevivência depende de frágil correlação de fôrças baseada exclusivamente no equilíbrio nuclear. Esperamos que as extensas trocas de pontos de vista que tiveram lugar nos debates do Comitê dos Dezoito sejam de utilidades às potências interessadas, a fim de que tão logo voltem a examinar a questão do desarmamento, possam reduzir suas divergências e superar o atual impasse.

16. No âmbito regional, contudo, há que registrar os esforços dos países latino-americanos com o objetivo de transformar o continente em zona desnuclearizada. A resolução 1911 (XVIII) da Assembléia Geral serviu de ponto de partida para o exame de um programa de desnuclearização da América Latina. Nas reuniões da Comissão Preparatória para Desnuclearização da América Latina, os países latino-americanos têm trabalhado com afinco no sentido de vencer certas dificuldades que, pela sua natureza, tornam vagarosa a elaboração de um tratado de tão grande importância científica, militar e política e sem nenhum precedente. Tanto a delimitação geográfica da área sujeita ao futuro estatuto como a obtenção de garantias formais de respeito ao mesmo por parte das potências nucleares representam, na opinião do meu Govêrno, requisitos essenciais à elaboração de um instrumento de desnuclearização que, a um tempo, impeça a proliferação de armas nucleares e não ofereça nenhum risco presente

ou futuro para a segurança e desenvolvimento científico e tecnológico dos países signatários do Tratado.

17. Vale hoje recordar que não foi pacífica, em São Francisco, a inclusão na Carta das Nações Unidas daquilo que constitui hoje seu capítulo XI. Algumas potências coloniais então se opunham ao capítulo XI, propondo que seus princípios constituíssem apenas um anexo da Carta. O tempo comprovou que foi sábia a decisão adotada, pois o problema da descolonização iria apresentar-se logo e seria uma lástima se a Carta da ONU não o tivesse previsto. Estaríamos hoje diante de mais uma crise constitucional da Organização. Mas, infelizmente, o fato de a descolonização ter sido prevista na Carta da ONU não impediu que muitos e graves conflitos tivessem surgido nestas duas últimas décadas, por causa da descolonização. Cabe aqui assinalar que a única forma de descolonização prevista na Carta é aquela que se faz por via pacífica e democrática. O recurso à violência, à luta armada e — sobretudo — a ingerência de Estado ou grupo de Estados em processo de descolonzação confiado à responsabilidade de outro Estado não só viola os princípios da Carta como poderá retardar aquêle processo. Se de ordem militar, essa ingerência forasteira não só produz o retardamento mencionado, mas certamente gera tensões e conflitos que poderão genaralizar-se. pondo em risco a paz e a segurança internacionais.

18. Fiel aos compromissos que assumiu ao assinar a Carta de São Francisco e, ainda, fiel ao seu próprio destino o Brasil sustenta firmemente o princípio de autodeterminação de todos os povos, desde que essa autodeterminação seja o resultado de sua vontade livremente expressa, sem interferências externas. É ainda em obediência a êsse princípio que desejamos ver concedida ao povo alemão a liberdade de determinar — através de eleições livremente realizadas — a sua vontade de se reconstituir em uma nação unificada.

19. Senhor Presidente, para se compreender as raízes da crise política *que abala grande parte do mundo subdesenvolvido, talvez fôsse útil pro*curar paralelo na história. O princípio da igualdade do indivíduo perante a lei mostrou a sua insuficiência durante os séculos XVIII e XIX. Verificou-se que não era bastante reconhecer ao homem ùnicamente os seus direitos de cidadãos. Sòmente no século XX — através da extensão do mesmo princípio ao plano econômico e social — os ideais de igualdade política começaram a ser plenamente realizados. Sem igualdade econômica e social as sociedades ocidentais industrializadas teriam fatalmente sido prêsa — por longo tempo — de regimes totalitários que, em última análise, tornaram impossível aquela igualdade sonhada pelas massas.

20. Atualmente, com os novos meios de informação e divulgação, seria impossível convencer os países em desenvolvimento de que a sua pobreza

e o seu atraso não podem ser ràpidamente eliminados. É preciso criar, no plano internacional, um mecanismo capaz de facilitar a transferência para os países em desenvolvimento dos instrumentos e das técnicas criadas pela revolução científica e os capitais necessários para o seu pleno desenvolvimento.

21. As considerações que precedem derivam da observação do quadro econômico de grande parte do mundo subdesenvolvido. Com efeito, se examinarmos com objetividade a atual situação econômica mundial, verificamos que os progressos concretos, se bem que consideráveis em têrmos absolutos, foram relativamente pequenos. Apesar dos propósitos da "Década do Desenvolvimento", a verdade é que a diferença entre as rendas *per capita* dos países industrializados e a dos países pobres continua a aumentar. Os países pobres estão hoje — relativamente — ainda mais pobres.

22. Todos sabemos que o processo de desenvolvimento constitui, sobretudo, uma responsabilidade interna de cada país, o resultado de uma decisão nacional de se afirmar e realizar-se, mesmo mediante sacrifícios. Qualquer que seja a contribuição possível de ordem internacional, nada substitui a vontade de alcançar os objetivos ditados pelas necessidades especiais de cada nação. Os países em desenvolvimento têm consciência plena de que essa verdade se aplica tanto no plano político, onde alcançaram a independência por um processo de reivindicação legítima e resoluta, quanto no econômico, onde a prosperidade resulta de coragem e trabalho persistente. Exemplo disso foi o esfôrço brasileiro, levado a cabo com tenacidade e sem desfalecimento pelo atual Govêrno, reduzindo a espiral inflacionária, incentivando o processo de desenvolvimento, promovendo reformas nos setores agrário, fiscal, bancário, habitacional e outros — tirando, em suma, o país do despenhadeiro do caos e retomando, dentro da ordem, o caminho do progresso. O Govêrno de meu país está firmemente empenhado em preparar as condições básicas e indispensáveis à continuação da marcha de desenvolvimento econômico nacional, convencido está de ser o único caminho possível para garantir a prosperidade e a melhor distribuição das riquezas e dos benefícios sociais.

23. Há, contudo, problemas que continuam a escapar ao âmbito interno dos países em desenvolvimento. Entre êles, poderíamos citar o grau de instabilidade nos mercados internacionais de matérias-primas e produtos de base.

24. No esfôrço internacional para resolver tais problemas, não podemos deixar de referir com satisfação o estabelecimento, a título permanente, da Conferência de Comércio e Desenvolvimento, com a sua Junta e o Secretariado próprio, prova de descortino oferecida pela última sessão da Assembléia Geral.

25. No quadro geral das instituições da família das Nações Unidas, um organismo especializado de grande envergadura aguarda ação internacional para seu estabelecimento — a Agência para o Desenvolvimento Industrial. A confirmação, na última sessão do ECOSOC, da Resolução proposta na V sessão do Comitê de Desenvolvimento Industrial, revela que a idéia amadureceu suficientemente e tem firme apoio dos maiores interessados, isto é, os países insuficientemente industrializados. O fato de os gastos com assistência técnica para o desenvolvimento industrial terem baixado de proporção nos últimos 3 anos (representam hoje apenas 11% das despesas totais de assistência) constitui uma indicação inegável de que, com a estrutura presente, não se pode realizar o que se requer para o crescimento do setor industrial das nações em desenvolvimento.

26. Ainda no quadro da cooperação multilateral para o desenvolvimento econômico, cabe menção especial às atividades de assistência técnica promovida pelas Nações Unidas, notadamente no contexto dos programas de pré-investimento do Fundo Especial. De acôrdo com os dados submetidos à XX sessão da Assembléia Geral, após seis anos de operações, nesse âmbito, estão em execução 485 projetos que abrangem cêrca de 130 países em desenvolvimento. Êsses projetos, alguns dos quais já concluídos, propiciaram o treinamento especializado de mais de 70.000 nacionais dos países em desenvolvimento e, por outro lado, contribuiram para atrair investimentos, em diferentes setores da economia que atingem a mais de 1 bilhão de dólares.

27. Os dados acima configuram dimensões e resultados — modestos mas encorajadores — no tocante à cooperação técnico-econômica, diante dos quais se reforça a nossa convicção de que urge redobrar o esfôrço para atender às necessidades dos países subdesenvolvidos e ajudá-los a superar a subutilização de seus recursos naturais. Mas para que essas iniciativas das Nações Unidas produzam o efeito desejado na economia e tecnologia dos países subdesenvolvidos é necessário que a cooperação multilateral não se limite apenas às atividades de pré-investimento.

28. Nesse contexto, duas outras iniciativas complementares das Nações Unidas, já em andamento, merecem a atenção da Assembléia Geral no sentido de que possam em breve ser implementadas com benefícios gerais. A primeira delas se relaciona com a estruturação do nôvo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, decorrente da fusão dos dois principais órgãos de cooperação técnica, inclusive o Fundo Especial. A segunda iniciativa, nessa ordem de idéias se refere à participação gradual do nôvo programa no setor do investimento direto, de acôrdo com a proposta relativa à criação de um Fundo de Capital para Desenvolvimento, de forma a completar-se o quadro da cooperação econômica das Nações Unidas por meio da mobilização de capitais para projetos de desenvolvimento.

29. Dentre as organizações regionais, o Brasil deposita fundadas esperanças no êxito da Associação Latino-Americana de Livre Comércio que, em seus primeiros anos de existência, já apresenta resultados encorajadores não apenas no fortalecimento do comércio inter-regional mas também na preparação das demais bases do movimento de integração econômica da América Latina. Êste ideal já há algum tempo vem ocupando a atenção de vários governos notadamente do Govêrno chileno que o reviveu com entusiasmo, merecendo aplauso geral.

30. Eis, Senhor Presidente, as observações da Delegação do Brasil na abertura do debate geral. Nascem elas do desejo de procurar contribuir para a solução dos problemas que conturbam a vida internacional. Para realizarmos a tarefa que nos cabe não podemos permanecer divididos entre "fear and trembling hope". Precisamos de grande coragem e esperança inquebrantável.

31. Esta coragem e esta esperança ora recebem nôvo alento com a próxima visita do Soberano Pontífice Romano, que adotou o nome do Apóstolo das Gentes e cujas palavras de sabedoria e paz nos inspirarão para levar a bom têrmo nossa tarefa. A Nação brasileira, a mais populosa Nação católica do mundo, saúda, por meu intermédio, esta iniciativa do Pai Comum da Cristandade, sem precedentes e de imenso significado, nela enxergando penhor para a criação de clima de serena fraternidade, tão necessário à construção de um mundo melhor.

REVISTA BRASILEIRA
DE
ESTUDOS POLÍTICOS

EDITADA SOB OS AUSPÍCIOS DO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS



CONSELHO DE DIREÇÃO

Prof. *Lourival Gomes Machado*, da Universidade de São Paulo
Prof. *Milton Soares Campos*, da Universidade de Minas Gerais
Prof. *Nélson de Sousa Sampaio*, da Universidade da Bahia
Prof. *Victor Nunes Leal*, da Universidade do Brasil

DIRETOR RESPONSÁVEL

Prof. *Orlando M. Carvalho*, da Universidade de Minas Gerais



PREÇO DE CADA NÚMERO	NCr$ 5,00
ASSINATURA ANUAL	NCr$ 20,00



PUBLICA-SE SEMESTRALMENTE

REDAÇÃO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE MINAS GERAIS * BELO HORIZONTE * MINAS GERAIS * BRASIL

Revista Brasileira de Política Internacional

Composto e impresso na Gráfica Editôra Itambé S. A.
Rua Leandro Martins, 72 — Rio-GB